

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**

BRYAN BUENO LECHENAKOSKI

**A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA ANÁLISE DA
SUA CONFORMAÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL DE 2007 A 2017**

**CURITIBA
2020**

BRYAN BUENO LECHENAKOSKI

**A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA ANÁLISE DA
SUA CONFORMAÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL DE 2007 A 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Direito**. Linha de Pesquisa: Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha.

**CURITIBA
2020**

L459g Lechenakoski, Bryan Bueno
A garantia da razoável duração do processo: uma
análise da sua conformação penal na jurisprudência do
Supremo Tribunal Federal de 2007 a 2017 / Bryan Bueno
Lechenakoski. - Curitiba, 2020.
131 f.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
Universitário Internacional UNINTER.

1. Processo penal. 2. Duração razoável do processo. 3.
Garantia (Direito). 4. Direito penal mínimo. 5. Jurisdição. I.
Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

BRYAN BUENO LECHENAKOSKI

**A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA ANÁLISE DA
SUA CONFORMAÇÃO PENAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL DE 2007 A 2017**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Jurisdição e Processo na Contemporaneidade.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o Dr. Rui Carlo Dissenha
UNINTER/PR – Orientador

Prof^o Dr. André Peixoto de Souza
Avaliador

Prof^a Dra. Andreza Cristina Baggio
Avaliadora

Prof^a Dra. Érica de Oliveira Hartmann
Avaliadora externa

Curitiba, ___ de _____ 2020

Epígrafe

Vou
Uma vez mais
Correr atrás
De todo o meu tempo perdido
Quem sabe, está guardado
Num relógio escondido por quem
Nem avalia o tempo que tem
Ou
Alguém o achou
Examinou
Julgou um tempo sem sentido
Quem sabe, foi usado
E está arrependido o ladrão
Que andou vivendo com o meu quinhão
Ou dorme num arquivo
Um pedaço de vida, vida
A vida que eu não gozei
Eu não respirei
Eu não existia
Mas eu estava vivo
Vivo, vivo
O tempo correu
O tempo era meu
E apenas queria
Haver de volta
Cada minuto que passou sem mim
(Chico Buarque de Hollanda, "Um tempo que passou", 1983)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Aguinaldo e Rosimeire, uma vez que sem eles nada seria possível. Obrigado por sempre me incentivarem a alcançar tudo aquilo que quero e a nunca desistir. Agradeço por sempre estarem ali, prontos para estender a mão e me acolher nos momentos bons e ruins.

Agradeço à minha esposa, Gabriela, que, mesmo em uma vida turbulenta, aceitou a missão de dividir sua vida comigo por meio do casamento; que, mesmo que muitas vezes na minha ausência, sempre me incentivou a continuar. Agradeço por todos os sorrisos até hoje distribuídos a mim, que fizeram e fazem o dia valer a pena. Agradeço por todo o amor que nestes dez anos tem me privilegiado conhecer.

Agradeço ao meu orientador, Rui Carlo Dissenha, que me acompanha desde 2009, quando iniciei meus estudos no Direito. Relembro-me como se fosse ontem da primeira aula de Direito Penal, e, aqui estou eu, mais de dez anos depois, debatendo uma vez mais sobre Direito Penal e Processo Penal, mas agora sob sua orientação. Agradeço a ele porque, mais do que me ensinar a gostar dos estudos sobre esses assuntos, me mostrou caminhos ainda não visitados, me auxiliou em todos os momentos e é uma verdadeira referência, não somente a seu orientando, mas a todos os que possuem a sorte de passar pelo menos algum tempo sob seus ensinamentos.

Agradeço a todos os amigos e professores que me ajudaram a trilhar esse percurso, pessoas que tive a oportunidade de conhecer, aprender e que jamais vou esquecer, e cujos nomes faço questão de mencionar: Anna Paula Cavalheiro, Andreza Cristina Baggio, Alexandre Coutinho Pagliarini, André Peixoto, Carla Tortato, Cláudia Becker, Daniel Ferreira, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Paulo Silas Taporosky Filho, Tiemi Saito,...

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A NOÇÃO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL	9
1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	9
1.2 A NORMATIVIZAÇÃO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	14
1.2.1 A normatização da garantia da razoável duração do processo em âmbito internacional.....	14
1.2.2 A normatização da garantia da razoável duração do processo no direito brasileiro	21
1.2.3 Binômio celeridade x segurança.....	28
1.3 A DOCTRINA DO NÃO PRAZO E OS CRITÉRIOS DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS.....	31
1.3.1 Tribunal Europeu de Direitos Humanos.....	33
1.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos	42
1.3.3 Tribunal Penal Internacional	52
2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	55
2.1 RECORTES E METODOLOGIA EMPREGADA NA ANÁLISE	55
2.2 A TRANSFORMAÇÃO DA COMPREENSÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM UMA DÉCADA	58
2.2.1 Natureza jurídica da razoável duração do processo: do direito público subjetivo ao acusado para um direito da sociedade	58
2.2.2 Os critérios para verificar a razoável duração do processo e os marcos temporais de início e fim do prazo razoável	73
2.2.3 Conclusões preliminares.....	83
3 – CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS	87
3.1 A PRATICABILIDADE NAS DECISÕES E OS ARGUMENTOS VAZIOS.....	87
3.2 (RE)CONCEITUANDO A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE ACORDO COM UM SISTEMA ÍNTEGRO DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL..	96
3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO PROBLEMA DA (DE)MORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: POR UM DIREITO PENAL MÍNIMO.....	105
CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	119
ANEXO I	133

RESUMO

O presente trabalho aborda o conceito de razoável duração do processo penal brasileiro. Para análise, primeiramente é verificada na doutrina a questão de noção da garantia da razoável duração do processo, bem como a busca por um conceito, a qual se dá a partir de livros de cursos e manuais de processo penal brasileiros. Tratando-se de uma garantia de preocupação global, a segunda análise é a busca da normatização da razoável duração do processo, principalmente em tratados internacionais para, então, ser realizado o exame da normatização da garantia no ordenamento jurídico interno brasileiro. Chegando-se à conclusão de que os diplomas legais não oferecem um conceito, deixando-o em aberto para interpretação judicial, é feita a análise da forma como é tratada a razoável duração do processo no âmbito dos tribunais internacionais, mais precisamente no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, no Supremo Tribunal Federal (período de 2007 a 2017). Sendo matéria afetiva à interpretação judicial, é necessário avaliar a postura do Supremo Tribunal Federal a partir da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin e do garantismo penal de Luigi Ferrajoli. Ao final, são propostos apontamentos críticos em relação à postura do Supremo Tribunal Federal em interpretar a garantia da razoável duração do processo, bem como elencadas possíveis soluções à demora da prestação jurisdicional, apontando-se como a mais adequada a teoria do garantismo penal associado ao Direito Penal mínimo de Luigi Ferrajoli.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição; razoável duração do processo; processo penal; Direito Penal mínimo; garantismo penal.

ABSTRACT

This paper deals with the concept of reasonable duration of the process in the Brazilian procedural criminal. For analysis, the question of the notion of guaranteeing the reasonable duration of the process is verified in the doctrine, as well as the search for a concept, and the doctrinal search is based on course books and manuals of Brazilian procedural criminal. As it is a guarantee of global concern, the second analysis in the work is the search for the standardization of the reasonable duration of the process, mainly in International Treaties, to then carry out the analysis of the standardization of the guarantee in the Brazilian internal legal system. Coming to the conclusion that the law doesn't offer a concept, leaving it open for judicial interpretation, an analysis is made of how the reasonable duration of the process is dealt with in the International Courts, more precisely in the European Court of Human Rights, and at the Inter-American Court of Human Rights. Subsequently, the analysis is made in the period from 2007 to 2017 at the Federal Supreme Court. As it is an affective matter for judicial interpretation, it is necessary to evaluate the position of the Federal Supreme Court based on the theory of law as integrity of Ronald Dworkin, and of the guaranty of Luigi Ferrajoli. At the end, critical notes are made in relation to the attitude of the Supreme Federal Court in interpreting the guarantee of the reasonable duration of the process, as well as offering possible solutions to the delay in the jurisdictional provision, pointing out the most adequate one as the theory of guaranty associated with the minimum Criminal Law of the Luigi Ferrajoli.

KEY WORDS: Jurisdiction; reasonable duration of the process; procedural criminal; minimum criminal Law; guaranty

INTRODUÇÃO

A garantia da razoável duração do processo possui aplicabilidade em todas as áreas do direito (a exemplo do direito administrativo, processual civil, trabalhista, processual penal etc.). Assim, não é possível pesquisar o âmbito da aplicação de modo abrangente, razão por que deve ser realizado um recorte metodológico na área específica em que se pretende fazer tal análise.

Dessa forma, tendo em vista que o réu no processo penal começa a sofrer uma pena muito antes de uma sentença, isto é, passa a ser castigado desde que seu nome seja lançado como investigado¹ – ocasionando prejuízos de ordem subjetiva e objetiva à sua pessoa –, o presente estudo se concentra na análise da garantia da razoável duração do processo no Processo Penal.

A razoável duração do processo é preocupação frequente na doutrina mais crítica; portanto, a primeira análise a ser feita no primeiro capítulo é justamente o posicionamento doutrinário acerca de como essa questão é compreendida e sua aplicabilidade no sistema processual penal. Uma vez que isso tenha sido feito, cabe a pesquisa sobre a normatização da garantia da razoável duração do processo, tanto no âmbito internacional quanto no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro.

Conforme se verificou, mesmo na doutrina especializada não há um consenso ou definição do que seja a razoável duração do processo. Grande parte da pesquisa a esse respeito é realizada por meio dos tribunais internacionais, mais precisamente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH).

Os tratados internacionais, bem como a própria Constituição da República, também não fornecem uma definição de razoável duração do processo. Por isso, cabe a análise do que os tribunais internacionais compreendem a esse respeito ou quais são os critérios para verificar a violação da garantia. Feito tal exame, constatou-se que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi o primeiro órgão internacional a se debruçar sobre o tema e definir alguns critérios para verificar a violação da razoável

¹ Cf. MACHADO: “Carnelutti tem toda a razão quando diz que ‘o castigo, infelizmente, não começa com a condenação, senão que começou muito antes, com o debate, a instrução, os atos preliminares, inclusive com a primeira suspeita que recai sobre o imputado”. CARNELUTTI, Francesco. *Las miserias del proceso penal*. México: Cajica, 1965. p. 75 *apud* MACHADO, Leonardo Marcondes. *Investigação Preliminar: Por Uma Política de Redução de Dor in Sistema Penal e Poder Punitivo: Estudos em homenagem ao Prof. Aury Lopes Jr. Khaled Jr, S. (Coord)*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 333.

duração do processo como: a) a complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado (imputado); e c) a conduta das autoridades judiciárias. Ao que se percebeu, tais critérios também foram seguidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda que com certa variação.

Assim, coube a análise no segundo capítulo acerca da forma como Supremo Tribunal Federal (STF) trata a garantia da razoável duração do processo. Portanto, a justificativa para o presente trabalho, bem como a metodologia empregada (análise do posicionamento dessa instância brasileira), se pautam fundamentalmente em dois pontos: 1) considerando-se matéria eminentemente constitucional e de âmbito internacional, a análise da compreensão da mais alta Corte do país sobre as definições da garantia da razoável duração do processo se torna primordial para aplicação no ordenamento jurídico e nas demais instâncias; e 2) constata-se a difícil aferição do que seja o conceito explorado, pois seus critérios definidores estão alicerçados em aspectos subjetivos², sem qualquer garantia, portanto, aos princípios da proporcionalidade, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana. Isso, conseqüentemente, gera a dificuldade de uma possível aplicação de uma medida compensatória para o acusado.

Feita a análise da posição do Supremo Tribunal Federal, realizando-se a pesquisa com recorte temporal de dez anos (2007-2017) das decisões emanadas por essa instância sobre a matéria, pode-se constatar, dentre outros elementos, que durante esse período houve modificações na forma como a Corte compreende o tema.

No terceiro capítulo, primeiramente são realizados apontamentos críticos em relação ao posicionamento adotado pelo STF quando tratou do tema, pois foi verificado que, comumente em suas decisões sobre a matéria, ele adota argumentos retóricos, bem como por vezes foge da discussão acerca da questão do prazo razoável.

² Neste sentido, BADARÓ e LOPES JR.: “Ou seja, aplica-se aqui a equação prazo - sanção = ineficácia. Portanto, quando falamos em não prazo significa dizer: ausência de prazos processuais com uma sanção pelo descumprimento”. BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 188. É cf. ROSA e SILVEIRA FILHO: “Como visto, embora tenha sido assegurado explicitamente na Constituição brasileira de 1988 o direito ao processo no prazo razoável (art. 5º, LXXVII), não se fixaram prazos máximos para a duração do processo, nem ao menos houve delegação à lei ordinária no sentido de regular a matéria. Portanto, adotou-se na ordem jurídica brasileira o sistema do não prazo”. ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional: A efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 41.

Após, é realizada a sugestão de reconceituação da garantia da razoável duração do processo; por se tratar de um tema que exige a interpretação judicial, bem como a efetivação de garantias fundamentais, foi proposta uma aproximação da teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin, com a teoria do garantismo penal, de Luigi Ferrajoli. Com isso, pôs-se em análise a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal sob o viés das matrizes teóricas.

Assim, em uma última análise, apresentam-se possíveis soluções ao problema da demora judicial, apontando aquelas adotadas pela doutrina, alguns marcos legislativos que podem ser considerados como um conceito negativo de razoável duração do processo, bem como retomando as funções do direito penal sob a perspectiva do garantismo penal e do direito penal mínimo.

1 A NOÇÃO DE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

1.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Para compreensão da obediência do Estado à duração razoável do processo quando do exercício da função jurisdicional, há necessidade de se mencionar que em um Estado democrático todos os entes públicos ou privados devem obediência aos direitos e garantias fundamentais, e, logicamente, à Constituição. Tal raciocínio começou a ser empregado após a Segunda Guerra, pois os “Direitos fundamentais não são mais, exclusivamente, pressupostos da democracia, mas também são limites da democracia”³.

Como advertem SCHNEIDER e NERY DA SILVA, “mesmo no contexto da globalização atual, existe a supremacia constitucional, a força normativa da Constituição e a necessidade de uma Constituição vinculante e programática”⁴. Nesse contexto, válido mencionar que as constituições “surgiram tanto como projeto jurídico quanto como programa político, com obrigações de fazer e não fazer como condições de legitimidade ao exercício de qualquer poder”⁵.

Assim, o Estado deve guiar todos os seus atos no sentido de dar guarida aos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República, estejam eles dispostos de maneira expressa ou implícita no texto normativo. Dessa forma, surge a importância do que LAMY destaca: “torna-se necessário conscientizar os operadores jurídicos e os estudiosos do processo, formadores de opinião, para pensarem o seu conteúdo na perspectiva valorativa dos direitos fundamentais”⁶.

Nessa proposição, como o Estado detém para si a função jurisdicional, tal exercício também está condicionado às diretrizes e princípios constitucionais. A garantia fundamental de uma perduração razoável do processo se mostra como uma viga mestra de modo a direcionar a atuação estatal quando do exercício da função

³ SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 20, n. 20, p. 253-299, jul./dez. 2016, p. 265.

⁴ Idem.

⁵ MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A crise do Estado e a perspectiva de Luigi Ferrajoli sobre a crise da democracia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 59-82, jul./dez. 2013, p. 68.

⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a influência dos valores e direitos fundamentais no âmbito da Teoria Processual. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 301-326, dez. 2014, p. 302.

jurisdicional, e, para tanto, se faz necessária a análise da garantia da razoável duração do processo e de suas raízes no ordenamento jurídico brasileiro.

É válida a menção do corpo da pesquisa acerca da questão do tempo para quem espera; é certo que, para estes a noção de tempo é variável, pois é dotada de caráter subjetivo. Nesse sentido, PASTOR menciona que, levando em conta um aspecto subjetivo de tempo, duas pessoas em situações distintas, porém pelo mesmo período, poderão ter percepções do tempo diferentes.⁷

Percebe-se que o tempo, quando levado em conta o aspecto subjetivo, ou seja, na visão do “Eu-Ser”, como menciona EINSTEIN citado por PASTOR⁸, é paradoxal a ponto de que o conceito de tempo pautado na natureza (o dia contado pelo movimento de rotação da terra, ano contado a partir do movimento de translação) faz com que o homem, que foi criador dessa concepção, também seja vítima dela.⁹ LOPES JR. também cita Einstein e sua teoria da relatividade como ruptura da ideia de tempo absoluto e linear; a concepção de tempo é variável conforme a posição que o observador ocupa.¹⁰

Porém, conforme ensina PASTOR, o Processo Penal não poderá se render a um conceito volátil, mas deve possuir critérios objetivos para aferição do tempo com definições de prazos dentro dos quais poderão perdurar os atos processuais segundo o calendário gregoriano, não podendo realizar interpretações extensivas.¹¹ No mesmo sentido, BONATO afirma: “o processo, obra ou instituição humana, pensada e realizada e atuada logo por homens, não pode escapar à lei de temporalidade própria de todo o humano”¹².

⁷ PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002. p. 76.

⁸ PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002, p. 76.

⁹ LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 74-75.

¹⁰ Cf. LOPES JR.: “Com EINSTEIN e a Teoria da Relatividade, opera-se uma ruptura completa dessa racionalidade, com o tempo sendo visto como algo relativo, variável conforme a posição e o deslocamento do observador, pois ao lado do tempo objetivo está o tempo subjetivo”. LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 178.

¹¹ PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002. p. 79-80.

¹² BONATO, Gilson. O tempo no processo penal em busca do necessário equilíbrio entre garantias do acusado e a entropia do tempo esquecido. In: LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens R. R. **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: Homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 462.

Ocorre que, como menciona PASTOR, para determinar o tempo razoável do processo, ou seja, o cerne do princípio da razoável duração do processo, deve ser levado em conta não somente o fator da lei (calendário gregoriano e processual), mas também os aspectos sociais, psicológicos, biológicos e físicos da compreensão do tempo.¹³

Em especial na área criminal, o referido princípio tem função essencial no tempo que o processo perdura, observando os prejuízos causados às partes envolvidas, como a possibilidade de perda de direitos e estigmatização do investigado, entre outros de ordem subjetiva e objetiva conforme ensinamentos de CARNELUTTI¹⁴ e FERRAJOLI¹⁵.

Trata-se da chamada “pena processual”, que independe do fato de o investigado ou denunciado estar preso, mas decorre de se carregar o prejuízo de ordem objetiva e subjetiva por ser considerado investigado ou acusado na justiça penal¹⁶. No direito espanhol, o prejuízo enfrentado pelo acusado ou investigado é chamado de “*pena del banquillo*”¹⁷.

¹³ PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002. p. 80.

¹⁴ CARNELUTTI: “[...] a tortura, nas formas mais cruéis, está abolida, ao menos sobre o papel; mas o processo por si mesmo é uma tortura. Até certo ponto, dizia, não se pode fazer por menos; mas a assim chamada civilização moderna tem exasperado de modo inverossímil e insuportável esta triste consequência do processo. O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras. [...]. Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho, são inquiridos, investigados, despedidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, relembremo-nos, é único valor da civilização que deveria ser protegido”. CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Jose Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995. p. 22-23.

¹⁵ FERRAJOLI: “[...] é indubitável que a sanção mais temida na maior parte dos processos penais não é a pena – quase sempre leve ou não aplicada –, mas a difamação pública do imputado, que tem não só a sua honra irreparavelmente ofendida, mas, também, as condições e perspectivas de vida e de trabalho; e se hoje pode-se falar de um valor simbólico e exemplar do direito penal, ele deve ser associado não tanto à pena mas, verdadeiramente, ao processo e mais exatamente à acusação e à amplificação operada sem possibilidade de defesa pela imprensa e pela televisão”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 588.

¹⁶ As denominações “investigado” e “acusado” devem ser assim compreendidas: investigado – constitui a fase da investigação preliminar; acusado – diz respeito à fase após o oferecimento da denúncia, Com o emprego das duas expressões na frase, considera-se como pena processual desde o momento em que o nome da pessoa é lançada como investigada.

¹⁷ BITENCOURT: “Incensurável Ana Messut, nesse sentido, quando afirma que o processo penal encerra em si mesmo uma pena (la pena del banquillo), ou conjunto de penas, se preferirem, que mesmo possuindo natureza diversa da prisão cautelar, inegavelmente cobra seu preço e sofre um sobrecusto inflacionário proporcional à sua duração”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. V. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 939. *Apud* MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33.

A propósito, no direito espanhol, quando a duração do processo supera a normalidade e, ao final dele, o acusado é condenado, tal dilação extraordinária é considerada como causa atenuante para fins da dosimetria da pena a ser aplicada, prevista expressamente no art. 21, 6º do Código Penal da Espanha¹⁸. É a isso que se refere a *pena del banquillo*.

No que tange à razoável duração do processo, cumpre salientar que não se pode confundir com a demora jurisdicional para resolver o caso penal e muito menos com a sistemática do tempo mais curto; deve ser entendida como sendo o princípio norteador, que é responsável por assegurar as garantias ao acusado, como a ampla defesa e o contraditório (entre outras garantias processuais). Nesse sentido, pode-se usar as palavras de MORAIS DA ROSA e SILVEIRA FILHO:

O tempo razoável para o processo, concebido como convergência de garantias, não é necessariamente o tempo mais curto, mas justamente o tempo adequado para que o processo cumpra suas funções. A aceleração processual, não raro, pode retirar a razoabilidade de sua duração. Processo “instantâneo” ou “quase instantâneo” não é razoável e representa, inclusive, verdadeira contradição, pois – conforme já salientado – a própria noção de processo implica transcurso de tempo, lapso razoável para que possa ser decidido. [...]¹⁹

Na mesma esteira posicionam-se LOPES JR. e BADARÓ:

[...] Por outro lado, embora o processo não seja um instrumento apto a fornecer uma resposta imediata àqueles que dele se valem, isso não pode levar ao extremo oposto de permitir que tal resposta seja dada em qualquer tempo. Se o processo demanda tempo para a sua realização, não dispõe o órgão julgador de um tempo ilimitado para fornecer a resposta pleiteada.²⁰

Do mesmo modo que um processo mais curto tende à supressão de direitos e garantias, LOPES JR. menciona que a prolongação excessiva dele também implica violações de garantias, como a jurisdicionalidade, que diz respeito ao fato de que o réu recebe a pena antes mesmo de uma sentença, por meio de sua estigmatização e angústia prolongada, caracterizando-se uma pena psicológica e social. Outro princípio violado diz respeito à presunção de inocência, pois, conforme a duração do processo,

¹⁸ INTERNACIONAL. ESPANHA. CÓDIGO PENAL. ART. 21, 6º. Son circunstancias atenuantes: 6º La dilación extraordinaria e indebida en la tramitación del procedimiento, siempre que no sea atribuible al propio inculpado y que no guarde proporción con la complejidad de la causa.

¹⁹ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: A efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 27.

²⁰ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 5-6.

a estigmatização do acusado faz com que tal presunção se enfraqueça. No mesmo sentido se vão a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que a prolongação excessiva vai minando a resistência da defesa, assim como os recursos financeiros do acusado se esvaem, haja vista os honorários advocatícios gastos e o empobrecimento gerado pela estigmatização social.²¹

Desse modo, quanto maior a perduração do processo, maior será o custo suportado pelo réu, bem como as violações de garantias. Nesse sentido, comenta LOPES JR.: “A lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente”.²² BARRETO vai além, mencionando que os danos causados pela demora de um processo podem ocasionar até mesmo “problemas de saúde em face da tensão psicológica, sofrimentos e traumas que a longa expectativa traz à vida dos litigantes”²³.

LOPES JR. e BADARÓ salientam que a chamada “pena processual” independe da prisão cautelar do acusado e que somente o fato de ser investigado ou acusado em processo criminal configura-se uma pena àquele que é submetido à justiça criminal. A perduração excessiva dessa violência do Estado será qualificada como ilegítima a partir do momento da constatação da duração excessiva do processo.²⁴

LOPES JR. e BADARÓ definem precisamente esse paradoxo entre tempo, julgamento, demora e prejuízos nas seguintes palavras:

Trata-se de um paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje), um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena e, seu presente no futuro, será um constante reviver o passado.²⁵

Os prejuízos enfrentados pelo acusado não são de exclusividade das pessoas físicas que sofrem processos criminais, mas também das pessoas jurídicas, as quais experimentam os mesmos danos daquele indivíduo que é submetido à justiça criminal,

²¹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 184.

²² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 184.

²³ BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça. **RDA** – Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, ano 2013, n. 262, jan./abr. 2013, p. 18.

²⁴ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 9.

²⁵ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 14-15.

tendo sua moral abalada e recursos financeiros diminuídos, seja pelo aspecto moral da pessoa jurídica, seja pelos custos inerentes ao processo. Pode-se, até mesmo, falar em danos morais e materiais enfrentados pela pessoa jurídica pela demora na prestação jurisdicional.

1.2 A NORMATIVIZAÇÃO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Como a normatização da garantia da razoável duração do processo no direito brasileiro se deu posteriormente à que ocorreu em âmbito internacional – alguns tratados e convenções internacionais foram ratificados pelo Brasil com aplicação interna –, faz-se necessário verificar primeiramente em âmbito internacional de que forma isso aconteceu. Cabe destaque ao fato de que, sendo ratificado um tratado ou convenção internacional pelo Brasil, sua aplicabilidade no direito interno passa a ser necessária diante do art. 5º, §2º, §3º e §4º da Constituição da República.

Verificados os parâmetros normativos internacionais, pode-se então examinar no sistema interno brasileiro se foram seguidos os diplomas internacionais de normatização da garantia da razoável duração ou se trilhou outro caminho que não o adotado internacionalmente.

1.2.1 A normatização da garantia da razoável duração do processo em âmbito internacional

A garantia da razoável duração do processo e o problema da demora na solução dos conflitos levados à apreciação do Poder Judiciário constituem “um dos mais antigos problemas da administração da justiça”²⁶. Maior preocupação no cenário global em relação a tal garantia se deu após a Segunda Guerra Mundial²⁷, ganhando notoriedade com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (abril de 1948), a qual, pela primeira vez, fez referência expressamente em seu art. 25 sobre a questão do tempo acerca da prisão daquele que é acusado na área penal: “[...] Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique

²⁶ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 13.

²⁷ PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002. p. 103.

sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade”²⁸.

Ou seja, no cenário internacional já em 1948 houve preocupação em se assegurar um processo sem dilações indevidas quando o acusado estava preso. A propósito, cabe destaque ao fato de que dois anos após a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), houve a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Esta representou o primeiro tratado internacional que tratou expressamente sobre a garantia da razoável duração do processo²⁹, seguindo na mesma linha da proteção da pessoa presa no sentido de ser julgada em prazo razoável, estabelecendo em seu art. 5º, 3 e 4:

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.³⁰

Percebe-se, portanto, que o art. 25 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem “foi fonte direta tanto do art. 6.1 da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH) quanto dos arts. 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)”³¹. A respeito do art. 7.5 e da CADH, percebe-se que também foi assegurado ao réu preso o direito de ser julgado em um prazo razoável:

Artigo 7º – Direito à liberdade pessoal

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções

²⁸ INTERNACIONAL. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948.

²⁹ Nesse sentido, PASTOR ressalta: “La Convención Europea para la Protección de los Derechos Humanos y de las Liberdades Fundamentales de Roma, 1950, es el primero de estos tratados internacionales en consagrar literalmente la garantía bajo la fórmula más usual del plazo razonable”. PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002. p. 103.

³⁰ INTERNACIONAL. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. 1950.

³¹ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 14.

judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ainda em âmbito internacional, vale mencionar o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1976), que entrou em vigor no Brasil em 6 de julho de 1992 por meio do Decreto n. 592, de 06/07/92, e prevê nos arts. 9.2 e 9.3 a garantia do acusado preso ser julgado em um prazo razoável, nos seguintes termos:

ARTIGO 9

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Por mais que seja extensa a lista das referências ao princípio como aqui apresentadas, ela é essencial justamente para demonstrar a preocupação em âmbito internacional de se assegurar à pessoa presa o direito de ser julgada em prazo razoável. Tal raciocínio se relaciona justamente ao fato de que a restrição da liberdade é extremamente gravosa ao cidadão e, assim o sendo, deve durar o menor tempo possível, principalmente quando não há culpa formada, como é o caso das prisões cautelares.

Até então, propositalmente, foi mencionado tão somente o direito à razoável duração do processo para aquele acusado que está preso por alguma acusação penal. Contudo, ele também se aplica aos acusados que estão soltos, porém respondendo processo na seara criminal. De fato, até então seria possível falar dessa garantia apenas para os acusados presos, porém se mostra interessante a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), na medida em que, apesar de prever no art. 5º, 3 e 4 o direito do acusado preso em ter uma duração razoável do processo, a garantia é estendida a qualquer pessoa, sem fazer distinção se presa ou solta conforme o artigo 6.1:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve

ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça³².

Dessa forma, nos termos da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a garantia da razoável duração do processo não é aplicável somente às pessoas presas, mas se mostra fundamental a todos os acusados de algum delito.

Nesse mesmo sentido, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, apesar de também possuir norma de proteção ao acusado preso, estende a garantia da razoável duração do processo a todos os acusados, conforme se depreende do art. 14.3: “3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: [...] c) De ser julgado sem dilações indevidas”.

Há uma diferença sensível na nomenclatura dada a garantia, sendo que o Pacto de Direitos Civis e Políticos menciona em direto de ser julgado sem dilações indevidas e não garantia da razoável duração do processo.

Seguindo na mesma linha da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, verifica-se, pelo art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que também se confere a qualquer pessoa acusada o direito de ser julgada em prazo razoável, independentemente de estar presa ou não:

Artigo 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

No mesmo passo, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) também trabalha com o direito da pessoa – nesse caso, do menor – ser julgado sem demora, independentemente de estar presa, conforme disciplina o seu art. 40.2, inciso III:

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular: [...] III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em

³² INTERNACIONAL. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. 1950.

consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais.

No Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, também se nota a presença da garantia em ser julgamento em tempo razoável, estando a pessoa presa ou não. Mais precisamente, os arts. 60.4, 61.1, 61.3 assim disciplinam:

Article 60 [...]

4. The Pre-Trial Chamber shall ensure that a person is not detained for an unreasonable period prior to trial due to inexcusable delay by the Prosecutor. If such delay occurs, the Court shall consider releasing the person, with or without conditions.

[...]

Article 61.1

Subject to the provisions of paragraph 2, within a reasonable time after the person's surrender or voluntary appearance before the Court, the Pre-Trial Chamber shall hold a hearing to confirm the charges on which the Prosecutor intends to seek trial. The hearing shall be held in the presence of the Prosecutor and the person charged, as well as his or her counsel.

[...]

Article 61.3

Within a reasonable time before the hearing, the person shall: [...]³³

Dessa forma, percebe-se que os diplomas internacionais, tais como as declarações e tratados, asseguram a razoável duração do processo a qualquer pessoa que esteja sendo acusada na seara penal, independentemente de estar presa ou não. Perfilados a esse entendimento, LOPES JR. e BADARÓ mencionam:

[...] quando a duração de um processo supera o limite da duração razoável, novamente o Estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível. E esse apossamento ilegal ocorre, ainda que não exista uma prisão cautelar, pois o processo em si mesmo é uma pena.³⁴

A garantia da razoável duração do processo não é exclusividade em tratados internacionais, mas ocorre também no ordenamento jurídico interno de outros países. Conforme menciona BORGES, ela é assegurada em países como Itália, Espanha,

³³ INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>>. Acesso em 12/12/2019. Tradução pelo autor: "Artigo 60.4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de pôr o interessado em liberdade, com ou sem condições. [...] Artigo 61.1: Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência terá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste. [...] Artigo 61.3: Num prazo razoável antes da audiência, o acusado: [...]".

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 6.

Canadá, Portugal, bem como nos EUA³⁵, demonstrando que, além de uma garantia fundamental, mostra-se também como uma diretriz internacional a ser seguida pelos Estados. PASTOR segue na mesma linha, mencionando que:

Por lo demás, cabe mencionar que son numerosos los órdenes constitucionales del derecho comparado que incluyen al juicio penal rápido expresamente entre los derechos de la pena sometida a persecución penal. Así, p. ej., la Constitución de Canadá establece que toda persona acusada de delito tiene derecho a ser juzgada dentro de un plazo razonable (art. 11.b); la Constitución de México prescribe plazos de entre cuatro meses y un año como máximos para la duración de los procesos penales (art. 20 VIII); según la Constitución de Japón el acusado tiene derecho a un juicio rápido y público ante un tribunal imparcial (art. 37); la Constitución de Portugal dispone que el acusado debe ser juzgado tan rápidamente como ello sea compatible con la salvaguarda del ejercicio de su defensa (art. 32 2); por último, la Constitución española otorga a todas las personas el derecho a un proceso público sin dilaciones indebidas (art. 24.2).³⁶

Conforme se percebe, a preocupação em torno de uma duração razoável do processo constitui um fenômeno de atenção global. Essa garantia passou a ganhar consistência de forma mais incisiva em 1948 com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que consagrou expressamente tal garantia, prevendo o direito de o acusado preso ter seu caso avaliado por um juiz sem nenhuma dilação indevida.

Cabe destaque ao fato de que na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de acordo com o art. 25, o acusado deverá ser posto em liberdade caso seja constatada demora do julgamento.

Em 1950, com a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, houve uma expansão da garantia da razoável duração do processo: passou de um direito supostamente exclusivo da pessoa presa (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem) para expressamente

³⁵ Nesse sentido, BORGES afirma que: O artigo 111, da Constituição Italiana, determina que “a lei assegure duração razoável do processo”. A Constituição da Espanha, de 1978, assegura o mesmo princípio, em seu artigo 24, usando a expressão “processo público sem dilações indevidas”. A Constituição do Canadá, de 1982, no seu artigo 11, letra b, reconhece “a necessidade da prestação jurisdicional sem dilações indevidas, com a garantia do devido processo legal”. Também a Constituição Portuguesa, no artigo 20, 4 e 5, fala em “decisão em prazo razoável”, e no dever de o legislador “assegurar aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”. Nos Estados Unidos, a 6ª Emenda prevê a special trial clause (cláusula do julgado célere). BORGES, Alice Gonzalez. Duração razoável do processo administrativo e responsabilidade do Estado. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte** - RPGMBH, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, jan./ jun. 2011, p. 2-3.

³⁶ PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002. p. 105.

declarar que ela é inerente a qualquer pessoa acusada, independentemente de estar nessa condição ou não. Tal tendência de assegurar isso a todos é seguida pelos demais estatutos e convenções analisados.

É perceptível, também, que há uma separação, por meio de dispositivos, do direito do acusado preso e daquele acusado que está solto a terem uma razoável duração do processo. Mesmo realizada tal distinção, a garantia é expressamente resguardada, deixando ainda mais evidente que não depende da prisão do acusado.

Outra observação interessante acerca da normatização internacional é o Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1976, que faz uma diferença sensível na nomenclatura utilizada no que se refere ao direito do acusado preso e dos demais acusados (soltos). No art. 9.3, que estabelece a garantia ao acusado preso, a nomenclatura empregada é “[pessoa] ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”, ao passo que no art. 14.3, que expressa uma garantia a todos (independentemente da prisão), os termos são outros: “De ser julgado sem dilações indevidas”.

A hipótese que surge a partir dessa diferenciação de nomenclaturas é que o direito de ser julgado em um prazo razoável quando o acusado estiver preso não possui vinculação com a atividade judiciária; ou seja, a razoável duração do processo não se confunde com as dilações motivadas ou quando é justificada a demora na prestação jurisdicional. Nesta linha de raciocínio, mesmo que o atraso seja justificável, não há como manter o acusado preso por tempo superior ao considerado razoável.

Diferencia-se, portanto, da hipótese em que o acusado esteja solto, uma vez que a garantia é ser julgado sem dilações indevidas; ou seja, se a demora no julgamento for justificável, não terá a autoridade judicial descumprido o art. 14.3 do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Porém, conforme será visto, tanto nos tribunais internacionais quanto nos tribunais brasileiros tal diferenciação não é realizada, trabalhando-se com a ideia da justificação da autoridade vista como coautora para verificação da razoável duração do processo.

Por derradeiro, cabe destacar também que nos tratados ou convenções internacionais não há diferenciação da razoável duração do processo aplicável à etapa da investigação preliminar da fase processual; portanto, trata-se de uma garantia aplicável em todas as fases. Nesse sentido, LOPES JR. e BADARÓ, utilizando-se como exemplo a Convenção Americana de Direitos Humanos, menciona

que: “O art. 7.5, da CADH tem aplicação nas duas primeiras fases, isto é, desde as investigações preliminares até o julgamento de primeiro grau, mesmo que pendente o recurso”.³⁷

1.2.2 A normatização da garantia da razoável duração do processo no direito brasileiro

Em matéria constitucional, pode-se dizer que a primeira Constituição brasileira a prever garantias relativas a uma duração razoável do processo foi a promulgada em 16 de julho de 1934. No capítulo dos direitos e das garantias individuais (art. 113, n. 35), estabeleceu a seguinte redação:

A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva.

A norma acima corresponde a uma norma programática, a qual estabelece diretrizes para atuação do legislativo, de modo a pôr em prática a garantia do cidadão de ter um “rápido andamento dos processos” por meio de leis a serem feitas pelo Estado-legislador. Após tal Constituição prever essa garantia, as Constituições de 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional n. 1., de 1969, não declararam em seus textos o direito de uma duração razoável do processo ou algo parecido.

Já a Constituição da República de 1988 não previu expressamente em seu texto original essa, pois se compreendia que esse direito fundamental estava implícito no art. 5º, incisos XXXV e LIV.³⁸ O inciso XXXV possui a seguinte redação: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A garantia mencionada diz respeito à “efetividade da jurisdição”³⁹.

A garantia da efetividade da jurisdição compreende mais do que o simples acesso aos tribunais, mas que a solução a ser dada à causa levada a sua apreciação “deve chegar em um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e

³⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 83.

³⁸ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: A efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 23.

³⁹ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: A efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 23.

independência possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório [...]”⁴⁰. Dessa forma, tal efetividade também compreende “a garantia de uma protecção eficaz e temporalmente adequada”⁴¹.

Já o inciso LIV do art. 5º versa que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Em outras palavras, tal inciso visa resguardar a garantia do devido processo legal.

Nesse contexto, cabe salientar que o conteúdo do princípio do devido processo legal é extremamente extenso, cabendo em seu interior “toda gama de direitos e garantias atinentes ao processo”⁴², inclusive a própria garantia da razoável duração do processo. Portanto, é possível afirmar que, antes mesmo de tal garantia ser positivada no ordenamento jurídico interno, já estava implícita em virtude do princípio do devido processo legal.⁴³

O princípio do devido processo legal é um alicerce contra os abusos do Estado, bem como os possíveis abusos do exercício arbitrário do poder judicial ou administrativo.⁴⁴ Por isso, garanti-lo também significa assegurar a razoável duração do processo, na medida em que a natureza da razoável duração do processo está inserida e integrada “ao conceito normativo do devido processo legal”⁴⁵, e ambos servem como freio ao abuso do poder punitivo estatal, uma vez que a apropriação indevida do tempo do acusado acarreta prejuízos a parte que vão desde a sua moral até mesmo o esvaziamento dos seus recursos financeiros⁴⁶. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já admitiu que a razoável duração do processo seria um corolário do devido processo legal⁴⁷.

⁴⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 16 reimp. Coimbra: Almedina, 2006. p. 433.

⁴¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 16 reimp. Coimbra: Almedina, 2006. p. 499.

⁴² CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A tempestividade da prestação da tutela jurisdicional como requisito essencial à efetividade do Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014. p. 140.

⁴³ CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A tempestividade da prestação da tutela jurisdicional como requisito essencial à efetividade do Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014. p. 140.

⁴⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 101.

⁴⁵ ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Duração razoável dos processos judiciais e administrativos. **Fórum**, Belo Horizonte, ano 8, n. 39, set./out. 2006. p. 3.

⁴⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 184.

⁴⁷ Tais questões serão abordadas de forma mais completa em momento posterior, cabendo mencionar neste momento o voto do Min. Celso de Melo: [...] Extremamente oportuno referir, ainda, neste ponto, o douto magistério do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 249/254, itens ns. 10.1 e 10.2, 2. ed., 2004, RT), que

Neste ponto, além de estar inserida a natureza da garantia da razoável duração do processo no princípio do devido processo legal, verifica-se que ela “compõe a face procedimental do devido processo legal”⁴⁸. Mais do que isso: a vedação de dilações indevidas “participa o devido processual substantivo, visto que para que o processo seja justo e adequado, a prestação da tutela jurisdicional deve ser tempestiva”⁴⁹.

Dessa forma, verifica-se que, ao se assegurar um processo sem dilações indevidas, mais do que pautar a atuação do Estado no campo jurisdicional pelo princípio da razoável duração do processo, estará ele agindo nos ditames dos princípios da eficiência e do devido processo legal. Isso parece lógico, pois o processo moroso não se mostra eficiente nem está apto a salvaguardar direitos e garantias fundamentais com dilações indevidas, violando, portanto, o devido processo legal.

Acerca da menção de que um processo moroso não se mostra eficiente, cabe tecer algumas considerações em torno da razoável duração dele e a eficiência penal, uma vez que o princípio da eficiência surge expressamente no ordenamento jurídico interno, antes mesmo da normatização da razoável duração do processo.

O serviço jurisdicional do Estado é, na verdade, uma prestação de serviço pelo Estado. Assim, perfeitamente exigível a eficiência e celeridade do Estado em processar e julgar em tempo hábil os processos nos quais presta o serviço jurisdicional. Nesse contexto, se encaixa a administração pública, a qual deve prezar sempre pelo princípio da eficiência inserido no art. 37 da Constituição da República.

Neste ponto, tal princípio está interligado com o da razoável duração do processo, pois, conforme BORGES menciona:

O princípio da duração razoável do processo se encontra estritamente ligado a outro princípio constitucional preexistente, o da eficiência, em boa hora introduzido no *caput* do art. 37, da Constituição, pela Emenda Constituição nº 19, de 1988, e que também consta entre os princípios do processo administrativo no enunciado do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29.01.99⁵⁰.

oferece importante reflexão sobre o tema, cujo significado – por envolver o reconhecimento do direito a julgamento sem dilações indevidas – traduz uma das múltiplas projeções que emanam da garantia constitucional do devido processo legal [...]”. JURISPRUDÊNCIA. STF. HC 142.177/RS. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 06/06/2017.

⁴⁸ CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A tempestividade da prestação da tutela jurisdicional como requisito essencial à efetividade do Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista. Franca, 2014. p. 143.

⁴⁹ CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A tempestividade da prestação da tutela jurisdicional como requisito essencial à efetividade do Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista. Franca, 2014. p. 143.

⁵⁰ BORGES, Alice Gonzalez. Duração razoável do processo administrativo e responsabilidade do Estado. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte** – RPGMBH, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, jan./jun. 2011, p. 5.

A compreensão acerca do que pode ser considerado eficiente ou não eficiente não está atrelada à ideia única de números de condenações ou absolvições. Isso porque uma análise fria de números absolutos de condenações ou absolvições não permite uma consideração adequada nesse tocante porque ignorará uma infinidade de variáveis importantes, a começar pela dúvida sobre a que servem a própria Justiça penal e o necessário processo penal⁵¹.

A lógica de eficiência não é meramente numérica e precisa levar em conta elementos de outra ordem, como o direito à ampla defesa e ao devido processo. Nesse sentido, medidas radicais como a restrição a direitos processuais ou garantias constitucionais – ou, como defendido em certas searas com proposições de efficientismo processual penal consubstanciadas na redução do direito de defesa, tais como a restrição inconstitucional ao uso do remédio do *Habeas Corpus* ou a diminuição de alcance e amplitude dos recursos penais⁵² – não são bem-vindas porque, simplesmente, não são capazes de produzir o bem comum que é, ele também, consectário de uma ampla defesa do acusado e do devido acesso às instâncias superiores. É importante mencionar, portanto, que a lógica de eficiência do Poder Judiciário, principalmente na seara criminal, não se sustenta no raciocínio de busca irrestrita de um direito penal máximo⁵³, apoiado na redução do direito de defesa.

A eficiência deve ser pensada como resultado da racionalização da maximização dos ganhos coletivos, que só podem ser obtidos por meio de uma balança entre o *ius puniendi*, de um lado, e as garantias fundamentais do acusado, de

⁵¹ Independentemente de se poder discutir o sentido da Justiça penal e da aplicação do poder punitivo em si, é certo que essa avaliação depende de uma infinidade de critérios complexos e por vezes indefiníveis que indicam a dificuldade de uma resposta precisa. Nesse sentido, por exemplo, leia-se a posição de Ferrajoli: “Um sistema penal é justificado se, e somente se, minimiza a violência arbitrária da sociedade. E atinge tal objetivo à medida que satisfaz as garantias penais e processuais penais do direito penal mínimo. Estas garantias se configuram, portanto, como outras condições de justificação do direito penal, no sentido que somente a atuação destas vale para satisfazer-lhes os objetivos justificantes”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 278.

⁵² BRASIL. **Projeto de Lei Anticrime**. Anteprojeto de Lei de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634>> e Projeto de Lei (PCL) n. 27/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634>>. Acesso em: 05/11/2019.

⁵³ Neste sentido MORAIS DA ROSA esclarece: “É um paradoxo, dado que se ilude a população com um direito penal máximo e apaziguador, quando na verdade, a prisão não atende mais aos anseios que se pretende, bem assim significa um novo mercado para quem lucra, inclusive com o Processo Penal do Espetáculo (Rubens Casara)”. ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 73.

outro. Importa lembrar que os direitos e garantias fundamentais são pressupostos da democracia, o que sustenta essa balança é a própria democracia.

A positivação do princípio da eficiência é anterior àquela do próprio princípio da razoável duração do processo, e, assim considerando, sua normatização na Constituição da República veio “apenas para complementar aquela, representando duas faces de uma mesma moeda: dever do Judiciário e direito fundamental do indivíduo numa verdadeira relação de complementariedade”⁵⁴.

Portanto, quando se trata da prestação jurisdicional pelo Estado, a razoável duração do processo só veio complementar o princípio da eficiência, e, em sendo os princípios interligados umbilicalmente, a violação da perduração razoável de um processo também representa ofensa ao princípio da eficiência.

Ainda que não se considerasse a leitura da razoável duração do processo a partir do art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República ou até mesmo do princípio da eficiência, mediante leitura do §2º do art. 5º da Constituição da República, verifica-se que a garantia da razoável duração do processo já possuía plena aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tanto o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) quanto o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos estavam em vigor desde sua ratificação em 1992⁵⁵.

De fato, somente em 2004 a garantia da razoável duração do processo teve sua consagração de modo expresse no direito interno brasileiro, ao ser inserido, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, no art. 5º da Constituição da República, o inciso LXXVIII, que assim estabeleceu:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Analisando o dispositivo retrocitado, percebe-se nitidamente que a garantia de ser julgado em tempo razoável não é exclusividade do acusado preso, mas sim de todos os que são submetidos ao poder punitivo do Estado.

⁵⁴ MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 167-182, jan./jun. 2015, p. 178.

⁵⁵ PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo**: Uma análise a partir da Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 129.

É de fundamental importância afirmar que, mesmo que a terminologia adotada seja “processo”, a garantia da razoável duração do processo é aplicada tanto na fase processual quanto na da investigação preliminar. Para isso, parece adequado realizar uma análise da aplicabilidade da razoável duração do processo na fase da investigação preliminar. Nesse exame, cabe mencionar a natureza jurídica do inquérito, a qual pode ser definida como um procedimento administrativo pré-processual e, assim o sendo, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, além de consagrar a razoável duração do processo no âmbito judicial, também o faz no âmbito administrativo. Assim, pode-se afirmar que a garantia constitucional da razoável duração do processo se aplica tanto na investigação preliminar quanto na fase judicial.⁵⁶

Outrossim, deve-se analisar com cautela as investigações preliminares, sob a perspectiva de que muitas das vezes a polícia não conta com estrutura humana e material suficiente para elaborar uma investigação preliminar bem-feita ou de modo rápido e eficaz. Porém, os investigados não podem pagar pela deficiência do Estado, tornando-se reféns de condições ineficientes de investigação e permanecendo sob a égide de um procedimento gravoso⁵⁷ que dura, por vezes, anos.

Diante de tais elementos, a insuficiência de recursos para a apuração de delitos em prazos razoáveis não serve como excusas ao Estado. Essa é a posição estável da Corte Interamericana de Direitos Humanos, representada no caso *Garibaldi vs. Brasil*:

137. O Brasil alegou que a duração do Inquérito decorreu das férias regulamentares de alguns funcionários públicos, da realização de diligências em outras jurisdições e do acúmulo de procedimentos a cargo das autoridades estatais. A Corte lembra, como já foi estabelecido na presente Sentença, que existe uma obrigação internacional do Estado em investigar fatos como os do presente caso e, por isso, não é possível alegar obstáculos internos, tais como a falta de infra-estrutura ou de pessoal para conduzir os processos investigativos, para eximir-se de uma obrigação internacional.⁵⁸

⁵⁶ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 83.

⁵⁷ Adota-se tal entendimento tendo como base Francesco Carnelutti em sua obra **As misérias do Processo Penal**, que, por sua vez, menciona que o próprio fato de a pessoa ser investigada já é uma pena ao acusado de um crime. CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Trad. Jose Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995, p. 22-23.

⁵⁸ JURISPRUDÊNCIA. INTERNACIONAL. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Garibaldi vs. Brasil*. Julgado em 23 de setembro de 2009. Parágrafo 137. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-garibaldi>>.

Sendo assim, mesmo que o Estado não possua estrutura financeira e humana, não há como conceber um processo penal ou até mesmo uma investigação preliminar *ad aeternum*, haja vista que, como já mencionado, a investigação por si só traz sérios prejuízos ao investigado/denunciado, mesmo que este não esteja preso.

Mais do que em um aspecto puramente positivista, a razão de sua aplicabilidade na fase do inquérito policial também encontra fundamento no fato de que, em que pese a investigação preliminar possuir prazos definidos em lei⁵⁹, estes não são respeitados, durando a investigação policial tanto quanto quer o Estado. A única forma de se impedirem as dilações indevidas do inquérito parece ser a utilização da garantia da razoável duração do processo também nessa fase.

A propósito, deve ser enfrentada uma questão importante atinente aos prazos legais: se os prazos previstos nas leis ordinárias forem respeitados, a razoável duração do processo também o terá sido? A problemática de se confundirem prazos legais com a garantia da razoável duração do processo remete à conjugação dos modelos do Estado de Direito e do Estado Constitucional. Neste contexto, a estrita legalidade das leis ordinárias antes consideradas como fontes primárias do direito deu espaço para a Constituição da República e os princípios constitucionais como fontes primárias. Isso significa dizer que toda a aplicação das leis, bem como os procedimentos, deve ser realizada de acordo com Constituição da República.⁶⁰

Nessa lógica, analisando os prazos processuais, sejam eles de que natureza forem, verifica-se que a grande maioria encontra positividade em leis ordinárias, e a razoável duração do processo encontra positividade na Constituição da República. Por isso, podem existir processos que, mesmo respeitando prazos processuais, violam o que pode ser concebido como uma duração razoável de um processo, cujos critérios serão vistos em momento oportuno.

Ou seja, as raízes estabelecidas como fundamentos para a razoável duração do processo e prazos legais se distanciam do ponto de vista de suas naturezas. Nesse contexto, HACHEM afirma:

⁵⁹ A regra geral em relação aos prazos para finalização do inquérito possui previsão legal no art. 10º do Código de Processo Penal: “Art. 10º. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

⁶⁰ FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. *In*: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito**: história, teoria, crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464.

Prazo razoável e prazo legal não são expressões sinônimas. Sob o prisma jurídico, elas não se referem à mesma coisa. Do contrário, a previsão do art. 5º, LXXVIII, da Constituição seria absolutamente inútil na esfera administrativa, na qual o dever da Administração de respeitar os prazos legais é mais do que óbvio⁶¹.

Pode haver processos nos quais sejam respeitados todos os prazos processuais estabelecidos em legislação ordinária, porém diante do caso concreto, o tempo da resposta estatal não condiz com o que pode ser considerado razoável para uma investigação, processo ou até mesmo na fase recursal.

Portanto, ao que tudo indica, é possível elaborar um conceito negativo de razoável duração do processo; todavia, até o momento, não se pode elaborar o conceito positivo. Um conceito negativo seria possível quando os prazos legais fossem desrespeitados ou, por exemplo, quando ocorre a extinção da punibilidade do agente pela prescrição. É um critério claro e objetivo apto a propor que aquele prazo transcende o que seria razoável.

Porém, um conceito positivo não é possível por meio dos prazos legais, na medida em que não se pode afirmar que, por exemplo, a pessoa possa ser investigada durante o lapso temporal de 20 anos e que esse tempo seja razoável. Ou o contrário, na hipótese de que na mesma audiência de custódia se oferece a denúncia, o juiz a recebe, o advogado faz a resposta à acusação de forma oral, o juiz ratifica a denúncia, é realizada a oitiva dos policiais que prenderam o acusado, são oferecidas alegações finais e proferida uma sentença⁶², tudo isso em poucos dias.

Tal elaboração de um conceito positivo do que seria razoável duração do processo deve passar inevitavelmente pela análise de um binômio: celeridade x segurança.

1.2.3 Binômio celeridade x segurança

⁶¹ HACHEM, Daniel Wunder. Processos administrativos reivindicatórios de direitos sociais – Dever de decidir em prazo razoável vs. silêncio administrativo. **A&C** – R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 147-175, abr./jun. 2014, p. 151.

⁶² MPAC. **Ministério Público oferece denúncia em audiência de custódia e obtém condenação de réu em apenas três dias**. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/xapuri-mpac-oferece-denuncia-em-audiencia-e-obtem-condenacao-de-reu-em-tres-dias/>>. Pub. 06/04/2016. Acesso em: 21/01/2020.

Conforme visto, a elaboração de um conceito positivo acerca da razoável duração se torna temerária se não levado em conta um binômio fundamental para sua compreensão: a celeridade processual, de um lado, e a segurança, de outro⁶³.

A celeridade está intimamente interligada com a ideia de aceleração ou de rapidez, mas “nem sempre é racional e, em verdade, pode sair pela culatra. No mundo da classe rápida, criou-se a cultura de apressar-se mesmo quando isso não é racional”⁶⁴.

Tal binômio implica falar que uma perduração razoável de um processo não significa a adoção da sistemática do tempo mais curto, mas sim o necessário para que o processo cumpra suas funções, bem como o acusado possa exercer o direito de ampla defesa e o contraditório necessário para sua defesa.⁶⁵ Adotar a sistemática do tempo mais curto que limite ou impeça a ampla defesa e contraditório significa descumprir, até mesmo, o princípio do devido processo legal, uma vez que, de acordo com REZENDE, “a ampla defesa e o contraditório constituem-se como princípios norteadores e balizadores do processo administrativo, em decorrência do devido processo legal e da garantia insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal”⁶⁶.

A ideia de celeridade no direito administrativo está intimamente ligada com o princípio da eficiência, vez que, conforme menciona REZENDE: “Particularmente no processo administrativo, o princípio da eficiência traz consigo de forma imanente a ideia de celeridade, aliada à presteza comum a toda Administração Pública”⁶⁷.

Conforme visto, a ideia de eficiência penal não está ligada a números de condenação ou absolvição, mas sim à prestação jurisdicional adequada. Isso significa dizer que o processo, além de fornecer uma resposta em tempo razoável, deve servir de modo a concretizar os direitos e garantias fundamentais ao acusado.

⁶³ Segurança aqui empregada deve ser como segurança jurídica ou até mesmo a segurança da preservação dos direitos e garantias do acusado na relação processual penal.

⁶⁴ GOMES, Décio Alonso Gomes. **(Des)Aceleração Processual**: abordagens sobre Dromologia na busca do tempo razoável do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 43.

⁶⁵ ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: A efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 27.

⁶⁶ REZENDE, Luciano dos Santos. O direito constitucional de celeridade e razoável duração do processo no âmbito administrativo sob a ótica do direito como integridade. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 40-54, mar. 2015, p. 47.

⁶⁷ REZENDE, Luciano dos Santos. O direito constitucional de celeridade e razoável duração do processo no âmbito administrativo sob a ótica do direito como integridade. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 40-54, mar. 2015, p. 40.

Assim, a celeridade processual não deve ser confundida com a sistemática do tempo mais curto, uma vez que “a aceleração processual deve ser implementada com a cuidadosa observância dessas garantias, sob pena da velocidade processual aniquilar o direito de defesa tão caro ao Estado Democrático de Direito”⁶⁸. É por isso que se pode dizer que um processo “instantâneo” não significa assegurar a garantia da razoável duração do processo, mas sim o contrário.

Por outro lado, a prolongação excessiva do processo implica uma série de consequências e gravames, uma vez que, com o tempo dele, vai minando a resistência da defesa, na seara processual penal cresce a estigmatização do acusado, bem como os recursos financeiros diminuem como consequência da estigmatização social, honorários e custos que tudo isso acarreta ao acusado⁶⁹. Ainda de acordo com LOPES JR., “a lista de direitos fundamentais violados cresce na mesma proporção em que o processo penal se dilata indevidamente”⁷⁰.

Assim, a razoável duração do processo deve ser compreendida como o tempo necessário para que se exercite a ampla defesa e contraditório da parte; em sendo ela um desdobramento do devido processo legal, o respeito às garantias fundamentais se torna imprescindível. Nesse sentido, CANOTILHO compreende:

Note-se que a exigência de um *processo sem dilações indevidas*, ou seja, de uma proteção judicial em tempo adequado, não significa necessariamente <<justiça acelerada>>. A <<aceleração>> da proteção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instância excessiva) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta⁷¹. *Grifo no original*.

Sobre a celeridade, LOPES JR. e BADARÓ comentam:

Processualmente, o direito a um processo sem dilações indevidas insere-se num princípio mais amplo: a celeridade processual. Inobstante, uma vez mais se evidencia o equívoco de uma “teoria geral do processo”, na medida em que o dever de observância das categorias jurídicas próprias do processo penal impõe uma leitura da questão de forma diversa daquela realizada no processo civil. No processo penal, o princípio de celeridade processual deve ser reinterpretado à luz da epistemologia constitucional de proteção ao réu, constituindo, portanto, um direito subjetivo processual do imputado.⁷²

⁶⁸ XAVIER, Bianca Ramos. **A duração razoável do processo administrativo fiscal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. p. 63. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115680.pdf>>. Acesso em: 18/08/2018.

⁶⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 184.

⁷⁰ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 184.

⁷¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 16 reimp. Coimbra: Almedina, 2006. p. 499.

⁷² LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 16.

Como consequência desse raciocínio, adotar a sistemática do tempo mais curto – atropelando as garantias fundamentais e impedindo o direito de defesa – não se traduz em uma perduração razoável duração de processo. Isso se deve ao fato de que, antes de tudo, o processo é construído como freio ao abuso estatal e deve durar o tempo necessário para impedir tal abuso por meio das garantias fundamentais. Cabe destaque ao fato da necessária cautela da interpretação da celeridade processual e a razoável duração do processo, pois:

Somente em segundo plano, numa dimensão secundária, a celeridade poderá ser invocada para otimizar os fins sociais ou acusatórios do processo penal, sem que isso, jamais, implique sacrifício do direito de ampla defesa e pleno contraditório para o réu.⁷³

Um dos fins do processo penal é a criação da dialética entre “pretensão *versus* oposição/resistência”⁷⁴. Dito em outros termos, o processo penal pressupõe o embate entre Estado e acusado: de um lado, se tem o *ius puniendi*; do outro, se encontra a resistência exercida por intermédio do sistema de direitos e garantias fundamentais, que visa à limitação e contenção ao abuso do poder punitivo estatal.

Assim, a estrutura dialética do processo penal deve servir também como instrumento de exercício dessa resistência e concretização de direitos e garantias fundamentais, o que pressupõe, por lógico, um tempo razoável para que seja exercido. Para concretização de tais direitos, ou seja, atingir a finalidade do processo penal, “não é qualquer tipo de procedimento que permite o regular desenvolvimento da imputação e da defesa (com seus desdobramentos probatórios e instrutórios necessários), mas apenas aqueles que tenham um *tempo de parada razoável*”⁷⁵. *Grifo no original.*

1.3 A DOCTRINA DO NÃO PRAZO E OS CRITÉRIOS DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

⁷³ LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 16.

⁷⁴ GOMES, Décio Alonso Gomes. **(Des)Aceleração Processual**: abordagens sobre Dromologia na busca do tempo razoável do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 48.

⁷⁵ GOMES, Décio Alonso Gomes. **(Des)Aceleração Processual**: Abordagens sobre Dromologia na busca do tempo razoável do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 48.

A grande problemática acerca da razoável duração do processo é justamente definir quanto tempo pode ser considerado razoável, na medida em que, conforme visto, a garantia dela não se confunde com os prazos processuais.

Nessa linha, BARRETO menciona que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao estabelecer metas para conclusão de processos, “considera, regra geral, quatro anos como um prazo razoável para o julgamento dos processos”⁷⁶, conforme estabelecido na Meta 2. Todavia, não traz sanções e possíveis compensações à parte processual pelo descumprimento de tal prazo, tornando o princípio inócuo. Sobre isso LOPES JR. salienta: “Ou seja, aplica-se aqui a equação prazo - sanção = ineficácia. Portanto, quando falamos em não prazo significa dizer: ausência de prazos processuais com uma sanção pelo descumprimento”⁷⁷.

De fato, apesar da inserção expressa da garantia da razoável duração do processo na Constituição da República Federativa do Brasil, adotou-se no país o sistema do não prazo⁷⁸. Essa doutrina estabelece que a razoável duração do processo não pode ser definida com base em prazos fixos, devendo ser aferida a violação dela ou não com base em cada caso concreto. A denominada doutrina do não prazo não é uma criação brasileira, mas sim resultado de longo caminho percorrido pelos tribunais internacionais sobre o tema⁷⁹; portanto, é necessário verificar as possíveis raízes internacionais dela adotada no Brasil.

Uma das primeiras convenções internacionais a consagrar de modo expresso a garantia da razoável duração do processo tanto para acusados presos quanto para

⁷⁶ BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça. **RDA** - Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, ano 2013, n. 262, jan./abr. 2013, p. 19, *apud* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: <www.cnj.jus.br>.

⁷⁷ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 188.

⁷⁸ Cf. ROSA e SILVEIRA FILHO: “Como visto, embora tenha sido assegurado explicitamente na Constituição brasileira de 1988 o direito ao processo no prazo razoável (art. 5º, LXXVII), não se fixaram prazos máximos para a duração do processo, nem ao menos houve delegação à lei ordinária no sentido de regular a matéria. Portanto, adotou-se na ordem jurídica brasileira o sistema do *não prazo*”. *Grifo no original*. ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: A efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 41.

⁷⁹ Nesse sentido, PASTOR menciona que: “[...] las quejas y preocupaciones por el retraso en la resolución de las causas judiciales no son nuevas y aunque después de la Segunda Guerra Mundial fueron consagradas regulaciones fundamentales específicas para neutralizarlo, incluso en el ámbito del derecho internacional de los derechos humanos, lo relevante es que sólo a finales de los años sesenta comenzó, prácticamente de modo universal, el análisis jurisprudencial del significado del derecho fundamental del acusado a ser juzgado dentro de un plazo razonable”. PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002. p. 65.

diretamente ligada à adoção da doutrina do não prazo pelo Tribunal. Isso porque, ausente uma regra geral de tempo, a verificação da razoável duração do processo inevitavelmente irá depender da análise de cada caso concreto.

A Comissão Europeia de Direitos Humanos estabeleceu a doutrina dos sete critérios para verificar se a prisão ou o tempo do processo foram razoáveis, quais sejam: a) a duração da detenção em si mesma; b) a duração da prisão preventiva em relação à natureza do delito, da pena atribuída ao delito e da pena a ser esperada em caso de condenação; c) os efeitos pessoais sobre o preso, tanto de ordem material como de ordem moral e outros; d) a conduta do imputado enquanto poderia influir no atraso do processo; e) as dificuldades para a investigação do caso (complexidade dos fatos, quantidade de testemunhas e acusados, dificuldade probatória etc.); f) a maneira como a investigação foi conduzida; e g) a conduta das autoridades judiciais.

Porém, tais critérios não foram acolhidos pelo TEDH em sua integralidade, sendo firmados, durante o passar dos anos, os critérios previstos nos itens “d”, “e” e “g”; ou seja, o Tribunal estabeleceu três critérios para fazer tal verificação: a) complexidade da causa; b) atividade do imputado; e c) conduta das autoridades responsáveis na condução da investigação e do processo.

Para avaliar a complexidade da causa, conforme visto nos casos já citados, o Tribunal considera um processo complexo normalmente diante da análise dos seguintes aspectos: número de partes, número de pedidos interlocutórios apresentados pelas partes, grande número de réus e testemunhas, problemas na coleta de evidências, dificuldade na localização de testemunhas e volume dele, entre outros inerentes ao próprio caso concreto.

Em relação à atividade do imputado, o Tribunal também sedimentou o entendimento de que o uso legítimo das faculdades que o direito concede não pode servir de escusa para dilação indevida do prazo. Nesse sentido, NICOLITT destaca: “Na realidade o que se depreende da jurisprudência do TEDH e do TC da Espanha é que o comportamento dos litigantes é um critério de menor importância em face do dever de as autoridades darem regular andamento ao processo”¹⁰⁸.

¹⁰⁸ NICOLITT, André. **A Duração Razoável do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 76.

pessoa em questão foi oficialmente notificada de que seria processada; ou data em que investigações preliminares foram iniciadas¹¹⁶. Por sua vez, o termo final foi definido como a data de julgamento do último recurso interposto.

A exemplo disso, o caso *Portington v. Grécia*, julgado em 23/09/1998¹¹⁷, julgou a violação da razoável duração do processo em relação ao recurso da parte perante o Tribunal de Apelação; portanto, os termos iniciais e finais foram traçados a partir da interposição do recurso até a decisão proferida pelo Tribunal¹¹⁸.

Em 2004, mais precisamente em 30/03/2004, o Tribunal, quando do julgamento do caso *Merit v. Ucrânia*, voltou a reafirmar os marcos iniciais estabelecidos no caso *Eckle v. Alemanha*, julgado em 15/07/1982 (data da prisão, data em que a pessoa em questão foi oficialmente notificada de que seria processada ou data em que investigações preliminares foram iniciadas), bem como o marco final até o julgamento do recurso, abarcando, portanto, todo o procedimento¹¹⁹.

Em decisões mais recentes, como no caso *Janulis v. Polônia*, julgado em 16/01/2020¹²⁰, se percebe que o Tribunal ainda adota a mesma linha de pensamento acerca dos marcos a serem levados em conta para verificar a razoável duração do processo: o primeiro momento em que a pessoa foi considerada suspeita e sofreu os encargos de ser investigada ou denunciada, tendo como marco final o julgamento do recurso¹²¹.

Assim, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabelece como marco de início a data da prisão, a data em que a pessoa em questão foi oficialmente notificada de que seria processada ou a data em que investigações preliminares foram iniciadas,

¹¹⁶ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF ECKLE v. GERMANY. Julg. em 15/07/1982. Parágrafo 73. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-57476%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-57476%22]})>. Acesso em: 19/01/2020.

¹¹⁷ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF PORTINGTON v. GRÉCIA. Julg. em 23/09/1998. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58229%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58229%22]})>. Acesso em: 19/01/2020.

¹¹⁸ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF PORTINGTON v. GRÉCIA. Julg. em 23/09/1998. Parágrafo 20. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58229%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58229%22]})>. Acesso em: 19/01/2020.

¹¹⁹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF MERIT v. UKRAINE. Julg. em 30/03/2004. Parágrafo 70/71. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-58229%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-58229%22]})>. Acesso em: 19/01/2020.

¹²⁰ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF JANULIS v. POLAND. Julg. em 16/01/2020. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-200322%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-200322%22]})>. Acesso em: 19/01/2020.

¹²¹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF JANULIS v. POLAND. Julg. em 16/01/2020. Parágrafo 17. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-200322%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-200322%22]})>. Acesso em: 19/01/2020.

ou seja, quando o investigado ou acusado começa a sofrer ônus decorrente da imputação penal. O período a ser considerado é todo o processo, até o julgamento dos recursos interpostos pelas partes.

1.3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é consenso que adota os mesmos parâmetros definidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para verificar a violação da razoável duração do processo.

Para aferição do descumprimento desses princípios, de acordo com LOPES JR., ela leva em conta três critérios basilares: “a) A complexidade do caso; b) A atividade processual do interessado (imputado); c) A conduta das autoridades judiciárias”¹²². O autor acrescenta que, concomitantemente aos critérios anteriormente elencados, deve ser feita a análise da demora processual à luz do princípio da razoabilidade¹²³, mas, ao que se verifica, a jurisprudência da CIDH adicionou outro quesito.

Para avaliar os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a análise deve ser realizada em dois momentos. O primeiro é referente a casos paradigmas que são invocados constantemente pela Corte como precedentes em suas fundamentações¹²⁴. O segundo momento se deve ao fato de que, como o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo sido a jurisdição da Corte Interamericana reconhecida pelo país, devem ser levantados os casos ligados diretamente à razoável duração do processo em que o Brasil foi parte.

Em relação aos casos paradigmas, pode-se citar: caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, julgado em 29/01/1997¹²⁵; caso *Suárez Rosero vs. Equador*, julgado em

¹²² LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 189.

¹²³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 189.

¹²⁴ A escolha dos precedentes a serem analisados fora dos casos em que envolvem o Brasil como parte é motivada pela constatação de algumas citações de precedentes em comum quando da análise dos casos: *Ximenes Lopes vs. Brasil*, julgado em 04/07/2006; *Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil*, julgado em 28/11/2006; *Garibaldi vs. Brasil*, julgado em 23/09/2009; *Escher e outros vs. Brasil*, julgado em 20/11/2009; *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, julgado em 24/11/2010; *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, julgado em 16/02/2017; *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, julgado em 22/08/2017; *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, julgado em 05/02/2018.

¹²⁵ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Genie Lacayo vs. Nicarágua*. Julg. em 29/01/1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

12/11/1997¹²⁶; caso Tibi vs. Equador, julgado em 07/09/2004¹²⁷; caso López Álvarez vs. Honduras, julgado em 01/02/2006¹²⁸; caso Baldeón García vs. Peru, julgado em 06/04/2006¹²⁹; caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, julgado em 31/01/2006¹³⁰; caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, julgado em 27/11/2008¹³¹; caso Kawas Fernández vs. Honduras, julgado em 03/04/2009¹³²; e caso de Las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colômbia, julgado em 20/11/2013¹³³.

Os casos em que o Brasil foi parte em relação ao descumprimento da razoável duração do processo são: Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado em 04/07/2006¹³⁴; Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil, julgado em 28/11/2006¹³⁵; Garibaldi vs. Brasil, julgado em 23/09/2009¹³⁶; Escher e outros vs. Brasil, julgado em 20/11/2009¹³⁷;

¹²⁶ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Suárez Rosero vs. Equador. Julg. em 12/11/1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹²⁷ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tibi vs. Equador. Julg. em 07/09/2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹²⁸ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. López Álvarez vs. Honduras. Julg. em 01/02/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹²⁹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Baldeón García vs. Perú. Julg. em 06/04/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹³⁰ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Julg. em 31/01/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹³¹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Julg. em 27/11/2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹³² INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Kawas Fernández vs. Honduras. Julg. em 03/04/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹³³ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colômbia. Julg. em 20/11/2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹³⁴ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Julg. em 04/06/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹³⁵ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. Julg. em 28/11/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹³⁶ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Garibaldi vs. Brasil. Julg. em 23/09/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹³⁷ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher e outros vs. Brasil. Julg. em 20/11/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, julgado em 24/11/2010¹³⁸; Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado em 16/02/2017¹³⁹; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado em 22/08/2017¹⁴⁰; Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, julgado em 05/02/2018¹⁴¹.

Em relação aos critérios para definir o prazo razoável e o marco temporal de análise da razoável duração do processo, pode-se citar primeiramente o caso Genie Lacayo vs. Nicarágua, julgado em 29/01/1997¹⁴², pois se mostra extremamente interessante de ser examinado. É mencionado expressamente que a definição do prazo razoável é muito difícil. Para a análise, a CIDH se utiliza dos três critérios estabelecidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso Motta, julgado em 19/02/1991, e no caso Ruiz Mateos vs. Espanha, julgado em 23/06/1993¹⁴³. São eles: a) complexidade da causa; b) atividade processual do interessado; e c) conduta das autoridades judiciárias¹⁴⁴ (os mesmos utilizados no caso König vs. Alemanha, julgado em 28/06/1978¹⁴⁵).

A fundamentação para que a CIDH mantivesse o mesmo procedimento estabelecido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos foi no sentido de que o art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos é equivalente ao art. 6º da

¹³⁸ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Julg. em 24/11/2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹³⁹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Julg. em 16/02/2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁴⁰ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Julg. em 22/08/2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁴¹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Julg. em 05/02/2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁴² INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Genie Lacayo vs. Nicarágua. Julg. em 29/01/1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁴³ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Genie Lacayo vs. Nicarágua. Julg. em 29/01/1997. Parágrafo 77. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁴⁴ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Genie Lacayo vs. Nicarágua. Julg. em 29/01/1997. Parágrafo 77. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁴⁵ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF KÖNIG v. ALEMANHA. Julg. em 28/06/1978. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57512%22%5D%7D>>. Acesso em: 19/01/2020.

Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais¹⁴⁶.

Em relação ao marco temporal, ou seja, o lapso temporal a ser analisado para fins de verificar a duração razoável do processo, novamente foram utilizados casos julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos com vistas a determinar que a análise recaia sobre todo o procedimento. Porém, no exame feito são excluídos o tempo de investigação e o prazo para a procuradoria oferecer a denúncia, sendo contabilizado o prazo a partir do momento em que o juiz determinou a abertura do processo¹⁴⁷.

Em relação ao momento definido para aferição da razoável duração do processo, em 12/11/1997 a Corte Interamericana foi mais precisa quando do julgamento do caso Suárez Rosero vs. Equador. Ali ficou consignado que o prazo para contabilização, em matéria penal, deverá ter início na data da prisão do acusado¹⁴⁸.

Tal posição foi modificada no julgamento do caso Tibi vs. Equador, ocorrido em 07/09/2004, em que ficou estabelecido que o marco inicial para contagem do tempo se dá a partir do momento em que a autoridade judicial toma conhecimento do caso¹⁴⁹.

No caso López Álvarez vs. Honduras, julgado em 01/02/2006, foi dada nova posição acerca do marco inicial: o prazo se iniciava quando havia o primeiro ato dirigido contra determinada pessoa como provável responsável do delito e terminava quando fosse proferida uma sentença em definitivo sobre o caso¹⁵⁰. Esse raciocínio foi repetido em vários outros, como no caso Baldeón García vs. Peru, julgado em 06/04/2006¹⁵¹.

¹⁴⁶ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Genie Lacayo vs. Nicarágua. Julg. em 29/01/1997. Parágrafo 81. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁴⁷ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Genie Lacayo vs. Nicarágua. Julg. em 29/01/1997. Parágrafo 77. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁴⁸ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Suárez Rosero vs. Equador. Julg. em 12/11/1997. Parágrafo 70. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁴⁹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tibi vs. Equador. Julg. em 07/09/2004. Parágrafo 168. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁵⁰ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. López Álvarez vs. Honduras. Julg. em 01/02/2006. Parágrafo 129. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁵¹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Baldeón García vs. Peru. Parágrafo 150. Julg. em 06/04/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

Já em relação aos três critérios, tal posição é reafirmada no caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, julgado em 31/01/2006¹⁵²; caso López Álvarez vs. Honduras, julgado em 01/02/2006¹⁵³; e caso Baldeón García vs. Peru, julgado em 06/04/2006¹⁵⁴.

O caso la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia, além de citar alguns precedentes da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, também faz referência a casos julgados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Wimmer vs. Alemanha, julgado em 24/05/2005; Panchenko vs. Rússia, julgado em 8/02/2005; e Todorov v. Bulgária, julgado em 18/01/2005)¹⁵⁵.

No caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado em 04/07/2006, a CIDH estabeleceu, em relação aos marcos iniciais e finais, que a análise deve ser feita sobre a integralidade dos procedimentos, ou seja, de todo o procedimento¹⁵⁶. Por assim o ser, em matéria penal a Corte Interamericana fundamentou que o marco inicial deve ser quando o primeiro ato do processo ou procedimento é dirigido contra uma pessoa, e o marco final, a sentença definitiva e não passível de modificação¹⁵⁷. Em relação aos critérios para verificar a razoável duração do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu expressamente três critérios: a) complexidade dos fatos; b) atividade do imputado; e c) conduta das autoridades judiciais¹⁵⁸.

O caso Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil, julgado em 28/11/2006, é interessante na perspectiva de que não foi considerado como violado o prazo razoável das investigações, porém a Corte não utiliza expressamente os três critérios acima

¹⁵² INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Julg. em 31/01/2006. Parágrafo 171. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁵³ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. López Álvarez vs. Honduras. Julg. em 01/02/2006. Parágrafo 132. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁵⁴ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Baldeón García vs. Peru. Parágrafo 151. Julg. em 06/04/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁵⁵ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Julg. em 31/01/2006. Parágrafo 171. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁵⁶ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Julg. em 04/06/2006. Parágrafo 174. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁵⁷ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Julg. em 04/06/2006. Parágrafo 195. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁵⁸ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Julg. em 04/06/2006. Parágrafo 196. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

citados. O que se extrai da fundamentação da Corte é que foi avaliada tão somente a conduta das autoridades policiais na investigação, não sendo tido como descumprida a razoável duração do processo¹⁵⁹.

Ao que tudo indica, até 27/11/2008 a Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizava somente esses três critérios supracitados para verificar a razoável duração do processo. Contudo, quando do julgamento do caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia, ocorrido nessa data, ela adicionou um quarto critério: afetação gerada na situação legal da pessoa envolvida no processo¹⁶⁰. Por tal critério, a CIDH compreendeu que a análise deve recair na afetação gerada para a pessoa envolvida no processo, levando em consideração, dentre outros elementos, a matéria objeto da controvérsia¹⁶¹. A posição dos quatro critérios voltou a ser reafirmada em situações posteriores, como no caso Kawas Fernández vs. Honduras, julgado em 03/04/2009¹⁶².

Em 23/09/2009, a Corte julgou outro caso em que o Brasil era réu, o caso Garibaldi, o qual se mostra interessante sob duas perspectivas. A primeira é que a CIDH considera expressamente a aplicação da razoável duração do processo no período da investigação¹⁶³; a segunda é que os três critérios voltam a ser adotados, porém adiciona-se mais um, com vistas a verificar a violação de tal aplicação: complexidade dos fatos; atividade do imputado; conduta das autoridades judiciais; e afetação gerada na situação legal da pessoa envolvida no processo¹⁶⁴.

Uma observação interessante é que, tanto no caso Ximenes Lopes quanto no caso Garibaldi, tratava-se do acionamento da Corte em relação aos familiares das

¹⁵⁹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. Julg. em 28/11/2006. Parágrafos 77/81. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁶⁰ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Julg. em 27/11/2008. Parágrafo 155. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁶¹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Julg. em 27/11/2008. Parágrafo 155. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁶² INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Kawas Fernández vs. Honduras. Julg. em 03/04/2009. Parágrafo 112. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁶³ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Garibaldi vs. Brasil. Julg. em 23/09/2009. Item C.ii e parágrafo 133. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁶⁴ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Garibaldi vs. Brasil. Julg. em 23/09/2009. Parágrafo 133. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

vítimas, bem como do direito de estas receberem a resposta estatal em relação ao delito cometido.

No mesmo ano do caso Garibaldi, a Corte julgou em 20/11/2009¹⁶⁵ o caso Escher e outros vs. Brasil, o qual é relevante sob a ótica do marco temporal definido. Havia sido realizadas escutas telefônicas, que não foram consideradas para o cômputo do lapso temporal ou análise do caso. A violação do arts. 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos decorreu do fato de que as autoridades brasileiras não foram diligentes na investigação, de modo a buscar outras evidências sobre a autoria do crime (já que o acusado foi absolvido em 2º grau –Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), o que ofenderia o princípio da eficiência¹⁶⁶.

Novamente no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, julgado em 24/11/2010¹⁶⁷, o Tribunal reafirmou três posições. A primeira diz respeito ao fato de que é direito das vítimas ou seus familiares que o Estado seja diligente e forneça uma solução em um prazo razoável¹⁶⁸. A segunda destaca que novamente o Tribunal invoca a doutrina do não prazo, estabelecendo, como no caso Garibaldi vs. Brasil, quatro critérios para verificar o prazo razoável: complexidade dos fatos; atividade do imputado; conduta das autoridades judiciais; e afetação gerada na situação legal da pessoa envolvida no processo¹⁶⁹.

A terceira é relativa ao marco temporal para contagem do lapso de duração do processo. Em que pese a data inicial da ação ordinária marcar 1982, a CIDH começou a contabilizar como marco inicial os fatos produzidos após 10/12/1998 (data em que o Tribunal passou a ter competência sobre as violações da Convenção alegadas)¹⁷⁰.

¹⁶⁵ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher e outros vs. Brasil. Julg. em 20/11/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁶⁶ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher e outros vs. Brasil. Julg. em 20/11/2009. Parágrafos 200/206. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁶⁷ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Julg. em 24/11/2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁶⁸ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Julg. em 24/11/2010. Parágrafo 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁶⁹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Julg. em 24/11/2010. Parágrafo 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁷⁰ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Julg. em 24/11/2010. Parágrafo 50.

Cabe destaque ao fato de que a Corte separou a contagem dos prazos, tendo como data inicial a sua competência sobre a matéria até a sentença transitada em julgado (nove anos), e da sentença transitada em julgado, na qual foi determinada a sua execução, até o seu cumprimento em 12/03/2009 (11 anos) ¹⁷¹.

No julgamento do caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colômbia, ocorrido em 20/11/2013¹⁷², foi reafirmada a posição no sentido da separação dos lapsos temporais de acordo com os procedimentos¹⁷³.

Acerca dos quatro critérios – complexidade dos fatos, atividade do imputado, conduta das autoridades judiciais e afetação gerada na situação legal da pessoa envolvida no processo) para aferição da razoável duração do processo, eles voltaram a ser reafirmados no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, julgado em 16/02/2017¹⁷⁴. Verificou-se, na fundamentação acerca dos critérios, que foi acrescida nas razões de decidir acerca do dever do Estado quando acionado pela violação da razoável duração do processo. Foi determinado que o Estado deve justificar a razão do atraso ou a questão da demora processual a partir dos quatro critérios fixados pelo Tribunal; se isso não for comprovado, o próprio Tribunal possui atribuição para fazer sua estimativa¹⁷⁵.

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁷¹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Julg. em 24/11/2010. Parágrafo 224. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁷² INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colômbia. Julg. em 20/11/2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁷³ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colômbia. Julg. em 20/11/2013. Parágrafo 403. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

¹⁷⁴ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Julg. em 16/02/2017. Parágrafo 218. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁷⁵ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Julg. em 16/02/2017. Parágrafo 218. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

Em relação ao lapso temporal, a Corte adotou o posicionamento acerca do marco inicial como sendo o primeiro momento em que o Estado tem notícia do cometimento do crime; o marco final é a sentença definitiva¹⁷⁶.

A posição acerca dos quatro critérios para aferição da razoável duração do processo foi reafirmada nos casos que seguiram: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado em 22/08/2017¹⁷⁷; e Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, julgado em 05/02/2018¹⁷⁸. Neste último¹⁷⁹, em relação aos marcos iniciais e finais para fins de verificar o lapso temporal acerca da razoável duração do processo, a Corte se posicionou no mesmo sentido de a análise ser realizada em cada fase do procedimento.

Apesar de reafirmar a posição de que o lapso temporal a ser considerado é relativo a todo o procedimento, mencionou que em certas situações pode ser pertinente a valoração específica de etapas distintas. No caso específico, foi analisado o lapso temporal no processo administrativo e o processo de saneamento dos territórios do povo Xucuru¹⁸⁰.

De uma análise geral do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos humanos, percebe-se nitidamente que o Tribunal influenciou diretamente a Corte. Os critérios adotados no âmbito do TEDH foram acolhidos pela CIDH, e, com o passar dos anos, esta surgiu com um novo critério, além daqueles previstos pelo Tribunal Europeu, conforme visto.

A diferença entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reside na questão da análise dos lapsos temporais. No Tribunal Europeu, a posição resta firme e consolidada, apesar de abrir várias hipóteses; já na Corte Interamericana, não se pode traçar uma posição firme acerca

¹⁷⁶ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Julg. em 16/02/2017. Parágrafo 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁷⁷ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Julg. em 22/08/2017. Parágrafo 369/370. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁷⁸ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Julg. em 05/02/2018. Parágrafo 135. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁷⁹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Julg. em 05/02/2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

¹⁸⁰ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Julg. em 05/02/2018. Parágrafo 134. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

do tema. Porém, a dificuldade em se traçarem marcos de início e fim dos julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos é relativo aos casos que são levados à sua apreciação.

Diferentemente do que ocorre nos casos analisados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em que as partes que provocaram o Tribunal eram acusados no processo criminal no país de origem, na CIDH isso se modifica, já que é acionada por vezes pela vítima ou familiares dela, e não pelos acusados. A Corte Interamericana possui posicionamento firme no sentido de que, além de a razoável duração do processo garantir uma resposta estatal em tempo razoável aos investigados ou acusados no processo penal, também assegura à vítima e/ou família da vítima receber a resposta estatal em tempo razoável. Nesse sentido, reiteradas vezes é mencionado que o Estado tem o dever de dar uma prestação jurisdicional em tempo célere e hábil, de modo a tanto fornecer a razoável duração do processo ao réu quanto apresentar uma solução do litígio às vítimas ou familiares destas.

Percebe-se que, assim como no TIDH, na Corte Interamericana de Direitos Humanos a atividade do imputado não é dotada de grande relevância na análise da violação da razoável duração do processo. Prepondera a análise da atividade dos órgãos encarregados pela investigação e pelo processo, aplicando-se a razoável duração do processo tanto na investigação preliminar quanto na fase processual ou recursal.

Dessa forma, pode ser definido de modo geral que os critérios comuns entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são: a) complexidade dos fatos; b) atividade do imputado; e c) conduta das autoridades judiciais. A CIDH considera mais um critério: afetação gerada na situação legal da pessoa envolvida no processo.

Em relação ao lapso temporal, mesmo com as divergências apresentadas pela Corte Interamericana, pode-se dizer que o tempo a ser analisado quando o acusado aciona os órgãos internacionais é todo o procedimento de forma global, sendo marcado o início, quando pela primeira vez o acusado recebe o encargo de investigado, seja mediante sua prisão, seja mediante a comunicação oficial de se tornar investigado ou denunciado; o marco final é a sentença definitiva e não modificável, ou seja, no caso brasileiro, conhecido como a sentença transitada em julgado.

1.3.3 Tribunal Penal Internacional

Conforme já mencionado, no Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), há positividade expressa acerca da razoável duração do processo nos arts. 60.4, 61.1 e 61.3. Conforme se depreende deles, tal Estatuto concede o direito de o acusado preso ser julgado em tempo célere, e, caso constatada a demora na custódia, o Tribunal o colocará em liberdade, podendo estabelecer condições diversas da prisão.

Contudo, a jurisprudência do TPI, em recente julgado (12/04/2019) pela *Pre-Trial Chamber II* (Câmara de Instrução II) no caso dos crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos em relação aos conflitos envolvendo o Afeganistão¹⁸¹, foi negado o direito da investigação pela Procuradoria, lançando-se mão, dentre outros argumentos, da razoável duração do processo.

Com vistas a se compreender melhor, para haver uma investigação no âmbito do TPI, a notícia do conhecimento do cometimento de crimes que possam ser de competência do TPI podem ser levadas de três formas: chegando ao conhecimento da Procuradoria por meio de um Estado-parte do Estatuto de Roma; por intermédio do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou; a investigação pode ser iniciada de ofício pela Procuradoria.¹⁸²

De posse das informações sobre os crimes, a teor do art. 15, o(a) procurador(a) checará a seriedade delas e, em chegando à conclusão de que há base suficiente para, de fato, iniciar uma investigação, submeterá requerimento de autorização perante a Câmara de Questões Preliminares (*Pre-Trial Chamber*). Essa instância poderá autorizar ou não uma investigação se o caso parecer caber na jurisdição do TPI, bem como se há fundamento suficiente para abertura da investigação oficial pela Procuradoria. Em caso de entendimento de que não há base razoável para abertura

¹⁸¹ ICC. Pre-Trial Chamber II. *Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan*. Documento n. ICC-02/17. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33>>. Acesso em: 11/06/2019.

¹⁸² INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/ronlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>>. Acesso em: 12/12/2019. Artigo 13 cumulado com o artigo 14.

de um inquérito, informará a quem apresentou o requerimento, podendo ser analisado novamente pelo procurador se houver novos fatos ou provas.¹⁸³

Não obstante, nos termos do art. 17 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ETPI), poderá o Tribunal decidir pela não admissibilidade se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal¹⁸⁴.

Ainda, de forma a determinar se há vontade de agir, são consideradas as seguintes condições:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º; b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça; 3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo¹⁸⁵.

No caso dos crimes relativos à situação do Afeganistão, restou consagrado que “uma investigação somente corresponderia aos interesses da justiça se apresentasse

¹⁸³ INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/ronlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>>. Acesso em: 12/12/2019. Artigo 15.

¹⁸⁴ INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/ronlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>>. Acesso em: 12/12/2019. Artigo 17.

¹⁸⁵ INTERNACIONAL. Estatuto de Roma. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/ronlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>>. Acesso em: 12/12/2019. Artigo 17.

uma perspectiva positiva de produzir uma efetiva investigação e subsequente processamento de casos dentro de um razoável período de tempo”¹⁸⁶.

Ainda, de acordo com a Câmara, na ausência de uma definição acerca do que seria interesse da justiça, adotam-se os seguintes significados: “o julgamento efetivo dos crimes internacionais mais sérios, a luta contra a impunidade e a prevenção de atrocidades em massa”¹⁸⁷; portanto, a investigação atenderia aos interesses da justiça na medida em que pareça adequada obter um resultado efetivo à luz de um julgamento em um prazo razoável.

Assim, estabelece a Câmara que um requerimento para investigação no Tribunal Penal Internacional, além de atender aos critérios de jurisdição e admissibilidade, também deve contemplar os interesses da justiça, na medida em que o requerimento de investigação deve demonstrar que a investigação é viável e não está fadada ao fracasso.

No caso do Afeganistão, a Câmara declara que alguns fatores são relevantes, como o lapso temporal decorrido entre o cometimento dos supostos crimes, além da ausência de cooperação de Estados com o promotor ao longo do tempo. Ressalte-se que a investigação preliminar pelo promotor perdurou por 11 anos, lapso temporal considerado grande, mesmo em termos de justiça penal internacional.

Dessa forma, ao que importa para o presente estudo, mais do que assegurar a duração razoável do processo ao acusado preso, esta também se insurge como fundamento do interesse da justiça para justificar a abertura de uma investigação no âmbito do TPI.

¹⁸⁶ “[...] *an investigation would only be in the interests of justice if prospectively it appears suitable to result in the effective investigation and subsequent prosecution of cases within a reasonable time frame*”. ICC. Pre-Trial Chamber II. *Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan*. Documento n. ICC-02/17. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33>>. Acesso em: 11/06/2019. Parágrafo 89.

¹⁸⁷ Parágrafo 89: “[...] *the effective prosecution of the most serious international crimes, the fight against impunity and the prevention of mass atrocities*”. ICC. Pre-Trial Chamber II. *Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan*. Documento n. ICC-02/17. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33>>. Acesso em: 11/06/2019. Parágrafo 89.

2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 RECORTES E METODOLOGIA EMPREGADA NA ANÁLISE

Para responder à questão objeto do presente trabalho (qual a configuração da razoável duração do processo no Supremo Tribunal Federal?), é necessário analisar de que forma as cortes superiores no Brasil decidem sobre a matéria. Este tópico é o resultado de um estudo empírico dos julgados das Cortes sobre a matéria.

Para não tornar a pesquisa extremamente extensa, elegeu-se o período compreendido entre 2007 e 2017 para análise dos julgados. Tal critério se deu em virtude de algumas alterações importantes na lei processual penal e civil.

Em 2008, o Código de Processo Penal sofreu inúmeras modificações, algumas delas destinadas, além de outros pontos, à efetivação na prestação jurisdicional, bem como da celeridade processual.¹⁸⁸

Em 05/02/2009, houve o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do *Habeas Corpus* n. 84.078/MG, em que ficou assentado o posicionamento pela Corte Suprema de que não seria possível a execução antecipada da pena após condenação em 2ª instância. Foram ventilados nos votos fundamentos relativos à razoável duração do processo.

Além de tal fato, em 2010 adveio a Lei n. 12.234, que trouxe para a legislação penal a alteração do marco de cômputo prescricional, impedindo o reconhecimento da prescrição retroativa entre o fato e a denúncia. Tal mudança foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 122.694, julgado em 2014, no qual foi mencionado que, dentre outros motivos, ela era inconstitucional por ferir a razoável duração do processo – vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a alteração legislativa como constitucional. Porém, ainda que voto vencido, o ministro Marco Aurélio traz em um importante trecho do seu voto a seguinte fundamentação:

Para assim concluir, basta que se considere que veio uma norma simplesmente pedagógica, porque esse direito já era ínsito, prevendo que o cidadão conta com a duração razoável do processo, ao desfecho do processo, seja cível, seja criminal, em um prazo razoável. E que o Estado atue, que o Estado realmente dê infraestrutura à Polícia Judiciária, ao

¹⁸⁸ MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**. Comentada – artigo por artigo. São Paulo: Editora Método, 2008. p. XI.

Ministério Público, ao Judiciário, viabilizando a eficácia, a concretude maior desse direito constitucional, que é o direito a ter-se o término do processo, seja qual for, em um período razoável [...]. Peço vênia, Presidente, e por isso mesmo não posso elogiar o voto do Relator, como o fizeram os ilustres colegas, para divergir e conceder a ordem, proclamando aos quatro ventos que o disposto, hoje, na parte final do § 1º do artigo 110 do Código Penal, presente a Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, não se harmoniza com a Carta Federal. Declaro a inconstitucionalidade dessa parte final do preceito, ou seja, da expressão "não podendo, em nenhuma hipótese," – cercaram por todos os lados, até parecendo jogo do bicho – "ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".¹⁸⁹

Ainda, em 2015, houve a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que dentre outras preocupações nas alterações realizadas em detrimento do código anterior, firmava na pretensão de celeridade processual e razoável duração do processo dois grandes pontos de destaque.

Em 17/02/2016, em matéria processual penal, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 126.292/SP a possibilidade da execução provisória da pena logo após condenação em 2ª instância. Na análise dos votos dos ministros, se percebe a garantia da razoável duração do processo como fundamento para legitimar a prisão antecipada do réu, ou seja, uma garantia constitucional a *priori* vista em favor do réu sendo utilizada como fundamento de supressão de outra garantia fundamental.

Assim, observa-se que após a mudança do Código de Processo Penal, inúmeros casos foram levados às cortes superiores, sendo corriqueiramente utilizada a discussão da garantia da razoável duração do processo. Isso se percebe até no recorte metodológico realizado: em 2007, foram levados ao STF seis casos em que houve decisão em torno dessa questão, e em 2015 no Supremo Tribunal Federal, por exemplo, foram 21 casos decididos que de alguma forma a abordaram.

Para tanto, foi elaborado um quadro em anexo, com os seguintes quesitos a serem respondidos: número do acórdão; relator; data da decisão; crime; o que foi analisado/fundamento legal; quanto tempo; momento; perspectiva réu ou vítima; culpa do Estado/réu/outros; observações/citações importantes.

A escolha dos critérios acima elencados se deu aos seguintes motivos:

1) Número do acórdão, relator e data da decisão – são critérios de modo a identificar o acórdão analisado.

¹⁸⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694. Rel. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016, p. 67/69.

2) Crime – a análise do crime imputado ao réu se mostra interessante na perspectiva de que, nos mais graves, poderá ser considerada a violação da razoável duração do processo, ao passo que nos menos graves poderá ser levado em conta que naquele mesmo tempo não houve descumprimento dessa garantia..

3) O que foi analisado/fundamento legal – a observação dos pontos analisados pelos ministros nas decisões e o fundamento legal utilizado se tornam de crucial importância para responder às hipóteses do presente trabalho, uma vez que será analisado se tais fundamentos decorrem da Constituição, tratados internacionais ou são decididos em termos de praticabilidade das decisões.

4) Análise do tempo – a análise do tempo se mostra de fundamental relevância para se verificar se há algum parâmetro entre situações análogas ou até mesmo a indicação de um limite de tempo, seja de tramitação processual, seja de prisão do réu.

5) O momento – o critério denominado “momento” é referente à verificação do fato de a demora estar ocorrendo no trâmite do inquérito, do processo, do recurso ou da prisão.

6) Perspectiva do réu ou da vítima – a análise desse critério objetiva checar se a garantia da razoável duração do processo é encarada pelas cortes superiores como uma garantia do réu ou da vítima – ou até mesmo da sociedade.

7) Culpa do Estado/réu/outros – tal critério busca avaliar se a demora processual ocorreu em virtude da atuação estatal/jurisdicional, do réu ou de outros fatores (por exemplo, aquele em que a vítima não compareceu aos atos processuais); tal quesito importa justamente pela eleição dos três critérios da Corte Interamericana de Direitos Humanos já mencionados.

8) As observações/citações importantes – tal quesito, além de responder se foi declarada a violação da razoável duração do processo, também busca selecionar alguns argumentos dos ministros durante os votos.

Com relação à pesquisa quantitativa, foram adotados os seguintes termos na pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal: RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO; DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL. A esses, foram adicionados os seguintes filtros: pesquisa “legislação”; Código de Processo Penal (CPP-41). O critério de pesquisa adotado resultou número total de 155 acórdãos, 392 decisões monocráticas e 14 decisões da Presidência.

Como o número se mostrou expressivo, principalmente nas decisões monocráticas, adotou-se o critério de escolha de decisões por acórdãos, uma vez que se busca o entendimento do Supremo Tribunal Federal, e não de cada ministro pertencente à corte.

2.2 A TRANSFORMAÇÃO DA COMPREENSÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM UMA DÉCADA

A primeira constatação da análise dos julgados no período de 2007 até 2017 foi que houve um crescente acionamento do Supremo Tribunal Federal acerca de excesso de prazo na prisão preventiva e a matéria da razoável duração do processo.

Nas análises a seguir, foram verificados diversos acórdãos de suma importância para o que se propõe, trazendo à baila a argumentação dos ministros em torno da razoável duração do processo e quais os fatores que levam ou não a ser considerada a violação da garantia constitucional.

Mais do que a verificação do que pode ser considerado razoável duração do processo, a perspectiva de que tal garantia é analisada pelos ministros se mostra de fundamental importância. Constatou-se, por exemplo, a virada do entendimento de que a razoável duração do processo é uma garantia do acusado, para ser utilizada tal garantia contra o acusado. Esse foi o caso da decisão que possibilitou a execução provisória da pena após condenação em 2ª instância.

Dessa forma, são trazidas ao bojo do presente trabalho algumas decisões selecionadas da pesquisa realizada, as quais se encontram em seus formatos completos no Anexo I, bem como em plataforma *online*¹⁹⁰.

Para melhor análise acerca das transformações em torno da razoável duração do processo no STF, é necessário dividir os temas em que se perceberam mudanças na forma como essa corte entende a questão e seus reflexos.

2.2.1 Natureza jurídica da razoável duração do processo: do direito público subjetivo ao acusado para um direito da sociedade

¹⁹⁰ Tabela de julgamentos STF 2007-2017. Disponível em: <<https://drive.google.com/drive/folders/1GP4M9v6mXvPwNEfFmH7h0DNem-vBxik-?usp=sharing>>.

De fato, a razoável duração do processo foi consagrada expressamente no texto constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, adquirindo especial relevância no direito brasileiro e tornando-se um direito público subjetivo do acusado. Tal fato também restou consignado nos votos dos ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto quando do julgamento, pelo STF, do *Habeas Corpus* (HC) n. 91.041-6 em 05/06/2007¹⁹¹.

Nessa mesma esteira, o STF reconhece a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos de que “o jurisdicionado tem o direito à apreciação do processo em um tempo razoável”¹⁹².

Sendo assim, até então, a lógica adotada pelo STF era que a garantia da razoável duração do processo era um instrumento concedido ao acusado no processo penal e que tal princípio estava diretamente ligado ao princípio da eficiência. Mesmo compreendendo-se que a razoável duração do processo é interligada ao princípio da eficiência, isso não significa que, para um processo mais célere e eficiente, seria necessária a supressão de garantias. Tal fato foi afirmado pelo ministro Carlos Ayres Britto quando do julgamento do HC n. 89.622/BA, ocorrido em 03/06/2008¹⁹³.

No voto do ministro, é possível encontrar a afirmativa de que o Direito Penal deve atender à razoável duração do processo. As garantias penais clássicas não podem ser reduzidas em nome de uma eficiência do sistema penal repressivo, tendo em vista principalmente que o direito de ser julgado em um prazo razoável é justamente no sentido de que o processo, para ser eficiente, não precisa se despir de sua feição garantista¹⁹⁴.

Essa posição é reafirmada em acórdãos posteriores, como exemplo o posicionamento do ministro Celso de Mello no julgamento do HC n. 100.574/MG em 10/11/2009. Em seu voto, mencionou que, mesmo que réu tenha interposto recursos, isso não pode ser utilizado como óbice ao reconhecimento da violação da razoável

¹⁹¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.041-6. Rel. Min. Cármen Lúcia, Redator para acórdão Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 05/06/2007, p. 748/752.

¹⁹² JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.041-6. Rel. Min. Cármen Lúcia, Redator para acórdão Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 05/06/2007. Min. Marco Aurélio, p. 749.

¹⁹³ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 89.622-7/BH. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 03/06/2008.

¹⁹⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.662-7. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 04/03/2008, p. 265/271

duração do processo, porque se trata de direito do acusado decorrente do *due process of law*¹⁹⁵.

Assim, a questão da razoável duração do processo era vista como uma garantia do acusado, um direito público e subjetivo. Porém, em 2011 tal panorama começou a se modificar, já sinalizando a virada de pensamento do STF acerca do tema.

Ao que se verifica, no HC n. 106.546/SP, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/03/2011, há menção sobre a razoável duração do processo e, pela primeira vez na pesquisa (considerando os acórdãos analisados dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010), é utilizada a razoável duração do processo de outra forma, qual seja: "a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para a solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça"¹⁹⁶.

A forma como a garantia da razoável duração do processo era vista modificou-se substancialmente, ou seja, de um direito privado (direito fundamental do acusado) para o público (direito/interesse da sociedade). Já em 2012, essa lógica do campo privado para o público (interesse da sociedade) ficou ainda mais evidente, pois a razoável duração do processo serviu como instrumento contra o réu na medida em que, no HC n. 104.362/SP, julgado em 28/08/2012¹⁹⁷ – todos de relatoria da ministra Rosa Weber –, foi invocada como fundamento para não conhecer ordem de *Habeas Corpus*.

A lógica empregada nos julgados supramencionados mencionados é que:

O desvirtuamento do habeas corpus também tornou sem sentido o princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se a jurisprudência entender, à falta de previsão do recurso, manejável o habeas corpus. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de habeas corpus a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais.

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando melhor

¹⁹⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 100.574/MG. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 10/11/2009, p. 303/306.

¹⁹⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 106.546/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 01/03/2011, p. 5 do inteiro teor.

¹⁹⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 104.362/SP. Rel. Min. Min Rosa Weber. Julg. em 28/08/2012, também foi decidido no mesmo sentido no HC 104.707/MG, julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC, julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG, julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP, julgado em 04/12/2012; e HC 106.904/DF, julgado em 11/12/2012.

prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

O julgamento do HC n. 112.171/MT, julgado em 12/06/2012, mostrou-se um marco para os casos adiante. A discussão era em torno do excesso de prazo na prisão cautelar do paciente. A princípio, o ministro relator Ricardo Lewandowski estava denegando a ordem por entender que não havia sido violada a razoável duração do processo, sendo determinado somente que “aos juízos responsáveis pela prática de atos deprecados, que envidem esforços no sentido da pronta conclusão do feito”¹⁹⁸.

Porém, a partir do voto divergente do ministro Cezar Peluso, que compreendia que o tempo de custódia do paciente superava o prazo razoável, em vez de se declarar expressamente a violação da razoável duração do processo, seguiu-se no sentido de que a ordem deveria ser concedida para que fosse determinado ao Juízo de origem que proferisse a sentença dentro de cinco dias, “sob pena de expedição imediata de alvará de soltura”¹⁹⁹.

Nessa lógica, o ministro Ricardo Lewandowski, inclinando-se à solução proposta pelo ministro Cezar Peluso, acrescentou na discussão argumentos políticos, em vez de jurídicos, que merecem a menção:

essa atividade da paciente e dos demais corréus se insere dentro de uma atividade criminosa mais ampla, inclusive de caráter internacional, quer dizer, são réus, presumivelmente de alta periculosidade, que estariam formando uma rede de distribuidores de drogas.
De maneira que eu penso que nós estamos, realmente, transitando numa senda, no mínimo, escorregadia²⁰⁰.

Assim, em 2012, percebe-se que a fundamentação jurídica cedeu lugar à fundamentação política do STF. O que ocorreu foi uma virada do pensamento em que o interesse público (no caso a Segurança Pública) começava a tomar o lugar das garantias constitucionais do acusado (campo privado).

A mesma lógica do interesse público, em detrimento das garantias constitucionais do acusado (interesse privado), foi empregada no HC n. 114.804/SP, julgado em 11/12/2012²⁰¹. Nesse acórdão, foi reconhecido expressamente que prazo

¹⁹⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF HC 112.171/MT. Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso. Julg. em 12/06/2012. Min. Gilmar Mendes, p. 05/10 do inteiro teor.

¹⁹⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF HC 112.171/MT. Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso. Julg. em 12/06/2012. Min. Gilmar Mendes, p. 11 do inteiro teor.

²⁰⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF HC 112.171/MT. Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso. Julg. em 12/06/2012. Min. Gilmar Mendes, p. 11 do inteiro teor.

²⁰¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.804/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 11/12/2012.

de custódia cautelar (quatro anos) sem que fosse proferida uma sentença era irrazoável. Porém, mesmo sendo reconhecida a violação da razoável duração da medida cautelar prisional, o ministro Gilmar Mendes, utilizando-se como precedente o HC n. 112.171/MT, julgado em 12/06/2012, ao invés de determinar a soltura do paciente, determinou que ele permanecesse preso, sendo determinado ao Juízo sentenciante que proferisse a sentença no prazo de 30 dias²⁰².

Nesse caso, a discussão entre os ministros também se mostrou relevante, pois o fato de a situação do Estado de São Paulo, em matéria de segurança pública, estar extremamente difícil, aliado ao argumento de que a prisão de um traficante (como foi considerado o paciente) não era fácil, foram argumentos para que a ordem fosse indeferida em relação à liberdade dele, sendo concedida somente para fixar o prazo para o juiz sentenciar²⁰³.

Assim, o ano de 2012 se mostrou peculiar no sentido da mudança de posição do STF: o direito fundamental do acusado foi cedendo ao “interesse público” (nesse caso, o interesse público estava vinculado à segurança pública).

Tal posicionamento continuou em 2013, conforme se percebe do julgamento do HC n. 114.711/MT em 19/03/2013²⁰⁴, no qual foram travados embates entre os ministros Luiz Fux e Marco Aurélio sobre o caso em que o paciente estava preso cautelarmente por três anos e oito meses.

O ministro Luiz Fux concentrou seus argumentos no fato de que “liberar um líder de uma quadrilha dessa, a mim não traz conforto”, além de demonstrar preocupação com a repercussão que a decisão de concessão de liberdade de um líder de uma quadrilha de tráfico de drogas para a Bolívia²⁰⁵. Assim, apontou que a concessão da ordem pela liberdade do paciente deveria estar acompanhada da

²⁰² JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.804/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 11/12/2012, p. 6/9.

²⁰³ O ministro Ricardo Lewandowski se manifestou: “Eu, *data venia*, já me manifestaria nesse sentido: indeferindo a ordem; deferindo, em parte, para fixar o prazo. Porque ele é de São Paulo, Itapecerica da Serra. É a Grande São Paulo. Hoje, São Paulo está passando por uma situação extremamente difícil no que tange à Segurança Pública; raramente se consegue lograr a prisão de um traficante. Os demais comparsas já foram condenados a penas, Vossa Excelência disse, de dezenove anos ou mais”. JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.804/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 11/12/2012, p. 10/13 do inteiro teor.

²⁰⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.711/MT. Rel. Min. Rosa Weber, relator p/ acórdão Dias Toffoli. Julg. em 19/03/2013.

²⁰⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.711/MT. Rel. Min. Rosa Weber, relator p/ acórdão Dias Toffoli. Julg. em 19/03/2013, p. 35 do inteiro teor.

sugestão de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão prevista no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

De outro lado, o ministro Marco Aurélio defendeu a posição de que era uma prisão cautelar e, diante do princípio da não culpabilidade, se tratava de um suposto líder sem culpa formada, não podendo ser levados em consideração os crimes em que o paciente havia sido acusado²⁰⁶.

Nesse caso, foi deferida a ordem para determinar a soltura do paciente, sendo facultado ao juiz, caso entendesse necessário, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão prevista no art. 319 do CPP.

Dessa forma, se percebem presentes argumentos que diferem da questão da aplicação ou não da razoável duração do processo. A preocupação de alguns ministros nos julgamentos dos casos era relativa à segurança pública e à repercussão que suas decisões poderiam causar entre a comunidade.

Em outro julgamento (HC n. 110.288/PE), ocorrido em 21/05/2013²⁰⁷, a discussão entre os ministros era relativa a um caso no qual o paciente estava preso cautelarmente havia quatro anos pelo crime de homicídio, sem que, no entanto, fosse encerrada a fase do *judicium accusationis*.

O ministro Dias Toffoli pautou seu raciocínio na constatação de que o Estado de Pernambuco não estava bem aparelhado para o julgamento em prazo razoável dos crimes dolosos contra a vida²⁰⁸. A consequência em relação a isso foi a afirmativa de que o julgamento do caso em um prazo razoável era uma garantia constitucional prevista no art. 5º da Constituição e, assim o sendo, o paciente não podia ser penalizado pela ineficiência do Estado²⁰⁹.

Por outro lado, o ministro Luiz Fux argumentou que, devido à sua experiência pessoal como promotor de Justiça e juiz de Direito, compreendia que o prazo não se mostrava irrazoável, na medida em que vários estados demoravam bastante para

²⁰⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.711/MT. Rel. Min. Rosa Weber, relator p/ acórdão Dias Toffoli. Julg. em 19/03/2013, p. 35 do inteiro teor.

²⁰⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 110.288/PE. Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Dias Toffoli. Julg. em 21/05/2013.

²⁰⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 110.288/PE. Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Dias Toffoli. Julg. em 21/05/2013, p. 15 do inteiro teor.

²⁰⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 110.288/PE. Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Dias Toffoli. Julg. em 21/05/2013, p. 15 do inteiro teor.

colocar um processo no Júri aparelhado para julgamento, lançando mão do exemplo de São Paulo, cujo prazo era por volta de três anos para distribuir um recurso²¹⁰.

Em resposta ao ministro Luiz Fux, o ministro Dias Toffoli fundamentou sua posição também em experiência pessoal (quando da escolha para montar sua banca de advocacia); porém, contrariamente à posição do colega, mencionou que a Emenda Constitucional veio a obrigar a distribuição automática dos recursos, bem como inserir a razoável duração do processo expressamente no art. 5º da Constituição²¹¹.

Cabe destaque que, em relação à análise da razoável duração do processo, o Ministro Luiz Fux condicionou sua verificação em razão da quantidade de réus que aguardavam o julgamento no Tribunal do Júri em relação à infraestrutura do Estado²¹².

O que se pode extrair dessas discussões entre os ministros é que no caso da razoável duração do processo, quando encarada como interesse público (argumentos como segurança pública, satisfação à sociedade, credibilidade da justiça), abandonasse a utilização de fundamentos jurídicos, abrindo-se espaço para fundamentos políticos.

O ano de 2014 merece considerações acerca do posicionamento do STF sobre a natureza da razoável duração do processo, na medida em que foi julgado na data de 10/12/2014 o HC n. 122.694/SP, de relatoria do ministro Dias Toffoli. Em tal julgado, questionava-se a constitucionalidade da mudança trazida pela Lei n. 12.234/2010, que vedou o reconhecimento do lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia para fins de contagem do prazo prescricional no que concerne à prescrição retroativa²¹³.

Um dos argumentos utilizados na fundamentação em torno da inconstitucionalidade de tal lei foi que vedar o reconhecimento da prescrição penal

²¹⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 110.288/PE. Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Dias Toffoli. Julg. em 21/05/2013, p. 15/16 do inteiro teor.

²¹¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 110.288/PE. Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Dias Toffoli. Julg. em 21/05/2013, p. 16 do inteiro teor.

²¹² Neste sentido proferiu o ministro Luiz Fux: “Agora, Vossa Excelência, por exemplo, nesse caso particular – eu respeito o ponto de vista de Vossa Excelência –, há também de fazer uma comparação de quantos réus estão aguardando o Júri no Estado de Pernambuco, para saber se há uma duração razoável diante da infraestrutura do Estado. Isso em primeiro lugar. Em segundo lugar, nós temos um caso típico de um habeas corpus absolutamente atípico, onde se trouxe, para o Supremo Tribunal Federal, o julgamento de questões que não foram sequer apreciadas nem pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Então, é um per saltum triplo”. JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 110.288/PE. Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Dias Toffoli. Julg. em 21/05/2013, p. 17 do inteiro teor.

²¹³ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 10/12/2014, p. 40/43 do inteiro teor.

retroativa entre os lapsos temporais entre os fatos e a denúncia era incompatível com a garantia da razoável duração do processo. Na fundamentação do acórdão, verifica-se que os argumentos que sustentavam a impossibilidade do reconhecimento da prescrição retroativa entre a data do fato e da denúncia baseavam-se em grande parte na questão da impunidade de crimes; o grande número de delitos e a baixa estrutura dos órgãos de investigação levavam inevitavelmente a uma demora para solução dos casos²¹⁴.

Acerca da fase da investigação preliminar e da razoável duração do processo, a fundamentação é no sentido de que o procedimento deve reger-se pelo princípio da duração razoável. Todavia, não há como submeter a investigação preliminar ao jugo de um limite temporal predeterminado, dada a própria vocação dela, que é apurar a existência de uma infração penal e sua autoria²¹⁵.

A respeito do limite temporal, é destacado que para a investigação preliminar cumprir a sua função, “a investigação poderá demandar o tempo que se fizer necessário para a apuração do fato”²¹⁶. Mesmo que seja direito do acusado ser julgado em um prazo célere ou sem dilações indevidas, é mencionado que devem ser consideradas inúmeras variáveis que podem interferir na sua tramitação, sendo regulado o tempo de tramitação pela prescrição da pretensão punitiva²¹⁷.

Mesmo levando-se em conta que a razoável duração do processo é um direito do acusado (cedendo espaço novamente ao interesse público), a garantia também é utilizada como fundamento para a não redução dos prazos prescricionais. A fundamentação é no seguinte sentido:

i) a distorção que a prescrição gera nos objetivos do princípio da duração razoável do processo, o qual não visa tornar inútil o trabalho de verificação dos crimes mas, sobretudo, torná-lo mais eficaz, seja no sentido de conduzir a uma tempestiva repressão, seja no de não manter o imputado sob o peso de uma acusação, particularmente se inocente; e ii) o recurso a expedientes dilatórios pela parte, para alcançar a prescrição. A esse respeito, Vittorio Grevi adverte que a prescrição tem se transformado numa espécie de

²¹⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 10/12/2014, p. 40/43 do inteiro teor.

²¹⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 10/12/2014, p. 47/48 do inteiro teor.

²¹⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 10/12/2014, p. 50/51 do inteiro teor.

²¹⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 10/12/2014, p. 50/51 do inteiro teor.

“âncora de salvação”, numa “absolvição, pela extinção do crime, arrancada com os dentes”²¹⁸.

Percebe-se que a tendência em 2011 (da garantia do acusado ceder espaço ao interesse público) passou a ser empregada em todos os anos e cada vez mais de forma explícita, conforme se verifica desse julgado analisado em 2014 (HC n. 122.694/SP).

De fato, argumentos como a impunidade dos crimes, segurança pública, periculosidade do réu ou do crime, entre outros, são invocados cada vez mais em detrimento da razoável duração do processo. Essa tendência se repetiu novamente em 2015, quando do julgamento do HC n. 107.346/AL, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, ocorrido em 24/02/2015²¹⁹. Em um primeiro momento, ao que se extrai do julgamento, a ordem estava sendo concedida para colocar o paciente em liberdade²²⁰. Foi reconhecida a violação da razoável duração do processo, porém em virtude de o feito já estar pronto para o julgamento, bem como baseado na gravidade do crime com “repercussões profundas na comunidade”, foi determinado ao Juízo que designasse imediatamente o julgamento do crime pelo plenário do Tribunal do Júri²²¹.

Cabe destacar que todos os ministros entenderam que a prisão cautelar por seis anos violava a razoável duração do processo, porém negaram o direito de o acusado responder em liberdade em virtude da dilação indevida. A motivação, conforme se viu no voto do ministro Gilmar Mendes, era relativa à gravidade dos fatos, bem como pelas repercussões na comunidade.

Porém, assim como ocorreu em casos anteriores (HC n. 112.171/MT, julgado em 12/06/2012²²²; e HC n. 114.804/SP, julgado em 11/12/2012²²³), a garantia da razoável duração do processo cedeu espaço ao interesse público, e a praticabilidade das decisões apareceu novamente para negar o direito de o paciente ser solto.

Uma observação interessante é que o STF não se apresenta coerente com determinadas posições adotadas, variando, de fato, de posição a cada caso concreto.

²¹⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 10/12/2014, p. 51/52 do inteiro teor.

²¹⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 107.346/AL. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 24/02/2015.

²²⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 107.346/AL. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 24/02/2015. Min. Gilmar Mendes, p. 19 do inteiro teor.

²²¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 107.346/AL. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 24/02/2015. Min. Gilmar Mendes, p. 20/21 do inteiro teor.

²²² JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF HC 112.171/MT. Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso. Julg. em 12/06/2012. Min. Gilmar Mendes, p. 05/10 do inteiro teor.

²²³ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.804/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 11/12/2012.

A exemplo disso, veem-se alguns julgados, como o HC n. 125.768/SP, ocorrido em 24/06/2015, de relatoria do ministro Dias Toffoli²²⁴. Em que pese não tratar sobre a questão da prisão, a perspectiva da razoável duração do processo se mostra interessante para demonstrar a ausência de coerência entre as decisões.

No caso, o Superior Tribunal Militar (STM) alterou seu Regimento Interno e passou a exigir no mínimo quatro votos vencidos para admitir os Embargos Infringentes. Foi requerido que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse, no sentido de que tal exigência ofendia os princípios constitucionais da ampla defesa e de acesso ao Poder Judiciário.

O requerimento defensivo era no sentido de que se reconhecesse a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental n. 24 da referida corte. Em relação à fundamentação jurídica, o STM utilizou a razoável duração do processo para fundamentar sua decisão em nítido prejuízo ao acusado. Nesse sentido, o ministro Dias Toffoli ressaltou:

O julgado ora impugnado invocou, em abono à alteração regimental em questão, a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Sem razão, contudo. Essa garantia, que compreende processos judiciais de qualquer natureza e se estende ao âmbito administrativo, deve ser analisada sob duplice aspecto: i) o direito a que qualquer processo (civil, penal, trabalhista) se desenvolva em prazo razoável ou sem dilações indevidas, e ii) o direito do réu ou imputado preso à revogação da prisão cautelar, caso não seja julgado em prazo razoável ou sem dilações indevidas (BADARÓ, Gustavo H. R. I. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012. p. 34). Como tive oportunidade de assentar no julgamento do HC nº 122.694/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 19/2/15, “[...] o principal foco da garantia da razoável duração do processo deve ser a tutela da liberdade de locomoção do investigado preso, o qual não pode permanecer custodiado cautelarmente por prazo irrazoável”. Não é possível, todavia, hipertrofiá-la, em prejuízo da garantia constitucional da ampla defesa, mediante a criação de óbices não previstos em lei ao direito de recorrer²²⁵.

O julgado acima é interessante na perspectiva em que é assentado o posicionamento do Ministro de que a razoável duração do processo não pode ser entendida em prejuízo ao acusado, de modo a causar óbice no direito de o acusado recorrer.

Cabe destaque que tal posição acerca da impossibilidade da utilização da razoável duração do processo ou a sua hipertrofia em prejuízo ao acusado, não é uma

²²⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. No HC 125.768/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 24/06/2015.

²²⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. No HC 125.768/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 24/06/2015, p. 25 do inteiro teor.

posição fixa do STF; trata-se, sim, de casos isolados. Em verdade, a tendência que vem se apresentando no STF no decorrer dos anos é justamente a hipertrofia da razoável duração do processo, prevalecendo o interesse público em detrimento do interesse privado.

Em 2016, restou nítida a inversão completa da lógica da razoável duração do processo como garantia ao acusado, sendo considerada expressamente como a necessidade de eficiência penal e combate à impunidade, entre outros argumentos relativos ao interesse público. Para alguns ministros, a razoável duração do processo se contrapõe na balança, sendo colocado, de um lado, o devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa e contraditório, e, do outro lado, a razoável duração do processo, vez que tal garantia se traduz no direito de a sociedade ver o julgamento célere dos crimes cometidos, além de ser necessariamente a demora configurada em um estímulo ao cometimento de crimes.

A título demonstrativo, verifica-se que no HC n. 126.292/SP, julgado em 17/02/2016, de relatoria do ministro Teori Zavascki²²⁶, por diversas vezes foi invocada a razoável duração do processo de modo a dar suporte ao raciocínio favorável à prisão para fins de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância. Em seu voto, o ministro Edson Fachin destacou que a interpretação do princípio da não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República) – que sugere que é necessário a manifestação dos tribunais superiores para dar eficácia à sentença proferida nas instâncias ordinárias – vai de encontro ao direito fundamental da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República²²⁷.

A contraposição entre a razoável duração do processo e a presunção de não culpabilidade de forma mais expressa foi feita no voto do ministro Luís Roberto Barroso. A fundamentação dele colocou, de um lado, a presunção de inocência e, de outro, “a efetividade da lei penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral etc.) tutelados pelo direito penal”²²⁸. Para o ministro, tais objetivos e bens jurídicos tutelados encontram previsão legal fundamentados no art. 5º, *caput* (direitos à vida, à segurança

²²⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 126.292/SP. Rel. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016.

²²⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 126.292/SP. Rel. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016, p. 22 do inteiro teor.

²²⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 126.292/SP. Rel. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016. Min. Luís Roberto Barroso, p. 40 do inteiro teor.

e à propriedade), e inciso LXXVIII (princípio da razoável duração do processo), e no art. 144 (segurança), todos da Constituição da República²²⁹.

Ainda, o ministro fundamenta que, quando o acusado é condenado e não é punido ou é punido muito tempo depois do cometimento do crime, tanto a sociedade quanto o acusado passam a não acreditar no sistema penal, o que, de um lado, frustraria a prevenção especial do Direito Penal e em relação à sociedade. Segundo o ministro, o início do cumprimento da pena no momento do esgotamento da jurisdição ordinária impõe-se como uma exigência de ordem pública, em nome da necessária eficácia e credibilidade do Poder Judiciário²³⁰.

Dessa forma, se percebe nitidamente que a razoável duração do processo deixa de ser uma garantia ao acusado, abrindo espaço para que o interesse público prevaleça em detrimento dos interesses do cidadão, sendo, inclusive, usada contra si, para restringir direitos e garantias fundamentais.

Um mês após a decisão, possibilitando a execução antecipada da pena, foi julgado pelo STF Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal 641/RJ, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, julgado em 17/03/2016. Nesse caso, novamente a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão²³¹. Ao que se verifica, por entender que era iminente o risco de o processo restar abatido pela prescrição penal, foi determinada a remessa imediata para cumprimento da decisão, antes mesmo da publicação do acórdão.

Em 2016, o STF voltou a se debruçar sobre a questão do tempo da demora no procedimento do Tribunal do Júri, porém no que se refere ao período posterior à pronúncia até o julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri.

No HC n. 131.745/RS, julgado em 02/08/2016, o que se visualiza dos debates entre os ministros é justamente a questão da possibilidade de realização do Plenário do Tribunal do Júri, mesmo que pendentes recursos perante as instâncias superiores

²²⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 126.292/SP. Rel. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016. Min. Luís Roberto Barroso, p. 40 do inteiro teor.

²³⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 126.292/SP. Rel. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016. Min. Luís Roberto Barroso, p. 48/49 do inteiro teor.

²³¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal 641/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 17/03/2016, p. 9 do inteiro teor.

(REsp e REExt), ou seja, sem o trânsito em julgado da sentença de pronúncia²³². Nos debates do referido *Habeas Corpus*, é deliberado entre os ministros acerca da demora e complexidade do rito do júri, o qual faz com que os processos demorem para ser concluídos, acarretando a impunidade, bem como o descrédito na justiça. É avaliado pelos ministros que a disposição do art. 421 do CPP, que ordena que os autos sejam encaminhados para julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri somente após a decisão de pronúncia estar preclusa, leva a um estímulo na litigância nesse tipo de matéria²³³. De fato, não é tomada uma solução em definitivo sobre a matéria, mas a decisão demonstra novamente a tendência de se invocarem argumentos políticos (segurança pública, impunidade etc.), em detrimento daqueles efetivamente jurídicos.

Nesse mesmo passo, na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43/DF, que versa sobre a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, julgado em 05/10/2016, de relatoria do ministro Marco Aurélio, novamente o STF se utilizou a razoável duração do processo para fundamentar a execução provisória da pena após condenação em segundo grau²³⁴.

Segundo o ministro Luiz Fux, fazendo referência ao acórdão HC n. 126.292/SP, julgado em 17/02/2016 (que possibilitou a execução provisória da pena), a execução provisória da pena, na verdade, promoveu a efetivação dos ordenamentos constitucionais, como “princípios da igualdade, do devido processo legal e da duração razoável dos processos”²³⁵.

Em que pese o ministro Celso de Mello, em 2017, realizar uma análise no HC n. 142.177/RS, julgado em 06/06/2017, de que a razoável duração do processo é um direito do acusado e de que a prolongação da prisão ofende a dignidade da pessoa humana²³⁶, a tendência de se sobrepor o interesse público em detrimento da garantia do acusado em ser julgado em um prazo razoável continuou da mesma forma e é seguida atualmente (2020).

²³² JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 131.745/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 02/08/2016, p. 11/12 do inteiro teor.

²³³ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 131.745/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 02/08/2016, p. 12 do inteiro teor.

²³⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 05/10/2016. Min. Luís Roberto Barroso, p. 95 do inteiro teor.

²³⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 05/10/2016.

²³⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 142.177/RS. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 06/06/2017.

Ao final de 2019 e início de 2020, foi aprovada e promulgada a Lei n. 13.964/2019 que, dentre outras alterações, incluiu no Código de Processo Penal o denominado “Juiz das Garantias” (art. 3º-B ao art. 3º-F). Em linhas gerais, o juiz das garantias determina que o juiz que presidir ou tomar alguma decisão durante o inquérito policial até o recebimento da denúncia estará impedido de participar da instrução e sentença do processo. O próprio art. 3º-B estabelece a competência dele: “o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.

Contudo, o ministro Luiz Fux, julgando a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299/DF na data de 22/01/2020, suspendeu por tempo indeterminado do art. 3º-A ao 3º-F do CPP²³⁷. Entre outros fundamentos, o ministro se utilizou da razoável duração do processo como óbice ao juiz das garantias, uma vez que, aliado ao fato da morosidade do sistema penal em virtude de inúmeros processos, de modo geral, ele “pode fornecer também incentivos à impunidade ou, ao menos, prejudicar a duração razoável do processo – aumentando o tempo necessário para que prestação jurisdicional final ocorra”²³⁸.

Diante do exposto, acerca da natureza da razoável duração do processo no STF, pode-se dizer que de uma garantia constitucional que assegura ao acusado a prestação jurisdicional célere – sem que isso implique uma supressão de garantias – , o STF passou a adotar a posição de que a razoável duração do processo é uma garantia da sociedade em detrimento dos direitos e garantias do acusado.

Com isso, é possível afirmar que a compreensão acerca da garantia da razoável duração do processo foi se modificando gradativamente. Tal compreensão começou a partir de 2011, citando-se a garantia como um direito de toda a sociedade, sem, contudo, restringir direitos e garantias fundamentais do acusado.

De 2011 a 2015, a interpretação da razoável duração do processo foi ganhando cada vez mais contornos do interesse público, em detrimento do interesse individual (garantia do acusado), e as decisões passaram a ter mais contorno político do que efetivamente jurídico. Os argumentos em torno da impunidade, segurança pública,

²³⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 22/01/2020.

²³⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 22/01/2020, p. 29.

credibilidade da justiça, repercussão das decisões, efetividade da justiça penal passaram a ser adotados sistematicamente nas decisões do STF, de modo a impedir, por exemplo, que o acusado seja colocado em liberdade, mesmo quando reconhecidos a violação da razoável duração do processo ou um prazo excessivo na prisão cautelar.

Chegando em 2016, as decisões do STF ganharam ainda mais contornos políticos, e a razoável duração do processo foi utilizada expressamente como fundamento contra direitos do acusado, como no caso do princípio da não culpabilidade e a execução antecipada da pena. A razoável duração do processo ganhou ares efetivamente de interesse público, em detrimento do interesse privado, e foi até mesmo colocada do lado oposto ao princípio da não culpabilidade e os recursos interpostos pela defesa.

Essa tendência vem sendo seguida nos últimos anos, incluindo o ano de 2020, em que o juiz das garantias, responsável pela salvaguarda dos direitos individuais, é suspenso por tempo indeterminado. Foi invocada, dentre outros motivos, a razoável duração do processo como óbice à implantação do juiz das garantias, adotando de forma explícita a linha de pensamento de que o interesse público prevalece sobre o interesse privado.

Tal tendência seguida pelo STF nem sequer pode ser compatível com o entendimento dos tribunais internacionais, conforme visto. Mesmo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos por diversas vezes tenha se posicionado no sentido de que é direito da vítima e familiares ver a solução do caso em tempo razoável, isso não significa que, em prol de uma solução célere, os direitos e garantias do acusado devem ser suprimidos.

A posição adotada pelo STF também não encontra respaldo no que é compreendido pela doutrina como razoável duração do processo, pois, apesar de ser considerada a sua dupla função (interesse público e interesse privado), evidentemente o interesse privado (garantias do acusado) prevalece dentro do sistema processual penal. Em sendo o processo penal um mecanismo de resistência ao abuso do poder punitivo, não seria lógico suprimir as garantias do acusado em prol de uma dita eficiência penal e um julgamento célere, já que tal posicionamento não atende nem ao próprio fim do processo penal, lembrando ainda do que foi mencionado sobre o binômio celeridade x segurança.

Assim, de modo geral, o quadro que se tem no STF é justamente a tendência de se adotar o interesse público na razoável duração do processo, mesmo que isso implique a supressão de garantias do acusado (interesse privado). Isso não encontra respaldo nem no posicionamento dos tribunais superiores nem na doutrina especializada.

2.2.2 Os critérios para verificar a razoável duração do processo e os marcos temporais de início e fim do prazo razoável

Conforme visto, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos adota a doutrina do não prazo, estabelecendo três critérios para verificar a violação da razoável duração do processo: a) complexidade do caso; b) atividade do imputado; e c) atividade judiciária. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de adotar os três critérios, conforme o tempo passou a considerar mais um: afetação gerada na situação legal da pessoa envolvida no processo.

Em relação ao marco temporal para verificar a razoável duração do processo, cabe destacar dois pontos da posição internacional: o primeiro é que a análise dos tribunais internacionais ocorre no tempo global do processo; e o segundo é que o tempo a ser considerado se inicia quando o acusado recebe pela primeira vez o encargo de investigado, seja por meio de sua prisão, seja por meio da comunicação oficial de se tornar investigado ou denunciado. O marco final é a sentença definitiva e não modificável.

Assim, cabe analisar se o Supremo Tribunal Federal segue os padrões internacionais ou não e, ainda, se utiliza outro critério ou marco temporal para verificar essa questão. Em 05/06/2007, ele manifestou no HC n. 91.041-6/PE que era direito do acusado ter o *Habeas Corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgado em um prazo razoável²³⁹. O requerimento do impetrante era para que fosse determinado pelo STF que o STJ colocasse em pauta o HC impetrado, uma vez que não havia justificativa para a demora de sete meses para tanto.

Em tal acórdão, discutia-se se era possível ou não que o STF determinasse que órgão hierarquicamente inferior tomasse a decisão ou que ele próprio julgasse a matéria; a segunda hipótese foi descartada por não haver elementos para o

²³⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.041-6/PE. Rel. Min. Cármen Lúcia, Redator para acórdão Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 05/06/2007.

juízo²⁴⁰. Nesse julgado, não foi adotado nenhum critério para verificar se a razoável duração do processo foi violada, pautando o raciocínio dos ministros tão somente na questão do tempo de demora para o julgamento pelo STJ do HC impetrado, mas não explicitando o motivo por que tal tempo se mostrava irrazoável.

Em relação ao marco temporal, foi examinado o momento desde a impetração do HC perante o STJ, firmando o entendimento de que é direito do acusado ter o “recurso” julgado em um prazo razoável; foi determinado que o STJ pautasse o julgamento do recurso na primeira sessão após a comunicação da decisão²⁴¹. Ainda em 11/12/2007, no julgamento do HC n. 91.161-7/BH, não houve definição de critérios para verificar a violação da razoável duração do processo²⁴².

O interessante do acórdão foi que o juiz da instrução, de modo a justificar o atraso no julgamento do feito e a prisão cautelar que perdurava por 2 anos e 11 meses, relatou que o processo contava com oito acusados com advogados distintos, muitos fatos criminosos, muitas vítimas e testemunhas, além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de um dos acusados²⁴³.

Contudo, o ministro Cezar Peluso fundamentou seus argumentos no fato de que tais fatos levantados pelo juiz são de somenos importância, uma vez que a demora não era razoável, levando em conta até mesmo o tempo de prisão cautelar do paciente²⁴⁴. Assim, em 2007 não foram definidos critérios para verificar a violação da razoável duração do processo.

Em 2008, a utilização de alguns critérios começou a aparecer com mais ênfase nos julgados. No HC n. 89.622/BA, julgado em 04/03/2008²⁴⁵, o paciente estava preso cautelarmente havia 2 anos e 10 meses sem que a instrução fosse concluída. Foi destacado pelo ministro Carlos Ayres Britto que, para verificar a violação da razoável duração do processo, deveria ser analisado o caso concreto de acordo com as peculiaridades do caso: número de réus e testemunhas; complexidade do processo;

²⁴⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.041-6/PE. Rel. Min. Cármen Lúcia, Redator para acórdão Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 05/06/2007, p. 749/752.

²⁴¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.041-6/PE. Rel. Min. Cármen Lúcia, Redator para acórdão Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 05/06/2007, p. 765.

²⁴² JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.161-7/BH. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. em 11/12/2007.

²⁴³ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.161-7/BH. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. em 11/12/2007, p. 767.

²⁴⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.161-7/BH. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. em 11/12/2007, p. 768.

²⁴⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 89.622/BA. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 04/03/2008.

comportamento dos patronos dos acusados (que não podem ser causadores do retardamento do processo)²⁴⁶.

Em 2008, também foi perceptível que, de certa forma, a “gravidade do delito” começou a aparecer em relação aos critérios. Observou-se isso, por exemplo, no HC n. 87.550-5/BH, julgado em 04/03/2008, em que, além dos critérios da complexidade da causa (número de réus e expedição de diversas cartas precatórias), foi mencionado pelo ministro Menezes Direito que se tratava de um crime de formação de quadrilha, com porte e posse de armas de uso restrito, e complementado pelo ministro Ricardo Lewandowski: “[...] se trata de uma quadrilha armada com duas metralhadoras, bereta, quatro carregadores para metralhadora, munição de calibre altíssimo. É realmente impressionante este caso”²⁴⁷.

Tal postura também passou a ser uma tendência nos julgamentos posteriores, mas com a diferença de que a “gravidade do crime” foi inserida dentro da complexidade da causa.

Em 2009, ficou nítido que o tempo de custódia cautelar não é fator preponderante para considerar a violação da razoável duração do processo. Tal constatação se faz com a análise do HC n. 100.574/MG²⁴⁸, com um período de 5 anos, 11 meses e 20 dias de custódia cautelar, em que foi reconhecida tal violação, e do HC n. 98.252/PA²⁴⁹, com um período de 5 anos, 3 meses e 23 dias de custódia cautelar, no qual isso não ocorreu.

Em relação aos critérios, no HC n. 100.574/MG²⁵⁰, julgado em 10/11/2009, é mencionado pelo ministro Celso de Mello que o fato de o acusado se utilizar da interposição de recursos previstos na lei não pode ser considerado de forma desfavorável a ele²⁵¹. Tal posição se aproxima dos parâmetros internacionais,

²⁴⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 89.622/BA. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 04/03/2008, p. 270.

²⁴⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 87.550-5/BH. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 04/03/2008, p. 186/187.

²⁴⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 100.574/MG. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 10/11/2009.

²⁴⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 100.574/MG. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. em 01/12/2009.

²⁵⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 100.574/MG. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 10/11/2009.

²⁵¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 100.574/MG. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 10/11/2009, p. 305/306.

No HC n. 108.151/CE, julgado em 24/04/2012, descartou-se a hipótese de utilização dos prazos processuais para verificação da violação da razoável duração do processo, na medida que estes foram considerados exíguos, como o previsto no art. 610 do CPP²⁵⁶.

Sobre a complexidade do processo, no mesmo julgamento (HC n. 108.151/CE) foi definido que ela poderia ser determinada pela “matéria jurídica em debate, eventual litisconsórcio, a quantidade de atos e de incidentes processuais e a forma de atuação das partes no curso do processo”²⁵⁷.

O problema acerca da definição de qual seria o prazo razoável para duração de um processo e dos critérios para se verificar a violação da garantia continuou a ser debate no HC n. 108.514/MT, na medida em que o ministro Marco Aurélio mencionou que:

Quando reconheceremos, então, o excesso de prazo se praticamente três anos não o consubstanciam? Não sei. Talvez deva reaprender o Direito Penal, o Direito Processual Penal, já que não posso fixar aleatoriamente critério para julgamento. O critério decorre do arcabouço normativo²⁵⁸.

A questão sobre a incoerência do STF para estabelecer a natureza da razoável duração do processo se repete da mesma forma quando da análise dos critérios para sua definição. Na verdade, essa incoerência dos julgamentos pelo STF é consequência de posições divergentes entre os ministros acerca do tema. Tal afirmação resta nítida após a análise do HC n. 124.707/SP, julgado em 03/11/2015²⁵⁹. O paciente estava preso havia 6 anos, 8 meses e 25 dias em virtude de uma prisão cautelar decretada, tendo ocorrido em 11.02.2011 a pronúncia, requerendo o reconhecimento da violação da razoável duração do processo e o excesso de prazo na prisão cautelar.

A ministra Cármen Lúcia votou pela concessão da ordem, fundamentando que mesmo que o processo fosse de relativa complexidade – com cinco acusados, representados por advogados distintos, e com diversas testemunhas, além de acentuada gravidade –, seria o caso de decidir por tal caminho, uma vez que há limites

²⁵⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 108.151/CE. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 24/04/2012, p. 6/7 do inteiro teor.

²⁵⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 108.151/CE. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 24/04/2012, p. 7 do inteiro teor.

²⁵⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 108.514/MT. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 15/05/2012, p. 23/24 do inteiro teor.

²⁵⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 03/11/2015.

que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo²⁶⁰.

O ministro Edson Fachin não reconheceu o excesso de prazo expressamente, invocando a gravidade do crime, bem como os recursos interpostos pela defesa, para não reconhecer a violação da razoável duração do processo. Ainda, determinou que o juiz-presidente tomasse as providências necessárias à realização do Tribunal do Júri, independentemente do julgamento do agravo do paciente que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça²⁶¹.

O ministro Luiz Fux, também divergindo da ministra Rosa Weber, acentuou que “além do homicídio ser cruel, qualificado, com ocultação de cadáver, há também a menção de que, depois de ter cometido homicídio, o paciente ainda cometeu furto qualificado, quer dizer, ter roubado bens da própria vítima”²⁶², sendo que de acordo com o caso concreto, determinou que fosse oficiado o Juízo para determinar a imediata realização do júri²⁶³.

Contrariando a argumentação em torno do “critério” da gravidade do crime, votando pela concessão da ordem para determinar a soltura do paciente, o ministro Marco Aurélio destacou: “Quanto mais grave a imputação – até aqui simples imputação –, maior deve ser o cuidado com as garantias constitucionais, com as franquias constitucionais”²⁶⁴. Sobre a questão do tempo de custódia, ele acentuou ainda: “Acresce que nada, absolutamente nada, justifica uma prisão provisória que já alcança sete anos”²⁶⁵.

No caso, a ordem foi concedida diante do empate entre os ministros, mas se percebe, em maior ou menor grau, a profunda divergência entre eles sobre a razoável duração do processo.

Ao que tudo indica, como órgão jurisdicional, desde 2011 há uma tendência do STF em adotar uma posição política nos julgamentos acerca da razoável duração do

²⁶⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 03/11/2015, p. 8/9 do inteiro teor.

²⁶¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 03/11/2015, p. 13/14 do inteiro teor.

²⁶² JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 03/11/2015, p. 16 do inteiro teor.

²⁶³ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 03/11/2015, p. 16 do inteiro teor.

²⁶⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 03/11/2015, p. 17 do inteiro teor.

²⁶⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 03/11/2015, p. 17 do inteiro teor.

processo. Argumentos como a gravidade do crime começam a aparecer com mais ênfase para obstar o reconhecimento da violação dessa garantia. Tal afirmativa é perceptível principalmente nos fundamentos invocados no julgamento do HC n. 109.349/MG em 25/10/2011²⁶⁶, em que o ministro Carlos Ayres Britto afirmou que “mesmo que tenhamos que admitir que a gravidade do crime não sirva de fundamento para a prisão preventiva – muitas vezes ‘andam de braços dados’ a gravidade do suposto crime e a complexidade do feito”²⁶⁷; ele mencionou a “notoriedade do caso, o estupor que, no caso em pauta, provocou na sociedade”²⁶⁸.

Ao que tudo indica, em relação aos critérios, a complexidade do processo e a gravidade do crime marcam uma virada na compreensão do STF. Isso passa a demonstrar os primeiros sinais de um STF ativista. Nesse tear, para que isso se consolide, é necessário abrir campo com vistas a que o Judiciário seja mais “livre” para decidir, mesmo contrariamente à lei. Isso se faz transferindo a questão do plano normativo-legal (no qual há limites objetivos, numéricos) para o plano político (em que o que interessa ao julgador, mesmo subjetivamente, passa a desempenhar o papel de fundamento da decisão).

Nesse plano, a razoável duração do processo e a ausência de critérios fixos e bem definidos se mostram uma ferramenta para que o STF avance sobre o campo político; até para que se use o argumento, conforme se viu, como uma garantia na perspectiva do interesse público em detrimento do interesse privado.

Em 2012, os critérios ganharam contornos mais definidos, todavia não menos arbitrários; a complexidade do processo, a atividade da defesa e a avaliação da atividade judiciária foram adotados com mais frequência. A princípio, isso aproximaria o STF dos critérios estabelecidos pelos tribunais internacionais, porém a utilização da retórica em torno da gravidade do crime em diversos casos é uma tendência entre os ministros, podendo, então, entrar como um critério a que o STF recorre para verificar a violação ou não da razoável duração do processo²⁶⁹.

Essa posição acerca dos critérios adotados pelo STF persistiu nos anos posteriores, como no exemplo do HC n. 107.346/AL, relatado pela ministra Cármen

²⁶⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 109.349/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 25/10/2011.

²⁶⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 109.349/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 25/10/2011, p. 15/16 do inteiro teor.

²⁶⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 109.349/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 25/10/2011, p. 15/16 do inteiro teor.

²⁶⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.804/SP. Rel. Min. Rosa Weber, relator p/ acórdão Dias Toffoli. Julg. em 19/03/2013, p. 35/37 do inteiro teor.

Lúcia e julgado em 24/02/2015, em que a gravidade do crime e a repercussão do delito apareceram como “critérios” para verificar a razoável duração do processo²⁷⁰. Em 2016 e 2017, não foram trazidas grandes novidades para além do que já se havia visto até então.

Por mais que, em um primeiro momento, se possa vislumbrar que, em tese, o Supremo Tribunal Federal pode seguir os critérios estabelecidos pelos tribunais internacionais (complexidade da causa, atividade do imputado e atividade das autoridades judiciárias), verifica-se, em uma análise mais profunda dos argumentos proferidos nos julgamentos analisados, que há um grande distanciamento dos argumentos levantados pelo STF, principalmente no que se refere à complexidade da causa.

Em verdade, o que se percebe, como órgão jurisdicional, diante de um termo abstrato como o que poderia ser “razoável” ou até mesmo “processo complexo”, o STF se utiliza, de forma reiterada, de conceitos ainda mais vazios (“gravidade do delito”) para dar uma justificação acerca do conceito abstrato. Isso possibilita que o órgão avance do campo jurídico ao campo político, sem que possua legitimidade para tanto.

Já em relação aos marcos temporais, a distância entre o que é estabelecido pelos tribunais superiores e pelo STF é ainda mais perceptível. A questão é especialmente relevante a partir do ano de 2008. No HC n. 89.622/BA, julgado em 04/03/2008²⁷¹, o marco inicial de contagem da razoável duração do processo foi o primeiro dia da prisão do paciente; o marco final não foi definido para contagem do lapso temporal. Já no HC n. 93.443-9/RJ, julgado em 29/04/2008²⁷², foram discutidos os marcos para contagem da razoável duração do processo quando o acusado estava

²⁷⁰ Neste sentido, salienta o ministro Gilmar Mendes: “O excesso de prazo é gritante. Ainda assim, proponho a concessão da ordem em menor extensão. Sem fazer qualquer juízo acerca do mérito das imputações, as circunstâncias narradas do delito são particularmente graves. O paciente é acusado de fazer parte de grupo criminoso organizado, destinado à prática de homicídio e outros crimes. Teria por atribuição na hierarquia criminoso a execução armada de crimes. Em outras palavras, seria um pistoleiro de aluguel. Teria matado o vereador Fernando Aldo Gomes Brandão, em meio a evento popular na cidade Delmiro Gouveia/AL. Ou seja, é um caso de particular gravidade, com repercussões profundas na comunidade. Além disso, como narrado, o caso já está pronto para julgamento em plenário. Assim, tenho como medida mais adequada determinar ao magistrado a imediata designação do julgamento em plenário”. JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 107.346/AL. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 24/02/2015, p. 20/21 do inteiro teor.

²⁷¹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. 89.622/BA. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 04/03/2008.

²⁷² JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 93.443-9/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 29/04/2008.

preso preventivamente durante o processo e sobreveio uma sentença penal condenatória, ainda não transitada em julgado.

Nessa esteira, os fundamentos utilizados vão no sentido de que, em sendo proferida uma sentença penal condenatória e mantida a prisão preventiva do acusado, tal sentença teria força de um novo título da prisão; portanto, considerando-se um novo título de prisão, restava superada a alegação do excesso de prazo da prisão preventiva no período anterior à sentença²⁷³.

O problema levantado pelo ministro Ricardo Lewandowski acerca de tal tese seria definir então qual seriam os marcos a serem levados em conta, considerando como marcos cada novo título²⁷⁴. Por sua vez, o ministro Marco Aurélio, em posição divergente, argumentou no sentido de que o termo inicial seria o primeiro dia de custódia, ao passo que o termo final seria “aquele em que ainda se guarde a qualidade de custodiado”²⁷⁵. Porém, a discussão não avançou no sentido de ser adotada uma posição definitiva, recaindo a argumentação de que deve ser avaliado em cada caso, “subjetivamente, à luz do princípio da razoabilidade, se é razoável o tempo”²⁷⁶.

Mas, em anos posteriores, novamente foi adotada como termo final a sentença penal condenatória, argumentando que a sentença penal condenatória que mantém a prisão preventiva constitui um novo título prisional e, portanto, estava superado o excesso de prazo, conforme se verificou no HC n. 118.830/SP, julgado em 25/03/2014²⁷⁷,

Pouco tempo depois, ainda em 2008, o STF novamente voltou a discutir a questão do marco temporal no HC n. 87.676-5/ES, julgado em 06/05/2008²⁷⁸, porém não sobre a sentença penal condenatória, mas sim a sentença de pronúncia. O processo dizia respeito a crime de homicídio, ou seja, o delito é julgado mediante o rito do Tribunal do Júri (bifásico). No acórdão, ficou definido que, em sobrevindo a sentença de pronúncia, não poderia ser discutido o excesso de prazo na prisão

²⁷³ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 93.443-9/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 29/04/2008, p. 675.

²⁷⁴ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 93.443-9/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 29/04/2008, p. 689.

²⁷⁵ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 93.443-9/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 29/04/2008, p. 689.

²⁷⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 93.443-9/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 29/04/2008, p. 690.

²⁷⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 118.830/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Luiz Roberto Barroso. Julg. em 25/03/2014.

²⁷⁸ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. 87.676-5/ES. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. em 06/05/2008.

cautelar; o tempo de custódia cautelar a ser analisado deveria ser correspondente ao tempo posterior à pronúncia, e não ao período anterior²⁷⁹.

A posição acerca de a sentença de pronúncia ser um novo título prisional permaneceu nos anos posteriores. Portanto, pode-se dizer que há marcos temporais diferentes quando se trata do rito do Tribunal do Júri e que o marco inicial corresponde à data em que o paciente foi preso, sendo analisado até a sentença de pronúncia (marco final). Em caso de ser mantida a prisão cautelar na sentença de pronúncia, o marco inicial é a sentença, e sua finalização é a realização do Plenário do Tribunal do Júri. Nessa compreensão do STF, a pronúncia simboliza um novo decreto da prisão preventiva, e, portanto, na sua ótica, estaria superado o excesso de prazo em relação ao tempo anterior.

Apesar de ser reconhecida a violação da razoável duração do processo em alguns casos, contabilizando-se o tempo total de custódia cautelar do acusado, independentemente da sentença de pronúncia ou sentença condenatória, percebe-se que são casos isolados, não constituindo uma regra. A regra geral da posição do STF em relação aos marcos temporais fixados em 2008 permaneceu da mesma forma nos anos posteriores analisados.

Dessa forma, o quadro acerca dos marcos temporais de início e fim da prisão cautelar são os seguintes: (a) rito do Tribunal do Júri: início da prisão cautelar até a sentença de pronúncia; da sentença de pronúncia até o Plenário do Tribunal do Júri; da sentença condenatória proferida no Plenário do Tribunal do Júri até a decisão de julgamento do Recurso de Apelação; (b) demais ritos: da prisão cautelar até a sentença de 1º grau; da sentença de 1º grau até o julgamento do Recurso de Apelação; do Recurso de Apelação até a decisão dos recursos interpostos nos tribunais superiores.

Tais marcos temporais nem sequer são encontrados nos tribunais internacionais. No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a análise é feita sob o tempo global do processo, e não há interrupções entre um ato ou outro. Já na Corte Interamericana de Direitos, apesar de ser encontrado em alguns casos análise entre as fases dos processos ou procedimentos, isso se dá em relação ao direito de a vítima ou familiares dela obterem resposta, e não quando se está tratando do direito de o

²⁷⁹ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. 87.676-5/ES. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. em 06/05/2008, p. 348.

acusado ser julgado em um prazo razoável. A respeito disso, quando a análise recai sobre o direito de o acusado ter um julgamento sem dilações indevidas e em um prazo razoável, percebe-se que se debate o tempo global do processo, e não são realizadas interrupções em relação ao prazo.

Do mesmo modo, em ambos os tribunais internacionais, é considerado para fins de contagem como marco inicial o momento em que o acusado começa a sofrer o primeiro ônus de ser tratado como investigado, independentemente de estar preso ou não. Dessa forma, se percebe nitidamente que o STF, principalmente em relação aos marcos temporais, não segue os padrões estabelecidos pelos tribunais internacionais.

2.2.3 Conclusões preliminares

Após uma análise dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, é possível indicar algumas conclusões preliminares da forma de tratamento dessa corte no que diz respeito à garantia da razoável duração do processo. O primeiro ponto a se retomar é justamente a modificação de compreensão acerca dessa garantia: conforme o caminhar do STF sobre a matéria, percebe-se nitidamente que o interesse privado (garantias do acusado) vai cedendo espaço ao interesse público. Essa transição é feita de forma gradativa, e são traçados alguns requisitos antes inexistentes (gravidade do crime, impunidade e segurança pública), que passam a ser adotados sistematicamente em vários julgados de forma explícita, e, em outros, de implicitamente.

Em um exame raso, se poderia dizer que o STF segue os critérios internacionais, pelos quais a análise da razoável duração do processo é verificada em cada caso concreto (doutrina do não prazo), adotando os critérios de complexidade do caso, atividade do imputado e; atividade das autoridades judiciárias.

Contudo, já na avaliação da força de cada critério, se observa a preferência pela complexidade do caso, seguida pela atividade do imputado e, por último, a atividade das autoridades judiciárias. Por outro lado, os tribunais internacionais dão preferência pela análise do comportamento das autoridades judiciárias.

Noutro passo, nota-se que mesmo que se constate a violação da razoável duração do processo, o STF moldou uma forma de “blindagem” para a não tomada de decisão mediante argumentos de praticabilidade aliados com conceitos vazios. Para

tanto, primeiramente lançou mão de marcos interruptivos até então inexistentes nos tribunais internacionais, como o fato de a sentença condenatória e a sentença de pronúncia serem consideradas um novo título prisional – nesse caso, não é analisado o período anterior a tais decisões.

Quando tais hipóteses não estão presentes e a alegação da violação da razoável duração do processo ocorre no período da instrução, é analisado o caso concreto sob a seguinte ótica e consequência:

a) No caso do Tribunal do Júri, se já tiver sido marcado o julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, não é reconhecida a violação da razoável duração do processo, argumentando-se que o feito já está pronto para o julgamento.

b) Se ainda não tiver sido marcado, há preferência de se determinar que o juiz julgue o caso imediatamente, em lugar de se conceder a liberdade ao acusado.

c) Nos demais casos: é verificado se foi encerrada a instrução processual e, se isso tiver ocorrido, é determinado que o Juízo sentencie de imediato; em algumas situações, é dado um prazo para que tal sentença seja proferida.

Nas duas últimas hipóteses, algo em comum chama a atenção: são perceptíveis a invocação da gravidade do delito e a repercussão que a decisão de soltura do acusado pode causar na sociedade, entre outros argumentos esparsos em julgamentos (impunidade, dificuldade da prisão de traficante, crime de grande repercussão na sociedade local etc.).

Mas é possível questionar: se, mesmo com a decisão do Juízo, houver a interposição de recurso, como ficarão a questão da violação da razoável duração do processo e todo o período que ainda transcorrerá até seu trânsito em julgado? A resposta é encontrada nos marcos temporais definidos pelo STF, em que a sentença condenatória ou sentença de pronúncia que mantém a prisão preventiva constituem novo título prisional; nessa perspectiva, todo o lapso anterior é desconsiderado, começando do “zero” a contagem do prazo.

Tal posição se assemelha muito com os marcos interruptivos da prescrição penal, vez que o art. 117 do Código Penal que disciplina a matéria coincidentemente prevê que são causas que interrompem a prescrição: pela pronúncia (inciso II); pela decisão confirmatória da pronúncia (inciso III); e pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (inciso IV).

A respeito disso, cabe destacar também que o STF mistura o excesso de prazo da prisão preventiva e a razoável duração do processo. De fato, da análise dos casos, verifica-se que a matéria é julgada de igual forma, sem considerar a diferença entre os prazos legais (hipótese do excesso de prazo) e a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Fora dessas hipóteses em que o STF tem que decidir a matéria, cada vez mais essa corte vem adotando uma postura mais ativista, avançando para um campo decisório político, e, para tanto, utiliza-se de conceitos vazios. Nesse sentido, se coloca na posição de assegurar a segurança pública ou de impedir a impunidade de crimes, em vez de resguardar as garantias constitucionais do indivíduo acusado.

Nesse tear, a virada de pensamento do STF acerca da garantia do acusado para uma garantia contra o acusado é nítida, principalmente diante de decisões como a possibilidade da execução provisória da pena, em que, de um lado se coloca a presunção de inocência e, de outro, a garantia da sociedade em ver os delitos serem apurados em um prazo razoável, bem como em busca de uma suposta eficiência penal.

Assim, com o passar dos anos, o STF abandonou a posição (apesar de ainda aparecer o argumento em alguns votos de alguns ministros) de que a razoável duração do processo é direito público subjetivo do acusado e que, em prol de uma eficiência penal, não se pode despir a Constituição da República de sua feição garantista (posição adotada em 2007).

Cabe destaque ainda a posição do STF acerca da aplicabilidade da razoável duração do processo em que não esteja sendo discutida a liberdade. É expressamente mencionado que a garantia da razoável duração do processo ou, como é tratado nos acórdãos, o excesso de prazo, é aplicável somente ao acusado que esteja preso.

Contudo, todas essas posições divergem substancialmente do que é adotado nos tribunais internacionais como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Conforme já mencionado, os critérios definidos pelos tribunais internacionais já não são menos subjetivos e arbitrários do que o próprio conceito de “razoável duração” do processo. Entretanto, o STF, além de se utilizar de tais conceitos subjetivos, insere dentro deles outros conceitos ainda mais abertos ou vazios, em que se possibilita ao julgador decidir de acordo com a necessidade.

Percebe-se nitidamente que a razoável duração do processo, diante da ausência de um conceito bem definido na jurisprudência, é utilizada como se fosse um “coringa”, de modo a fundamentar o posicionamento dos ministros conforme sua própria consciência. É possível que, em um mesmo caso, eles cheguem a conclusões distintas acerca da violação ou não da razoável duração de um processo ou prisão cautelar.

De fato, a jurisprudência do STF adotou critérios ainda mais vazios dos que foram adotados pelos tribunais internacionais, que não trazem uma solução definitiva sobre a matéria, abrindo margem ao subjetivismo do julgador. Com algumas fundamentações reiteradamente utilizadas pelo STF, é possível citar que essa corte decide a razoável duração do processo, à luz do caso concreto, com base nos seguintes critérios:

i) complexidade da causa (número de réus, testemunhas, a matéria em debate, quantidade de atos e de incidentes processuais e forma de atuação das partes no curso do processo);

ii) atividade do imputado (interposição de recursos, fuga do distrito da culpa, incidentes provocados);

iii) se a demora foi provocada exclusivamente em razão de inércia da atuação do Estado-juiz;

iv) gravidade do crime;

v) se houve sentença condenatória ou sentença de pronúncia;

vi) se a instrução já havia sido encerrada e apenas a sentença estava pendente.

3 – CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Em um primeiro momento, a análise crítica deve passar evidentemente pela questão das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a razoável duração do processo. Traz-se à baila a fórmula de interpretação equivocada da qual essa corte se socorre quando se depara com a matéria, uma vez que se utiliza comumente da retórica para negar o direito de reconhecimento da violação da razoável duração do processo e, em certa medida, foge da discussão.

Realizada a crítica em relação ao posicionamento interpretativo do STF, se faz necessária a reconstrução da garantia da razoável duração do processo, sugerindo como marcos teóricos Ronald Dworkin e Luigi Ferrajoli. O primeiro trabalha a questão do direito como integridade como forma interpretativa, e o segundo, com o garantismo penal.

Feitas as considerações críticas e postas à prova as decisões do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva das matrizes teóricas de Dworkin e Ferrajoli, é preciso apontar possíveis soluções ao problema da demora na prestação jurisdicional, elencando argumentos em torno da possibilidade de definir os prazos máximos da prisão cautelar, medidas compensatórias, bem como a proposta principal: a adoção do direito penal mínimo como resgate das garantias fundamentais, da eficiência penal e, conseqüentemente, assegurar uma razoável duração do processo.

3.1 A PRATICABILIDADE NAS DECISÕES E OS ARGUMENTOS VAZIOS

Conforme visto, há dois problemas evidentes nas decisões do STF sobre a razoável duração do processo: i) o uso de argumentos retóricos; e ii) a fuga da discussão sobre a questão.

O problema de o STF decidir com base em argumentos retóricos e tomar decisões políticas pressupõe uma dificuldade inicial determinada pela ausência de uma definição fixa acerca do tema. A respeito disso, há vários julgados em que foram analisadas as discussões entre os ministros para fixação do que seria o prazo razoável para a prisão cautelar²⁸⁰, porém não houve avanço, permanecendo sempre no mesmo campo: a análise deverá ser feita à luz do caso concreto.

²⁸⁰ Nessa perspectiva, desde 2008 constatam-se indagações sobre quanto tempo seria o prazo razoável, como se percebe do debate entre os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio no HC

Problema semelhante foi encontrado na análise dos tribunais internacionais; já em 27/06/1968²⁸¹ o TEDH foi provocado a definir quando seria possível considerar que um prazo de custódia cautelar violaria a razoável duração do processo. Diante dessa questão de natureza objetiva, tanto a CEDH quanto o TEDH adotaram a posição de que é impossível adotar-se um prazo fixo razoável. É essa a doutrina do não prazo.

A resposta dada pelo STF para tal questionamento não vem com uma definição de prazo razoável, mas sim por intermédio de critérios com vistas a verificar se o prazo é razoável ou não. Porém, estes se mostram ainda mais abertos, uma vez que, em linhas gerais, adotam-se a complexidade do processo, a atividade da defesa e a avaliação da atividade judiciária.

Em relação aos dois últimos critérios (atividade da defesa e avaliação da atividade judiciária), apesar de algumas nuances na jurisprudência a respeito da

n. 93.433-9/RJ: “MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas qual seria o excesso? Dois anos? Três anos? Seria em função do princípio da razoabilidade?’. ‘MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, doutrinadores apontam que, no procedimento ordinário, somando-se os prazos para a prática dos diversos atos no processo, há oitenta e um dias. E aqui não são oitenta dias, são três anos, onze meses e dezessete dias’. ‘MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Então, em cada caso, temos que avaliar, talvez, subjetivamente, à luz do princípio da razoabilidade, se é razoável o tempo”. JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 93.443-9/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 29/04/2008, p. 689.

Nesse sentido, salienta o ministro Marco Aurélio, no HC n. 108.514/MT: “Vou à problemática do excesso de prazo. Não consigo conceber que não se reconheça o excesso de prazo quando existe custódia que extravasa o biênio. O paciente está preso – e estava há menos tempo quando o relator, no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pelo excesso de prazo – exatamente há dois anos, dez meses e cinco dias. Quando reconhecermos, então, o excesso de prazo se praticamente três anos não o consubstanciam? Não sei. Talvez deva reaprender o Direito Penal, o Direito Processual Penal, já que não posso fixar aleatoriamente critério para julgamento. O critério decorre do arcabouço normativo”. JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 108.514/MT. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 15/05/2012, p. 23/24 do inteiro teor.

Nessa mesma linha, comenta o ministro Gilmar Mendes: “Eu também, Presidente, queria só fazer observação, desde a sustentação, fiquei um pouco preocupado, tendo em vista que as razões justificadoras, que são aquelas em que se imputa ao eventual paciente a responsabilidade, a defesa faz manobras que levam à demora inevitável, ou mesmo cartas rogatórias, provas no exterior, em suma, matéria que, de alguma forma, o Tribunal tem temporizado e justificado, assim, a demora. Também, o número de réus, disse-o bem o ministro Celso, não é capaz de justificar, uma vez que é possível haver o desmembramento. E acontece que nós podemos ter uma demora excessiva. Eu acredito que, em outra composição da Turma, chegamos até a pensar em algum critério temporal mais preciso para a prisão. Chegamos a fixar em um ano e seis meses, um ano e oito meses. Vossa Excelência há de se lembrar, tentando a partir de recomposições do próprio procedimento estabelecido no Código de Processo Penal, tentávamos, tendo em vista a complexidade, o alongamento dos processos incidentes que, eventualmente, ocorreriam. Hoje, temos alguma evolução; temos a própria alternativa que a nova lei, Lei de Medidas Cautelares, oferece”. JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF HC 112.171/MT. Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Julg. em 12/06/2012, p. 12 do inteiro teor.

²⁸¹ INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF WEMHOFF v. GERMANY. Julg. em 27/06/1968. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57595%22]>. Acesso em: 19/01/2020.

atividade da defesa²⁸², pode-se dizer que nos casos de modo geral é realizada a avaliação de tais requisitos, e não há tanta margem à discricionariedade.

De fato, o grande problema reside no primeiro critério (complexidade da causa); afinal, o que é uma causa/processo complexo? É aqui que irá surgir uma gama de outros elementos que são adicionados pelo julgador na avaliação do caso concreto, entre os quais os mais comuns são: número de réus, testemunhas, a matéria em debate, quantidade de atos e de incidentes processuais, forma de atuação das partes no curso do processo e gravidade do crime. Ou seja, a complexidade de conceitos usados para se definir um conceito por si só complexo é aumentada exponencialmente.

Porém, do mesmo modo, não é mencionado quando o número de réus, testemunhas, atos ou incidentes processuais são considerados suficientes para dilação do prazo ou até quando tal dilação poderá ser vista como razoável, recaindo em critérios puramente subjetivos.

O aspecto da “matéria objeto”, conforme diretrizes do TEDH, corresponde, na verdade, à dificuldade da questão probatória – por exemplo, os crimes financeiros que necessitem amplo colhimento de provas bancárias – ou até mesmo a questão de cooperação de outros países na investigação. Por outro lado, o STF utiliza o critério “matéria objeto” como a “gravidade do crime”.

Adicionando-se a gravidade do delito como fator a ser levado em conta na razoável duração do processo, abre-se uma gama de possibilidades aos ministros para que, mediante a inserção de argumentos retóricos, consigam sustentar uma decisão política emanada pelo STF como se jurídica fosse²⁸³.

²⁸² As nuances em relação aos critérios da atividade da defesa se devem à constatação de que não é pacífico se a interposição de recursos pela defesa pode obstaculizar o reconhecimento da violação da razoável duração do processo.

²⁸³ Nesse mesmo sentido, aponta a conclusão da pesquisa realizada por TAPOROSKY FILHO sobre a questão da ordem pública como fundamento da prisão preventiva no STF: “Além disso, evidenciou-se que a retórica muitas vezes está presente nas decisões do STF, com o fito de se convencer, através dos argumentos presentes nos votos, que os seus entendimentos estão devidamente amparados em aspectos jurídicos, quando em verdade, muitas das vezes, as justificativas são extrajurídicas e extraprocessuais, legitimando o ilegítimo uso da ‘ordem pública’. Importante ainda mencionar que a base para as decisões são decisões anteriores da própria Corte, ou seja, os fundamentos são constituídos por fundamentos que o próprio Supremo Tribunal Federal cria”. TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Jurisdição e Retórica**: o problema da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Dissertação de mestrado. Centro Universitário Internacional – UNINTER, 2019, p. 136.

Problema semelhante foi constatado por TAPOROSKY FILHO na pesquisa acerca da ordem pública como fundamento da prisão preventiva, uma vez que, segundo o autor acerca da gravidade do delito:

tudo acaba dependendo do que o julgador entender sobre algo ser grave para atribuir essa gravidade a um contexto concreto e justificar a sua decisão com base em algo palpável – mas essa concretude acaba surgindo e se estabelecendo a partir, e muitas vezes apenas, do próprio discurso retórico²⁸⁴.

De fato, DISSENHA e KAMEL encontraram o mesmo problema nas decisões do STF diante da crise carcerária:

Uma justificativa possível para essa contradição de posições e para a necessidade de construções argumentativas complexas a justificar o injustificável pode ser a de que as decisões da Corte se equilibram entre o político e o jurídico de acordo com a necessidade dos agentes envolvidos na demanda²⁸⁵.

Para que tais fundamentos políticos sejam inseridos pelo julgador com certa aparência de legitimidade, pressupõe-se a existência de uma norma mais ou menos ampla ou com alguma lacuna em seu alcance ou em seu conceito normativo²⁸⁶. Assim, utiliza-se da retórica de modo a suplantar fundamentos políticos em decisões que, ao menos em tese, deveriam ser jurídicas²⁸⁷.

Esse fenômeno de complementação ou preenchimento das normas que possuem lacunas é explicado por NINO quando menciona que o julgador, ao se

²⁸⁴ TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Jurisdição e Retórica**: o problema da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Dissertação de mestrado. Centro Universitário Internacional – UNINTER, 2019. p. 93.

²⁸⁵ DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza C.; SOUZA, André Peixoto de (Ed.). **Estado, Poder e Jurisdição**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017. v. II. p. 146. v. II.

²⁸⁶ Nesse sentido, WARAT descreve como um termo vago: “em sentido lato, nos casos onde não existe uma regra definida quanto a sua aplicação”. WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1995. p. 76.

²⁸⁷ Ao que se percebe das pesquisas realizadas por DISSENHA e KAMEL, em que o STF se utiliza de um conceito mais ou menos amplo como a dignidade da pessoa humana para proferir decisões políticas por meio de argumentos retóricos. DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza C.; SOUZA, André Peixoto de (Ed.). **Estado, Poder e Jurisdição**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017. v. II. No mesmo norte, aponta a pesquisa feita por TAPOROSKY FILHO, na qual se investiga o que é a ordem pública no âmbito do STF para decretação da prisão preventiva. TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Jurisdição e Retórica**: o problema da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Dissertação de mestrado. Centro Universitário Internacional – UNINTER, 2019.

O STF recorre a mesma lógica, conforme se constatou na presente pesquisa, na qual o Tribunal se utiliza de argumentos retóricos para tomar decisões políticas sobre a razoável duração do processo.

deparar com uma lacuna ou conceito impreciso de alguma norma, a preenche de modo a resolver “suas incoerências e ajustando suas normas a determinados ideais axiológicos”²⁸⁸.

STRECK segue na mesma linha ao afirmar que “o direito não é uma mera racionalidade instrumental”²⁸⁹; o que deve ser objeto de atenção é que “quando se interpretam textos jurídicos, há um acontecimento que se mantém encoberto, mas que determina o pensamento do direito de uma maneira profunda”²⁹⁰.

Esse modo de encobrir razões não enunciadas se torna possível com a utilização de “um aparato conceitual retoricamente eficaz que cumpre a função de fazer surgir as soluções originais por ela propostas como se derivassem, de alguma maneira, às vezes misteriosa, do direito positivo”²⁹¹.

Assim, segundo TAPOROSKY FILHO, a utilização da retórica tem a função de agir “como um disfarce para se colocar (e convencer) ali, na decisão judicial, aquilo que o magistrado quer, tendo-se assim o problema em que o sujeito busca estabelecer, em realidade, suas próprias convicções”²⁹².

Essa questão de retórica é bem definida por ROSA e KHALED JR. quando descrevem o problema:

O Direito está repleto de conceitos que desafiam as premissas mais básicas da racionalidade. Categorias que são alheias para com a realidade e, como tais, capacitam as práticas judiciárias para a destruição. São artefatos narrativos desprovidos de sentido, mas que perversamente demarcam o sentido, garantindo a continuidade da alienação nossa de cada dia.²⁹³

Nessa lógica, no caso da razoável duração do processo, a retórica se mostra por meio da invocação de argumentos que permitem o julgador agir dentro da norma,

²⁸⁸ NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito**. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes. 2010. p. 384.

²⁸⁹ STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 5. ed. (Coleção o que é isto). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 95.

²⁹⁰ STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 5. ed. (Coleção o que é isto). Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015. p. 95.

²⁹¹ NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito**. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 384.

²⁹² TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Jurisdição e Retórica**: o problema da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Dissertação de mestrado. Centro Universitário Internacional – UNINTER, 2019. p. 103

²⁹³ ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR., Salah H. **Neopenalismo e Constrangimentos Democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 15.

preenchendo-a com conceitos de acordo com a sua preferência, como gravidade do crime, impunidade e problemas com a segurança pública em determinados estados.

Tais argumentos mencionados, dentro da retórica, podem ser classificados, segundo WARAT, como falácias não formais, as quais visam obter a “aceitação de alguns pontos de vista não comprovados logicamente”²⁹⁴. Para se tentar persuadir mediante o raciocínio falacioso, é feita “referência às formas ideológicas de nosso senso comum, o que proporciona o efeito de uma demonstração lógica para certas afirmações”²⁹⁵.

Nesse sentido, sobre a possibilidade da revisão judicial ou *judicial review*, GARGARELA destaca que muitas vezes os juízes “tendem a confiar em concepções mais ou menos amplas do bem, ou a ocultar sua invocação de valores particulares em uma linguagem supostamente neutra”²⁹⁶.

A compreensão acerca da forma como isso ocorre é válida para descrever o fenômeno de o STF invocar argumentos para tentar explicar, sem alguma comprovação lógica, a impossibilidade de reconhecimento da razoável duração do processo ou, até mesmo, para que não se coloque em liberdade alguém que está preso por tempo que não se mostra razoável.

Nessa lógica da utilização da retórica e falácias não formais, o STF ingressa em outro terreno, qual seja, o do ativismo judicial. Nesse contexto, defende-se que para ser possível realizar plenamente o campo decisório, é necessário abrir espaço para que o judiciário seja mais “livre” para decidir, mesmo que contrariamente à lei. Isso se faz transferindo a questão do plano normativo-legal (no qual há limites objetivos, numéricos) para o plano político (em que o que interessa ao julgador, até mesmo subjetivamente, passa a desempenhar o papel de fundamento da decisão), e é justamente por intermédio da retórica que o ativista pragmático entra em ação.

A respeito disso, também ingressa o segundo problema constatado: quando o STF decide não decidir. Ainda que, mediante os critérios retóricos, seja reconhecida a violação da razoável duração do processo, nota-se que muitas vezes o acusado não é colocado em liberdade. Para manutenção de seu *status quo*, comumente são

²⁹⁴ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1995. p. 75.

²⁹⁵ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1995. p. 75/76.

²⁹⁶ GARGARELLA, Roberto. La dificultad de defender el control judicial de las leyes. **Isonomía**, n. 6, abr. 1997, p. 57.

invocados outros argumentos, como o fato da repercussão da decisão, problemas da eficiência penal, credibilidade da justiça ou em uma suposta economia processual (como o argumento de que o Plenário do Tribunal do Júri já está marcado), tudo de modo a fundamentar o raciocínio de negar a liberdade ao acusado.

De fato, conforme alerta MARTINS, “celeridade, eficiência e economia processual, tríade literalmente expressa em diversas ocasiões, não é bandeira argumentativa que costume esvoçar sozinha”²⁹⁷. O autor acrescenta que normalmente, com tais argumentos, verifica-se a presença do argumento do “clamor social”²⁹⁸.

Essa preferência do STF em não decidir sobre a violação de direitos fundamentais e não adotar medidas quando constatada a violação não é exclusividade na garantia da razoável duração do processo. Tal quadro se repete em outras matérias, como exemplo o que foi apontado por DISSENHA e KAMEL no problema da crise carcerária²⁹⁹: “em mais de uma ocasião alguns ministros evitaram adotar medidas capazes de garantir direitos fundamentais para que se impedisse o aumento de medidas no próprio STF”³⁰⁰; para evitar adotar tais medidas, a Corte lança mão de argumentos de natureza prática.

No caso da razoável duração do processo, como visto em alguns casos mencionados, é reconhecida a violação da garantia, porém em vez de se adotar a consequência lógica (liberdade), a decisão invoca argumentos de natureza prática. A consequência dessa constatação é a mesma que DISSENHA e KAMEL indicam em sua pesquisa sobre a dignidade da pessoa humana no sistema carcerário: “não é

²⁹⁷ MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados**: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47.

²⁹⁸ MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados**: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47.

²⁹⁹ Os autores trazem como exemplo o julgamento da ADPF n. 347, em que foi objeto de debate a questão de definição de um prazo para a realização das audiências de custódia (90 dias) e, no voto do ministro Teori Zavascki, foi sugerido que o prazo fosse definido pelo CNJ, uma vez que se fosse definido pelo STF, poderia gerar um aumento de reclamações ao órgão. Além desse exemplo, é mencionado o julgamento que possibilitou a execução provisória da condenação em segunda instância. DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza C.; SOUZA, André Peixoto de (Ed.). **Estado, Poder e Jurisdição**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017. p. 146/147. v. II.

³⁰⁰ DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza C.; SOUZA, André Peixoto de (Ed.). **Estado, Poder e Jurisdição**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017. v. II. p. 146.

necessariamente o critério da dignidade da pessoa humana que fomenta a decisão da Corte nessa temática, mesmo que seja essa a argumentação declarada”³⁰¹.

Tais posturas verificadas nas decisões do STF se adequam ao chamado pragmatismo, pois se pode dizer que o pragmático comumente se utiliza, nas decisões e fundamentações, de argumentos em torno da “eficiência ou em alguma outra virtude contemporânea”³⁰²; em sua análise, “rejeita, é verdade, a própria ideia de coerência de princípio como algo importante em si mesmo”³⁰³.

A propósito, o pragmatismo foi expressamente adotado pelo ministro Luís Roberto Barroso no HC n. 126.292/SP, julgado em 2016, abrindo um tópico próprio para sustentar a adoção dele, fundamentando que “cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo”³⁰⁴. Além disso, o ministro ainda destacou que, quando o juiz se depara com casos difíceis, lhe é permitido “desempenhar uma atuação criativa – pela atribuição de sentido a cláusulas abertas e pela realização de escolhas entre soluções alternativas possíveis –, e também em razão das consequências práticas de suas decisões”³⁰⁵.

O problema desse papel “criativo” do juiz é o que STRECK afirma:

Isto porque a caixa de pandora do “criacionismo jurídico”, de onde se tira todo tipo de decisionismo, de subjetivismo, livre convencimento, enfim, todo tipo de decisão ad hoc fundamentada em nada além da consciência daquele que escolhe. Direito vira “escolha a partir da opinião pessoal”³⁰⁶.

Do mesmo modo, constata-se que o STF, ao dar aparência de que estaria seguindo os critérios estabelecidos pelos tribunais internacionais, nos “entremeios” de sua fundamentação (dentro dos próprios critérios), inserindo recursos da retórica de

³⁰¹ DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza C.; SOUZA, André Peixoto de (Ed.). **Estado, Poder e Jurisdição**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017. p. 146. v. II.

³⁰² DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. Trad. Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 186.

³⁰³ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. Trad. Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 197.

³⁰⁴ BRASIL. JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016, p. 50.

³⁰⁵ BRASIL. JURISPRUDÊNCIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016, p. 50.

³⁰⁶ STRECK, Lênio Luiz. O motim hermenêutico e os mitos do “bom” e do “mau” ativismo. **Consultor Jurídico**, 27/12/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/senso-incomum-motim-hermeneutico-mitos-bom-mau-ativismo>>. Acesso em: 31/01/2020.

que o crime é grave, impunidade e a segurança pública, adota uma postura claramente pragmática, com um tom sofisticado³⁰⁷.

Para aqueles que ainda não vislumbraram a prejudicialidade do pragmatismo nas decisões judiciais, deve ser destacado que este descarta o próprio direito³⁰⁸, pois o “pragmatismo é uma concepção cética do direito porque rejeita a existência de pretensões juridicamente tuteladas genuínas, não estratégicas. Não rejeita a moral, nem mesmo as pretensões morais e políticas”³⁰⁹. De fato, se o pragmático descarta o próprio direito em suas decisões, por certo sua decisão também não respeita os limites de sua discricionariedade estabelecidos pela Constituição³¹⁰.

No mesmo sentido, CANOTILHO, acerca de direitos fundamentais, esclarece que estes devem ser compreendidos como “a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político”³¹¹.

Ainda sobre os limites da decisão judicial, os julgadores não podem dispor de argumentos eminentemente políticos pela ausência de legitimidade para tanto³¹², pois são “os julgamentos de política atribuições exclusivas dos Poderes Legislativo e Executivo [...] e, conseqüentemente, não podendo ser objeto de controle ou aplicação pelos tribunais”³¹³.

³⁰⁷ Nesse sentido, DWORKIN, sobre os diversos tipos dos pragmáticos, esclarece: “Não obstante, um pragmático sofisticado poderia ser tentado, por razões que consideraria totalmente respeitáveis, a disfarçar essas atenuantes. Poderia achar melhor, às vezes, simular a aplicação de uma lei antiga ou do precedente, quando na verdade não se trata disso”. DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. Trad. Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 189.

³⁰⁸ De acordo com DWORKIN, “o pragmático adota uma atitude cética com relação ao pressuposto que acreditamos estar personificado no conceito de direito: nega que as decisões políticas do passado, por si sós, ofereçam qualquer justificativa necessária à coerção na justiça, na eficiência ou em alguma outra virtude contemporânea da própria decisão coercitiva, como e quando ela é tomada por juízes, e acrescenta que a coerência com qualquer decisão legislativa ou judicial anterior não contribui, em princípio, para a justiça ou a virtude de qualquer decisão atual”. DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. Trad. Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 185.

³⁰⁹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. Trad. Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 195.

³¹⁰ Segundo FERRAJOLI, por mais que haja espaço interpretativo acerca das normas, a própria Constituição “restringe, ao mesmo tempo, contrariamente ao que muitas vezes se julga, a incerteza sobre seu significado, uma vez que reduz a discricionariedade interpretativa, tanto da jurisprudência como da ciência jurídica”. FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464, p. 427.

³¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 52.

³¹² DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 6.

³¹³ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 60.

Nesse caminho de argumentos políticos, a razoável duração do processo ganha contornos diferentes, prevalecendo o interesse público (garantia da sociedade) sobre o privado (garantia do acusado). Nessa competição entre esses interesses, garantias e direitos fundamentais são deixados para última análise (como exemplo, o devido processo legal), passando a tomar o espaço deles o punitivismo e a repressão³¹⁴.

Assim, é duvidoso que se possa dar razão a tal posicionamento, na medida em que isso implica um total descompromisso com o direito legislado, mais precisamente com as garantias fundamentais que, por sua vez, estão interligadas com a própria noção de democracia. A esse respeito, SILVA menciona: “a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um *processo* de afirmação do povo e de garantia de direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”³¹⁵. *Grifo no original.*

A grande questão não é o fato de se interpretar a norma, mas sim como o STF o faz, pois se sustenta em ignorar o que ela efetivamente significa dentro de uma lógica íntegra e coerente do direito penal e processual penal. Como já alertou STRECK: “não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”³¹⁶. É o que COUTINHO descreve quando diz ressalta que “a hermenêutica, na conduta de muitos, vira um brinquedo pelo qual se interpreta como se quiser, dando aos textos os sentidos próprios, suas próprias verdades”³¹⁷.

3.2 (RE)CONCEITUANDO A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO DE ACORDO COM UM SISTEMA ÍNTEGRO DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

³¹⁴ Nesse sentido, COUTINHO descreve o problema: “tudo vem sendo conduzido sob a égide do discurso fácil da celeridade que adquire, no processo penal, feição por demais perigosa aos direitos fundamentais (a começar pelo devido processo legal, restando, em *ultima ratio*, por ser apenas uma palavra sutil no lugar de punitivismo e repressão e, portanto, no mais das vezes, indo de encontro aos princípios e regras constitucionais. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os Sistemas Processuais Penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 261-262.

³¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 126.

³¹⁶ STRECK, Lênio Luiz. **Compreender Direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 102.

³¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os Sistemas Processuais Penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 94.

O primeiro ponto para uma (re)construção³¹⁸ da garantia da razoável duração do processo é demarcar uma matriz teórica de interpretação das normas, com auxílio de outra que se mostre coerente com a existência e finalidade do processo penal. Para tanto, utiliza-se do conceito do direito como integridade proposto por DWORKIN, aliado ao garantismo penal de FERRAJOLI.

De fato, como bem explica TAPOROSKY FILHO, a perspectiva de análise de cada um dos autores pressupõe uma base diferente (*Common Law* e *Civil Law*). DWORKIN parte de um “constructo teórico a partir da noção de Direito como conceito interpretativo, o que pode também ser chamado de constitucionalismo principialista, o que faz a partir da ideia de Direito como integridade”³¹⁹. FERRAJOLI, por sua vez, “defende uma concepção positivista do Direito, apostando na precisão da própria norma (critério de legalidade) como fator de segurança jurídica (constitucionalismo garantista)”³²⁰.

Assim, marcada pela diferença de base estruturante das teorias, a justificação para adoção desses dois marcos teóricos passa pela noção de que a significação da norma não coexiste em si mesma, ou seja, passa inevitavelmente pela interpretação daquele que a observa para ganhar “forma em mundo real”, como em uma interação entre sujeito-objeto, como mencionou JASPERS³²¹. Porém, nessa interação entre sujeito-objeto, o resultado da equação cognitiva não pode ser “produto da vontade solipsista de um sujeito que assujeita um objeto”³²².

A fundamentação deve ser mais do que fruto da vontade ou subjetivismo do julgador; deve oferecer, com base nas provas produzidas, “uma interpretação

³¹⁸ O sentido da palavra “(re)construção” empregado na presente frase é motivado pelo fato de que não se pretende construir uma nova tese sobre a razoável duração do processo, mas sim retomar sua ideia original a partir de uma base diferente de construção interpretativa, em que tal interpretação seja coerente e íntegra com todo o sistema penal e processo penal.

³¹⁹ TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Jurisdição e Retórica**: o problema da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Dissertação de mestrado. Centro Universitário Internacional – UNINTER, 2019. p. 99.

³²⁰ TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Jurisdição e Retórica**: o problema da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Dissertação de mestrado. Centro Universitário Internacional – UNINTER, 2019. p. 99.

³²¹ JASPERS, Karl. **Introdução ao Pensamento Filosófico**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 36/37.

³²² STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz; TRINDADE, André Karam. O “Cartesianismo Processual” em Terrae Brasilis: A Filosofia e o Processo em tempos de protagonismo judicial. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 18, n. 1, p. 5-22, jan./abr. 2013, p. 11.

coerente para o conjunto de provas que são apresentadas pelas partes”³²³. Assim, cabe ao intérprete, quando da análise de uma norma, oferecer uma “justificação (fundamentação) de sua interpretação, na perspectiva de demonstrar como a interpretação oferecida por ele é a melhor para aquele caso (mais adequada à Constituição ou, em termos dworkinianos, correta)”³²⁴.

Portanto, propõe-se que tais autores podem chegar a um consenso em suas matrizes teóricas, a integridade da interpretação das normas (DWORKIN) para uma segurança jurídica dos direitos e garantias fundamentais normatizados na Constituição e no âmbito internacional (FERRAJOLI)³²⁵.

Para situar a leitura a ser feita, deve ser destacado que o ato de interpretar normas e a própria noção de constitucionalismo (leia-se Estado Constitucional de Direito) simplesmente não surgiram sem motivação. De fato, com o Estado Constitucional de Direito, acelerado pela Segunda Guerra Mundial³²⁶, houve a mudança na forma de interpretação das leis. A esse respeito, FERRAJOLI menciona que “[...] no plano da interpretação e da aplicação da lei, onde tal separação implica uma mudança no papel do juiz, bem como das formas e das condições de sua sujeição à lei”³²⁷. Veja-se, ainda, que “historicamente, o paradigma da democracia constitucional nasceu no quinquênio 1945-1949, período posterior à derrota dos regimes nazifascistas”³²⁸.

No Estado Constitucional de Direito, a fonte normativa hierarquicamente superior é a Constituição, e, com base nesse raciocínio, a validade das leis decorre não somente de seu aspecto formal (quem elaborou a lei), mas também de seu

³²³ STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz; TRINDADE, André Karam. O “Cartesianismo Processual” em Terrae Brasilis: A Filosofia e o Processo em tempos de protagonismo judicial. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 18, n. 1, p. 5-22, jan./abr. 2013, p. 11.

³²⁴ STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz; TRINDADE, André Karam. O “Cartesianismo Processual” em Terrae Brasilis: A Filosofia e o Processo em tempos de protagonismo judicial. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 18, n. 1, p. 5-22, jan./abr. 2013, p. 11.

³²⁵ Nesse mesmo sentido, a proposta de IBÁÑES, quando escreveu o prólogo da obra de Luigi Ferrajoli, *Derechos y Garantías: la ley del más débil*: “no puede ser más pertinente la asociación por Ferrajoli de la fórmula de Dworkin, ‘tomar los derechos en serio’, a este planteamiento que supone reconocerles, por sí mismos, existencia y carácter normativo y vinculante, con las consecuencias que de ello se derivan”. IBÁÑES, Perfecto Andrés. Prólogo. In: FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 12.

³²⁶ LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a influência dos valores e direitos fundamentais no âmbito da Teoria Processual. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 301-326, dez. 2014, p. 302.

³²⁷ FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 425.

³²⁸ MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A crise do Estado e a perspectiva de Luigi Ferrajoli sobre a crise da democracia constitucional. **R. do Instituto de Hermenêutica Jur.** – RIHJ, Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 59-82, jul./dez. 2013. p. 64.

conteúdo, que FERRAJOLI denomina “princípio de legalidade substancial ou de estrita legalidade”³²⁹. Isso significa dizer que a validade de uma lei deriva não somente da legitimidade da instituição criadora da norma como era no Estado Legal, mas também de seu conteúdo, e nesse prisma, tal conteúdo deve guardar respeito às normas e princípios constitucionais.

Estabelecido que há uma relação de “sujeição da lei à constituição”³³⁰, é inevitável que se faça uma interpretação da primeira em relação à segunda – e é até desejável que ela seja realizada em um Estado Constitucional de Direito. Tal papel de interpretação é confiado “à avaliação jurisdicional da sua coerência com a segunda”³³¹.

No Brasil, por sua vez, o Poder Judiciário não tinha grande notoriedade na interpretação e aplicação da Constituição. GODOY menciona que as constituições anteriores a 1988 “tinham como ponto comum a necessidade de atuação preponderantemente do Poder Executivo e do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário, para se fazerem concretas”³³². Dessa forma, verifica-se que a revisão judicial ganhou notoriedade e apoio doutrinário³³³ a partir da promulgação da Constituição de 1988, que “passou a ser compreendida não mais como documento meramente definidor da organização do Estado e da repartição de competências”³³⁴, mas abrangendo um rol maior de atribuições “como projeto de construção nacional, definindo os princípios e objetivos da República, estabelecendo os direitos e garantias fundamentais [...]”³³⁵. Deixou de ser, portanto, mera organizadora do Estado para determinar o cumprimento de determinadas garantias fundamentais aos cidadãos.

³²⁹ FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464, p. 425.

³³⁰ FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464, p. 427.

³³¹ FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464, p. 427.

³³² GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 45.

³³³ Nesse sentido comenta GODOY: “É a partir desse giro que a teoria e a dogmática constitucionais brasileiras também se transformaram”. GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 46.

³³⁴ GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 45.

³³⁵ GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 45.

Assim, a permissão de o Poder Judiciário interpretar não é ilimitada (como pressupõe o pragmatismo), mas tal interpretação deve guardar coerência dentro de um sistema de direitos e garantias fundamentais e a própria lógica de sistema – no presente caso, o sistema de direito penal e de direito processual penal.

Mesmo com tal diferença entre a aplicabilidade dos sistemas jurídicos, a teoria de DWORKIN, com as devidas cautelas, pode evidenciar melhor aplicação do ato de interpretar do que aquela que os juízes fazem ao definir o que é a razoável duração do processo. Para o autor, as interpretações realizadas devem levar em consideração que:

o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas.³³⁶

Dessa forma, para que uma decisão de um juiz seja íntegra, a interpretação adotada deverá ser posta à prova “de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse essa rede como um todo”³³⁷.

Importante ainda o que BARBOSA destaca dessa teoria a respeito da decisão política pelos juízes: “os julgamentos de política [são] atribuições exclusivas dos Poderes Legislativo e Executivo [...] e, conseqüentemente, não podendo ser objeto de controle ou aplicação pelos tribunais”³³⁸.

Dessa forma, para DWORKIN a decisão ou interpretação íntegra é aquela que corresponde a uma interpretação que guarde coerência com o sistema vigente, mostrando-se justificável a opção do julgador a adotar tal solução ao caso. Na concepção do autor, “os juízes devem decidir o que é o direito interpretando de modo usual como os outros juízes decidiram o que é o direito”³³⁹. Aqui reside o ponto nevrálgico a que se pode adotar a linha de FERRAJOLI e o garantismo penal para adequação ao sistema do *Civil Law* como marco interpretativo íntegro e coerente do julgador.

³³⁶ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 291.

³³⁷ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 294.

³³⁸ BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

³³⁹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 488.

A própria legitimação do direito penal decorre da lógica do garantismo penal, na medida em que significa “a proteção do fraco contra o mais forte: do fraco ofendido ou ameaçado com o delito, como do fraco ofendido ou ameaçado pela vingança”³⁴⁰. Nesse prisma, o garantismo penal visa à proteção tanto dos indivíduos ofendidos contra os delitos mediante a proibição e ameaça penal quanto dos réus “contra as vinganças e outras reações mais severas”³⁴¹.

Portanto, pode-se dizer que o garantismo penal, na linha de FERRAJOLI, significa:

precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. E precisamente a garantia destes direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela minoria formada pelos réus e pelos imputados, o direito penal e o próprio princípio majoritário³⁴².

Nesse marco interpretativo de direito penal é que se funda a compreensão acerca da própria existência de um sistema, na medida em que se concede ao Estado o poder de punir, mas, ao mesmo tempo, limita-se nesse exercício. Essa forma de limitação de poder ocorre no garantismo por intermédio de um “sistema hierarquizado de normas que condiciona a validade das normas inferiores à coerência com as normas superiores e com os princípios axiológicos nelas estabelecidos”³⁴³.

Assim, em um Estado Constitucional, a fonte normativa hierarquicamente superior é a Constituição, e, com base nesse raciocínio, a validade das leis decorre não somente de seu aspecto formal (quem elaborou a lei), mas também de seu

³⁴⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 270.

³⁴¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 270.

³⁴² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 271.

³⁴³ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 53.

conteúdo, que FERRAJOLI denomina “princípio de legalidade substancial ou de estrita legalidade”³⁴⁴.

Estabelecido que há uma relação de “sujeição da lei à constituição”, é inevitável que se faça uma interpretação da primeira em relação a segunda – e é até desejável que ela seja realizada em um Estado Constitucional. Tal papel de interpretação é confiado “à avaliação jurisdiccional da sua coerência com a segunda”³⁴⁵.

Por tal motivo, FERRAJOLI afirma que o papel do juiz, em um Estado Constitucional de Direito, é, na verdade, o de garantidor dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos; sua legitimação decorre da própria função, uma vez que os direitos fundamentais são assegurados a todos, mesmo quando se opõem a uma maioria³⁴⁶. A teoria de FERRAJOLI, portanto, é baseada na questão dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, na qual compreende-se como direitos fundamentais:

todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a “todos” los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por “derecho subjetivo” cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por “status” la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas³⁴⁷.

³⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464, p. 425.

³⁴⁵ FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464, p. 427.

³⁴⁶ De acordo com FERRAJOLI: “En esta sujeción del juez a la Constitución, y, en consecuencia, en su papel de garante de los derechos fundamentales constitucionalmente establecidos, está el principal fundamento actual de la legitimación de la jurisdicción y de la independencia del poder judicial de los demás poderes, legislativo y ejecutivo, aunque sean – o precisamente porque son – poderes de mayoría. Precisamente porque los derechos fundamentales sobre los que se asienta la democracia sustancial están garantizados a todos y a cada uno de manera incondicionada, incluso contra la mayoría, sirven para fundar, mejor que el viejo dogma positivista de la sujeción a la ley, la independencia del poder judicial, que está específicamente concebido para garantía de los mismos”. FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 26/27.

³⁴⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 37.

Assim, o fundamento para a própria existência de um juiz, como julgador no Estado Constitucional de Direito, é assegurar os direitos fundamentais, mesmo que isso implique ficar contra a maioria³⁴⁸.

Assim, associando a teoria da integridade preconizada por DWORKIN com a proposta do garantismo penal de FERRAJOLI, podemos fixar algumas premissas para demarcação da interpretação judicial:

i) Uma interpretação íntegra e coerente dentro de um sistema do *Civil Law* só pode ser possível quando se mostra coerente com as garantias fundamentais previstas no texto constitucional.

ii) Dentro do sistema penal e processual penal, tratando-se de um sistema freio ao abuso do poder punitivo estatal, a interpretação que reduza o alcance, suspenda ou desconsidere garantias fundamentais do acusado não pode ser vista como íntegra.

iii) Decisões políticas não podem ser tomadas pelo Poder Judiciário, pois trata-se de matéria de competência dos poderes Legislativo e Executivo.

iv) Do mesmo modo, não se mostra íntegra a interpretação que se socorre da retórica por meio das falácias não formais, aptas a mascarar a justificação (fundamentação) de sua interpretação, devendo ser explicitadas as razões pelas quais aquela decisão é correta.

Em relação à construção da razoável duração do processo, aderindo a tais parâmetros mencionados, primeiramente pode-se elaborar conceitos negativos acerca dos critérios adotados pelo STF (cujas interpretações não se mostram íntegras no garantismo penal).

O primeiro critério a ser descartado para verificar a razoável duração do processo é referente à praticabilidade das decisões. Estas, mesmo reconhecendo a violação da garantia fundamental, optam pela preferência de critérios práticos, como determinar que o juiz sentencie ou, vislumbrando que o julgamento já está marcado, opte-se por deixar de colocar o acusado em liberdade. Tal posição não se mostra coerente, uma vez que se desconsidera a garantia fundamental, vista como um valor a ser preservado.

³⁴⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías**: la ley del más débil. 4 ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 27.

O segundo critério diz respeito às decisões políticas, aqui englobando a questão de ausência de infraestrutura do Estado em relação à segurança pública e impossibilidade de atender a toda a demanda. Como visto, as decisões políticas não cabem ao Poder Judiciário, uma vez que tal competência pertence ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo.

O terceiro critério engloba as decisões baseadas em argumentos vazios ou indefinidos, a serem potestativamente preenchidos pelo julgador mediante a retórica, entre os quais gravidade do crime, impunidade, clamor social, credibilidade da justiça. Tais critérios não se mostram adequados na medida em que não se adequam à própria função do Poder Judiciário, que deveria ser guardião dos direitos fundamentais, mesmo que isso signifique adotar posição contra majoritária.

O quarto critério é a utilização da razoável duração do processo em detrimento de outras garantias fundamentais, como a presunção de inocência, devido processo legal etc. Quando feita tal interpretação, é levada em conta a supremacia do direito coletivo sobre o individual (interesse público vs. interesse privado), ou seja, o direito da sociedade em ter uma resposta penal. Contudo, tal critério também não pode ser considerado íntegro, pois contraria a própria função do processo penal, que é o freio ao abuso do poder punitivo estatal. Nesse prisma, trazer para dentro do processo penal o interesse coletivo ou o próprio interesse da vítima, implica, inexoravelmente, a supressão de garantias fundamentais do acusado.

Nem mesmo sob a ótica da própria justificação do sistema penal tais critérios se mostram íntegros. De acordo com FERRAJOLI:

Um sistema penal é justificado se, e somente se, minimiza a violência arbitrária da sociedade. E atinge tal objetivo à medida que satisfaz as garantias penais e processuais penais do direito penal mínimo. Estas garantias se configuram, portanto, como outras condições de justificação do direito penal, no sentido que somente a atuação destas vale para satisfazer-lhes os objetivos justificantes³⁴⁹.

Cabe destaque ainda ao fato de que a razoável duração do processo se apresenta como corolário do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência; qualquer medida que reduza o alcance de tais garantias, em verdade, contraria o próprio sentido de uma duração razoável do processo. Portanto, uma celeridade ao atropelo de tais garantias não se mostra coerente.

³⁴⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 278.

Desse modo, se a razoável duração do processo é garantia do tempo necessário para que o acusado exerça sua ampla defesa e contraditório, em uma estrutura dialética no processo penal, a fixação de prazos para a duração do processo também não se mostra coerente, uma vez que poderá interferir nesse exercício de defesa do acusado.

3.3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES AO PROBLEMA DA (DE)MORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: POR UM DIREITO PENAL MÍNIMO

A doutrina aponta diversos aspectos de soluções, desde as compensatórias cíveis até as compensatórias penais e processuais penais³⁵⁰. Porém, como visto no Capítulo 2, o grande problema, no caso brasileiro, são os critérios utilizados para verificar a violação da razoável duração do processo.

Nessa senda, de nada adianta conferir medidas compensatórias ao acusado se os problemas centrais ainda persistem, como o fato de se definir com base no subjetivismo o que é um tempo razoável de processo. A isso se soma a constatação que GICO JR., menciona: “Há décadas o Judiciário brasileiro está em crise. Ele é considerado lento, ineficaz e caro. Inúmeras reformas foram realizadas para tentar dar celeridade aos tribunais, mas, até agora, os resultados não foram satisfatórios”³⁵¹.

De fato, a fixação de algum prazo para verificar o tempo razoável de um processo não é possível, pois implicaria uma mitigação de garantias fundamentais do acusado.

Outra proposta alternativa nessa direção não se mostra coerente, pois se o caminho fosse estabelecer um prazo, mas observando as necessidades do caso concreto para exercício da ampla defesa e contraditório, ele poderia ser dilatado,

³⁵⁰ Diante da constatação da violação da razoável duração do processo, algumas soluções propostas pela doutrina por meio do direito comparado são posteriores ao reconhecimento da violação da referida garantia, que podem ser vistas como medidas compensatórias a violação da garantia da razoável duração do processo, como exemplo a concessão do indulto, liberdade condicional, prescrição por analogia, perempção, perdão judicial, redução da pena, atenuante, absolvição, extinção do processo e, indenização civil. A exemplo disso ver LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 117/131; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da; ROSA, Alexandre Morais da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: a efetivação do direito fundamental à duração da razoável do processo. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014. p. 64/68; NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 83/113.

³⁵¹ GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014, p. 165.

retornaríamos no *status quo*, ou seja, que a razoável duração do processo deve ser analisada à luz do caso concreto.

Conforme se verificou, um dos grandes problemas no cenário brasileiro que recorrentemente chega ao STF é a demora do julgamento quando o acusado está preso; por isso, em um primeiro momento deve-se debruçar sobre a análise na perspectiva da razoável duração da medida cautelar prisional. Para iniciar, cabe o exame acerca da forma como o tema é tratado em outros países, pois conforme TAPOROSKY FILHO e TOMAZONI mencionam sobre o direito comparado: “As Cortes domésticas, ao consultarem a jurisprudência ou normas estrangeiras ou internacionais, podem, algumas vezes, inegavelmente, aprender com uma determinada corte ou sistema jurídico”³⁵².

Assim, uma das possíveis soluções para esse impasse pode ser encontrada na legislação espanhola, mais precisamente na Ley de Enjuiciamiento Criminal (LECr)³⁵³. Para se verificar que a prisão do imputado é desarrazoada, a LECr prevê no art. 504 prazos fixos para duração da prisão cautelar, tomando por base a pena abstrata cominada ao delito, enumerando as seguintes hipóteses:

Artículo 504.

1. La prisión provisional durará el tiempo imprescindible para alcanzar cualquiera de los fines previstos en el artículo anterior y en tanto subsistan los motivos que justificaron su adopción.

2. Cuando la prisión provisional se hubiera decretado en virtud de lo previsto en los párrafos a) o c) del apartado 1.3.º o en el apartado 2 del artículo anterior, su duración no podrá exceder de un año si el delito tuviere señalada pena privativa de libertad igual o inferior a tres años, o de dos años si la pena privativa de libertad señalada para el delito fuera superior a tres años. No obstante, cuando concurrieren circunstancias que hicieran prever que la causa no podrá ser juzgada en aquellos plazos, el juez o tribunal podrá, en los términos previstos en el artículo 505, acordar mediante auto una sola prórroga de hasta dos años si el delito tuviera señalada pena privativa de libertad superior a tres años, o de hasta seis meses si el delito tuviera señalada pena igual o inferior a tres años.

Si fuere condenado el investigado o encausado, la prisión provisional podrá prorrogarse hasta el límite de la mitad de la pena efectivamente impuesta en la sentencia, cuando ésta hubiere sido recurrida.

3. Cuando la prisión provisional se hubiere acordado en virtud de lo previsto en el apartado 1.3.º b) del artículo anterior, su duración no podrá exceder de seis meses.

No obstante, cuando se hubiere decretado la prisión incomunicada o el secreto del sumario, si antes del plazo establecido en el párrafo anterior se

³⁵² TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; TOMAZONI, Larissa. Notas sobre o método em Direito Comparado. *Revista Húmus*, v. 7, n. 23, p. 183-197, 2018, p. 185.

³⁵³ INTERNACIONAL. Ley de Enjuiciamiento Criminal. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036&p=20151006&tn=1#a504>>. Acesso em: 03/02/2020.

levantare la incomunicación o el secreto, el juez o tribunal habrá de motivar la subsistencia del presupuesto de la prisión provisional.

4. La concesión de la libertad por el transcurso de los plazos máximos para la prisión provisional no impedirá que ésta se acuerde en el caso de que el investigado o encausado, sin motivo legítimo, dejare de comparecer a cualquier llamamiento del juez o tribunal.

5. Para el cómputo de los plazos establecidos en este artículo se tendrá en cuenta el tiempo que el investigado o encausado hubiere estado detenido o sometido a prisión provisional por la misma causa.

Se excluirá, sin embargo, de aquel cómputo el tiempo en que la causa sufre dilaciones no imputables a la Administración de Justicia.

6. Cuando la medida de prisión provisional acordada exceda de las dos terceras partes de su duración máxima, el juez o tribunal que conozca de la causa y el ministerio fiscal comunicarán respectivamente esta circunstancia al presidente de la sala de gobierno y al fiscal-jefe del tribunal correspondiente, con la finalidad de que se adopten las medidas precisas para imprimir a las actuaciones la máxima celeridad. A estos efectos, la tramitación del procedimiento gozará de preferencia respecto de todos los demás.

Assim, são estabelecidos prazos para duração da prisão preventiva, divididos de acordo com a pena cominada abstratamente ao delito³⁵⁴. Importa destacar que eles não se confundem com os prazos prescricionais do delito, conforme se verifica do art. 131 do Código Penal Espanhol³⁵⁵.

Cabe o alerta de que a menção de que tais prazos não podem ser confundidos com o que poderia ser o prazo razoável de duração (conceito positivo), mas sim que o prazo é irrazoável (conceito negativo); por exemplo, um ano de prisão cautelar não é razoável diante do delito com pena máxima em abstrato de três anos (conceito negativo), o que não significa dizer que o tempo de prisão abaixo de um ano seja razoável (conceito positivo).

³⁵⁴ Pena cominada ao delito de 7 a 15 finais de semana – Prazo máximo de até 3 meses.

Pena cominada ao delito de 6 meses a 3 anos – Prazo máximo de até 1 ano.

Pena cominada ao delito superior a 3 anos – Prazo máximo de até 2 anos.

³⁵⁵ “1. Los delitos prescriben:

A los veinte años, cuando la pena máxima señalada al delito sea prisión de quince o más años.

A los quince, cuando la pena máxima señalada por la ley sea inhabilitación por más de diez años, o prisión por más de diez y menos de quince años.

A los diez, cuando la pena máxima señalada por la ley sea prisión o inhabilitación por más de cinco años y que no exceda de diez.

A los cinco, los demás delitos, excepto los delitos leves y los delitos de injurias y calumnias, que prescriben al año.

2. Cuando la pena señalada por la ley fuere compuesta, se estará, para la aplicación de las reglas comprendidas en este artículo, a la que exija mayor tiempo para la prescripción.

3. Los delitos de lesa humanidad y de genocidio y los delitos contra las personas y bienes protegidos en caso de conflicto armado, salvo los castigados en el artículo 614, no prescribirán en ningún caso.

Tampoco prescribirán los delitos de terrorismo, si hubieren causado la muerte de una persona.

4. En los supuestos de concurso de infracciones o de infracciones conexas, el plazo de prescripción será el que corresponda al delito más grave”. INTERNACIONAL. Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. **BOE**, 24/11/1995. Disponível em: <<https://www.boe.es/eli/es/lo/1995/11/23/10/con>>. Acesso em: 03/02/2020.

Ao que tudo indica, a fixação de prazos para duração da prisão cautelar é possível, tendo em vista que sua consequência é a restauração da liberdade do acusado. Além disso, tal medida não implica a supressão da garantia do devido processo legal e toda a gama de garantias a ela inerentes (presunção de inocência, ampla defesa, contraditório etc.).

Acerca de tais prazos mencionados, não se pode simplesmente importar conceitos e adicioná-los no direito brasileiro sem realizar uma adequação lógica, pois “as diferenças entre sistemas constitucionais podem decorrer de fatores culturais e políticos, com isso, embora os problemas possam ser idênticos, as respostas a eles variam de acordo com outros fatores que devem ser levados a em conta”³⁵⁶. Nesse tear, advertem TAPOROSKY e TOMAZONI: “Um empréstimo indiscriminado do direito estrangeiro, sem um olhar mais atento às características sociais e culturais que deram origem a tal autoridade, pode levar a resultados perigosos”³⁵⁷.

Feita tal advertência, deve-se buscar na legislação brasileira a possibilidade para fixar um prazo razoável em relação ao tempo de prisão cautelar. Os prazos prescricionais não se mostram razoáveis para tal, nem mesmo para uma adoção de um conceito negativo, vez que, se considerado tal termo como prazo para duração da prisão cautelar, poder-se-ia ter uma prisão cautelar por 20 anos conforme dispõe o art. 109, inciso I do Código Penal.

Mesmo que a Lei n. 13.964/2019 tenha trazido o novo requisito no parágrafo único do art. 316 do CPP, o qual passa a prever que a decisão de decretação de prisão preventiva deverá ser revista a cada 90 dias, ainda não é estabelecido o limite máximo de perduração da prisão preventiva para que se possa realizar um conceito negativo de razoável duração de medida cautelar.

Assim, em relação ao prazo da prisão cautelar durante o processo, NICOLITT se utiliza do critério estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 12.850/2013³⁵⁸. De fato, tal critério aparenta ser a melhor saída para fixação de um

³⁵⁶ TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; TOMAZONI, Larissa. Notas sobre o método em Direito Comparado. **Revista Húmus**, v. 7, n. 23, p. 183-197, 2018, p. 187.

³⁵⁷ TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; TOMAZONI, Larissa. Notas sobre o método em Direito Comparado. **Revista Húmus**, v. 7, n. 23, p. 183-197, 2018, p. 188.

³⁵⁸ Segundo NICOLITT: “A contagem do prazo que conduz aos 81 dias não levava em conta o tempo em que o processo permanecia em cartório para fazer os expedientes, remessas e conclusões. Não considera também o tempo necessário para a prova da defesa, tampouco para a realização das diligências das partes. Olvidava ainda o prazo para o recebimento da denúncia, para o interrogatório, despachos ordinários entre outros”. NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 122.

conceito negativo de duração razoável da prisão cautelar, vez que o parágrafo único de tal artigo assim expressa:

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.³⁵⁹

Tal artigo cita expressamente a questão do prazo razoável, bem como parece se adequar aos parâmetros estabelecidos pelos tribunais internacionais, na medida em que prevê a possibilidade de situações em que ele pode ser dilatado, porém fixando um limite para tal dilação.

Dessa forma, o prazo para encerramento da instrução do processo poderá perdurar por no máximo 120 dias ou estendido para 240 dias, devidamente justificado nas hipóteses: quando a defesa provocar o ato procrastinatório ou quando o processo for complexo. Em relação à complexidade do processo, considerando que muitos dos critérios utilizados pelo STF não passam pelo “teste” de um sistema íntegro e coerente em um processo garantista, a interpretação que se propõe é a utilizada pelo TEDH, ou seja, levando em conta: número de partes; número de pedidos interlocutórios apresentados pelas partes; grande número de réus e testemunhas; problemas na coleta de evidências; dificuldade na localização de testemunhas; e volume do processo.

Veja-se que por mais que tais critérios sejam objeto de crítica pelo elevado grau de subjetivismo (até mesmo na presente pesquisa), é de suma importância o fato de que é fixado um prazo máximo para a prisão provisória do acusado.

Não se quer dizer que 120 ou 240 dias sejam razoáveis (conceito positivo), mas sim que, atingido tal prazo, deverá ser relaxada a prisão pelo fato de esse tempo ser considerado irrazoável (conceito negativo).

A elaboração desse conceito negativo do que seria razoável é crucial a um processo garantista e coerente com os demais princípios constitucionais, como a presunção de inocência, na medida em que se está limitando o poder do julgador.

³⁵⁹ BRASIL. Lei n. 12.850/2013.

Assim, com tal limitação ao poder decisório, o acusado preso não fica mais refém do subjetivismo do julgador ou de sua boa vontade de escolha interpretativa da norma³⁶⁰.

A adoção de tal prazo não significa que, pelo fato de o procedimento perdurar por tempo menor que 120 dias ou, na hipótese excepcional, (complexidade da causa e atividade do imputado) 240 dias, será respeitada a garantia da razoável duração do processo, mas sim que a duração acima desse período é intolerável.

Em relação aos demais casos (tempo do inquérito e da fase recursal), faltam melhores subsídios para fixar um prazo de que o tempo de prisão cautelar se mostre irrazoável. Por isso, a única opção que parece ser razoável é justamente o apego às normas legais, que normatizam o tempo de duração de cada uma dessas etapas.

Cabe destaque ao que dispôs a Lei n. 13.964/2019 acerca do tempo de prisão cautelar na fase do inquérito. O art. 3º-B, §2º dispõe expressamente:

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada³⁶¹.

Tal inovação concede novos ares para estabelecer um conceito negativo para a razoável duração da medida cautelar no inquérito.

Estabelece o art. 10º do CPP que o prazo para encerramento do inquérito em caso de indiciado preso será de dez dias, podendo, a teor do art. 3º-B, §2º, ser prorrogado por no máximo mais 15 dias. Tal prorrogação está condicionada à representação da autoridade policial ou do Ministério Público. Dessa forma, o conceito negativo de razoável duração do processo na fase do inquérito será de dez dias até no máximo 25 dias quando o acusado está preso; a partir do 26º dia, a prisão será considerada ilegal, e o indiciado deve ser colocado em liberdade imediatamente.

³⁶⁰ A respeito da boa vontade de escolha e subjetivismo, assinala COUTINHO: “O enunciado da ‘bondade da escolha’ provoca arrepios em qualquer operador do direito que frequenta o foro e convive com as decisões. Afinal, com uma base de sustentação tão débil, é sintomático prevalecer a ‘bondade’ do órgão julgador. O problema é saber, simplesmente, qual é o seu critério, ou seja, o que é a ‘bondade’ para ele. Um nazista tinha por decisão boa ordenar a morte de inocentes; e neste diapasão os exemplos multiplicam-se. Em um lugar tão vago, por outro lado, aparecem facilmente os conhecidos ‘justiceiros’, sempre lotados de ‘bondade’, em geral querendo o ‘bem’ dos condenados e, antes, o da sociedade. Em realidade, há aí puro narcisismo; gente lutando contra seus próprios fantasmas. Nada garante, então, que a ‘sua bondade’ responde à exigência de legitimidade que deve fluir do interesse da maioria. Neste momento, por elementar, é possível indagar, também aqui, dependendo da hipótese, ‘quem nos salva da bondade dos bons?’. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao Verdade, Dúvida e Certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. **Revista de Estudos Criminais**, TEC/PUC-RS, v. 4, n. 14, p. 77-94, 2004. p. 88.

³⁶¹ BRASIL. Lei n. 13.964/2019.

Tal solução, ao que tudo indica, parece “passar no teste” da teoria proposta na presente pesquisa, ou seja, uma interpretação coerente, íntegra e garantista do sistema penal e processual penal constitucional.

i) O marco interpretativo parte de um dispositivo legal, conferindo integridade dentro do sistema normativo, afastando-se, portanto, os recursos da retórica.

ii) A solução encontrada serve para reafirmar a posição do direito penal e processo penal como freio ao abuso do poder punitivo.

iii) A fixação do prazo visa efetivar as garantias constitucionais, e, por outro lado, permanecem intactas as garantias do devido processo legal, ampla defesa, contraditório etc.

iv) A efetividade da justiça penal, em uma concepção garantista, também é preservada, na medida em que se minimiza a violência arbitrária da sociedade, pois satisfaz garantias penais e processuais penais do direito penal mínimo³⁶².

Ainda que, porventura, possam surgir questionamentos de que tal prazo se mostra exíguo diante do acúmulo de trabalho das varas criminais ou dos tribunais, a proposta de análise não é sob “a ótica de quem está no ar refrigerado cercado por uma pilha de processos para decidir, e sim, levando em conta aquele que está em uma cela infecta, superlotada, cercado de grades”³⁶³. Porém, não se deve ignorar as reclamações do acúmulo de trabalho, pois, de fato, o sistema de justiça penal encontra-se inchado, o que leva, conseqüentemente, à duração excessiva das investigações preliminares do processo e, não menos evidente, ao congestionamento da fase recursal e dos tribunais superiores.

Como visto, a solução adequada não pode ser a supressão de garantias fundamentais, uma vez que não se mostra coerente e íntegra em um Estado Constitucional de Direito, bem como acarreta a própria deslegitimação do direito penal³⁶⁴. Assim, cabe a busca de uma posição que implemente as garantias

³⁶² Nesse sentido, destaca FERRAJOLI: “Um sistema penal é justificado se, e somente se, minimiza a violência arbitrária da sociedade. E atinge tal objetivo à medida que satisfaz as garantias penais e processuais penais do direito penal mínimo. Estas garantias se configuram, portanto, como outras condições de justificação do direito penal, no sentido que somente a atuação destas vale para satisfazer-lhes os objetivos justificantes”. FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 278.

³⁶³ NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 127.

³⁶⁴ Nesse sentido, ressalta FERRAJOLI: “Veinte años de legislación de emergencia, de inflación penal y de progresivo decaimiento del sistema de las garantías han producido una pérdida de legitimación de la justicia penal [...]”. FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 201/202.

fundamentais, atendendo à finalidade do sistema penal e processual penal, e reduza o volume de trabalho do sistema de justiça penal.

O fenômeno que atinge o direito penal nos dias atuais é a lógica de um direito penal máximo, ou seja, uma tendência de criminalização de cada vez mais condutas. Isso eleva cada vez mais as penas aplicadas, gerando, conseqüentemente, mais inquéritos, processos e recursos aos tribunais do país.

A lógica de eficiência do Poder Judiciário, principalmente na seara criminal, não se sustenta no raciocínio de busca irrestrita de um direito penal máximo³⁶⁵. Até porque, mesmo na lógica do *law and economics*, não se sustenta um direito penal tão amplo como o brasileiro³⁶⁶, vez que há, por exemplo, 3.898 varas criminais existentes no país para lidar com a demanda penal³⁶⁷. Ainda, um direito penal máximo é, de fato, seletivo, na medida em que não consegue dar conta de investigar e punir toda a criminalidade existente na sociedade; então selecionam-se comumente as pessoas pertencentes à classe mais vulnerável³⁶⁸.

Ao que aparenta, uma das únicas soluções possíveis para se reduzir a carga de trabalho tanto dos órgãos responsáveis pela investigação quanto das varas criminais, bem como dos tribunais, é a adoção de um direito penal mínimo proposto por FERRAJOLI. Nesse ponto, o autor destaca que, para se retomar a verdadeira legitimação do direito penal, é necessário retomar as bases racionais e garantistas do direito penal³⁶⁹, propondo, para tanto, adotar dois caminhos: despenalização e a descarcerização³⁷⁰. Tendo em vista que o foco do presente estudo é a proposta de

³⁶⁵ Neste sentido ROSA: “É um paradoxo, dado que se ilude a população com um direito penal máximo e apaziguador, quando na verdade, a prisão não atende mais aos anseios que se pretende, bem assim significa um novo mercado para quem lucra, inclusive com o Processo Penal do Espetáculo (Rubens Casara)”. ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 73.

³⁶⁶ Um exemplo válido é o que se tem dos dados do CNJ, em que, no ano de 2017, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de casos novos criminais. CNJ. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. p. 152.

³⁶⁷ Cálculo composto pela somatória entre Varas Exclusivas Criminais (1.256), Varas Cíveis e Criminais (495), Varas Exclusivas de Violência Doméstica (122), Juizados Especiais Criminais (92) e Varas de Juízo Único (1933). CNJ. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018. p. 19.

³⁶⁸ Sobre o tema da seletividade, ver: ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 43 e seguintes.

³⁶⁹ Neste sentido FERRAJOLI: “Después de años de leyes excepcionales, de conflictos y choques institucionales, de tensiones políticas, de incompreensiones y de corporativismo del mundo de la justicia – un período de reformas capaces de refundar sobre bases racionales y garantistas el derecho penal”. FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 202.

³⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 201/207.

um processo mais célere, mas com respeito às garantias fundamentais dos acusados, nos ateremos somente à questão da despenalização.

Em relação ao próprio sentido da eficiência penal e proteção social pelo Estado, FERRAJOLI destaca que:

Es claro que nuestra maquinaria judicial podrá afrontar con mucha mayor eficiencia y con mucho mayor respeto de las garantías las ofensas más graves provenientes de la potente y gran criminalidad. Cuanto más sea reducida al mínimo, dirigiéndose exclusivamente a los delitos más graves³⁷¹.

Nessa linha, resta claro que um direito penal mínimo é apto a diminuir a carga de trabalho dos magistrados, além de dotar o judiciário com maior eficiência e celeridade. Isso porque a atenção da justiça penal deverá ser voltada a casos realmente relevantes, cuja ofensa ao bem jurídico seja diminuída ao que podemos considerar como bens jurídicos fundamentais³⁷².

Do mesmo modo, a própria credibilidade do direito penal é retomada com um direito penal mínimo, pois de acordo com FERRAJOLI:

La segunda observación se relaciona con el nexo entre derecho penal mínimo y credibilidad del derecho penal. En efecto, la incertidumbre jurídica, la incognoscibilidad y la irracionalidad del derecho penal generadas por la inflación legislativa han eclipsado los confines entre esfera del ilícito penal y esfera del ilícito administrativo e incluso de lo lícito, transformando el derecho penal en una fuente oscura e imprevisible de peligros para cualquier ciudadano, sustrayéndole su función simbólica de intervención extrema contra las ofensa más graves y ofreciendo por ello el mejor terreno de cultura a la corrupción y al arbitrio³⁷³.

Exatamente nessa linha de pensamento acima mencionada, tem-se, por exemplo, a notícia na mídia de que o STF:

Em meio à enxurrada de denúncias e investigações contra políticos investigados por crimes, como os revelados pela Operação Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve de decidir nesta terça-feira (28) sobre o furto de 12 barras de chocolate avaliadas, no total, em R\$ 54,28³⁷⁴.

Em relação aos bens jurídicos a serem selecionados pelo sistema penal em um sistema penal mínimo, certamente serão excluídos de sua esfera, por exemplo, os

³⁷¹ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 202.

³⁷² FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 202/203.

³⁷³ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 203.

³⁷⁴ PEREIRA, Joelma. Em meio à Lava Jato, STF arquiva ação por furto de R\$ 54 em chocolate. **Congresso em Foco**, 28/03/2017. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/em-meio-a-lava-jato-stf-arquiva-acao-por-furto-de-r-54-em-chocolate/>>. Acesso em: 03/02/2020.

delitos de bagatela, as contravenções penais, os delitos com penas somente pecuniárias³⁷⁵

Contrariamente à adoção de um sistema penal mínimo e garantista, a implicação de um direito penal máximo faz com que até mesmo o Supremo Tribunal Federal tenha que decidir, por exemplo, acerca da aplicação do princípio da bagatela em casos de: suposto furto de um galo e uma galinha no valor de R\$ 40,00³⁷⁶, furto de um galo, quatro galinhas caipiras, uma galinha garnisé e três quilos de feijão – que juntos somam pouco mais de R\$ 100,00³⁷⁷.

De fato, somente um direito penal mínimo pode refundar as bases de um modelo de direito penal extremamente inchado com as inúmeras legislações penais, que, além de acarretar uma supressão de garantias, acaba por congestionar o Poder Judiciário com demandas frívolas³⁷⁸, conforme as mencionadas acima e tantas outras que tramitam pelo país.

Se o objetivo a ser alcançado no processo penal é a sua razoável duração, com a eficiência e a preservação de garantias fundamentais, outro caminho não há senão a adoção do direito penal mínimo. Conforme menciona FERRAJOLI:

Sólo un derecho penal mínimo, dirigido a la prevención únicamente de los delitos más graves, está capacitado para asegurar eficacia y garantías al mismo tiempo, es decir, los dos valores sobre los cuales se basan la legitimidad y la credibilidad tanto del derecho como de la jurisdicción penal³⁷⁹.

Por mais que as medidas compensatórias sejam um atrativo a ser considerado – por exemplo, concessão do indulto, liberdade condicional, prescrição por analogia, perempção, perdão judicial, redução da pena, atenuante, absolvição, extinção do processo e indenização civil –, não resolvem o problema de demora na prestação jurisdicional. Afinal, quem poderá devolver o tempo de espera daquele que foi submetido ao processo por um tempo intolerável?

A colocação do ministro Marco Aurélio na decisão do HC n. 108.514/MT vem bem a calhar no que sustenta:

³⁷⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 203.

³⁷⁶ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 121.903/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 20/05/2014.

³⁷⁷ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. AG. REG. NO HABEAS CORPUS 141.440/MG. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 14/08/2018.

³⁷⁸ Conforme MARCELLINO JR., “a litigância frívola corresponde à litigância com baixa probabilidade de êxito, proposta pelo jurisdicionado sem levar em conta os custos acarretados ao erário”. MARCELLINO JR., Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à Justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 186.

³⁷⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010. p. 228.

Quando reconheceremos, então, o excesso de prazo se praticamente três anos não o consubstanciam? Não sei. Talvez deva reaprender o Direito Penal, o Direito Processual Penal, já que não posso fixar aleatoriamente critério para julgamento. O critério decorre do arcabouço normativo³⁸⁰.

De fato, precisamos reaprender o direito penal e o processo penal. A proposta que se faz é repensar o próprio sistema penal e processual penal a partir da matriz teórica garantista de um direito penal mínimo, de modo a dar celeridade, diminuir a carga de trabalho do Poder Judiciário e, principalmente, assegurar os direitos e garantias fundamentais.

³⁸⁰ JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 108.514/MT. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 15/05/2012. Min. Marco Aurélio, p. 23/24 do inteiro teor.

CONCLUSÃO

A perduração de um processo em si mesmo já uma pena para aquele que está sendo investigado ou acusado no processo penal, vez que carrega o estigma de criminoso por todo o período processual e que, muitas das vezes, tal estigma não se encerra com o processo. Os prejuízos não param nos estigmas de ser alvo de um processo, pois quanto maior a perduração dele, menos se garantem a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a preocupação acerca do tempo do indivíduo do qual o Estado se apodera é fenômeno global, fato demonstrado por meio da análise dos mais diversos diplomas internacionais, nos quais se verifica a preocupação em se assegurar um processo em tempo razoável.

Ao que se viu pelo decorrer da presente pesquisa, nem os tribunais internacionais – e muito menos o Supremo Tribunal Federal brasileiro – dizem o que é a razoável duração do processo. Conforme se verificou, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabeleceu em 1978, no caso *König v. Alemanha*, uma linha diretriz para verificar quando tal duração é violada, e criou três critérios para tanto, a saber: a) complexidade do caso; b) atividade processual do interessado (imputado); e c) conduta das autoridades judiciárias. Vale lembrar que tais critérios permanecem até os dias atuais.

Nitidamente influenciada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CEDH) seguiu a mesma linha dos três critérios estabelecidos, adicionando mais um a ser analisado: afetação gerada na situação legal da pessoa envolvida no processo. Por mais que se tenha uma linha mestra de critérios a serem observados, ao que se percebe eles não são menos arbitrários nem trazem uma segurança jurídica prévia ao controle da atividade estatal na condução dos processos.

Quando analisada a situação brasileira, mediante as decisões do Supremo Tribunal Federal, se verificou um quadro ainda pior. O STF comumente foge da discussão acerca da questão dos prazos razoáveis, utilizando-se de argumentos retóricos; além disso, adota decisões práticas em que o que menos importa, efetivamente, é a garantia da razoável duração do processo.

As decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ao que tudo indica, passam pelo problema que COUTINHO descreve quando diz que “a hermenêutica,

na conduta de muitos, vira um brinquedo pelo qual se interpreta como se quiser, dando aos textos os sentidos próprios, suas próprias verdades”³⁸¹.

Assim, critérios subjetivos ganham contornos ainda mais abertos nas mãos do julgador brasileiro como, por exemplo, a complexidade do caso, que se transforma misteriosamente em outro critério: gravidade do crime. Mas, afinal, o que é um crime grave?

Do mesmo modo, há uma completa inversão da própria lógica da garantia da razoável duração do processo. Em vez de servir ao acusado, de modo a exercer sua ampla defesa e contraditório dentro do processo – além de garantir o devido processo legal –, ela passa a ser empregada por diversas vezes contra ele mesmo. Tal inversão ocorre de tal forma que, explicitamente, é colocada na balança do lado contrário – por exemplo, do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e da presunção de inocência –, quando, na verdade, a razoável duração do processo é um dos corolários do devido processo legal.

Diante de tal quadro, foi necessário reconstruir a razoável duração do processo, passando primeiramente por demarcar uma matriz teórica de interpretação das normas, com auxílio de outra matriz teórica que se mostrasse coerente com a existência e finalidade do processo penal. Para tanto, utilizou-se do conceito do direito como integridade, proposto por DWORKIN, aliado ao garantismo penal de FERRAJOLI, em que uma interpretação coerente e harmônica do sistema penal e processual penal evidentemente deve preservar as garantias fundamentais do acusado, já que a própria finalidade do direito penal e processo penal é o freio ao abuso do poder punitivo estatal. Evidentemente, as interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da razoável duração do processo não se mostraram capazes de passar nesse “teste” realizado com as matrizes teóricas.

Ao final, foram apontadas possíveis soluções ao problema da demora da prestação jurisdicional. Mencionaram-se desde as medidas compensatórias ao acusado que foi submetido à irrazoável duração do processo, bem como a proposta de um conceito negativo da razoável duração da medida cautelar prisional a partir de marcos legislativos, como a Lei n. 12.850/2013 e a Lei n. 13.964/2019.

³⁸¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 94.

Em relação ao tempo de prisão cautelar, em um conceito negativo de razoável duração do processo, adotando-se os parâmetros estabelecidos pelo parágrafo único do art. 22 da Lei 12.850/2013, pode-se dizer que o prazo para verificação da irrazoável duração da medida cautelar será de 120 dias, podendo ser estendido até 240 dias, desde que devidamente fundamentado em dois aspectos: complexidade do caso (aqui compreendida como dificuldade probatória) e atividade do acusado no processo (se deu causa à demora mediante atos procrastinatórios).

Já em relação à fase de inquérito, a própria Lei n. 13.964/2019 trouxe ao Código de Processo Penal parâmetros fixos para duração da prisão preventiva durante o inquérito policial: pode durar por no máximo 25 dias, conforme se verifica do art. 3º-B, parágrafo 2º do referido código. Veja-se que também se trata de um conceito negativo, ou seja, do que seria irrazoável ou intolerável, o que não implica dizer que um tempo de duração abaixo de tais prazos seja razoável (conceito positivo).

Porém, mesmo que sejam fixados prazos para a prisão preventiva ou adotadas medidas compensatórias ao acusado pela violação da razoável duração do processo, o problema da demora da prestação jurisdicional não é resolvido. O alto número de demandas penais, associado a uma quantidade insuficiente de varas criminais, faz com que haja inevitavelmente o acúmulo de trabalho.

Dessa forma, a única proposta condizente com um sistema íntegro e coeso de direitos, que vise dar celeridade ao sistema de justiça penal e ao mesmo tempo, consiga garantir direitos fundamentais é a adoção da matriz teórica garantista de um direito penal mínimo. Dito de outro modo, para que haja celeridade e respeito às garantias fundamentais do acusado no processo penal brasileiro, é necessário repensar o próprio sistema penal, devendo a sua tutela recair sob bens jurídicos de maior relevância.

Para tanto, é necessário que haja uma despenalização, como exemplo, dos delitos de bagatela, as contravenções penais e os delitos com penas somente pecuniárias. Assim, somente por meio de um direito penal mínimo será possível, efetivamente, dar sustentação à garantia da razoável duração do processo, sem que seja preciso a supressão de garantias fundamentais. Ou, então, desdobra-se mediante a retórica para não enfrentar o problema da morosidade do sistema de justiça penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGIA, Alejandro; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JR., Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional**: entre constitucionalismo e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Responsabilidade civil do Estado por denegação do acesso à justiça. **RDA** – Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, ano 2013, n. 262, jan./abr. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

BONATO, Gilson. O tempo no processo penal em busca do necessário equilíbrio entre garantias do acusado e a entropia do tempo esquecido. In: LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens R. R. **Temas para uma perspectiva crítica do direito**: Homenagem ao professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. xx-xx.

BORGES, Alice Gonzalez. Duração razoável do processo administrativo e responsabilidade do Estado. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte** – RPGMBH, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, jan./jun. 2011.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, 05/08/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 03/02/2020.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, 24/12/2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 03/02/2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Anticrime**. Anteprojeto de Lei de 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634>> e Projeto de Lei (PCL) nº 27/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634>>. Acesso em: 05/11/2019.

CAMARGO, Bárbara Galvão Simões de. **A tempestividade da prestação da tutela jurisdicional como requisito essencial à efetividade do Direito**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 16 reimp. Coimbra: Almedina, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Jose Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao Verdade, Dúvida e Certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. **Revista de Estudos Criminais, TEC/PUC-RS**. v. 4, n. 14, p. 77-94, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais**. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

DISSENHA, Rui Carlo; KAMEL, Antoine Youssef. Entre Beccaria e Torquemada: teses sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na crise prisional. In: QUADROS, Doacir Gonçalves de; BAGGIO, Andreza C.; SOUZA, André Peixoto de. (Ed.). **Estado, Poder e Jurisdição**. Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2017. v. 2.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. Trad. Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**: nascimento e crise do estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3 ed. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. O estado de direito entre o passado e o futuro. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (Org.). **O estado de direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 417-464.

GARGARELLA, Roberto. La dificultad de defender el control judicial de las leyes. **Isonomía**, n. 6, abr. 1997.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GOMES, Décio Alonso Gomes. **(Des)Aceleração Processual: abordagens sobre Dromologia na busca do tempo razoável do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HACHEM, Daniel Wunder. Processos administrativos reivindicatórios de direitos sociais – Dever de decidir em prazo razoável vs. silêncio administrativo. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 147-175, abr./jun. 2014.

IBÁÑES, Perfecto Andrés. Prólogo. In: FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

ICC. Pre-Trial Chamber II. Decision Pursuant to Article 15 of the Rome Statute on the Authorisation of an Investigation into the Situation in the Islamic Republic of Afghanistan. **Documento n. ICC-02/17**. Decisão de 12 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/record.aspx?docNo=ICC-02/17-33>>. Acesso em: 11/06/2019.

INTERNACIONAL. Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. 1950.

INTERNACIONAL. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. 1948.

INTERNACIONAL. ESPANHA. CÓDIGO PENAL.

INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. 2011. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/ADD16852-AEE9-4757-ABE7-9CDC7CF02886/283503/RomeStatutEng1.pdf>>. Acesso em: 12/12/2019.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Genie Lacayo vs. Nicarágua. Julg. em 29/01/1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Suárez Rosero vs. Equador. Julg. em 12/11/1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tibi vs. Equador. Julg. em 07/09/2004. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. López Álvarez vs. Honduras. Julg. em 01/02/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Baldeón García vs. Perú. Julg. em 06/04/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Masacre de Pueblo Bello vs. Colômbia. Julg. em 31/01/2006.

Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_140_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia. Julg. em 27/11/2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Kawas Fernández vs. Honduras. Julg. em 03/04/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) vs. Colombia. Julg. em 20/11/2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Julg. em 04/06/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil. Julg. em 28/11/2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_esp1.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Garibaldi vs. Brasil. Julg. em 23/09/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher e outros vs. Brasil. Julg. em 20/11/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_esp1.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Julg. em 24/11/2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Favela Nova Brasília vs. Brasil. Julg. em 16/02/2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Julg. em 22/08/2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_337_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Julg. em 05/02/2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Kawas Fernández vs. Honduras. Julg. em 03/04/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf>. Acesso em: 12/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Garibaldi vs. Brasil. Julg. em 23/09/2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_esp.pdf>. Acesso em: 11/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF WEMHOFF v. GERMANY. Julg. em 27/06/1968. Arguments of the Commission and the Government. Item 2. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57595%22%5D%7D>>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF NEUMEISTER v. AUSTRIA. Julg. em 27/06/1968. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57544%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57544%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF STÖGMÜLLER v. AUSTRIA. Julg. em 10/11/1969. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-73652%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-73652%22])>. Acesso em: 19/01/2020

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF MATZNETTER v. AUSTRIA. Julg. em 10/11/1969. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57537%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57537%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF RIGEISEN v. AUSTRIA. Julg. em 16/07/1971. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57565%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57565%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF KÖNIG v. ALEMANHA. Julg. em 28/06/1978. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57512%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57512%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF ECKLE v. GERMANY. Julg. em 15/07/1982. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57476%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57476%22])>. Acesso em: 19/01/2020

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF BUCHHOLZ v. ALEMANHA. Julg. em 06/05/1981. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57451%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57451%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF PORTINGTON v. GRÉCIA. Julg. em 23/09/1998. Disponível

em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-58229%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-58229%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF JANULIS v. POLAND. Julg. em 16/01/2020. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-200322%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-200322%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF YURIY KOVAL v. UKRAINE. Julg. em 23/01/2020. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-200430%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-200430%22])>. Acesso em: 25/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF AUAD v. BULGARIA. Julg. em 11/10/2011. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-106668%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-106668%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF GALLARDO SANCHEZ v. Itália. Julg. em 24/03/2015. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-153518%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-153518%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF MERIT v. UKRAINE. Julg. em 30/03/2004. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-58229%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-58229%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF FOTI AND OTHERS v. ITALIA. Julg. em 10/12/1982. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57489%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57489%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

INTERNACIONAL. JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. CASE OF CORIGLIANO v. ITALIA. Julg. em 10/12/1982. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:\[%22001-57463%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%22itemid%22:[%22001-57463%22])>. Acesso em: 19/01/2020.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 104.362/SP. Rel. Min. Min Rosa Weber. Julg. em 28/08/2012.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 106.448/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 22/02/2011.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 106.546/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 01/03/2011.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 107.346/AL. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 24/02/2015.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 108.151/CE. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 24/04/2012.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 108.514/MT. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. em 15/05/2012.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 109.349/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 25/10/2011.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 110.288/PE. Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Dias Toffoli. Julg. em 21/05/2013.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.711/MT. Rel. Min. Rosa Weber, redator p/ acórdão Dias Toffoli. Julg. em 19/03/2013.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 114.804/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 11/12/2012.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 118.830/SP. Rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Luiz Roberto Barroso. Julg. em 25/03/2014.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 121.903/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 20/05/2014.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 10/12/2014.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 124.707/SP. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. 03/11/2015.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 125.768/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. em 24/06/2015.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 126.292/SP. Rel. Min. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 126.292/SP. Rel. Teori Zavascki. Julg. em 17/02/2016.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 131.745/RS. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg. em 02/08/2016.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 142.177/RS. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 06/06/2017.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 89.622-7/BH. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 03/06/2008.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.041-6, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator para acórdão Min. Carlos Ayres Britto. Julg. em 05/06/2007.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.161-7/BH. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. em 11/12/2007.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 91.662-7. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. em 04/03/2008.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 93.443-9/RJ. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 29/04/2008.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 05/10/2016.

JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. em 22/01/2020.

LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a influência dos valores e direitos fundamentais no âmbito da Teoria Processual. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 69, p. 301-326, dez. 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Investigação Preliminar: Por Uma Política de Redução de Dor *in* **Sistema Penal e Poder Punitivo**: Estudos em Homenagem ao Prof. Aury Lopes Jr. Khaled Jr, S. (Coord). Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARCELLINO JR., Julio Cesar. **Análise econômica do acesso à Justiça**: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARTINS, Rui Cunha. **A hora dos cadáveres adiados**: corrupção, expectativa e processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**. Comentada – artigo por artigo. São Paulo: Editora Método, 2008.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A crise do Estado e a perspectiva de Luigi Ferrajoli sobre a crise da democracia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica** – RIHJ, Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 59-82, jul./dez. 2013.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 1, p. 167-182, jan./jun. 2015.

MINISTÉRIO Público oferece denúncia em audiência de custódia e obtém condenação de réu em apenas três dias. **MPAC** – Ministério Público do Estado do Acre, 06/04/2016. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/xapuri-mpac-oferece-denuncia-em-audiencia-e-obtem-condenacao-de-reu-em-tres-dias/>>. Acesso: 21/01/2020.

NICOLITT, André. **A duração razoável do processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito**. Trad. Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PASTOR, Daniel Roberto. **El Plazo Razonable en el proceso del Estado de Derecho**: Una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AD-HOC, 2002.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Os precedentes judiciais e a razoável duração do processo**: uma análise a partir da Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Joelma. Em meio à Lava Jato, STF arquiva ação por furto de R\$ 54 em chocolate. **Congresso em Foco**, 28/03/2017. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/em-meio-a-lava-jato-stf-arquiva-acao-por-furto-de-r-54-em-chocolate/>>. Acesso em: 03/02/2020.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo civil e o princípio da duração razoável do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

REZENDE, Luciano dos Santos. O direito constitucional de celeridade e razoável duração do processo no âmbito administrativo sob a ótica do direito como integridade. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 40-54, mar. 2015.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. Duração razoável dos processos judiciais e administrativos. **Fórum**, Belo Horizonte, ano 8, n. 39, p. 3, set./out 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR., Salah H. **Neopenalismo e constrangimentos democráticos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Medidas compensatórias da demora jurisdicional**: a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SCHIER, Paulo Ricardo. Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 20, n. 20, p. 253-299, jul./dez. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **Compreender Direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. O motim hermenêutico e os mitos do "bom" e do "mau" ativismo. **Consultor Jurídico**, 27/12/2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-27/senso-incomum-motim-hermeneutico-mitos-bom-mau-ativismo>>. Acesso em: 31/01/2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 5. ed. (Coleção o que é isto). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz; TRINDADE, André Karam. O “Cartesianismo Processual” em Terrae Brasilis: a Filosofia e o processo em tempos de protagonismo judicial. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 18, n. 1, p. 5-22, jan./abr. 2013.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. **Jurisdição e Retórica**: o problema da ordem pública como fundamento da prisão preventiva. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional – UNINTER, Curitiba, 2019.

TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas; TOMAZONI, Larissa. Notas sobre o método em Direito Comparado. **Revista Húmus**, v. 7, n. 23, p. 183-197, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 1995.

XAVIER, Bianca Ramos. **A duração razoável do processo administrativo fiscal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp115680.pdf>>. Acesso em: 18/08/2018.

ANEXO I

TABELAS DE JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 2007 - 2017

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2007
Critérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)
Total de decisões no ano	6

CONCLUSÃO	a) Não foi fixado prazo do que seja a Razoável Duração do Processo; b) A razoável duração do processo é uma garantia do acusado; c) A maior parte das decisões se referem ou a prisão cautelar, ou a demora para ser julgado recurso no Superior Tribunal de Justiça; d) A maior parte dos julgados fundamenta com base no Pacto San José da Costa Rica e na Constituição da República; e) Foram negados 1 "recurso" por parte do réu, sendo concedido 5; f) Na decisão do HC 91.041-6 em 05/06/2007 e no HC 91.986-3 11/09/2007, no inteiro teor, há indícios de critérios de consequentialismo e praticabilidade da decisão.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA RÉU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/RÉU/ OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
HC 90.074-7	Min. Cezar Peluso	06/02/2007		Analizou de forma implícita – Desdobramento da dignidade da pessoa humana – citou o voto do HC nº 85.984 – 22.06.2005 – que por sua vez, fundamenta a razoável duração do processo como garantia constitucional e no Pacto San José da Costa Rica.	02 anos de prisão sem realização da citação e do interrogatório do réu	Prisão	Foi analisado a razoável duração do processo sob o prisma que é uma garantia do réu	A culpa pela dilação indevida na prisão cautelar decorreu do Estado	“É o que hoje também prescreve o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. E é a razão por que o Plenário já assentou que duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trata da imputação de crime grave.” (p. 630)
HC 87.736-2	Min. Gilmar Mendes	08/05/2007		Fundamento com base na razoável duração do processo no ordenamento jurídico interno, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República	Preso por 03 meses e 13 dias Entre a decisão que indeferiu a liminar no STJ e a decisão do STF – 01 ano, 03 meses, e 06 dias.	Prisão e Recurso	Foi analisado a razoável duração do processo sob o prisma que é uma garantia do réu	A culpa pela dilação indevida na prisão cautelar decorreu do Estado	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizado para que o recurso fosse julgado, ao invés de ser remetido ao STJ, tendo em vista que o STJ julgou o mérito prejudicado, pois foi concedida liminar no STF. Ainda, há no voto que: “considero a necessidade de se assegurar a razoável duração do processo no âmbito judicial e os efeitos prejudiciais que poderão ser causados ao paciente na esfera penal (...)” (p. 8)

<p>HC 91.041-6</p>	<p>Rel. Originário: Min. Cármen Lúcia Rel. p/ Acórdão: Min. Carlos Britto</p>	<p>05/06/2007</p>		<p>Direito e garantia a razoável duração do processo. Min. Marco Aurélio: “Preceito inspirado no Pacto San José da Costa Rica” (p. 749) Min. Carlos Britto: “(...) um direito subjetivo e fundamental (...). (P. 752)</p>	<p>Feito sem ser colocado em pauta no STJ por 07 meses – de 01/08/06 (data impetração STJ) à 30/03/07 (data impetração STF)</p>	<p>Recurso (direito de ser julgado em prazo razoável)</p>	<p>Foi analisado a razoável duração do processo sob o prisma que é uma garantia do réu</p>	<p>A culpa pela dilação indevida na prisão cautelar decorreu do Estado</p>	<p>Voto Min. Marco Aurélio: “(...) o paciente tem sobre a cabeça uma verdadeira Espada de Dâmoles, que é a ação penal, pouco importando não se encontrar sob a custódia do Estado – no tocante às impetrações, considerados os processos em geral” (p. 748) “Hoje temos pedagogicamente, na Constituição Federal, preceito inspirado no Pacto San José da Costa Rica, no sentido de que o jurisdicionado tem o direito à apreciação do processo em um tempo razoável.” (p.749) Min. Carlos Britto: “Há um engate lógico, na linha do que Vossa Excelência está dizendo, entre o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição – agora com a Emenda nº 45, que fez da razoável duração do processo um direito subjetivo e fundamental – e o inciso XXXVI também do art. 5º.” (p. 752) Min. Marco Aurélio: “(...) o quadro é emblemático para pensarmos no encaminhamento de projeto de lei, e a iniciativa é do Supremo, visando a aumentar o número de integrantes do Superior Tribunal de Justiça” (p. 753). Min. Ricardo Lewandowski: “Estou a imaginar, se nós mesmos, com os gabinetes abarrotados, de repente, sofrêssemos um habeas corpus, ele fosse levado ao Pleno e lá se dissesse: julgue tal ou qual processo.” (p. 754 e 755) Min. Ricardo Lewandowski: “(...) assim também os tribunais não podem impor a um juiz com milhares de processos que julgue um deles em particular” (p. 755) Min. Carlos Britto: “Mas o que importa considerar, em termos de decidibilidade, é que os jurisdicionados não podem pagar por um débito a que não deram causa... O débito é da Justiça e a fatura tem que ser paga é pela Justiça mesma. Ela que procure e encontre – peça elementar que é da engrenagem estatal – a solução para esse brutal descompasso entre o número de processos que lhe são entregues para julgamento e o número de decisões afinal proferidas.” (p. 765)</p>
------------------------	---	-------------------	--	---	---	---	--	--	--

<p>HC 91.986-3</p>	<p>Min. Carmen Lúcia</p>	<p>11/09/2007</p>		<p>Relatora: Norma Constitucional Min. Marco Aurélio: rol de garantia constitucional – aspecto simplesmente pedagógico (p. 229)</p>	<p>Feito paralisado desde 07/12/2006. Prazo de 08 meses e 27 dias.</p>	<p>Recurso</p>	<p>Foi analisado a razoável duração do processo sob o prisma que é uma garantia do réu</p>	<p>A culpa pela dilação indevida na prisão cautelar decorreu do Estado</p>	<p>Voto Relatora: “Esta apenas se torna viável porque a demora comprovada no julgamento do habeas pelo Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República).” (p. 217) Voto Min. Mezes Direito: “Duas consequências, a meu sentir, pelo menos – com todo o respeito aos que entendem ao sentido contrário -, podem ocorrer: a primeira é a invasão do Tribunal Supremo do País com pedido de habeas corpus nessa direção, porque nada mais é esse habeas corpus do que um pedido de preferência; e o segundo, que me parece gravíssimo, é nós tirarmos a igualdade das partes pela via do habeas corpus, porque existem centenas de milhares de processos que chegam todo dia.”(p. 220) “Se a Relatora, e, daí, a minha audácia, minha ousadia de divergir, mandou para esta Corte Suprema a explicitação das razões objetivas pelas quais ela não tem condições de julgar imediatamente ou porque não julgou imediatamente o recurso, diferente do outro caso, em que a Relatora, então, determinou que iria julgar no momento oportuno, sem apresentar nenhuma justificativa, nós temos de compreender que essa justificativa é plausível e é razoável. Não bastassem essas duas consequências, no meu entender, gravíssimas, haveria outra correlata, que é a seguinte: nós também temos acervo grande no Supremo Tribunal Federal.” (p. 220). Min. Carlos Britto: “Eu achei que isso era um excesso de subjetividade, deixava a sorte do jurisdicionado inteiramente à mercê do humor – digamos assim – do julgador, da autoridade tida por coatora. Aqui, parece-me que a situação é um pouco diferente.” (p. 224) Min. Cármen Lúcia (Rel.): “Naquele primeiro caso, eu tinha concedido a ordem, para que o Superior Tribunal julgasse quando oportuno, à medida que fosse possível, dentro daquelas condições. Vossa Excelência pediu vista, e firmou-se exatamente que a delonga do prazo é que era o fato determinante que levou à corrente majoritária, que eu encampeei agora, porque, de toda sorte, eu entendo perfeitamente as ponderações do Ministro Direito, tanto que, naquela ocasião, era Relatora e fiquei vencida. (...) mas eu concederia a ordem, de toda sorte, como concedi naquele caso, e me curvei ao que tinha sido decidido aqui quanto à colocação em Mesa” (p. 224 e 225). Min. Marco Aurélio: “(...) a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu certa regra, sobre o tempo do processo, no rol das garantias constitucionais. E o fez, sob a minha forma de ver, considerado o aspecto simplesmente pedagógico, porque a entrega da prestação jurisdicional há de ocorrer em tempo razoável, e , para tanto, deve o Estado se aparelhar.” (p. 229)</p>
------------------------	------------------------------	-------------------	--	--	--	----------------	--	--	---

<p>HC 91.118-8</p>	<p>Min. Menezes Direito</p>	<p>02/10/2007</p>		<p>Garantia Constitucional (p. 254)</p>	<p>Preso há 01 ano, 11 meses, 08 dias. – Não viola a razoável duração do processo porque a culpa não foi exclusiva do Poder Judiciário. Voto Min. Marco Aurélio: O prazo de 02 anos preso, fere a razoável duração do processo. (p. 263)</p>	<p>Prisão – Excesso de prazo para encerramento da instrução</p>	<p>Foi analisado a razoável duração do processo sob o prisma que é uma garantia do réu, porém a culpa da dilação indevida decorreu do próprio réu, e, portanto, foi denegado o Habeas Corpus</p>	<p>A culpa pela dilação indevida na prisão cautelar decorreu do Réu</p>	<p>O Habeas Corpus foi negado, com a fundamentação de que a demora não é culpa exclusiva do Poder Judiciário. “De fato, é garantia constitucional a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), devendo o Judiciário aparelhar-se de forma a assegurar tal garantia.” (p. 254) “Se há delonga para o julgamento do paciente, esta pode ser imputada a ele próprio, não existindo nos autos nenhum indício de que a ação penal tenha ficado paralisada por culpa exclusiva do Poder Judiciário. (...) Assim, não tenho como afrontado, no caso presente, o princípio constitucional da duração razoável dos processos, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República (...)” (p. 254 e 255) Voto Min. Marco Aurélio: “Esse prazo, a meu ver, é demasiado para ter-se a solução do processo em situação concreta na qual houve o flagrante, com a apreensão da própria droga. Cumpra ao Estado aparelhar-se para atender ao que hoje, pedagogicamente, é um ditame constitucional: a solução do processo em prazo razoável, preceito já inserido em nossa ordem jurídica ante a subscrição do Pacto de São José da Costa Rica.” (p. 263).</p>
<p>HC 91.161-7</p>	<p>Min. Cezar Peluso</p>	<p>11/12/2007</p>		<p>Analisou de forma implícita – Desdobramento da dignidade da pessoa humana – citou o voto do HC nº 85.984 – 22.06.2005 – que por sua vez, fundamenta a razoável duração do processo como garantia constitucional e no Pacto San José da Costa Rica.</p>	<p>Preso há 01 Prazo de 02 anos e 11 meses de prisão.</p>	<p>Prisão – excesso de prazo na formação da culpa.</p>	<p>Foi analisado a razoável duração do processo sob o prisma que é uma garantia do réu.</p>	<p>A culpa pela dilação indevida na prisão cautelar decorreu do Réu</p>	<p>Informação pelo Juízo de origem: Processo com 08 réus, com muitas vítimas e testemunhas. Réus não residem na Comarca. Réus com advogados distintos que contribuiu para a demora processual. (p. 767) “é de somenos importância: ainda que o feito seja complexo, conte com oito acusados, muitas vítimas e testemunhas, o fato é que, desde as primeiras informações prestadas – e já se vão ao menos seis meses –, a demora caracterizada não é razoável, e o acusado está preso há quase 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, desde que a prisão preventiva foi restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.” (p. 768) “E é a razão por que o Plenário já assentou que duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do acusado, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, substancia constrangimento ilegal, ainda que se trata de imputação de crime grave” (p. 769)</p>

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2008
Critérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)
Total de decisões no ano	11

CONCLUSÃO	<p>1) No <i>Habeas Corpus</i> nº 91.662-7, o Rel. Celso de Mello traz em seu voto nas páginas 13 e 14, fatos importantes sobre a razoável duração do processo ou da o tempo razoável da duração da medida cautelar prisional, trazendo casos análogos que o reconhecimento do excesso de prazo pode ser reconhecido de 01 ano e 07 meses como é o caso dos autos, até mesmo em processos que a demora ocorreu com o tempo de 04 meses e 10 dias de prisão cautelar; 2) No <i>Habeas Corpus</i> nº 89.622/BA, o Rel. Min. Carlos Ayres Britto mencionada em seu voto nas páginas 2 e 3, que o Direito Penal deve atender a razoável duração do processo, sendo que a as garantias penais clássicas não podem ser reduzidas em nome de uma eficiência do sistema penal repressivo, tendo em vista principalmente que o direito de ser julgado em um prazo razoável é justamente no sentido de que o processo para ser eficiente não precisa se despir de sua feição garantista; 3) No HC 93.443-9/RJ houve uma discussão interessante acerca do excesso de prazo, razoável duração do processo e a sentença penal condenatória como novo título de prisão, o que impediria o reconhecimento do excesso de prazo. Na discussão é trazido a questão do marco temporal <i>a quo</i> e o marco final para se verificar o excesso de prazo e razoável duração do processo, sendo questionado pelo Ministro Ricardo Lewadowski quanto tempo poderia ser considerado um tempo razoável, não sendo levado a cabo tal discussão, permanecendo o entendimento de que a aferição do descumprimento da razoável duração do processo e o excesso de prazo devem ser feitos de acordo com cada caso concreto.</p>
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA REU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/RÉU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
HC 91.662-7	Min. Celso de Mello	04/03/2008	Art. 288, p.u. do Código Penal (quadrilha armada) e art. 14 da lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)	Analizou de forma implícita a razoável duração do processo, no que tange o excesso de prazo na prisão cautelar. Foi fundamentado favoravelmente com base no artigo 5º, incisos LIV, LXXVIII, da CR e, dignidade da pessoa humana, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, inc. 5 e 6) e fundamento no artigo 648, inciso II do CPP. Além do que há menção no voto do Min. Celso de Mello acerca da Razoável Duração do Processo como desdobramento do princípio do devido processo legal.	01 ano e sete meses de prisão cautelar	Prisão cautelar - durante a instrução probatória	Foi analisado na perspectiva do réu, como uma garantia em ser julgado em um prazo razoável, bem como a pessoa não poderá ficar presa por mais tempo do que determina a lei.	No caso, foi analisada a causa da demora, sendo que é deixado claro que a culpa não decorreu do réu, mas sim "pelo próprio aparelho de Estado".	<p>"(...) cumprir enfatizar que o excesso de prazo na duração irrazoável da prisão meramente processual do réu, de qualquer réu, notadamente quando não submetido a julgamento, por efeito de obstáculo criado pelo próprio Estado. revela-se conflitante com esse paradigma ético-jurídico conformador da própria organização institucional do Estado brasileiro" (Min. Celso de Mello, p. 8). "Na realidade o Pacto de São José da Costa Rica constitui instrumento normativo destinado a desempenhar um papel de extremo relevo no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, qualificado-se, sob tal perspectiva, como peça complementar e decisiva no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais" (Min. Celso de Mello, p. 8). O réu - especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade - tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de um prazo razoável, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu "<i>status libertatis</i>" (...) (Celso de Mello, p. 9). "(...) a concessão de ordens de <i>habeas corpus</i>", em situações nas quais o excesso de prazo - reconhecido em tais julgamentos - foi reputado abusivo por este Tribunal (...) Refiro-me, particularmente, aos casos nos quais a duração da privação cautelar da liberdade do acusado era semelhante ou, até mesmo, inferior ao período de encarceramento processual a que esteve submetido, na espécie, da ora paciente 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (HC 79.789/AM, Rel. ILMAR GALVÃO; 01 (um) ano e 03 (três) meses (HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE); 01 (um) ano e 05 (cinco) dias (HC 84.181/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio); 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA). (Min. Celso de Mello, p. 13 e 14).</p>
HC 89.622-7	Min. Carlos Britto	03/06/2008	Art. 157 do CP (Roubo triplamente qualificado)	Analizou de forma implícita a razoável duração do processo, no que tange o excesso de prazo na prisão cautelar, sendo que foi fundamentado de que a análise deve recair sob cada caso. Foi fundamentado favoravelmente com base no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CR e, dignidade da pessoa humana, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de fixar que a gravidade da imputação não obsta o direito à razoável duração do Processo.	Mais de 03 anos	Prisão cautelar - durante a instrução probatória	Foi analisado na perspectiva do réu, como uma garantia em ser julgado em um prazo razoável, bem como a pessoa não poderá ficar presa por mais tempo do que determina a lei.	A demora se tornou injustificada a partir do momento em que se constatou que a dilação estava ocorrendo pelo fato de carta precatória ainda não terem sido devolvidas, gerando culpa exclusiva do Estado.	<p>"este Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo)." (Min. Carlos Ayres Britto, p. 1 voto). "Daqui se segue a contingência de calibrar valores constitucionais de primeira grandeza: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção. Daí a inquietante pergunta: a gravidade da imputação que recai sobre o paciente tem a força de coonestar o desmesurado prazo de 3 anos de custódia cautelar?" (Min. Carlos Ayres Britto, p. 2, voto). ***** "A instantânea resposta está no exame da interação entre tempo e o Direito Penal. Intererência que, na contemporaneidade, ganha largos contornos. Explico: a velocidade que timbra as relações sociais contemporâneas caracteriza também a criminalidade pós-moderna. Barreiras temporais e espaciais são reduzidas (e até suprimidas) para o bem das comunidades, como também, lamentavelmente, para o alcance de interesses ilícitos. Nessa conjuntura, o Estados Nacionais e a Comunidade Internacional não podem fazer da redução das garantias penais clássicas um mecanismo de "eficiência" do sistema penal repressivo. Afinal, o reconhecimento constitucional do direito ao julgamento em prazo razoável é, antes de tudo, o coroamento da idéia de que, para ser eficaz, o processo penal não precisa se despir de sua clássica feição garantista. Ao contrário, a eficácia do exercício do poder punitivo do Estado somente se viabiliza no otimizado entrecruzado do tempo de julgamento e do respeito aos direitos e garantias individuais de matriz constitucional". (Min. Carlos Ayres Britto, p. 2 e 3). ***** "Não que este modo de exergar a causa signifique um olímpico fechar de olhos para a crucial realidade das instâncias judiciárias brasileiras, traduzida em ter que decidir um número de processos para muito além da resistência física dos seus reconhecidamente devotados e competentes magistrados. Não é isso. Mas o que importa considerar, em termos de decidibilidade, é que os jurisdicionados não podem pagar por um débito a que não deram causa. O débito é da Justiça e a fatura tem que ser paga é pela Justiça mesma. Ela que procure e encontre - peça elementar que é da engrenagem estatal - a solução para esse brutal descompasso entre o número de processos que lhe são entregues para julgamento e o número de decisões afinal proferidas." (Min. Carlos Ayres Britto, p. 4 e 5).</p>

HC 87.550-5	Min. Marco Aurélio	04/03/2008	Art. 288, p.u. do Código Penal (quadrilha armada) e art. 14 e 16 da lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)	<p>Habeas Corpus DENEGADO. O Rel. Min. Marco Aurélio quando da análise da medida cautelar, mencionou que é direito do réu ser julgado em um prazo razoável a teor do inciso LXXVIII da Constituição da República, sendo que conclui que há de fato excesso de prazo que possa ser tido como razoável para desfecho do processo. (quando do julgamento do HC pela Turma, os pacientes já estavam soltos há mais de 02 anos).</p> <p>Em que pese o voto do Min. Marco Aurélio, e os pacientes já estarem em liberdade através da concessão de medida liminar, o Min. Menezes Diretos denegou a ordem, sob o fundamento de que diante da pluralidade de réus (ao total 07) e diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas (também de defesa), aliado ao fato de tratar-se de crime de quadrilha armada e porte e posse de armas de uso restrito, não havia indicativos de que a inércia era do Estado, e portanto, denegava a ordem. O Min. Ricardo Lewandowski por sua vez, relatou que além dos motivos do Min. Menezes Diretos, havia que ser considerado que se tratava de uma quadrilha armada com duas metralhadoras, bereta, quatro carregadores para metralhadora, munição de calibre altíssimo. E assim foi denegada a ordem.</p>	355 dias sem a oitiva de testemunhas (11 meses e 25 dias), sendo que até a oitiva restaria a prisão cautelar em 522 dias (aprox. 01 ano e meio)	Prisão cautelar - durante a instrução probatória	A ordem foi denegada. sendo analisada que a culpa não era exclusiva do Estado na demora.	Culpa não é exclusiva do Estado, sendo que os inúmeros réus e os fatos em torno do delito tornavam impossível a concessão da liberdade.	<p>"Senhor Presidente, no caso, são sete réus, com diversas cartas precatórias, impedidas, inclusive pela própria defesa. É um crime de formação de quadrilha armada, com porte e posse de armas de uso restrito". (Min. Menezes Direito, p. 186). "Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário" (Min. Menezes Direito, p. 186).</p> <p>"Observe que se trata de uma quadrilha armada com duas metralhadoras, bereta, quatro carregadores para metralhadora, munição de calibre altíssimo. É realmente impressionante este caso" (Min. Ricardo Lewandowski, p. 187).</p>
HC 87.676-5/ES	Min. Cezar Peluso	06/05/2008	Art. 121 do CP (Homicídio triplamente qualificado) e 180 CP (receptação qualificada).	Um dos principais fundamentos acerca do reconhecimento do direito à razoável duração do processo é o princípio da dignidade da pessoa humana. Além do fundamento legal previsto no artigo 5º, inc. LXXVIII da Constituição da República. De modo indireto citando trecho de outro julgado, fundamento no artigo 7º do Pacto San José da Costa Rica.	04 anos e 04 meses de prisão. (Não há informação do tempo de prisão anterior a sentença de pronúncia).	Prisão cautelar - durante a instrução probatória	Foi analisado na perspectiva do réu, como uma garantia em ser julgado em um prazo razoável, sendo que por mais que operada a sentença de pronúncia resta superado o argumento de excesso de prazo, no caso em análise, a sentença de pronúncia havia sido prolatada há quatro anos e 04 meses, sem que, contudo, houvesse julgamento definitivo.	Culpa da demora que não é atribuível ao réu ou eventual complexidade da causa. Não difiniu de quem foi a culpa pela dilação indevida no processo.	<p>"É fato inconcusso que a demora no julgamento, sem que possa ser atribuída à defesa ou a eventual complexidade da causa, impões ao paciente grave e injustificável constrangimento ilegal". (Min. Cezar Peluso, p. 5 e 6).</p> <p>***Uma observação importante se reveste no fato de que não foi considerado o tempo anterior a sentença de pronúncia, ou seja, o tempo em que o Paciente ficou preso cautelarmente antes da sentença da primeira fase do júri, sendo considerado tão somente o tempo transcorrido entre a sentença da pronúncia e o julgamento do Habeas Corpus .</p>
HC 92.719-0	Min. Joaquim Barbosa	24/06/2008	121 do CP por duas vezes (Dois homicídios qualificados).	Habeas Corpus DENEGADO . O fundamento para denegar a ordem foram os seguintes: Segundo o Min. Joaquim Barbosa, trata-se dois homicídios qualificados, sendo que já houve sentença de pronúncia, e o RESE foi julgado em curto espaço de tempo. Assim, a própria prolação de sentença de pronúncia prejudica a alegação de excesso de prazo.	03 anos e 01 mês	Prisão cautelar - que perdura na fase recursal da sentença de pronúncia	A ordem foi denegada. sendo analisada que a culpa não era exclusiva do Estado na demora.	Não foi atribuído culpa, tendo em vista que se considerou que o transcurso do tempo para julgamento dos recursos operou-se por tempo razoável.	"Como salienta o acórdão impugnado, o próprio encerramento da primeira fase da instrução criminal no procedimento do júri, ocorrido com a prolação da sentença de pronúncia, prejudica a alegação do excesso de prazo formulada pelo impetrante. " (Min. Joaquim Barbosa, p. 5).

HC 92.729-7/SP	Min. Marco Aurélio	12/02/2008	33 da lei 11.343/06 (tráfico internacional) e 35 da lei 11.343/06 (associação para o tráfico)	<p>Habeas Corpus DENEGADO por maioria.</p> <p>O Rel. Min. Marco Aurélio, votou pela concessão da ordem sob o fundamento que o critério a ser levado em conta é puramente objetivo, não cabendo versar a complexidade processual e a imputação ao réu.</p> <p>Min. Menezes Direito votou pela denegação da ordem, sob o pretexto de que: há uma enorme complexidade na coleção das provas (intercepção, ligações telefônicas, número de réus).</p> <p>Min. Carmén Lúcia: Votou pela denegação da ordem. Considerou a complexidade da causa para denegar a ordem.</p> <p>Min. Ricardo Lewandowski: Votou pela denegação, sob o prisma de que diante do número de réus e a complexidade da causa, a demora não ofende o princípio da razoável duração do processo.</p> <p>Min. Carlos Britto: Votou pela denegação, sob o fundamento que a causa é complexa.</p>	01 ano e 12 dias de prisão	Prisão cautelar - durante a instrução probatória	<p>A ordem foi denegada, sendo analisada que a culpa da demora decorria da complexidade do feito.</p>	<p>Foi mencionado que mesmo tendo o Estado o dever de aparelhar-se, o caso revelava-se complexo, portanto, não haveria culpa nem dos réus, nem do Estado, mas sim da complexidade do caso.</p>	<p>"(...) apesar da assertiva de Vossa Excelência, especialmente no que concerne ao dever do Estado de aparelhar-se para que não persistam situações como esta - quatrocentos dias de prisão realmente é muito - e, mesmo, vislumbrando as razões de fato expostas rapidamente no relatório (...) que considerou as condições específicas deste caso, mormente no que já foi levantada até aqui em termos de dados a serem equacionados para o prosseguimento regular e mais célere, acompanho a divergência (...) denegando a ordem." (Min. Carmén Lúcia, p. 1169).</p> <p>ainda que sejam apenas seis, a causa é complexa, de maneira que, segundo a jurisprudência desta Casa, nestas circunstâncias, uma demora mais dilatada justifica-se e não ofende o princípio da razoabilidade, da duração razoável do processo, consignada no Pacto San José da Costa Rica e agora agasalhada na nossa Constituição, a partir da Emenda nº 45." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 1170 e 1171).</p> <p>"(...) de fato, o excesso de prazo, em instrução criminal, contradiz o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição o qual faz da razoável duração do processo um direito fundamental da pessoa humana. (...) No caso, porém, perfilho o entendimento do Corte, majoritário a partir do voto divergente do Ministro Carlos Aberto Direito, porque as peculiaridades indicam que houve um razoável juízo de ponderação. O processo realmente é complexo, a materialidade do crime de quadrilha, a associação que se fez para fim de tráfico ilícito de entorpecentes, salta aos olhos na instrução do processo e na denúncia do Ministério Público" (Min. Carlos Ayres Britto, p. 1172 e 1173).</p>
92.848-0/PR	Min. Ellen Gracie	10/06/2008	Roubo qualificado, quadrilha e sequestro	<p>Min. Ellen Gracie: Denegou a ordem sob o fundamento de que a complexidade do feito, aliado a pluralidade de réus, defensores, testemunhas, autoriza a legítima manutenção da prisão.</p>	01 ano, 11 meses e 10 dias de prisão.	Prisão cautelar - durante a instrução probatória	<p>A ordem foi denegada, sendo analisada que a culpa da demora decorria da complexidade do feito.</p>	<p>Foi mencionado que o caso revelava-se complexo, portanto, não haveria culpa nem dos réus, nem do Estado, mas sim da complexidade do caso.</p>	<p>"Há elementos nos autos que evidenciam a complexidade do processo, com pluralidade de réus (além dos pacientes), defensores e testemunhas, sendo que o parâmetro da razoabilidade autoriza a manutenção da prisão dos pacientes." (Min. Ellen Gracie, p. 475)</p> <p>"A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. Como já decidiu esta Corte, o excesso de prazo não se configura quando se verifica a complexidade do feito e a duração razoável da prisão preventiva até o momento (...)" (Min. Ellen Gracie, p. 475).</p>
93.443-9/RJ	Min. Carmén Lúcia	29/04/2008	Quadrilha, falsidade ideológica, coação no curso do processo e favorecimento pessoal.	<p>A matéria não foi diretamente analisada. Denegada a ordem de habeas corpus. Min. Carmén Lúcia: Tendo em vista a prolação de sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo. Voto divergente pela concessão Min. Marco Aurélio: O excesso de prazo independe da sentença condenatória, sendo que a mesma não poderá servir como interrupção para contagem da razoável duração da medida cautelar. Ministro Carlos Ayres Britto: Seguiu no mesmo sentido do Min. Marco Aurélio em um primeiro momento, porém após a discussão entre Min. Marco Aurélio e Min. Ricardo Lewandowski sobre o tema, pediu vista e votou pela denegação da ordem sob o fundamento de que, seria possível a progressão de regime ao condenado em prisão cautelar, pendente o trânsito em julgado, de acordo com a súmula 716 do STF, o que sanava casos como o que foi levado a apreciação do STF.</p>	Prisão até sentença: 01 ano e 04 meses e 14 dias. Da prisão até a data do julgamento do Habeas Corpus: 03 anos, 11 meses e 17 dias.	Prisão cautelar - durante o processo. Habeas Corpus protocolado em face da sentença.	<p>Foi analisado que a razoável duração do processo é direito subjetivo do réu, contudo, não foi reconhecida a violação da razoável duração do processo em relação ao excesso de prazo na prisão cautelar.</p>	<p>A ordem foi denegada, sendo que a matéria não foi analisada.</p>	<p>"Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, (...) com a superveniência da sentença condenatória - que constitui novo título da prisão -, encontra-se superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão" (Habeas corpus, nº 86.630, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 7.12.2006)" (Min. Carmén Lúcia, p. 675)</p> <p>"Com o julgamento da apelação interposta pelo Paciente, ademais, além de prejudicada a questão concernente à excessiva demora no julgamento daquele recurso, também não há mais que se discutir eventual ausência de fundamentação da sentença condenatória (...)" (Min. Carmén Lúcia, p. 675).</p> <p>"Ao meu ver, salta aos olhos o excesso de prazo. Não posso ter a sentença penal condenatória como fator interruptivo do prazo alusivo à preventiva, que se projeta e só se transforma realmente em custódia definitiva com o trânsito em julgado da decisão. Todo o período de preventiva há de ser apanhado para saber-se se extravasados ou não os prazos processuais previstos para solução final do processo." (Min. Marco Aurélio, p. 678)</p> <p>***"Discussão entre os Ministros acerca do prazo e sentença penal condenatória como novo título da prisão*** "O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Agora, mesmo diante de um novo título que é a sentença condenatória? Poque nós temos decidido aqui e isso causa certa perplexidade. Eu até estaria disposto a avançar um pouco nesse raciocínio, verificar se, em não havendo recurso do Ministério Público, essa antecipação da pena não seria injusta. Mas temos assentado aqui diuturnamente que a sentença de pronúncia que a ré afirma, os fundamentos da preventiva ou a condenatória, que também reafirma os fundamentos da prisão cautelar, constituem um novo título. Se tivermos que perquirir, a cada novo título, se há excesso de prazo, nem sei qual seria o termo a quo a partir do qual nós contaríamos." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 689).</p> <p>"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Sei qual é o termo a quo e sei também qual é o termo final para se averiguar se há excesso de prazo ou não. O termo a quo é o primeiro dia de custódia; o termo final é aquele em que ainda se guarde a qualidade de custodiado" (Min. Marco Aurélio, p. 689).</p> <p>"O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas qual seria o excesso? Dois anos? Três anos? Seria em função do princípio da razoabilidade?" (Min. Ricardo Lewandowski, p. 689)</p> <p>"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ministro, doutrinares apontam que, no procedimento ordinário, somando-se os prazos para a prática dos diversos atos no processo, há oitenta e um dias. E aqui não são oitenta dias, são três anos, onze meses e dezessete dias" (Min. Marco Aurélio, p. 690).</p> <p>"O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, em cada caso, temos que avaliar, talvez, subjetivamente, à luz do princípio da razoabilidade, se é razoável o tempo". (Min. Ricardo Lewandowski, p. 690).</p> <p>Em seu voto de vista, o Min. Carlos Ayres Britto, trouxe a mesma fundamentação acerca do direito do réu ser julgado em prazo razoável e todos os demais elementados já elencados no HC 89.622-7, contudo, deixou de analisar a questão da razoável duração do processo no feito, em virtude de compreender que deveria ser tomada a decisão de se permitir a progressão de regime ou livramento condicional ao Paciente e, isso supriria a questão e evitaria casos parecidos como o que estava sendo julgado.</p>

HC 93.786-1/ES	Min. Carlos Ayres Britto	17/06/2008	Homicídio qualificado, quadriha em concurso de pessoas	Foi concedido a ordem de habeas corpus. Foi analisada a razoável duração do processo sob a perspectiva do excesso de prazo na prisão cautelar, sendo que foi fundamentado de que a análise deve recair sob cada caso. Foi fundamentado favoravelmente com base no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CR e, dignidade da pessoa humana, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de fixar que a gravidade da imputação não obsta o direito à razoável duração do Processo. Fundamentação praticamente idêntica ao HC 89.622-7	Mais de 08 anos de prisão preventiva.	Prisão cautelar - durante o processo antes da sentença penal condenatória.	Foi analisado na perspectiva do réu, como uma garantia em ser julgado em um prazo razoável, bem como a pessoa não poderá ficar presa por mais tempo do que determina a lei.	A demora no julgamento do feito foi imputado ao Estado.	Os fundamentos utilizados pelo Min. Carlos Ayres Britto são praticamente idênticos aos utilizados no HC 89.622-7 (2008), sendo adaptado ao caso concreto os fatores em relação ao tempo de custódia (quase 09 anos) e, o fato do Paciente estar preso por outro delito antes da prisão preventiva do feito ser decretada e cumprida. Assim, deixa-se de colacionar os mesmos trechos já colacionados na análise do Habeas Corpus 89.622-7 neste mesmo ano. Uma observação se faz importante do julgado analisado, sendo que o Min. Carlos Ayres Britto assim fundamenta acerca da concorrência de culpa por parte da defesa: "Assim colocada a questão, para mim, o caso é de concessão da ordem, na linha do parecer ministerial público. Isso porque a leitura das informações do Juízo Processante revela que o alongamento da instrução criminal, embora decorra, em certa medida, de um pleito defensivo - oitiva de testemunhas fora da comarca processante -, é de se debitar ao próprio Poder Judiciário" (Min. Carlos Ayres Britto, p. 833).
HC 94.294-6/SP	Min. Cezar Peluso	05/08/2008	Homicídio qualificado, art. 121, §2º, II e IV do Código Penal	Foi concedida a ordem de habeas corpus. Foi analisada a razoável duração do processo sob a perspectiva do excesso de prazo na prisão cautelar.	Mais de 02 anos de prisão preventiva	Prisão cautelar - durante o processo antes da sentença penal condenatória.	Foi analisado na perspectiva do réu, como direito subjetivo em ser julgado em prazo razoável.	A demora no julgamento do feito foi imputado ao Estado, em específico, o retardamento no feito se deu em virtude de exame de insanidade mental que ainda não havia sido realizado, por diversos motivos, sem a culpa do réu.	Observações importante no presente caso se reveste no fato de que, apesar de tratar-se de prisão cautelar, ao que se verifica, a demora ocorrida foi imputada ao sistema do Estado, mais precisamente no que tange a não realização por diversos motivos (não imputados ao réu) do exame de insanidade mental no Paciente. A solução encontrada foi a concessão do habeas corpus para determinar a soltura do Paciente.
HC 93.475-7/SP	Min. Menezes Direito	22/04/2008	Furto qualificado. Art. 155, §5º do CP	Foi denegada a ordem. A fundamentação para denegar a ordem foi no sentido que encerrada a instrução (oitiva das testemunhas) fica superado a argumentação de excesso de prazo. Não foi analisada a razoável duração do processo de forma direta.	11 meses e 06 dias de prisão antes da liminar no STJ, após o julgamento foi denegada a ordem e reestabelecida a prisão cautelar, sendo que até o julgamento do HC no STF, passaram-se mais 01 mês e 17 dias, totalizando 01 ano, e 23 dias de prisão.	Prisão cautelar durante a instrução processual.	Foi denegada a ordem. Sendo que não foi analisada de forma direta a razoável duração do processo.	A demora do julgamento do feito não foi analisada diante do encerramento da instrução processual. Portanto não foi fixada culpa.	Mesmo ventilando que o encerramento da instrução processual impede o reconhecimento do excesso de prazo, o Min. Menezes Direito ressaltou o seguinte: "Essa orientação, contudo, pode sofrer temperamento, motivo pelo qual analiso eventual constrangimento ilegal decorrente do alegado excesso de prazo, considerando-se o tempo pelo qual o paciente está encarcerado." (Min. Menezes Direito, p. 420). "Considerando as peculiaridades do caso concreto, presente que os réus não estavam recolhidos em estabelecimento prisional localizado na mesma comarca do Juízo processante, tendo sido necessária a expedição de várias cartas precatórias para interrogar os acusados e, para colher os depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação, e, ainda, que a prisão foi agora decretada diante do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, não me parece cabível admitir o alegado excesso de prazo." (Min. Menezes Direito, p. 420 e 421). "É que não há nenhum indício de que a ação penal tenha ficado paralisada por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Não tenho como afrontado, no caso presente, assim, o princípio constitucional da duração razoável dos processos, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República, muito menos a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão do pedido de habeas corpus por esse fundamento." (Min. Menezes Direito, p. 421).

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2009	CONCLUSÃO	<p>CONCLUSÃO ANO 2009: Não foram fixados parâmetros de quanto tempo seria razoável a perduração de um processo ou uma prisão. Outrossim, nas decisões de relatoria da Min. Ellen Gracie, todos os processos sob sua relatoria, é encontra um ponto comum além da denegação da ordem ou indeferimento do requerimento defensivo, como sendo o fundamento de que a razoável duração do processo deve ser analisado em conjunto com os demais princípios e elementos do processo, sendo que neste ponto a violação da razoável duração do processo não é reconhecida comumente com base no número de réus que o processo possui e/ou expedição de cartas precatórias, sendo ponto convergente entre as decisões que negaram a violação da razoável duração do processo. Como se percebe do HC 100.574/MG (reconhecido a violação a razoável duração do processo) e do HC 98.252/PA (não foi reconhecida a violação da razoável duração do processo), que o tempo não se torna fator preponderante para reconhecimento da violação da razoável duração do processo, uma vez que no primeiro o tempo de custódia do Paciente era de 05 anos, 11 meses e 20 dias, enquanto no segundo a custódia perdurava por 05 anos, 03 meses e 23 dias. Adiferença perceptível entre ambos (além do Relator) foi o fato de que no HC 98.252/PA havia informação que o Paciente respondia outros processos e já possuía sentença condenatória e, poderia ao tempo da decretação da prisão objeto da impetração, estar preso por outro processo.</p>
Critérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)	OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	<p>1) O HC 95.994-6/PI 2009, se mostra interessante, pois a questão levada ao Supremo não trata sobre a duração da prisão e, sim, a ausência de fundamentação, mas diante da demora injustificada do juízo de 1º grau em fornecer as informações solicitadas, mencionou-se que a demora excessiva no julgamento de <i>habeas corpus</i> viola o princípio constitucional da razoável duração do processo. 2) No HC 97.461-9/RJ é interessante a análise, uma vez que indiretamente se imputa ao réu a causa da demora de julgamento, notadamente em virtude de 02 liminares concedidas em sede de <i>habeas corpus</i> (01 da lavra do próprio Min. Relator) que impediram a realização da sessão do Plenário do Tribunal do Júri e, em 01 oportunidade o advogado não compareceu a sessão plenária informando que estava com enfermidade, sendo compreendido pelo Min. Relator que a culpa da demora não decorria de desídia do Estado. **Questionamento importante sobre a decisão: Dois adiamentos se deram em virtude de Habeas Corpus cuja a liminar foi deferida para não realização da sessão plenária. Se é assegurado ao réu a razoável duração do processo e, o duplo grau de jurisdição, sendo deferida as medidas liminares, seriam "recursos" protelatórios da defesa? Cabe salientar que não foram analisados os conteúdos dos Habeas Corpus impetrados, cuja a liminar foi deferida**</p> <p>3) Nos processos cuja a relatoria era da Min. Ellen Gracie, foi reiteradamente utilizado o mesmo fundamento no teor do voto, qual seja: "A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" HC 92.848-0/PR em 2008; AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP em 2009; HC 97.299/RJ em 2009; HC 99.936/CE EM 2009.</p> <p>4) Em diversas oportunidades em que foi considerado que não houve violação da razoável duração do processo, a justificativa apresentada para a demora processual ou da prisão cautelar foi em virtude do número de réus ou expedição de cartas precatórias. 5) No HC 100.574/MG de 2009, se mostra interessante na perspectiva que a partir da página 303, é mencionado pelo Min. Celso de Mello que, é mencionado pelo Min. Celso de Mello que, de acordo com os parâmetros da razoabilidade. Ainda, no julgamento do HC 100.574/MG, é mencionado pelo Min. Celso de Mello na pág. 306, que mesmo que réu tenha interpostos recursos, isso não pode ser utilizado como óbice ao reconhecimento da violação da razoável duração do processo, porque trata-se de direito do acusado decorrente do <i>due process</i>. Da mesma forma, é citado diversas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, que possuem por objeto a violação de um prazo razoável, porém em tais decisões também não são fixados parâmetros fixos ou precisos acerca de quando poderia ocorrer tal violação, pautando-se sempre na fundamentação de que o tempo do processo e prisão cautelar deveriam ser balizados sob o prisma da razoabilidade e complexidade da causa. 6) Outra constatação realizada é de que, todas as decisões de relatoria da Min. Ellen Gracie que versavam sobre a razoável duração do processo, foram negados, quase que com os mesmos fundamentos utilizados em todas as decisões. 7) O HC 98.252/PA julgado em 2009 de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski se mostra interessante na perspectiva que a violação da razoável duração do processo e excesso de prazo em uma prisão que perdurava por 05 anos, 03 meses e 23 dias, não foi reconhecida em virtude de se ventilar que o Paciente poderia estar preso por outro processo, bem como já possuía sentença penal condenatória contra si. Contudo, o voto divergente feito pelo Min. Marco Aurélio traz lucidez ao caso na perspectiva que chama a atenção para o fato de que a análise deve recair sob a prisão preventiva no caso levado ao Habeas Corpus objeto de impetração e, não em outros processos que, porventura, o Paciente pudesse estar preso.</p>
Total de decisões no ano	11		

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA RÉU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/RÉU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP	Min. Ellen Gracie	25/08/2009	Organização Criminosa e tráfico internacional	IMPROVIMENTO DO AGRAVO. No tocante a razoável duração do processo, foi fundamento que o feito possui 09 réus, nenhum com defensor comum. A razoável duração do processo deve ser harmonizada com outros princípios.	01 ano e 08 meses	Prisão cautelar - durante a instrução probatória	Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	IMPROVIMENTO DO AGRAVO. Mesmo tendo sido reconhecido tácitamente que o processo estava demorando para finalização, não foi atribuída culpa a nenhuma das partes diretamente, uma vez que foi fundamentado que o processo possuía 09 réus e, que estes estavam presos em comarca diferente, bem como a denúncia teve que ser traduzida para o idioma búlgaro.	"A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos". (Min. Ellen Gracie, p. 459). "Ressalto destarte, que há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove denunciados sem defensores comuns e presos em comarcas diversas, e, ainda, com necessidade de tradução da denúncia para o idioma búlgaro e de expedição de várias cartas precatórias, o que justifica a demora na formação da culpa" (Min. Ellen Gracie, p. 459). ***As duas citações acima são idênticas ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 de relatoria da mesma Ministra***
HC 95.994-6/PI	Min. Ricardo Lewandowski	10/03/2009	Art. 157 do CP (Roubo e quadrilha armada)	A razoável duração nesse feito foi analisado no fato de que o Juízo de 1º grau não enviou cópia de todos os documentos solicitados, bem como deixaram de encaminhar cópias da representação da autoridade policial que requereu a prisão. Sendo fundamentado que a razoável duração do processo é um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inc. LXXVIII da CR.	Mais de 01 ano de prisão. 05 meses sem que o Juiz de 1º grau enviasse informações.	Fase "recursal"	Não foi definido que é direito do réu, mas foi definido que a demora excessiva no julgamento de <i>habeas corpus</i> viola a razoável duração do processo.	Como o objeto da impetração não era a definição da violação da razoável duração do processo, não foi definida culpa.	"Vale salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal não pode aguardar, indefinidamente, o atendimento, pelas instâncias inferiores, de suas solicitações, mormente quando se trate de <i>writ</i> em que se discute a legalidade de prisão cautelar. Ademais, não se deve olvidar que esta Turma já firmou entendimento no sentido de que a demora excessiva, e injustificada, na realização do julgamento de <i>habeas corpus</i> viola o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 823 e 824).

HC 97.461-9/RJ	Min. Eros Grau	12/05/2009	Art. 121, §2º, I e IV (homicídio qualificado), e 155, §4º, IV (furto), ambos do Código Penal.	ORDEM INDEFERIDA. Apesar de ser uma garantia Constitucional, o excesso de prazo e a razoável duração do processo não resultam de uma média aritmética, mas sim a análise de uma série de fatores.	Não há informação nos autos acerca de quanto tempo o réu está preso.	Prisão cautelar - durante a instrução probatória - Aguardando a realização do Plenário do Júri.	Em que pese a decisão citada que é direito de todos a razoável duração do processo, não foi deferida a ordem.	A culpa de modo implícito foi imputada ao réu, uma vez que se utilizou das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, que informou que a primeira sessão do plenário não se realizou por uma decisão liminar em HC. Posteriormente, o defensor do réu não compareceu a nova data do plenário. Em nova decisão liminar proferida pelo Min. Eros Grau, a sessão não se realizou. Definindo o Juiz de 1º grau que a culpa pela demora é dos inúmeros recursos interpostos pelas defesas. Assim, o Ministro Relator concluiu que o excesso de prazo não resulta de desídia do Poder Judiciário.	"Não obstante, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal." <i>Grifos contidos no original</i> (Min. Eros Grau, p. 661).
HC 97.299/RJ	Min. Ellen Gracie	15/12/2009	Art. 171, §3º, 288, 312 e 313-A do Código Penal.	ORDEM INDEFERIDA. No tocante a razoável duração do processo, foi fundamento que o feito possui 18 réus, com cartas precatórias para fins do cumprimento do art. 514 do CPP. A razoável duração do processo deve ser harmonizada com outros princípios.	146 dias (03 meses e 27 dias) sem ser recebida a denúncia	Prisão cautelar durante o processo - antes do recebimento da denúncia.	Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	ORDEM INDEFERIDA. Mesmo tendo sido reconhecido tácitamente que o processo estava demorando para finalização, não foi atribuída culpa a nenhuma das partes diretamente, uma vez que foi fundamentado que o processo possuía 18 réus e, que foram expedidas cartas precatórias de acordo com o artigo 514 do CPP, além do fato de ter sido constatado que um dos réus possuía prerrogativa de função, sendo enviado os autos ao TRF2, que declarou sua incompetência.	"Como regra, desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (...)" (Min. Ellen Gracie, p. 330 e 331). razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p. 331) **** A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 de relatoria da mesma Ministra**** "(...) há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de delitos no âmbito de agência do INSS, composta por dezoito denunciados, e com necessidade de expedição de cartas precatórias para fins de cumprimento do art. 514 do CPP (defesa preliminar antecedente ao recebimento da denúncia), o que justifica a demora no recebimento da denúncia" (Min. Ellen Gracie, p. 331)
HC 97.542/PB	Min. Ellen Gracie	24/11/2009	Art. 288, p.u. do Código Penal; Art. 17 da Lei 10.826/03, e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06	ORDEM INDEFERIDA. No tocante a razoável duração do processo, foi fundamento que o feito possui 35 réus, o que justifica a demora do processo. A razoável duração do processo deve ser harmonizada com outros princípios.	01 ano e 10 meses.	Prisão cautelar durante o processo.	Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	ORDEM INDEFERIDA. Mesmo tendo sido reconhecido tácitamente que o processo estava demorando para finalização, não foi atribuída culpa a nenhuma das partes diretamente, uma vez que foi fundamentado que o processo possuía 35 réus.	****A razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p.772) **** A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 e, HC 97.299/RJ em 2009 de relatoria da mesma Ministra**** "Consta dos autos que, na ação a que responde o paciente, foram denunciadas 35 (trinta e cinco) pessoas, o que por só torna a instrução processual bastante mais complicada. O juiz da causa informou nos autos que a fase instrutória ainda não está completamente finalizada, estando pendente a entrega de laudos periciais que vão atestar a autenticidade da voz dos denunciados que tiveram suas ligações telefônicas gravadas, e que já designou data para os interrogatórios dos réus cujas perícias já se encerraram" (Min. Ellen Gracie, p. 772). "Entendo, assim, que houve fundamentação idônea à decretação da prisão processual do paciente e não há razão para se falar em excesso de prazo para o término da instrução processual na espécie" (Min. Ellen Gracie, p. 772).

HC 99.936/CE	Min. Ellen Gracie	24/11/2009	Art. 121, §2º, I e IV (homicídio qualificado) do Código Penal.	ORDEM INDEFERIDA. No tocante a razoável duração do processo, foi fundamento que o feito possui 35 réus, o que justifica a demora do processo. A razoável duração do processo deve ser harmonizada com outros princípios.	2 anos, 01 mês e 17 dias.	Prisão cautelar durante o processo.	Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	ORDEM INDEFERIDA. Foi imputado a demora processual ao réu primeiramente pelo fato de ter fugido e, após foi mencionado que o réu se encontra preso em estado diferente, o que justifica a demora pela expedição de cartas precatórias.	Observação sobre o processo: O crime ocorreu em 02/10/1997, sendo que a ação penal foi instaurada em 13/01/1998, decreto da prisão em 2000, com fundamento que o Paciente fugiu após o delito. Em 19/08/2007 o Paciente foi preso, sendo que a sentença de pronúncia foi proferida em 30/08/2009. "A razoável duração do processo (CF, art. 5º.LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p.500) **** A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 e, HC 97.299/RJ em 2009, HC 97.542/PB em 2009 de relatoria da mesma Ministra**** "De fato, observo das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância que a demora para o encerramento da instrução criminal, se existente, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, visto que o paciente, foragido do distrito da culpa, só pôde ser localizado e preso após7 (sete) anos de sua decretação em outra unidade federativa". (Min. Ellen Gracie, p. 500). "Além disso, observo a existência de elementos indicativos da dificuldade de instrução do processo, já que o réu se encontra preso em São Paulo, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias para realização do interrogatório e das intimações dos demais atos judiciais, o que também justifica a demora na formação da culpa". (Min. Ellen Gracie, p. 500). "Ademais, o suposto excesso de prazo para oferecimento da denúncia é irrelevante para nulificar o processo, tendo apenas importância no que toca a eventual prescrição" (Min. Ellen Gracie, p. 502).
HC 100.574/MG	Min. Celso de Mello	10/11/2009	Homicídio qualificado	ORDEM DEFERIDA. Foi invocado pelo relator uma decisão proferida em 17/03/2005, no HC 85.237/DF (RTJ 195/212-213). A decisão de 2005 trabalha com fundamentos como dignidade da pessoa humana, princípio constitucional da razoável duração do processo, Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5 e 6). A decisão deixa claro que a utilização de recursos por parte do réu não pode ser utilizado como fundamento para impedir o reconhecimento da violação da razoável duração do processo, pois o direito ao recurso é derivado do <i>due process</i> e uma garantia constitucional do réu.	05 anos, 11 meses e 20 dias.	Prisão cautelar durante o processo.	ORDEM DEFERIDA. Foi analisado sob a perspectiva do réu, uma vez que é direito do acusado ser julgado em um prazo razoável.	A culpa pela demora foi imputada ao Estado, sendo que os recursos do réu não podem ser considerados como óbice ao reconhecimento da violação da razoável duração do processo.	"É certo que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (RTJ 93/1021 - RTJ 128/276 - RTJ 196/306, v.g.), tem entendido que a complexidade da causa penal - notadamente daquelas de caráter multitudinário - não pode justificar eventual retardamento, desde que a razoável, na solução jurisdicional do litígio." <i>Grifos no original.</i> (Min. Celso de Mello, p. 301). "Demais disso, o processo penal de conhecimento em referência não ostenta a nota de complexidade, sem se falar no fato de que a causa penal em questão não pode ser qualificada como um litígio de caráter multitudinário, pois, neste, só figura o ora paciente." <i>Grifos no original</i> (Min. Celso de Mello, p. 302). "Em consequência de tal situação (que é abusiva e inaceitável), o ora paciente permanece , até o deferimento cautelar nesta ação de habeas corpus, na prisão, por período superior àquele que a jurisprudência dos Tribunais tolera, dando ensejo, assim, à situação de injusto constrangimento a que alude o ordenamento positivo (CPP, art. 648, II)." <i>Grifos no original</i> (Min. Celso de Mello, p. 303). "É sempre importante lembrar, neste ponto, que ninguém pode permanecer preso - especialmente quando sequer proferida sentença penal condenatória (...) - por lapso temporal que supere, de modo excessivo , os padrões de razoabilidade acolhidos pela jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame (...)." <i>Grifos no original</i> (Min. Celso de Mello, p. 304). OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: No trecho extraído anteriormente, em que é citado que ninguém poderia ser mantido preso por tempo superior os padrões de razoabilidade estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, é citada a decisão proferida em 17/03/2005, no HC 85.237/DF (RTJ 195/212-213), porém nesta decisão também não foi estabelecido um tempo razoável para duração do processo ou um padrão, mencionando tão somente os fundamentos já invocados como razoabilidade, complexidade da causa e etc., critérios que também guardam subjetividade em sua avaliação. "Nem se diga, de outro lado, como parece sugerir, o ilustre magistrado de primeira instância (fls. 17), que o excesso de prazo na duração da prisão cautelar ora questionada justificar-se-ia pelos sucessivos recursos penais interpostos pelo ora paciente. Tal objeção, porque de todo improcedente, não se sustenta juridicamente, eis que a prática regular de uma faculdade processual jamais poderá ser invocada, por órgãos do Estado, para tentar justificar o excesso (inaceitável) na duração (abusiva) da prisão cautelar de qualquer acusado!!!" <i>Grifos no original</i> (Min. Celso de Mello, p. 305 e 306). "O fato inquestionável, neste caso, é um só: o paciente não deu causa a qualquer procrastinação no andamento do processo penal contra ele instaurado, limitando-se, ao contrário, a exercer, regularmente, os direitos que derivam da cláusula constitucional do "due process", notadamente o direito de recorrer, cuja prática - repita-se - não pode ser invocada, pelo Estado, para legitimar a subsistência de medida cautelar de privação da liberdade do réu por tempo superior ao tolerado por esta Suprema Corte, segundo os padrões ordinários de razoabilidade que ela própria estabeleceu. Cabe reafirmar, por oportuno, que o direito de recorrer representa prerrogativa legítima do acusado (de qualquer acusado), não se qualificando, por isso mesmo, como ato caracterizador de conduta processual praeconstitutória." <i>Grifos no original</i> (Min. Celso de Mello, p. 306). "Daí a razão de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admitir - porque absolutamente inaceitável - a subsistência de situações, como a que se registra nestes autos, que se mostram gravosas e ofensivas ao "status libertatis" de qualquer acusado, bastando referir, neste sentido, inúmeras decisões emanadas desta Corte Suprema (STJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 193/1050, Rel. Min. EROS GRAU - HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.)." (Min. Celso de Mello, p. 307 e 308).

HC 97.983-1/SP	Min. Ellen Gracie	02/06/2009	Organização Criminosa e tráfico internacional	ORDEM INDEFERIDA. No tocante a razoável duração do processo, foi fundamento que o feito possui 09 réus, nenhum com defensor comum. A razoável duração do processo deve ser harmonizada com outros princípios.	01 ano e 06 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar durante o processo.	ORDEM INDEFERIDA. Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	ORDEM INDEFERIDA. Mesmo com o voto divergente do Min. Celso de Mello, na qual imputou a culpa da demora ao Estado, a decisão por maioria reconheceu que não houve culpa ou negligência do Estado, mas sim que a demora se dava em virtude da complexidade da causa e do número de réus.	OBSERVAÇÃO: A matéria analisada neste HC é referente ao mesmo feito do AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP, processo com 09 réus, sendo que 03 são de origem búlgara, tendo que ser traduzida a denúncia para o referido idioma. ""A razoável duração do processo (CF, art. 5º.LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p. 963) **** A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 e, HC 97.299/RJ em 2009, HC 97.542/PB em 2009, HC 99.936/CE julg. em 2009, todos de relatoria da mesma Ministra. "Há informações nos autos que apontam para a complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, com a existência de nove réus, sendo três de nacionalidade búlgara e nenhum deles com defensor comum, com a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e realização de perícia, o que justifica a demora na formação da culpa." (Min. Ellen Gracie, p. 968). "Finalmente, cabe destacar que o exame dos elementos trazidos aos autos - considerada a sequência cronológica dos dados relevante à constatação , no caso, do excesso de prazo ora alegado nesta impetração (paciente preso há deztoito meses) - permite reconhecer a efetiva ocorrência , na espécie, de superação irrazoável dos prazos processuais. Em consequência de tal situação, o ora paciente permanece , na prisão, por período superior àquele que a jurisprudência dos Tribunais tolera, dando ensejo , assim, à situação de injusto constrangimento ilegal a que alude o ordenamento positivo (CPP , art. 648, II)." (Min. Celso de Mello, p. 975).
HC 99.831/BH	Min. Ellen Gracie	17/11/2009	Art. 121, §2º, incisos I, II e IV, e 288, caput, c/c 69, todos do Código Penal.	ORDEM INDEFERIDA. No tocante a razoável duração do processo, foi fundamento que o feito possui 05 réus, 02 estavam presos e 03 foragidos, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. A razoável duração do processo deve ser harmonizada com outros princípios	02 anos, 05 meses e 23 dias	Prisão cautelar durante o processo.	ORDEM INDEFERIDA. não deixou claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	ORDEM INDEFERIDA. A culpa da demora no processo foi atribuída à defesa do réu, que não apresentou alegações finais no prazo legal, tendo que ser intimado por mais de uma vez para apresentação das referidas alegações, bem como além da complexidade do feito e número de réus.	""A razoável duração do processo (CF, art. 5º.LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p. 478) **** A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 e, HC 97.299/RJ em 2009, HC 97.542/PB em 2009, HC 99.936/CE julg. em 2009, HC 97.983-1/SP de 2009, todos de relatoria da mesma Ministra. "Na espécie, a primeira fase da instrução processual encerrou-se em 28 de julho de 2008, e a defesa do paciente apresentou suas alegações finais apenas em 28 de janeiro de 2009, após intimações reiteradas do juízo. O atraso do processo, por esse motivo, deve-se à defesa, e não caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo." (Min. Ellen Gracie, p. 478).
HC 99.145-0/PR	Min. Ellen Gracie	06/10/2009	Art. 213 c/c art. 71 (oito vezes), e 214 c/c art. 71 (duas vezes) art. 224, alínea a, e art. 225, §1º, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal e, artigo 243 do ECA.	ORDEM INDEFERIDA. Com relação a razoável duração do processo, segundo a Relatora, o processo se tratava de feito complexo, com inúmeras práticas delituosas e, que o princípio da razoável duração do processo deve ser aferido à luz dos demais princípios.	06 meses e 6 dias, (Paciente fugiu na data de 31/08/2008, estando foragido até o julgamento do HC pelo Supremo).	Prisão cautelar durante o processo.	ORDEM INDEFERIDA. não deixou claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	ORDEM INDEFERIDA. A culpa da demora não pode ser atribuída ao Estado, uma vez que se trata de feito complexo e "custosa instrução" (Min. Ellen Gracie, p. 552).	""A razoável duração do processo (CF, art. 5º.LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p. 558) **** A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 e, HC 97.299/RJ em 2009, HC 97.542/PB em 2009, HC 99.936/CE julg. em 2009, HC 97.983-1/SP de 2009, HC 99.831/BH de 2009, todos de relatoria da mesma Ministra. "Conforme se infere dos autos, trata-se de ação penal complexa, envolvendo vários crimes em concurso e custosa instrução)" (Min. Ellen Gracie, p. 558).

HC 99.377-0/SP	Min. Ellen Graice	29/09/2009	Art. 33, §1º, I e II, e 35 c/c art. 40, todos da lei 11.343/06.	<p>ORDEM INDEFERIDA. Com relação a razoável duração do processo, segundo a Relatora, o processo se tratava de feito complexo, com necessidade de expedição de cartas precatórias e, que o princípio da razoável duração do processo deve ser aferido à luz dos demais princípios.</p>	Não há informação nos autos acerca de quanto tempo o réu está preso.	Prisão cautelar durante o processo.	<p>ORDEM INDEFERIDA. não deixou claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.</p>	<p>ORDEM INDEFERIDA. A culpa da demora não pode ser atribuída ao Estado, uma vez que se trata de feito complexo.</p>	<p>""A razoável duração do processo (CF, art. 5º LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Graice, p. 1072) *****A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 e, HC 97.299/RJ em 2009, HC 97.542/PB em 2009, HC 99.936/CE julg. em 2009, HC 97.983-1/SP de 2009, HC 99.831/BH de 2009, HC 99.145-0/PR de 2009, todos de relatoria da mesma Ministra.</p> <p>"De fato, observo das informações prestada pelo Juízo de primeira instância que a demora para o encerramento da instrução criminal decorre da complexidade da ação penal, que conta: com dois réus presos em locais diferentes; um réu foragido; um réu em relação ao qual o processo foi desmembrado; além da necessidade de expedição de cartas precatórias paraitiva de testemunhas de acusação e de defesa residentes em comarcas distantes e até em outros Estados" (Min. Ellen Graice, p. 1072).</p> <p>"A duração da prisão cautelar do paciente, pode se justificar com base no parâmetro da razoabilidade, em se tratando de <i>instruções criminais de caráter complexo</i> (HC 89.090/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Sessão de 21.11.2006, DJ de 05.10.2007), como parece ocorrer na hipótese." (Min. Ellen Graice, p. 1072).</p>
HC 98.252/PA	Min. Ricardo Lewandowski	01/12/2009	Art. 121, §2º, IV, do Código Penal.	<p>ORDEM INDEFERIDA. Segundo a fundamentação, de acordo com as informações do Juízo de 1º grau, o Paciente já estava preso pelo delito de roubo por outro processo. Ainda, o mandado de prisão teria sido devolvido em razão da fuga do paciente.</p>	05 anos, 03 meses e 23 dias. No teor do voto do relator consta que o mandado de prisão não teria sido cumprido em virtude da fuga do Paciente. Assim, não há informação de que o mesmo estivesse preso ou por quanto tempo.	Prisão cautelar durante o processo (sentença de pronúncia proferida).	<p>ORDEM INDEFERIDA. Seguindo o voto do Ministro Relator, o mesmo não deixou claro que é direito do réu, vítima ou sociedade. Contudo, no voto proferido pelo Min. Marco Aurélio a partir da página 189, é mencionado que "é direito de todo cidadão à tramitação, em período razoável de tempo, da ação proposta" (Min. Marco Aurélio, p. 189).</p>	<p>ORDEM INDEFERIDA. A culpa da demora não pode ser atribuída à inércia do Estado, uma vez que não se demonstrou que a prisão em 2004 tenha ocorrido em virtude da ação penal objeto do HC.</p>	<p>OBSERVAÇÃO: Segundo o Relator Min. Ricardo Lewandowski, não havia como saber se o Paciente, quando da ocasião de seu mandado de prisão objeto do Habeas Corpus, já estava preso em virtude de outro processo, bem como já havia outra sentença penal condenatória em seu desfavor, com uma pena de 08 anos de reclusão. Portanto, não havia o que se falar em excesso de prazo na prisão ou violação à razoável duração do processo. Porém, o Min. Marco Aurélio abriu divergência para discordar do posicionamento do Relator.</p> <p>"Presidente, não posso desconhecer que alguém, sem culpa formada, está preso, preventivamente, há cinco anos, três meses e vinte e três dias. Nada justifica essa custódia que já deixou de ser provisória. É possível que exista outra ordem de prisão contra ele, mas estamos a examinar o merecimento do quadro decorrente do processo que deu margem a esta impetração, fazendo-o sob o ângulo do excesso de prazo. Temos proclamado concessão de ordem, afastando pronunciamento alusivo à custódia, com as cautelas próprias, cumprindo-se o alvará de soltura, caso o beneficiário não esteja preso por motivo diverso. Agora, dizer simplesmente que não há excesso de prazo, Presidente, passados cinco anos! Cumpra ao Estado aprehender-se para observar o que se contém na Carta da República, de forma pedagógica, que é o direito do cidadão à tramitação, em período razoável de tempo, da ação proposta." (Min. Marco Aurélio, p. 189).</p> <p>OBSERVAÇÃO: O Min. Carlos Brito após o voto do Min. Marco Aurélio, em que pese reconhecer que em tese acompanharia o voto do Min. Marco Aurélio, o caso possuía peculiaridades que o levavam acompanhar o relator.</p> <p>"De fato, o paciente se encontra preso, preventivamente, desde o dia 18 de agosto de 2004. Mas há notícia, aqui, de que não se extrai, com a devida clareza, em qual processo se deu a prisão do paciente naquela data, porque ele responde há mais de um processo, inclusive já foi condenado; ele responde há várias outras ações penais, e numa delas já foi condenado a oito anos por homicídio." (Min. Carlos Brito, p. 190).</p>

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2010
Critérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)
Total de decisões no ano	11

CONCLUSÃO	<p>CONCLUSÃO ANO 2010: O ano de 2010 não fixou parâmetros para razoável duração do processo, pautando vez ou outra o entendimento baseado no fato de que a razoável duração do processo deve ser analisada de acordo com o caso concreto, sendo que elementos como quantidade de réus, complexidade do crime. Além destes fatores para negar o reconhecimento da violação da razoável duração do processo, outro fator, também já mencionado nos anos anteriores é de se considerar, qual seja a culpa da demora imputada exclusivamente ao Estado. O ano de 2010 também se mostra peculiar no sentido de que há muitos habeas corpus questionando a demora no julgamento de habeas corpus (liminar ou mérito) impetrado no Superior Tribunal de Justiça. 1) dois acórdãos chamam a atenção por serem contraditórios entre si em relação a matéria da razoável duração do processo em recursos ou remédios constitucionais, sendo eles: 1º) HC 103.175/SP julgado em 21/09/2010 de Relatoria do Ministro Dias Toffoli e; 2º) HC 102.127/GO, julgado em 14/12/2010 de Relatoria da Ministra Ellen Gracie. Ambos os casos tratam de demora para julgamento na fase recursal, sendo o primeiro em relação ao Tribunal de Justiça e o segundo em relação ao Tribunal Regional da 1ª Região. No primeiro caso, foi reconhecida a violação à razoável duração do processo, já que o Paciente aguardava há 10 meses o pedido liminar ser julgado no STJ, sendo reconhecido que havia a violação à razoável duração do processo, que justificava, portanto, determinar que o Ministro relator do Superior Tribunal de Justiça julgasse imediatamente após ser comunicado da decisão. No segundo caso (102.127/GO), o caso aguardava o período de 02 anos e 10 meses sem o julgamento do recurso defensivo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, porém, segundo a relatora, a demora para julgamento dentre outros motivos ventilados, não poderia ser determinado que "Corte Regional julgue imediatamente a apelação do paciente", pois "poderia redundar em injustiça, porquanto colocaria seu recurso em posição privilegiada em relação a de outros jurisdicionados, conforme já decidiu esta Corte no HC 100.299/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 04/03/2010" (Min. Ellen Gracie, p. 199). 2) Cabe destaque ao fato também que, todos julgamentos levados à apreciação do Ministro Dias Toffoli como relator analisados (HC 103.175/SP; HC 102.034/PE; HC 102.668/PA; HC 103.852/SP) foram deferidas as ordens. Alguns foram indeferidos com relação a liberdade, porém concedidos de ofício de modo a determinar que o órgão coator (em sua grande maioria o STJ) julgasse de imediato o Habeas Corpus paralisado. 3) Duas análises saltam os olhos, sendo a primeira em um delito de furto qualificado, no qual o Paciente já estava preso preventivamente pelo período de 03 anos e 01 mês quando do julgamento do Habeas Corpus pelo Tribunal e, teve a ordem deferida, pois a culpa pela demora na finalização do processo, sendo a justificativa para denegar a ordem pautada no seguinte sentido: "prazo para julgamento das apelações interpostas encontra-se dilatado em decorrência do longo tempo em que o paciente esteve foragido, do grande número de ações penais que responde em diferentes comarcas, da grande quantidade de cartas precatórias expedidas para interrogatório do paciente e da oitiva das testemunhas arroladas, além dos sucessivos recursos interpostos pela defesa insistindo na oitiva de uma testemunha especial" (BRASIL, JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 101.242/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julg. 27/04/2010) Observação: Vale a pena ver o posicionamento divergente do Ministro Marco Aurélio*, o segundo julgamento analisado que chama atenção é um delito de homicídio qualificado em que o Paciente estava preso há 07 anos e 06 meses e 11 dias, sem que sequer fosse proferida a sentença de pronúncia, sendo deferida a ordem de habeas corpus (BRASIL, JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 102.668/PA, Rel. Ministro Dias Toffoli, Julg. 05/10/2010). 4) A última observação sobre o ano de 2010 é que, definitivamente, no Supremo Tribunal Federal o tempo não é levado em conta, uma vez que existem processos em que foi reconhecida a violação da razoável duração do processo em habeas corpus paralisado há 09 meses e outro em 10 meses e, por outro lado, existem processos em que o réu também está preso, com período muito superior (02, 03 ou 04 anos), em que não foi reconhecida a violação da razoável duração do processo.</p>
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA RÉU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/RÉU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
AG. REG. NO INQ. 2.527/PB	Min. Ellen Gracie	18/02/2010	Art. 288 do CP e outro(s) não especificado(s). Quadrilha	IMPROVIMENTO DO AGRAVO. No tocante a razoável duração do processo, foi fundamento que o feito deveria ser separado em relação aos demais acusados (07), matendo-se apenas em relação ao acusado com prerrogativa de foro, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo.	Não há informação nos autos acerca do tempo.	Separação de processo no Inquérito.	Não foi definido que é do réu ou vítima,	IMPROVIMENTO DO AGRAVO. Não há demonstração da culpa da demora, apenas limitando a decisão mencionando que o processo unificado estava descumprimento a razoável duração do processo.	A decisão pauta-se no sentido de que, o processo deve ser regido pela razoável duração do processo, e a separação dos processos vem a contribuir, no caso concreto, com a razoável duração do processo. Ainda, verifica-se que o Recurso foi feito por um dos acusados, e foi invocado o princípio da razoável duração do processo para negar o agravo e manter a decisão que havia separado os processos, em que eram 08 os acusados, tendo um acusado com prerrogativa de função.

HC 96.079/SP	Min. Ricardo Lewandowski	23/03/2010	Tráfico de Drogas.	ORDEM CONCEDIDA. Julgamento dois anos e 02 meses depois da impetração no Superior Tribunal de Justiça, que anulou o processo, sendo que o Paciente já estava em liberdade condicional. Sendo fundamentado que a razoável duração do processo é um princípio constitucional previsto no artigo 5º, inc. LXXVIII da CR.	02 anos e 02 meses sem o julgamento de Habeas Corpus no STJ.	Fase "recursal"	É direito do acusado ser julgado de modo célere.	A culpa foi atribuída ao Estado na demora no julgamento do Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça.	"Há que se atentar, também, para o princípio da razoável duração do processo. Embora essa garantia constitua tema cuja avaliação comporte certa dose de subjetividade, não é difícil constatar, caso a caso, de forma objetiva, a ocorrência de eventuais excessos, como se dá na situação sob exame na qual o próprio paciente perdeu o interesse no resultado do writ manejado no STJ" (p. 287). Observação interessante sobre esse caso: O Paciente impetrou Habeas Corpus visando a anulação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, decisão esta que foi favorável ao acusado para anular todo o processo. O problema foi que enquanto o Paciente aguardava o julgamento do Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça (visando a anulação do processo, tendo em vista a não observância do rito previsto no artigo 38 da Lei 10.409/02 - apresentação de defesa preliminar), ocorreu toda instrução processual, o acusado foi condenado, cumpriu pena e, conseguiu a obtenção do livramento condicional. Após 02 anos e 02 meses da impetração é que a ordem foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando o processo em que o acusado já estava até mesmo no livramento condicional. Contudo, a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, apesar da menção acerca da razoável duração do processo, pautou-se pelo princípio da utilidade do processo para conceder a ordem e anular a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Interessante também quando o Ministro Ayres Britto questiona o Ministro relator (Ricardo Lewandowski), se a decisão do Superior Tribunal de Justiça cometeu uma ilegalidade, enquanto o Ministro relator responde que não houve ilegalidade, mas a decisão representaria um prejuízo ao acusado. (p. 290). Porém, o Ministro Ayres Britto, em voto de vista, transcreve a questão levantada pelo Ministro relator sobre o direito à razoável duração do processo e, na sequência transcreve a mesma pergunta feita: Se a decisão do Superior Tribunal de Justiça poderia ser considerada ilegal. Em sua resposta, além de ressaltar a importância do remédio constitucional que é o Habeas Corpus, menciona que: "9. Daqui se infere que, em tema de habeas corpus, o tamanho do direito à razoável duração do processo é ainda maior. Mais forte a sua compleição. Ele é a prioridade das prioridades ou o primus inter pares procedimental. A reforçar, por consequência, o correlato dever estatal da não-negação da própria justiça. 10. Com efeito, de nada valeria declarar com pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo, se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que "a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV do art. 5º). (...) 11. Ora bem, se ao Judiciário nunca se permite dar o silêncio como resposta às demandas que lhe são submetidas, o que dizer em tema de apreciação de habeas corpus? Precisamente isto, parece-me: que o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima. 12. Esta maneira de ver as coisas, é certo, não pode significar um olímpico fechar de olhos para a crucial realidade do Superior Tribunal de Justiça, traduzida em ter que decidir um número de processos para muito além da resistência física dos seus reconhecidamente devotados e competentes ministros. Nada obstante, o que importa considerar, em termos de decidibilidade, é que o s jurisdicionados não podem pagar um débito a que não deram causa... O débito é da Justiça e a fatura tem que ser paga é pela Justiça mesma. Ela que procure e encontre - peça elementar que é da engenharia estatal - a solução para esse brutal desconpasse entre o número de processos que lhe são entregues para julgamento e o número de decisões afinal proferidas. Descompasso tanto mais vexatório quanto reportante aos processos de habeas corpus, voltados que são para tutela dessa prima-dona das liberdades que é a liberdade de locomoção. (voto de vista Ministro Ayres Britto, p. 300/302)
HC 101.242/SP	Min. Ricardo Lewandowski	27/04/2010	Art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Furto qualificado.	ORDEM INDEFERIDA. A culpa da demora não ocorre por inércia do Estado, mas sim pelo longo tempo em que o réu esteve foragido, do grande número e ações penais que o Paciente responde, quantidade de cartas precatórias expedidas para interrogatório do Paciente e testemunhas, bem como sucessivos recursos pela defesa insistindo na oitiva de uma testemunha especial.	03 anos e 01 mês de prisão cautelar. Habeas Corpus paralisado, sendo julgado entre o indeferimento do pedido liminar do habeas corpus impetrado no STF e o julgado do mérito.	Prisão cautelar.	Não foi definido que é do réu ou vítima,	A culpa pela demora foi atribuída ao Paciente, uma vez que foi fundamentado que a demora no deslinde do feito ocorreu por causa do longo tempo foragido, diversas cartas precatórias para oitiva do réu, diversas ações penais que o Paciente responde, bem como pelos sucessivos recursos interpostos pela defesa para ouvir uma testemunha em especial.	"Conforme consta nos autos, o prazo para julgamento das apelações interpostas encontra-se dilatado em decorrência do longo tempo em que o paciente esteve foragido, do grande número de ações penais que responde em diferentes comarcas, da grande quantidade de cartas precatórias expedidas para interrogatório do paciente e da oitiva das testemunhas arroladas, além dos sucessivos recursos interpostos pela defesa insistindo na oitiva de uma testemunha especial" (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 993). "Não há, assim, qualquer indicio de inércia no julgamento do feito por parte do Poder Judiciário. Dessa maneira, não tenho como afrontado, no caso presente, o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tampouco caracterizado constrangimento legal que justifique a concessão da ordem, considerando as vicissitudes do feito em comento" (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 995). "Destaco, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade e as peculiaridades da causa justificam eventual dilação do prazo" (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, p. 995). Observação importante: Em voto divergente, o Ministro Marco Aurélio traz que: "Agora, surge de qualquer foram, o que penso preconizado pela Procuradoria-Geral da República, a concessão da ordem de ofício, tendo em conta encontrar-se o acusado, até aqui simples acusado - creio que o crime foi furto, muito embora qualificado - preso há mais de três anos. Tem-se ressaltado que existem 200mil presos provisórios no território nacional, tanto que se vem fazendo uma mutirão para afastar, a meu ver, o que se apresenta como uma distorção, lá que a regra é apurar para depois prender. O percentual de 33% da população carcerária, se não me engano, é de presos provisórios. A prisão provisória acaba se projetando no tempo a mais não poder. É inconcebível que, sem culpa formada, alguém fique sob a custódia do Estado por tanto tempo. Creio que o excesso salta aos olhos. Por isso, inicialmente, assento que não há o prejuízo da impetração. Ultrapassado esse aspecto, tendo a idenferir a ordem, porque a preventiva baseou-se na periculosidade do agente, nos antecedentes criminais. Mas o excesso ocorre de qualquer forma. A ordem deve ser concedida de ofício" (p. 997).
HC 101.896/SP	Min. Carmen Lúcia	27/04/2010	Crime contra os serviços de telecomunicações.	ORDEM CONCEDIDA. Se trata de norma constitucional, que caso violada, configura-se constrangimento ilegal a demora.	Há mais de 03 (três) anos parado, sem julgamento do Habeas Corpus.	Fase "recursal"	Foi expressamente narrado que é direito do acusado à razoável duração do processo.	A culpa foi atribuída ao Estado na demora no julgamento do Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça.	"2. Verifica-se, na espécie, o constrangimento ilegal decorrente da ausência, até o momento, de julgamento de mérito do Habeas Corpus 82.749, interposto no Superior Tribunal de Justiça, visto ser demasiadamente longo o período de pendência dessa ação. (...) 3. Vale frisar que a concessão da ordem de habeas corpus, no caso vertente, é medida excepcional, apenas viável em razão da demora comprovada no julgamento do Habeas Corpus 82.749 pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse fato configura constrangimento legal por descumprir norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República)" (Grifos no original). (p. 1037)

HC 98.611/BA	Min. Ricardo Lewandowski	04/05/2010	Arts. 121, §2º, I, II, III e IV, c/c arts. 211, 214 e 224, todos do Código Penal. (homicídio qualificado, atentado violento ao pudor, ocultação de cadáver).	ORDEM INDEFERIDA. Em relação ao excesso de prazo, foi fundamentado que o processo é complexo, pois há muitas testemunhas, e a demora também foi causada pelos sucessivos recursos da defesa contra a sentença de pronúncia.	Preso há mais de 04 anos sem ter sido julgado.	Prisão cautelar durante o processo.	Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilação do tempo se deve em virtude da complexidade da causa (modo como o crime foi praticado, grande número de testemunhas, bem como pelos inúmeros recursos interpostos pela defesa em face da sentença de pronúncia.	"o prazo para julgamento da ação penal pelo Tribunal do Júri encontra-se dilatado em decorrência da complexidade do caso evidenciada pelo modo em que o crime foi praticado e as várias condutas praticadas em locais diversos; grande número de testemunhas arroladas e sucessivos recursos interpostos pela defesa contra a sentença de pronúncia". (p. 356). "Não há, assim, qualquer indicio de inércia no julgamento do feito por parte do Poder Judiciário. Dessa maneira, não tenho como afrontado, no caso presente, o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tampouco caracterizado constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, considerando as vicissitudes do feito em comento". (p. 357). "Destaco, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou quando a defesa contribui para eventual dilação do prazo" (p. 358). Voto divergente Ministro Marco Aurélio: "Agora, por pior que seja a imputação - até aqui a simples imputação, porque não existe a culpa formada mediante decisão condenatória, trânsito em julgado -, não posso placitar preventiva, que já dura há mais de quatro anos, sem julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Ele foi preso preventiva em 07 de abril de 2006. Peço-vênha para conceder a ordem de ofício" (p. 360). Debates entre os Ministros: Ministro Marco Aurélio: Quanto ao fundamento, indefiro. Agora, quatro anos de preventiva é uma demasia. O Estado precisa aparelhar-se para julgar e observar o que está pedagogicamente na Constituição Federal, que é o encarceramento do processo em um tempo razoável. O paciente não foi sequer submetido ao Tribunal do Júri" (p. 361). Obs: A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito e Recurso Especial contra a sentença de pronúncia. Há na decisão menção que um dos motivos pela dilação do prazo também se deve em razão do pedido de desaforamento realizado pelos réus e deferido pelo TBA.
HC 103.302/SP	Min. Ricardo Lewandowski	01/06/2010	Arts. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.	ORDEM INDEFERIDA. Em relação à razoável duração do processo, foi mencionado que a culpa pela dilação do processo não era atribuível ao Estado, citando os requerimentos da defesa para que fosse refeito a reconstituição dos fatos.	Preso há mais de 02 anos (recurso em face da decisão de pronúncia que manteve preso o Paciente).	Prisão cautelar durante o processo.	Foi analisado somente que não houve violação da razoável duração do processo, pois a demora para o julgamento não decorria de culpa ou inércia do Estado.	Segundo o relator, não há indicio que a demora tenha ocorrido por inércia do Estado.	"Não há, assim, nenhum indicio de que a ação penal tenha ficado paralisada por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Desse modo, não tenho como afrontado, no caso presente, o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, muito menos a ocorrência de constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem considerando os fatos processuais" (p. 715). Obs: Aqui é modificado sutilmente a fundamentação do Ministro Ricardo Lewandowski da fundamentação utilizada no HC 98.611/BA (04/05/2010), sendo que no referido julgado havia somente menção que a demora não decorria da inércia do Poder Judiciário, enquanto nessa fundamentação, o Ministro passa a adotar a terminologia de culpa exclusiva do Poder Judiciário.
HC 103.175/SP	Min. Dias Toffoli	21/09/2010	Art. 121 c/c Art. 121, c/c art. 14, ambos do Código Penal. (Homicídio consumado e tentado).	ORDEM DEFERIDA. Para deferir a ordem de Habeas Corpus de ofício (para que determinar que o STJ julgasse na sessão subsequente o pedido liminar do Habeas Corpus impetrado), o Ministro Relator invocou o presente no HC nº 101.896/SP de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que por sua vez, menciona expressamente que a demora no julgamento de mérito de <i>habeas corpus</i> impetrado no STJ, configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo.	10 meses sem julgamento do pedido liminar do Habeas Corpus.	Fase "recursal"	Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	A culpa foi atribuída ao Estado na demora no julgamento do Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça.	Observação interessante: Relator invocou precedentes (HC 101.605/SP - 16/04/2010, Rel. Dias Toffoli; HC 101.693/ES - 16/06/2010 - Rel. Ayres Britto) A demora no julgamento no STJ, não pode ser considerado, por si só, como negativa da prestação jurisdicional (HC 100.169/SP, 16/10/2009 - Rel. Cezar Peluso; HC 91.480/SP, 30/11/2007 - Rel. Cezar Peluso; HC 90.470/CE, 17/08/2007 - Rel. Eros Grau). O STF não pode determinar que o STJ leve imediatamente o processo a julgamento, sob pena de incorrer em grave interferência na sua organização jurídico-administrativa. Porém, invocou presente no HC 101.896/SP de Rel. da Ministra Carmen Lúcia, que trabalha com a razoável duração do processo como norma constitucional e, a demora comprovada no julgamento do Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal. Assim, com tal fundamentação, foi deferida a ordem de ofício para que o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça, logo após a notificação da decisão, julgasse imediatamente a liminar do Habeas Corpus.

HC 102.034/PE	Min. Dias Toffoli	28/09/2010	Art. 12 da Lei 6.368/76. Tráfico de drogas.	ORDEM DEFERIDA. Para deferir a ordem de Habeas Corpus de ofício (para que determinar que o STJ julgasse na sessão subsequente o pedido limitar o Habeas Corpus impetrado), o Ministro Relator invocou o precedente no HC nº 101.896/SP de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que por sua vez, menciona expressamente que a demora no julgamento de mérito de habeas corpus impetrado no STJ, configura constrangimento ilegal, por descumprimento da norma constitucional da razoável duração do processo. OBS: mesma fundamentação do HC anterior.	09 meses e 24 dias, sem julgamento do pedido liminar do Habeas Corpus.	Fase "recursal"	Foi analisado na perspectiva de que a razoável duração do processo deve ser analisada em conjunto com demais princípios e de acordo com o caso, não deixando claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	A culpa foi atribuída ao Estado na demora no julgamento do Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça.	Observação interessante: Relator invocou precedentes (HC 101.605/SP - 16/04/2010, Rel. Dias Toffoli; HC 101.693/ES - 16/06/2010 - Rel. Ayres Brito) A demora no julgamento no STJ, não pode ser considerado, por si só, como negativa da prestação jurisdicional (HC 100.169/SP, 16/10/2009 - Rel. Cezar Peluso; HC 91.480/SP, 30/11/2007 - Rel. Cezar Peluso; HC 90.470/CE, 17/08/2007 - Rel. Eros Grau). O STF não pode determinar que o STJ leve imediatamente o processo a julgamento, sob pena de incorrer em grave interferência na sua organização jurídico-administrativa. Porém, invocou precedente no HC 101.896/SP de Rel. da Ministra Carmen Lúcia, que trabalha com a razoável duração do processo como norma constitucional e, a demora comprovada no julgamento do Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal. Assim, com tal fundamentação, foi deferida a ordem de ofício para que o Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça, logo após a notificação da decisão, julgasse imediatamente a liminar do Habeas Corpus. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNTICA AO HABEAS CORPUS Nº 103.175/SP - 21/09/2010.
HC 102.668/PA	Min. Dias Toffoli	05/10/2010	Art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c 29, ambos do Código Penal.	ORDEM DEFERIDA. A aferição do excesso de prazo deve ser feita em cada caso concreto, "devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo (como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo)" (p. 636).	07 anos e 06 meses e 11 dias de prisão cautelar, sem que tenha sido proferida sentença de pronúncia - Além de 01 ano e 09 meses sem que a liminar tenha sido julgado no STJ.	Prisão cautelar durante o processo.	Menção expressa que a razoável duração do processo é um direito subjetivo do réu.	A culpa foi atribuída ao Estado.	Sobre excesso de prazo: "Devendo estar atento o julgador às peculiaridades do processo (como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade do feito e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo)" (p. 636). Ainda o Ministro cita os HCs nºs 84.780/AL, Rel. Min. Carlos Velloso - 03/12/2004; 83.842/SP, Rel. Min. Celso de Mello - 11/06/2004; 86.789/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - 24/03/2006; 87.164/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes - 25/08/2006; 88.433/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 25/08/2006; 87.847/RJ-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes; 92.836/SP, Rel. Min. Ayres Brito. "Daí a necessidade de compatibilizar valores constitucionais de igual envergadura: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), sobretudo quando está em jogo a liberdade de locomoção" (p. 637). "Não encontro justificativa plausível para o não julgamento dos acusados perante o Tribunal do Júri, beirando quase 8 (oito) anos do respectivo aprisionamento, por não mais ser possível responsabilizar os réus ou a defesa pela demora na conclusão do feito. (p. 637/638).
HC 103.852/SP	Min. Dias Toffoli	19/12/2010	Homicídio.	ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. Em relação a prisão cautelar, entendeu-se que não havia flagrante ilegalidade, uma vez que a inércia não poderia ser imputada ao Estado. Porém, foi concedida a ordem de ofício em relação a paralisação do julgamento no Superior Tribunal de Justiça.	03 anos de prisão. Não há menção do prazo da paralisação no Superior Tribunal de Justiça.	Prisão cautelar durante o processo e Habeas Corpus paralisado no Superior Tribunal de Justiça.	Não deixou claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	Em relação a prisão cautelar, segundo o relator, não há comprovação de que a demora esteja ocorrendo por culpa do Juízo. Porém, em relação ao Habeas Corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, foi verificado a culpa do Estado na paralisação do julgamento do mérito do Habeas Corpus, sendo determinado que fosse redistribuído o referido Habeas Corpus, para então ser julgado.	"destaco não haver nos autos comprovação de que eventual demora estaria ocorrendo por inércia do juízo processante, como faz crer o impetrante. Pelo contrário, das informações prestadas (fl. 63), extrai-se a notícia de que, inobstante a denúncia ter sido recebida em 29/07/2005 e a sentença de pronúncia proferida em 16/09/2008, o feito só pode ter seu regular processamento a partir de julho de 2007, quando do cumprimento do mandado de prisão do paciente, expedido em maio de 2006. (...) De lá para cá, sem que tenha ocorrido paralisação injustificada a caracterizar negativa de prestação jurisdicional, o feito teve seu regular processamento, estando os autos, conforme informações prestadas, na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal." (p. 58). Em voto divergente, o Ministro Marco Aurélio menciona: "Presidente, admito a impetração. O Superior Tribunal de Justiça defrontou-se com o quadro e, ante o excesso de prazo, deveria ter concedido a liminar, mas não o fez. A meu ver, praticou uma ilegalidade. O Paciente já está preso, sem culpa formada - e o Estado deve aparelhar-se para julgar o processo em um tempo minimamente razoável -, há três anos. Por isso, admito a impetração e concedo a ordem, considerando o excesso" (p. 60).
HC 102.127/GO	Min. Ellen Gracie	14/12/2010	Art. 12 c/c art. 18, inciso I e art. 14, todos da Lei 6.368/76. Organização Criminosa e Tráfico de Drogas.	ORDEM INDEFERIDA. Com relação a razoável duração do processo, segundo a Relatora, o processo se tratava de feito complexo, com vários réus, que o princípio da razoável duração do processo deve ser aferido à luz dos demais princípios.	Em relação a prisão preventiva, não há menção do tempo em que o Paciente está preso. Em relação a fase recursal, o Paciente aguarda 02 anos e 10 meses sem o julgamento do recurso defensivo no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	Prisão cautelar durante o processo, demora ao julgar o recurso de apelação.	ORDEM INDEFERIDA. não deixou claro que é direito do réu, vítima ou sociedade.	ORDEM INDEFERIDA. A culpa da demora não pode ser atribuída ao Estado, uma vez se trata de processo complexo, aliado ao número de réus, sendo 08 Acusados em grau recursal, com defensores distintos.	"A razoável duração do processo (CF, art. 5º.LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p. 198) ****A citação é idêntica ao fundamento utilizado no HC 92.848-0/PR em 2008 e AG. REG. NO HC N 98.818-1/SP de 2009 e, HC 97.299/RJ em 2009, HC 97.542/PB em 2009, HC 99.936/CE julg. em 2009, HC 97.983-1/SP de 2009, HC 99.831/BH de 2009, todos de relatoria da mesma Ministra. "Considero que, diante da complexidade do feito, eventual demora no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional da 1ª Região não pode ser imputável à deficiência ou morosidade da máquina judiciária, cabendo, inclusive, ser considerada a enorme quantidade de processos distribuídos diariamente às Cortes Regionais" (Min. Ellen Gracie, p. 198). "Conceder a ordem para determinar que a Corte Regional julgue imediatamente a apelação do paciente poderia redundar em injustiça, porquanto colocaria seu recurso em posição privilegiada em relação a de outros jurisdicionados, conforme já decidiu esta Corte no HC 100.299/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 04/03/2010" (Min. Ellen Gracie, p. 199).

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2011	CONCLUSÃO	
Crítérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)		CONCLUSÃO ANO 2011: 1) No HC 106.546/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/03/2011, há menção sobre a razoável duração do processo e, pela primeira vez na pesquisa (considerando os acórdãos analisados dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010), é mencionado expressamente que "a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para a solução dos conflitos de forma célere, pois pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça" (BRASIL, JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 106.546/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 01/03/2011, p. 5 do inteiro teor). Ou seja, pela primeira vez é mencionado expressamente a razoável duração do processo como um direito da sociedade. Cabe destaque ao fato de que, mesmo com a demora de 09 meses para julgamento do mérito do Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não foi considerado como um tempo apto a ensejar a violação da razoável duração do processo. 2) No Habeas Corpus nº 106.448/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Julg. 22/02/2011, há inserção de um "novo" requisito apto a ensejar a violação da razoável duração do processo (novo entre aspas se refere ao fato de na análise dos anos de 2007/2010, não houve menção sobre tal requisito), qual seja que a demora no deslinde do feito "seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação" (BRASIL, JURISPRUDÊNCIA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 106.448/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julg. 22/02/2011, p. 15 do inteiro teor). 3) Houveram diversos recursos direcionados ao Supremo Tribunal Federal questionando a demora no julgamento de Habeas Corpus impetrados no Superior Tribunal de Justiça, sendo que em sua grande maioria, foi deferido a ordem para que fosse determinado o julgamento de imediato pelo Superior Tribunal de Justiça. 4) Novamente se constata que o tempo não se torna fator preponderante para definir a violação da razoável duração do processo ou não, uma vez que conforme vê do HC 104.346/SP de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 07/06/2011 (Paciente preso há 05 anos e 07 meses em que não foi concedida a liberdade), do HC 107.798PE de relatoria do Min. Ayres Britto, julgado em 20/09/2011 (Paciente preso há 05 anos e 04 meses em que foi concedida a liberdade ao acusado). Em ambos os casos se trata de um homicídio qualificado, com tempo de prisões similares. Cabe destaque ainda que no segundo caso, haviam 07 réus e, no primeiro caso o Min. Luiz Fux afasta a violação da norma constitucional da seguinte maneira: "o excesso de prazo ocorreu devido à suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, em razão de não ter sido o paciente encontrado para fins de citação; ao grande número de corréus; à complexidade do feito; e ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia". (Min. Luiz Fux, p. 316). Ainda, mais gritante é a diferença vista no Habeas Corpus nº 109.349/MG, de Rel. do Min. Gilmar Mendes, julgado em: 25/10/2011, sendo que se trata de um homicídio qualificado, com pluralidade de réus (ao total 08), e o Paciente estava preso há 07 anos e 04 meses sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri e, foi negada a ordem de habeas corpus, sendo que a solução encontrada foi determinar que o Juízo da causa desse celeridade ao caso. Não obstante, foi afirmado que se tratava de um prazo alongado e, que o próprio Paciente não estava dando azo a demora, mas os corréus com diversos recursos. A diferença entre os casos, salvo alguma peculiaridade, é que nesse processo é de caso de grande repercussão no país, o qual ficou notoriamente conhecido como a "Chacina de Unai". 5) No Habeas Corpus nº 109.349/MG, de Rel. do Min. Gilmar Mendes, julgado em: 25/10/2011, ainda chama atenção o que o Ministro Ayres Britto menciona: "Em suma eu quero apenas dizer que o fato de que estamos a tratar, por via do habeas corpus, referente à soltura de um dos pronunciados, realmente é absolutamente insólito, incomum. Daí o Ministro Gilmar Mendes tão cuidadoso, zeloso na observância da liberdade de locomoção diante de um prazo que objetivamente chama a atenção de todos pelo seu alongamento encontrou fundamentos que me pareceram suficientes para justificar a prisão cautelar do pronunciado ora paciente." (Min. Ayres Britto, p. 17 do inteiro teor). 6) Houve um aumento considerável de decisões em comparação com os anos anteriores.
Total de decisões no ano	19		

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA RÉU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/RÉU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CTAÇÕES IMPORTANTES
HC 106.448/RJ	Min. Gilmar Mendes	22/02/2011	arts. 288, parágrafo único, 333, parágrafo único e 334, §1º, c/c e "d", todos do Código Penal. Associação criminosa, corrupção ativa, Descaminho.	DENEGADO. Em relação à razoável duração do processo foi analisado sob a perspectiva do excesso de prazo, sendo listado que a demora deve decorrer exclusivamente de diligências suscitadas pela atuação da acusação, inércia do aparato judicial, e avaliado o princípio da razoabilidade. Foi definido a razoável duração do processo como um princípio.	Não há informação nos autos acerca do tempo. Porém de acordo com as informações no acórdão, o Paciente estava preso no momento do julgamento há 07 meses e 25 dias.	Prisão cautelar	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilação do tempo se deve em virtude da complexidade da causa.	"É que o STF tem deferido a ordem de habeas corpus, nos casos a envolver alegação de excesso de prazo, somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC no 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005; e HC no 89.196/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf.: HC no 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005; HC no 85.068/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 3.6.2005); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC no 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 16.12.2005); ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC no 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC no 83.177/P1, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 19.3.2004)" (Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 15 do inteiro teor). No caso concreto, foi identificada a complexidade da causa como óbice ao reconhecimento do excesso de prazo, na medida em que o processo possuía 29 acusados, uma complexa organização voltada à exploração de máquinas caça-níqueis, dentre outros crimes. A Min. Ellen Graice assim fundamentou: "Senhor Presidente, realmente, trata-se de uma organização criminosa, que envolve pelo menos trinta e cinco réus, vinte e nove dos quais estariam presos. Com efeito, é uma organização sofisticada para explorar jogos proibidos" (Min. Ellen Graice, p. 17).
HC 106.546/SP	Min. Gilmar Mendes	01/03/2011	Tráfico de Drogas e associação ao tráfico.	ORDEM CONCEDIDA. Em relação a razoável duração do processo, a ordem foi indeferida, uma vez que não foi reconhecida como desarrazoada a demora no julgamento do mérito do Habeas Corpus. Porém, foi concedida a ordem em face da fundamentação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a prisão cautelar.	Em relação ao argumento da violação da razoável duração do processo, o Habeas Corpus estava pendente de julgamento por 09 meses	Fase "recursal" e prisão cautelar.	É direito "de toda a sociedade de obter a resposta para solução dos conflitos de forma célere" (Min. Gilmar Mendes, p. 5 do inteiro teor).	Em relação a demora no julgamento do mérito do Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, foi fundamentado que o tempo não se mostrava desarrazoado. Ou seja, não havia que se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo.	"Preliminarmente, no que concerne à demora no julgamento do HC impetrado perante o STJ, certifico que a inserção do inciso LXXVIII ao art.5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para a solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Porém, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, daí falar-se em duração razoável do processo" (Min. Gilmar Mendes, p. 6 do inteiro teor).

HC 106.470/MG	Min. Carmen Lúcia	29/03/2011	Art. 157, §2º, II, do Código Penal. Roubo.	ORDEM CONCEDIDA. Neste Habeas Corpus há diversas fundamentações em torno da razoável duração do processo. Ressurgindo uma possibilidade de flexibilização do princípio quando do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, porém no caso concreto se mostrava desarrazoado o tempo da demora.	Em relação ao argumento da violação da razoável duração do processo, o Habeas Corpus estava pendente de julgamento por 01 ano e 05 meses aproximadamente.	Fase "recursal" e prisão cautelar.	Direito subjetivo do réu ser julgado em tempo cêlere.	A culpa pela demora foi atribuída ao Estado.	"A violação ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) deve subordinar-se à constatação de serem acientadamente longas e desproporcionadas as dilações. O comportamento processual do imputado e a complexidade do caso são algumas das circunstâncias que podem influenciar no tempo consumido para a solução final de um processo. Não é possível se ater ao formalismo vazio do texto constitucional, porque isso poderia levar o direito a desviar-se de seu objetivo final, que é a efetiva distribuição da justiça, além de semear insegurança quanto à capacidade do Poder Judiciário de resolver as demandas levadas a sua apreciação. O Supremo Tribunal vem sendo parcimonioso na determinação de habeas corpus em trâmite naquela instância, porque reconhece que outra solução limitaria a sua pauta, engessando-a e inviabilizando, por ausência de condições materiais, a apreciação de outras questões igualmente relevantes. Além disso, essa imposição estabeleceria uma nova ordem nos julgamentos, criando um critério distintivo, senão discriminatório, em razão de impetrações no Supremo Tribunal, que, por sua vez, estaria absorvido com o enfrentamento de uma sobrecarga de trabalho pouco construtiva." (Min. Cármen Lúcia, p. 8 e 9 do inteiro teor). É citado o HC nº 103.835/SP, 1ª Turma, em 14.12.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que segundo consta, ficou definido que: "o excesso de trabalho que asseberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, do princípio constitucional da razoável duração do processo", até porque "a concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a que poderia redundar na injustiça de determinar-se que a impetração manjada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada com relação a outros jurisdicionados" (Min. Cármen Lúcia, p. 8 do inteiro teor). Contudo, em tentativas de se obter o inteiro teor do acórdão mencionado, não foi possível através do sistema de busca do Supremo Tribunal Federal, constando apenas a ementa disponível, sem ser disponibilizado o inteiro teor do acórdão para ser analisado. O Min. Marco Aurélio ainda menciona: "Presidente, não apenas para ressaltar – e devemos escanear essa mazela – que a cidadania está sem jurisdição, e a área é muito sensível, a área ligada à liberdade de ir e vir. Tenho dito, na Turma – e, às vezes, sou voz isolada –, que bastaria o pedido de informações do Supremo para acionar-se o Regimento Interno e dar preferência absoluta a essa ação nobre, que é o habeas corpus. Principalmente, quando envolvido paciente preso" (Min. Marco Aurélio, p. 12 do inteiro teor) <i>Grifamos</i> . Em outra parte do julgamento, na discussão, o Min. Marco Aurélio menciona que: "Haveremos de chegar a algum lugar, não se tratará de um círculo vicioso. E, talvez, quem sabe, haja projeto de iniciativa do Supremo para aumentar o número dos integrantes do Superior Tribunal de Justiça" Min. Marco Aurélio, p. 16 do inteiro teor.
HC 102.557/SP	Min. Luiz Fux	05/04/2011	Tráfico de Drogas e porte ilegal de arma de fogo	ORDEM CONCEDIDA. Já havia sido julgado o pedido liminar para determinar que o Paciente fosse solto, uma vez que que "a demora de quase 3 (três) anos sem que o apelo fosse julgado não era razoável" (p. 149).	04 anos de prisão cautelar (Paciente que já havia sido condenado a 07 anos de reclusão), porém a demora no julgamento se deu no recurso no Tribunal de Justiça, que ficou paralisado por quase 03 anos sem julgamento.	Fase "recursal" e prisão cautelar.	"A Constituição Federal determina que à todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Min. Luiz Fux, p. 149).	A culpa pela demora foi atribuída ao Estado.	"3. A Constituição Federal determina que à todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (...) A liminar determinando a soltura foi deferida nestes autos em 02/02/2010, ficando destacado que a demora de quase 03 (três) anos sem que o apelo fosse julgado não era razoável." (Min. Luiz Fux, p. 149). O paciente, condenado a 7 (sete) anos de reclusão, caso continuasse preso estaria na eminência de cumprir a pena, em sua totalidade, sem sentença transitada em julgado, antecipando, desse modo, a execução penal, em flagrante afronta ao princípio da presunção de inocência (Constituição Federal, art. 5º, inc. LVII)." (Min. Luiz Fux, p. 149). OBSERVAÇÃO: Além de confirmada a liminar, foi deferido o requerimento para que o Paciente aguardasse em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, além de determinar que o TJ/SP de prioridade no julgamento do recurso de apelação. Interessante também a menção da liberdade para o Paciente, sendo que na referida liminar de relatoria do Min. Eros Grau, foi mencionado que: "Urge reter o entendimento de que o excesso de prazo deve ser computado somente até a prolação da sentença, quando há a formação da culpa. Há de se impor, também, tempo razoável para o julgamento dos recursos, mormente porque, como visto, o próprio CPP contém previsão expressa nesse sentido". (Min. Eros Grau, Pedido liminar no HC 102.557)
HC 107.291/MG	Min. Luiz Fux	12/04/2011	Não há informação sobre qual o delito	ORDEM CONCEDIDA. Foi concedida a ordem para determinar que o STJ julgasse a demanda (posição divergente do Min. Ricardo Lewandowski), sendo concedida de ofício para ser determinada a soltura do Paciente preso a mais tempo do que a pena imposta.	Fase recursal: Feito paralisado por 01 ano e 08 meses sem julgamento do Habeas Corpus. Em relação à prisão: Não há informação de quanto tempo o Paciente está preso ao certo, mas há informação de que ele está preso cautelarmente há mais tempo do que foi condenado.	Fase "recursal" e prisão cautelar.	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Não foi definido a culpa da demora explicitamente.	INTERESSANTE: Voto Ministro Ricardo Lewandowski: "Com efeito, tenho, reiteradamente, rendido-me à observação de que o excesso de trabalho que asseberba o Superior Tribunal de Justiça é digno de flexibilizar, em alguma medida, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Nesse contexto, verifico, das informações prestadas pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que, no ano de 2010, somente a ela, foram distribuídos aproximadamente 3.700 novos habeas corpus, sendo proferidas mais de 2.800 decisões." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 5 de 17 do inteiro teor). Parém, o Min. Luiz Fux votou no sentido de que: "Senhora Presidente, tenho a impressão de que, na última sessão, o Ministro Marco Aurélio suscitou uma questão sobre essa demora no julgamento e que só a comunicação, o ofício que chega do habeas corpus ao Colegiado em exercício em outro Tribunal já deveria ser suficiente para levar ao julgamento imediato. Por outro lado – e, aí, efetivamente, temos que julgar de acordo com o que consta dos autos –, ele foi condenado à pena de sete meses de reclusão. Então, ele está preso há mais tempo do que a própria condenação. Peço vênias para, em primeiro lugar, aderir à posição do Ministro Marco Aurélio no sentido de que, impetrada a ordem, o julgamento tem que ser imediato. E, em segundo lugar, no caso específico, preso há mais tempo do que a condenação, não vejo outra solução senão acompanhar inclusive o parecer do Ministério Público pela concessão da ordem." (Min. Luiz Fux, p. 7 de 17 do inteiro teor). Após algumas considerações pelo Ministro Luiz Fux, sobre o Paciente estar preso a mais tempo do que a condenação, o Min. Ricardo Lewandowski reconsiderou para "denegar, ante essa consideração do Ministro de que realmente ele está preso. E conceder a ordem, de ofício, para expedição de alvará de soltura clausulada, para que valha apenas com relação a esse feito" (Min. Ricardo Lewandowski, p. 8 de 17 do inteiro teor). OBSERVAÇÃO INTERESSANTE: O Min. Marco Aurélio faz uma observação interessante: "Um dado interessantíssimo: é que se impôs a condenação, presente apenas a restritiva da liberdade, e se substituiu pela restritiva de direito, mantendo-se o beneficiado". COMENTÁRIO: O Paciente neste caso estava preso cautelarmente a mais de 03 anos (considerando que tinha impetrado HC no STJ em 02/04/2009), sendo que tinha sido condenado a uma pena de 07 meses de reclusão, sendo, inclusive, substituída por restritiva de direitos.

HC 98.620/RJ	Min. Luiz Fux	12/04/2011	Organização Criminosa e tráfico de drogas.	ORDEM DENEGADA. Apesar do voto do Ministro Marco Aurélio pela concessão da ordem, reconhecendo tanto a ausência de fundamentação do decreto preventivo, quanto pelo excesso de prazo, restou vencido, uma vez que foi considerado que devido a complexidade do processo (número de réus e organização criminosa complexa), a demora do feito também decorria da intervenção da defesa.	Em relação a prisão preventiva: o Paciente estava preso há mais de 06 anos 06 meses.	Fase "recursal" e prisão cautelar.	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Pelo voto majoritário, foi reconhecido que a culpa da demora, além de aliada a complexidade do feito, também decorria da atividade da defesa do Paciente.	COMENTÁRIOS E CITACÕES: O Paciente estava preso a mais de 06 anos, a concessão pelo relator Ministro Relator Marco Aurélio foi pela fundamentação do Juízo e não pelo excesso de prazo em si, mas ao final do voto também concedeu a ordem pelo excesso de prazo, sem, no entanto, estender a fundamentação a respeito do tema. Por outro lado, o Ministro Luiz Fux, menciona como óbice a concessão da ordem o seguinte: "Senhora Presidente, eu fiquei aqui extremamente preocupado com a envergadura do delito. É uma quadrilha composta de vinte e cinco membros que associaram para tráfico de drogas". (Min. Luiz Fux, p. 39). "E, pelo que consta, o recurso está aguardando a designação de data. Esta data não tem sido designada porque a defesa, a todo momento, oferece peças e peças. Então há inúmeros pedidos formulados. São vinte e cinco réus. Eu já tive oportunidade de trabalhar em vara criminal e sei que o processo com vinte e cinco réus e pedidos a toda hora formam inúmeros apensos que acabam dificultando. O crime é inafiançável, insuscetível de liberdade provisória. Vou pedir vênua ao Ministro Marco Aurélio para denegar a ordem" (Min. Luiz Fux, p. 39). Neste momento, o Ministro Marco Aurélio interrompe e questiona: "É a concessão de ofício pelo excesso? Seis anos de preventiva" (Min. Marco Aurélio, p. 39). Em voto, o Ministro Luiz Fux assim fundamenta: "O artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O excesso de prazo alegado não resultado da simples operação aritmética, porquanto deve considerar a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos; fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para encerramento da instrução criminal. 3. <i>In casu</i> , o julgamento da apelação interposta pelo paciente está aguardando a designação de data porque a defesa, a todo momento, provoca incidentes, sendo prudente aguardar este julgamento a fim de que nele o juiz da causa possa, com mais elementos, decidir sobre a revogação, ou não, da custódia cautelar". (Min. Luiz Fux, p. 41/42). O Min. Marco Aurélio ainda consta o seguinte ao final: "Não dei ao paciente uma esperança vã, impossível de frustrar. Indeferi a liminar, ressaltando entendimento pessoal. Agora, fico vencido quanto à causa de pedir, quanto à impetração, mas concedo, de qualquer forma, a ordem de ofício, porque não passa pela minha cabeça que não se tenha o processo encerrado, após seis anos de prisão provisória. Quer dizer, sequer foi julgada a apelação. Seis anos de preventiva, para mim, é muita coisa." (Min. Marco Aurélio, p. 45).
HC 104.501/GO	Min. Ellen Gracie	19/04/2011	Lavagem de capitais.	ORDEM DENEGADA. A fundamentação para denegar o Habeas Corpus foi no sentido de que a razoável duração do processo deve ser analisada sob a luz do caso concreto, suas peculiaridades e complexidade.	Não há informação nos autos acerca do tempo.	Prisão cautelar.	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilação do tempo se deve em virtude da complexidade da causa.	"4. Quanto à alegação de excesso de prazo na custódia do paciente, destaco que há elementos nos autos que apontam para a complexidade do processo, o qual versa sobre lavagem do dinheiro de quadrilha envolvida no tráfico internacional de drogas, com a existência de quatorze réus, com defensores distintos. A jurisprudência desta Corte possui diversos precedentes que indicam que a complexidade da causa deve ser considerada na análise de eventual excesso de prazo da custódia de acusado." (Min. Ellen Gracie, p. 28/29). "A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), portanto, deve, logicamente, ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos" (Min. Ellen Gracie, p. 31). COMENTÁRIO: Essa fundamentação é sempre utilizada pela Ministra Ellen Gracie quando é relatora em seus processos.
HC 106.991/BA	Min. Ricardo Lewandowski	26/04/2011	Art. 121, § 2º, III e IV, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Homicídio qualificado.	ORDEM DENEGADA. Não foi reconhecida a violação da razoável duração do processo, pois segundo consta na fundamentação, a ação vem sendo processada normalmente e em tempo razoável. Ainda é citado que a razoável duração do processo deve ser analisada de acordo com as particularidades da causa, nem reconhecida quando a defesa contribui para dilação do prazo.	Preso há mais de 02 anos e 07 meses.	Prisão cautelar e excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilação do tempo se deve em virtude da complexidade da causa.	De qualquer modo, entendo, ao menos por ora, que não há qualquer indicio de excesso de prazo para o julgamento da ação penal movida contra o paciente, que, pelo contrário, vem sendo processada normalmente e em tempo razoável, inclusive com a confirmação da sentença de pronúncia no julgamento do recurso em sentido estrito ajuizado pelo paciente, sendo mantida a sua custódia cautelar. Dessa maneira, não tenho como afrontado, no caso sob exame, o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tampouco caracterizado o constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício, considerando as vicissitudes do feito em comento. Destaco, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou quando a defesa contribui para eventual dilação do prazo. Nesse sentido, menciono, entre outros, os seguintes precedentes: RHC 93.174/SE, Rel. Min. Ayres Brito; HC 97.542/PB, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 97.743/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 98.689/SP, de minha relatoria; HC 96.714/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 97.076/PE, Cezar Peluso; HC 95.505/SP, Rel. Min. Menezes Direito. (Min. Ricardo Lewandowski, p. 11/12 do inteiro teor). Abreindo divergência, o Ministro Marco Aurélio assim fundamenta: "Presidente, em qualquer processo, é possível a concessão da ordem de ofício. Basta que o órgão julgador se defronte com quadro a revelar ilegalidade e alcançar a liberdade de ir e vir do cidadão. É estreme de dúvidas que o paciente está preso – não sei a data exata da prisão – há mais de dois anos e sete meses, sem que o Juri, até aqui, tenha sido realizado. Peço vênua para, no caso, conhecer da impetração, porque entendo que o Superior Tribunal de Justiça, ante o excesso, já deveria ter concedido a ordem de ofício, e deferir a ordem." (Min. Marco Aurélio, p. 13 do inteiro teor).
HC 107.476/SP	Min. Ricardo Lewandowski	31/05/2011	Art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Homicídio qualificado	ORDEM DENEGADA. O princípio da razoável duração do processo deve ser analisado de acordo com a complexidade da causa, peculiaridades do processo e se a defesa concorreu para a dilação do processo.	Preso há 01 ano e 06 meses.	Prisão cautelar sem ser marcada audiência de instrução.	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilação do tempo se deve em virtude da complexidade da causa.	(...) "verifico que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, em momento algum, deixou o processo paralisado, sendo certo que o número de testemunhas, algumas, inclusive, ouvidas em comarcas diferentes mediante a expedição de cartas precatórias, torna, a meu ver, compreensível certa delongas da marcha processual. Atualmente, o feito aguarda a continuação da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, designada para o dia 10/06/2011. De qualquer modo, entendo, ao menos por ora, que não há qualquer indicio de excesso de prazo para o julgamento da ação penal movida contra a impetrante/paciente, que, pelo contrário, vem sendo processada normalmente e em tempo razoável. Dessa maneira, não tenho como afrontado, no caso sob exame, o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, tampouco caracterizado o constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício, considerando as vicissitudes do feito em comento. Destaco, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou quando a defesa contribui para eventual dilação do prazo. Nesse sentido, menciono, entre outros, os seguintes precedentes: RHC 93.174/SE, Rel. Min. Ayres Brito; HC 97.542/PB, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 97.743/SP, Rel. Min. Eros Grau; HC 98.689/SP, de minha relatoria; HC 96.714/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 97.076/PE, Cezar Peluso; HC 95.505/SP, Rel. Min. Menezes Direito." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 12 do inteiro teor). O Min. Luiz Fux sobre a razoável duração do processo assim delimitou: "A fuga da paciente frustrou, evidentemente, o trâmite processual, por isso é que não se há de falar em duração irrazoável do processo." (Min. Luiz Fux, p. 13 do inteiro teor). Por outro lado , o Ministro Dias Toffoli em voto divergente, assim definiu: "Um ano e meio sem instrução, num processo que não é complexo! Eu tenho muitas vezes placiado a prisão por determinado tempo em razão da complexidade da ação (vários corréus) e do caso a ser investigado, e em muitos casos tenho divergido da posição do Ministro Marco Aurélio e acompanhado a maioria aqui na Turma. Mas, nesse caso, não há complexidade nenhuma para que se esteja, há um ano e meio, sem ter sequer a pronúncia da paciente" (Min. Dias Toffoli, p. 14 do inteiro teor).

HC 104.346/SP	Min. Luiz Fux	07/06/2011	Art. 121, § 2º, II, III e IV, por duas vezes, e art. 288, todos do Código Penal. Homicídio qualificado e associação criminosa.	ORDEM DENEGADA. Deve ser analisado sob a luz da complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos.	Preso há 05 anos e 07 meses e 03 dias, sem julgamento pelo plenário do tribunal do júri.	Prisão cautelar sem ocorrer o Plenário do Tribunal do Júri.	Através da citação de Paulo Bonavides, é definido que a razoável duração do processo é direito de todos da sociedade, sendo a citação no processo penal: "a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu". (Min. Luiz Fux, p. 315).	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilação do tempo se deve em virtude da complexidade da causa.	CASO INTERESSANTÍSSIMO: O Min. Luiz Fux em seu voto acerca da razoável duração do processo, mencionando primeiramente o seguinte: "No tocante à alegação de excesso de prazo, verifica-se que o artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal determina que a 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. Após, o Ministro Luiz Fux traz a citação de Paulo Bonavides sobre o tema: "O inciso LXXXVIII, art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável duração do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável duração do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz. (...) O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor, a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao auto, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo. O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário. A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos em tempo razoável. (...) A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou proteger de forma indevida. Porém o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável. (...) No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, é, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988, 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 310, 311, 315, 324 e 325). (Min. Luiz Fux, p. 314 e 315). Ainda sobre os critérios para verificar a violação da razoável duração do processo, o Ministro Luiz Fux, assim menciona: "Todavia, o excesso de prazo na instrução criminal não resulta da simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, são fatores que, analisados em conjunto e separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para encerramento da instrução criminal. Ainda, na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocada -ge determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra (...). Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura. Comentários à Constituição Federal de 1988, 1ª Ed. - Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325)." (Min. Luiz Fux, p. 315 e 316). Assim, para afastar a violação da razoável duração do processo O Min. Luiz Fux assim fundamenta: <i>in casu</i> , o magistrado prestou informações às fls. 71/73 justificando que o excesso de prazo ocorreu devido à suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, em razão de não ter sido o paciente encontrado para fins de citação; ao grande número de corréus; à complexidade do feito; e ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra a sentença de pronúncia". (Min. Luiz Fux, p. 316). Comentários sobre o caso: Em diversos momentos é citado que o Paciente integra organização criminosa, no caso o PCC, que o crime é bárbaro, bem como que o réu estava foragido do distrito da culpa antes de ser preso. Porém, em nenhum momento é relacionado o fato do Paciente estar preso há mais de 05 anos. Voto divergente do Min. Marco Aurélio: "Presidente, peço vênia para não plácitar o excesso de prazo. O paciente, sem culpa formada, está preso há cinco anos, sete meses e três dias. A meu ver, é tempo suficiente para julgar-se uma ação penal. Quanto a se tratar de uma ação plúrima, sob o ângulo passivo, há a previsão no Código de Processo Penal do desdobramento para que não se perpetue, como ocorre no caso, uma prisão que se diz provisória e que, repito, alcança, hoje, cinco anos, sete meses e três dias. Não me impressiona a imputação - ainda não se trata de simples imputação - em razão de ser a culpa formada." (Min. Marco Aurélio, p. 324). Acompanhando a divergência, o Ministro Dias Toffoli: "Senhora Presidente, eu vou pedir vênia ao emittente Relator para acompanhar a divergência. Realmente cinco anos e três meses... em outros casos, a essa altura, eu já cheguei a conceder a ordem, mantendo a coerência. Concedo a ordem pelo excesso de prazo." (Min. Dias Toffoli, p. 325).
HC 102.818/PE	Min. Carmen Lúcia	28/06/2011	Não há informação sobre qual o delito	ORDEM CONCEDIDA. O reconhecimento da excessiva demora no julgamento de habeas corpus não se pode vincular a uma análise exclusivamente técnica. A análise da violação da norma da razoável duração do processo deve passar pela verificação da complexidade da causa, comportamento processual do imputado.	Habeas Corpus que tramita no STJ por 04 anos e 05 meses sem julgamento. Paralisado para conclusão do julgamento por 01 ano e 09 meses.	Fase "recursal".	É direito público subjetivo do réu ser julgado em prazo razoável.	Foi atribuída a culpa pela demora ao Estado.	"2. Tenho anotado em questões análogas que o reconhecimento da excessiva demora no julgamento de habeas corpus não se pode vincular a uma análise exclusivamente técnica. (...) A contrariedade ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) deve subordinar-se constatação de serem acientadamente longas e desproporcionadas as dilatações. O comportamento processual do imputado e a complexidade do caso são algumas das circunstâncias que podem influenciar no tempo consumido para a solução final de um processo. Não é possível se ater ao formalismo vazio do texto constitucional, porque isso poderia levar o direito a ser objetivo final, que é a efetiva distribuição da justiça, além de semear insegurança quanto à capacidade do Poder Judiciário de resolver as demandas levadas a sua apreciação. O Supremo Tribunal vem sendo parcimonioso na determinação ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento de habeas corpus em trâmite naquela instância, porque reconhece que outra solução limitaria a sua pauta, engessando-a e inviabilizando, por ausência de condições materiais, a apreciação de outras questões igualmente relevantes. Além disso, essa imposição estabeleceria uma nova ordem nos julgamentos, criando um critério discriminatório, sendo discriminatório, em razão de impropriedades no Supremo Tribunal, que, por sua vez, estaria absorvido com o enfretamento de uma sobrecarga de trabalho pouco construtiva." (Min. Cármen Lúcia, p. 7/8 do inteiro teor). A excessiva demora configura constrangimento ilegal, pois descumpra a norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República). (Min. Cármen Lúcia, p. 9 do inteiro teor). COMENTÁRIOS: Toda a fundamentação utilizada, salvo quando mencionado o caso específico, é o mesmo do HC 106.470/MG julgado em 29/03/2011.
HC 108.279/RJ	Min. Carmen Lúcia	06/09/2011	Art. 121 e 213 do Código Penal. Estupro e homicídio. (já condenado em uma pena de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.	ORDEM CONCEDIDA. O reconhecimento da excessiva demora no julgamento de habeas corpus não se pode vincular a uma análise exclusivamente técnica. A análise da violação da norma da razoável duração do processo deve passar pela verificação da complexidade da causa, comportamento processual do imputado.	Habeas Corpus que tramita no STJ por 01 anos e 10 meses sem julgamento. Paralisado para conclusão do julgamento por 01 ano e 06 meses.	Fase "recursal".	É direito público subjetivo do réu ser julgado em prazo razoável.	Foi atribuída a culpa pela demora ao Estado.	Toda a fundamentação utilizada, salvo quando mencionado o caso específico, é o mesmo do HC 106.470/MG julgado em 29/03/2011 e no HC 102.818/PE julgado em 28/06/2011.

HC 100.466/CE	Min. Carmen Lúcia	20/09/2011	Não há informação sobre qual o delito	<p>ORDEM CONCEDIDA. O reconhecimento da excessiva demora no julgamento de habeas corpus não se pode vincular a uma análise exclusivamente técnica. A análise da violação da norma da razoável duração do processo deve passar pela verificação da complexidade da causa, comportamento processual do imputado.</p>	3 Habeas Corpus que tramitam no STJ pelo período de 04 e 05 anos, sem ser julgado.	Fase "recursal".	É direito público subjetivo do réu ser julgado em prazo razoável.	Foi atribuída a culpa pela demora ao Estado.	Toda a fundamentação utilizada, salvo quando mencionado o caso específico, é o mesmo do HC 106.470/MG julgado em 29/03/2011 e no HC 102.818/PE julgado em 28/06/2011, no HC 108.279/RJ julgado em 06/09/2011.
HC 107.798/PE	Min. Ayres Brito	20/09/2011	homicídio qualificado cumulado com formação de quadrilha (art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c 288, todos do CPB e art. 1º, I, da Lei 8.072/90)	<p>ORDEM CONCEDIDA. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto. Isto é, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade da causa e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo)</p>	Prisão cautelar de 05 anos e 04 meses.	Prisão cautelar durante o processo, sem julgamento pelo Plenário do Tribunal do Juri	É direito público subjetivo do réu ser julgado em prazo razoável.	Foi atribuída a culpa pela demora ao Estado.	<p>CASO INTERESSANTE. TANTO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO NA DISCUSSÃO. Pelo que remarco, de saída, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto. Isto é, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando (como, por exemplo, o número de réus e de testemunhas arroladas, a complexidade da causa e o comportamento dos patronos dos acusados, que não podem ser os causadores do retardamento do processo). 8. Presente essa moldura, tenho que a ordem é de se concedida, na linha do parecer ministerial público. Isso porque as informações prestadas pelo Juízo Processante revelam que o alongamento da prisão cautelar do paciente não é de se ser integralmente inepado à defesa. 9. No caso, nada obstante o decreto de prisão preventiva datar de maio do ano de 2006, o fato é que até o dia 24 de maio de 2011 (data em que foram prestadas as informações) ainda não havia nenhuma previsão de julgamento do paciente perante o Tribunal do Juri. Pelo que estamos diante da inversão da ordem mesma das coisas, até mesmo se considerarmos que a prisão instrumental do paciente já ultrapassa o período de 5 (cinco) anos, tempo superior a algumas das penas do Código Penal brasileiro. 10. Daqui se segue a contingência de calibrar valores constitucionais de primeira grandeza: por um lado, o exercício do poder-dever de julgar (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal); por outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção. Daí a inquietante pergunta: a gravidade da imputação que recai sobre o paciente tem a força de coonestar o desmesurado prazo de mais de 4 (quatro) anos de custódia cautelar? 11. A instantânea resposta está no exame da interação entre Tempo e Direito Penal. Interação que, na contemporaneidade, ganha largos contornos. Explico: a velocidade que marca as relações sociais contemporâneas caracteriza também a criminalidade pós-moderna. Barreiras temporais e espaciais são reduzidas (e até suprimidas) para o bem das comunidades, como também, lamentavelmente, para o alcance de interesses ilícitos. Nessa contextura, os Estados Nacionais e a Comunidade Internacional não podem fazer da redução das garantias penais clássicas um mecanismo de "eficiência" do sistema penal repressivo. Afinal, o reconhecimento constitucional do direito ao julgamento em prazo razoável é, antes de tudo, o coramento da ideia de que, para ser eficaz o processo penal não precisa se despir de sua clássica feição garantista. Ao contrário, a eficácia do exercício do poder punitivo do Estado somente se viabiliza no otimismo entrecruzado do tempo de julgamento e do respeito aos direitos e garantias individuais de matriz constitucional. 12. Não pode ser diferente à luz de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. É falar: tenho que, em matéria penal, o prazo razoável para o julgamento é aquele timbrado pelo integral respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. Qualquer outra interpretação colidirá com o denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no art. 5º da Constituição Federal. 13. Com efeito, de nada valeria declarar com pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo, se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar com presteza. Dever que uma das vertentes da altisonante regra constitucional de que "a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário ("universalização da Justiça", também se diz). E como garantia individual, a se operacionalizar pela imposição de uma dupla e imbricada interdição: a) interdição ao Poder Legislativo, no sentido de não poder afastar de apreciação judiciária todo tipo de lesão a direito; b) interdição aos próprios órgãos do Judiciário, na aceção de que nenhum deles pode optar pelo não exercício do poder de decidir sobre tais reclamações de lesão ou ameaça a direito. É o que se tem chamado de juízo de proibição do non liquet, a significar que o Poder Judiciário está obrigado a solver ou liquidar as questões formalmente submetidas à sua apreciação. Esta a sua contrapartida, da qual não pode se eximir jamais. 14. Ora, se ao Judiciário nunca se permite dar o silêncio como resposta às demandas que lhe são submetidas, o que dizer em tema de apreciação de causas a envolver réus presos? Que o dever de decidir se marca por um tônus de presteza máxima. Presteza máxima que me parece de todo incompatível com o quadro retratado neste habeas corpus. 15. Não que este modo de exergar a causa signifique um olímpico fechar de olhos para a crucial realidade das instâncias judiciais brasileiras, traduzida em ter que decidir um número de processos para muito além da resistência física dos seus reconhecidamente devotados e competentes magistrados. Não é isso. Mas o que importa considerar, em termos de decidibilidade, é que os jurisdicionais não podem pagar por um débito a que não deram causa. O débito é da Justiça a futura tem que ser paga é pela Justiça mesma. Ela que procure e encontre — peça elementar que é da engrenagem estatal — a solução para esse brutal descompasso entre o número de processos que lhe são entregues para julgamento e o número de decisões afinal proferidas. (Min. Ayres Brito, p. 7/9 do inteiro teor). DISCUSSÃO: O Min Ricardo Lewandowski divergindo da posição do Ministro Ayres Brito, mencionou que: "Aqui, nós estamos diante, como Vossa Excelência mesmo disse no caso anterior, e eu peço licença para me referir a isso, cada caso é um caso e, nessa situação, eu verifico que são sete corréus implicados neste processo, a acusação é gravíssima, formação de quadrilha por grupo de extermínio sob liderança de um Secretário de Finanças do Município de Itajaí, em Pernambuco. COMENTÁRIOS: Interessante o item 8 da decisão do Ministro Ayres Brito, quando menciona que o alongamento da prisão do Paciente não pode ser integralmente inepado à defesa. Em outros julgados, é mencionado que a atuação da defesa que ocasiona o dilação do prazo impede o reconhecimento da violação da razoável duração do processo. Após a discussão entre os Ministros, é mencionado o seguinte: "O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu estava conversando com o Ministro Ricardo Lewandowski e tenho falado isso rotineiramente, tendo em vista a experiência do CNJ. O SENHOR MINISTRO AYRES BRITO (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Gilmar Mendes, só para não perder o fio da meada, o Ministério Público opinou pela expedição do alvará. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É o Doutor Edson, não? Ele tem um viés um pouco mais liberal. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES- Eu tenho ressaltado a necessidade de que se faça um esforço peculiar para a questão criminal, não só no sentido que hoje é muito caro à mídia do chamado combate à impunidade, mas também no que concerne à própria defesa dos direitos humanos. Na medida em que haja a definição do processo penal, nós vamos ter julgamentos que serão condenatórios ou absolutórios. Como dizia a música, primeiro é preciso julgar para depois condenar. Então, a mídia, em geral, contabiliza apenas os feitos condenatórios, mas é importante que se faça de fato a contabilização de julgamentos. E, no caso específico de Pernambuco, há um dado que foi colhido pelo CNJ de ameaça de prescrição em crime de juri, mas contando às centenas e, talvez, aos milhares. Acredito que dados do CNJ indicavam que na região de Jaboatão dos Guararapes, ali naquela área integrada ao Recife, havia mil crimes de juri por prescrever. Veja Vossa Excelência que são dados preocupantes, quando nós fazemos todo o discurso de problemas nas instâncias superiores - no STJ, no Supremo Tribunal Federal, a discussão sobre o recurso extraordinário -, não estamos vendo toda a floresta. E um caso como este comprova concretamente esta situação. Então precisamos realmente nos conscientizar de que é preciso fazer um grande esforço no sentido de priorizar o processo criminal no sentido lato do termo, porque até mesmo os inquéritos restam inconclusos, como temos visto. Na verdade, nessa linha de memória do CNJ, dados do CNJ indicam que, quando o CNJ chegou pela primeira vez em Alagoas, para fazer o levantamento do mutirão, havia quatro mil homicídios registrados sem inquérito aberto. Isso é o convite mais flagrante para a impunidade, para o crime de mando. Quando estamos a falar do processo penal, estamos a falar inclusive do inquérito. Nós temos uma alta taxa de crimes que sequer são revelados ou descobertos. De modo que este é um caso que mostra isso de forma emblemática. (...) O que me impressionou é que houve sentença de pronúncia, certamente como se trata de uma quadrilha de extermiadores, ninguém tem coragem de julgá-los na comarca de origem, os réus estão presos em comarcas distintas. É uma situação peculiaríssima e penso, com a devida veia e todo respeito pelas opiniões divergentes, que é um caso sui generis que essa dilação temporal, embora não, enfim, irrazoável, claro, sob todos os aspectos, não me parece que seja totalmente justificada; mas é claro que o Plenário tem sempre razão.</p>

HC 109.217/SC	Min. Carmen Lúcia	04/10/2011	Art. 12 da Lei 6.368/76. Tráfico de drogas.	<p>ORDEM CONCEDIDA. É inegável que o reconhecimento da excessiva demora no julgamento de habeas corpus não pode se prender a uma análise exclusivamente cronológica. Em um primeiro momento a relatora traz que seria um princípio constitucional e, em um segundo momento, traz que seria a norma constitucional.</p>	02 anos e 06 meses paralisado no STJ.	"Fase recursal"	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Culpa da demora foi atribuída ao Estado.	<p>"As informações prestadas pelo Ministro Jorge Mussi, como destacou a Procuradoria-Geral da República, são vagas e não precisam o dia do julgamento. Esse cenário expõe o flagrante descompasso entre a situação vivenciada naquele habeas corpus e os princípios constitucionais que consagram a efetividade da prestação jurisdicional e a razoável duração do processo." (Min. Carmen Lúcia, p. 6 do inteiro teor). "Os diversos fatores que integram a demanda, sejam eles subjetivos ou objetivos, podem retardar o desfecho da demanda, sem que isso caracterize a desídia do Poder Judiciário. No caso presente, entretanto, não foram apresentadas razões consistentes que pudessem justificar o atraso na prestação jurisdicional. A alternância de relatores não pode servir como pretexto para a eternização das demandas, especialmente das ações de habeas corpus, cuja tramitação é prioritária. Essas constatações configuram constrangimento ilegal, porque traduzem descumprimento à norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República)." (Min. Carmen Lúcia, p. 7 do inteiro teor).</p>
HC 108.949/RJ	Min. Gilmar Mendes	18/10/2011	Art. 121, § 2º, I, IV e V, c/c art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio qualificado e crime de destruição, subtração ou ocultação de cadáver.	<p>ORDEM DENEGADA. "O STF tem deferido ordem de habeas corpus nos casos a envolver alegação de excesso de prazo somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação; (...) b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (...); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade" (Min. Gilmar Mendes, p. 11/12 do inteiro teor).</p>	Paciente preso há 03 anos e 03 meses sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri	Prisão cautelar.	"De fato, no processo penal, o réu, preso ou não, tem o direito de obter resposta estatal" (Min. Gilmar Mendes, p. 13 do inteiro teor).	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilação do tempo se deve em virtude da complexidade da causa.	<p>"De fato, no processo penal, o réu, preso ou não, tem o direito de obter resposta estatal, não podendo ficar vinculado indefinidamente a um processo criminal, sobretudo porque a investigação criminal e o processo penal afetam a intimidade, a vida privada e a própria dignidade do investigado ou do réu. Contudo, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. É característica de todo feito durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo (JÚNIOR, Aury Lopes. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5). (Min. Gilmar Mendes, p. 13 do inteiro teor). "Nesses termos, meu voto é no sentido denegar a ordem de habeas corpus. Contudo, determino seja oficiado ao Juízo de primeiro grau (Niterói/RJ) no intuito de dar celeridade no julgamento da Ação Penal pelo Tribunal do Júri." (Min. Gilmar Mendes, p. 13/14 do inteiro teor). Em voto divergente: O Min. Celso de Mello: "Entendo que ficou configurado, no caso, excesso de prazo na duração da prisão cautelar do ora paciente. Ele está preso, sem julgamento, há três anos e três meses, considerada a data de hoje. Vejo, a partir da seqüência cronológica apresentada pelo impetrante e pelo eminente Relator, que o paciente exerceu, de modo regular e de maneira plena, o direito de defesa, sendo certo que, em momento algum, foi afirmado, por qualquer Tribunal, o caráter abusivo das sucessivas interposições recursais deduzidas pelo acusado em questão. O fato relevante é que, até o presente momento, passados quase três anos e três meses, o ora paciente sequer foi submetido a julgamento perante o Júri, o que torna evidente, a meu juízo, o excesso de prazo na duração (absolutamente irrazoável) da prisão cautelar imposta a esse mesmo paciente." (Min. Celso de Mello, p. 16 do inteiro teor). Por sua vez, O Min. Ayres Britto, acerca do excesso de prazo, assim fundamenta: "Diante desse quadro, mesmo reconhecendo também o alongamento do perfil processual da instrução a ponto de não se ter, hoje, sequer a data certa para a realização do júri popular, eu entendo que a segunda parte do voto do eminente Relator, determinando ao juiz de primeiro grau que tome as providências necessárias à marcação do júri, parece-me que isso é suficiente para justificar a permanência do ora paciente na prisão." (Min. Ayres Britto, p. 18 do inteiro teor). O Min. Gilmar Mendes menciona que: Senhor Presidente, o Ministro Celso de Mello toca num ponto que é extremamente sensível e que a todos nós impressiona, por exemplo, <i>delongar-se</i> - aqui se pode dizer assim - no desforçamento, quer dizer, não há explicação para que, de um município, de uma comarca para outra do Rio de Janeiro, se leve tanto tempo. Agora, são circunstâncias que, infelizmente, não são excepcionais. Talvez tudo isso esteja a sugerir, acredito que Vossa Excelência está aí a colher uma significativa pauta para a sua gestão no próprio CNJ, porque acredito que se fizermos algo, especialmente no Processo Penal, já estaremos avançando significativamente. E se fizermos apenas na área dos crimes do júri, homicídio e tentativa de homicídio doloso, certamente já estaremos dando uma significativa contribuição para mudar esse quadro. (...) Realmente incomoda todo esse quadro. Veja; bastaria que houvesse uma comunicação muito mais ágil num Tribunal que é bem estruturado - o Tribunal do Rio de Janeiro dispõe de recurso - para que não houvesse tamanha demora no provimento das medidas judiciais." (Min. Gilmar Mendes, p. 18/19 do inteiro teor).</p>

HC 109.349/MG	Min. Gilmar Mendes	25/10/2011	121, § 2º, I, IV e V, do CP, por quatro vezes, em concurso material, no art. 288 do CP, e/c o art. 8º da Lei 8.072/90	<p>ORDEM DENEGADA. "O STF tem deferido ordem de habeas corpus nos casos a envolver alegação de excesso de prazo somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação; (...) b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (...); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (...) ou, quando o excesso de prazo seja gritante" (Min. Gilmar Mendes, p. 4 do inteiro teor).</p>	Paciente preso há 07 anos e 04 meses sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri	Prisão cautelar.	"De fato, no processo penal, o réu, preso ou não, tem o direito de obter resposta estatal" (Min. Gilmar Mendes, p. 8 do inteiro teor).	Não foi reconhecida como demora processual, mas há menção que a dilatação do tempo se deve em virtude da complexidade e peculiaridades da causa.	<p>" caso de grande repercussão no país, o qual ficou notoriamente conhecido como a "Chacina de Unai". Na ocasião, três auditores fiscais do trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego foram assassinados enquanto procediam a fiscalização das condições de trabalho na região do município de Unai, fato esse que resultou na denúncia de 8 (oito) agentes, dentre eles o paciente. (...) Registro, ainda, que a data em que ocorreu o quádruplo homicídio, 28 de janeiro, tornou-se o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (Lei 12.064/2009), em homenagem aos servidores mortos em Unai" (Min. Gilmar Mendes, p. 2/3 do inteiro teor). "Em informações prestadas ontem ao meu Gabinete, verifico que o Juízo da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte ainda não designou data para a realização do Júri nos autos da Ação Penal n. 36888-63.2011.4.01.3800, em virtude de formulação de pedidos de diligências pela defesa e pela acusação, tendo a primeira sido indeferida e a segunda cumprida. E, em observância ao disposto no art. 422, c/c o art. 271, ambos do CPP (11.10.2011), os autos encontram-se com vista aos assistentes de acusação." (Min. Gilmar Mendes, p. 9 do inteiro teor). Ainda o voto do Ministro Ricardo Lewandowski: " Senhor Presidente, esse caso, como bem disse o eminente Relator, é excepcional, em que a demora no julgamento se mostra, de plano, excessiva, mas, há particularidades, como ressaltou o Ministro Gilmar Mendes. Uma delas, além daquelas já ressaltadas pelo Relator, é que o juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme consta do parecer da Procuradoria-Geral da República, em tempo exíguo, menos de doze meses entre o fato e a decisão, pronunciou o paciente. A partir daí, a defesa ingressou em juízo com uma série de recursos que levou a este atraso, o qual ora nos deparamos. Portanto, não há o que se falar em inércia do aparelho judiciário; o aparelho judiciário agiu dentro dos prazos, dentro das possibilidades materiais com as quais se separou; procurou dar andamento do feito. Há um outro aspecto destacado pelo Relator e do parecer do Ministério Público, é que houve já uma determinação do Tribunal a quo, do nosso ponto de vista, no sentido do desmembramento do feito e, também, há recomendação da celeridade no andamento processual, como fez o Relator. (Min. Ricardo Lewandowski, p. 10 do inteiro teor). Em voto divergente, o Ministro Celso de Mello assim fundamentou: "Entendo que ficou configurado, no caso, excesso de prazo na duração da prisão cautelar do ora paciente. Ele está preso, sem julgamento, há mais de sete anos, considerada data de hoje. Vejo, a partir da seqüência cronológica apresentada pelo impetrante e pelo eminente Relator, que o paciente exerceu, de modo regular e de maneira plena, o direito de defesa, sendo certo que, em momento algum, foi afirmado, por qualquer Tribunal, o caráter abusivo das sucessivas interposições recursais deduzidas pelo acusado em questão. O fato relevante é que, até o presente momento, passados sete anos, o ora paciente sequer foi submetido a julgamento perante o Júri, o que torna evidente, a meu juízo, o excesso de prazo na duração (absolutamente irrazoável) da prisão cautelar imposta a esse mesmo paciente. Não posso ignorar, Senhor Presidente, o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no tema ora em exame, como se verifica, p. ex., de julgamento proferido pelo Egrégio Plenário deste Tribunal, em decisão que restou assim emendada: "PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - HABEAS CORPUS CONHECIDOEM PARTE E, NESTA PARTE, DEFERIDO O EXCESSO DE PRAZO, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), NÃO PODE SER TOLERADO, IMPONDO-SE, AO PODER JUDICIÁRIO, EM OBSEQÜIO AOS PRINCÍPIOS CONSERVADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O IMEDIATO RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR DO INDICIADO OUDO RÉU. - Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ157/633 - RTJ180/262-264 - RTJ187/933-934), considerada a excepcionalidade que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramenteprocessual do indiciado oudo réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato processual ou causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sentenças devidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive de não sofrer arbitrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquela estabelecido em lei.</p> <p>- A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postuladoda dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonteque conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina.</p> <p>Jurisprudência. - O indiciado ou réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não poderá permanecer expostos a tal situação de evidenteabusividade, aindaque se cuide de pessoas acusadas da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal. Precedentes. (HC 85.237/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)" (Min. Celso de Mello, p. 11/13 do inteiro teor). EXPLICAÇÃO. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhor Presidente, é só para deixar claro que - tal como disse o Ministro Celso e agora, também, o Ministro Lewandowski - parece evidente que, neste caso, temos um prazo alongado. O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um prazo alongado para a formação da culpa. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Também não é de se imputar ao ora paciente. Quer dizer, se - em regular direito de defesa - há demora no desenvolvimento, no desenrolar do processo, imputa-se aos outros corréus, que têm interposto sucessivos recursos. Tanto é que devo dizer a Vossa Excelência, também, Presidente, que este caso estava entre os casos prioritários na minha própria Presidência no Supremo Tribunal Federal. Esse caso era um dos que nós monitorávamos, diuturnamente, para dar a atenção devida a fim de que não houvesse a demora, que depois ocasionaria todo esse sentimento negativo que existe em relação ao funcionamento da Justiça criminal. Mas, diante já das providências determinadas a partir da decisão do STJ - da decisão realizada e da possibilidade de efetivação do Júri, muito provavelmente, talvez, ainda, este ano - e da gravidade do direito, o que se imputa é a responsabilidade a este paciente pela execução dessa chacina, ele é tido como um dos executores. Eu estou, então, manifestando-me no sentido de indeferir a ordem. (p. 14 do inteiro teor). INTERESSANTE: O Ministro Ayres Britto assim mencionou: "O Ministro Relator Gilmar Mendes também deu conta do esforço do Poder Judiciário em afastar, em obviar certos percalços, como por exemplo, há houve o desmembramento do processo para facilitar a conclusão do prazo, na conclusão das medidas de formação da culpa. O fato é que - mesmo que tenhamos que admitir que a gravidade do crime não sirva de fundamento para a prisão preventiva - muitas vezes "andam de braços dados" a gravidade do suposto crime e a complexidade do feito, sob o prisma do processo em si. Porque a notoriedade do caso, o estupor que, no caso em pauta, provocou na sociedade, isso se refletiu muito na inibição de testemunhas, no risco que se forma no subjetivismo do julgador, do Ministério Público, um risco de fuga que colocaria a Justiça numa temerária posição de descrédito, enfim, o fato é que esse não é um caso comum, pelo contrário." (Min. Ayres Britto, p. 15/16 do inteiro teor). Mais interessante ainda é o que o Ministro Ayres Britto menciona ao final: "Em suma eu quero apenas dizer que o fato de que estamos a tratar, por via do habeas corpus, referente à soltura de e dos pronunciados, realmente é absolutamente inédito, incomum. Daí o Ministro Gilmar Mendes tão cuidadoso, zeloso na observância da liberdade de locomoção diante de um prazo que objetivamente chama a atenção de todos pelo seu alongamento encontrou fundamentos que me pareceram suficientes para justificar a prisão cautelar do pronunciado ora paciente." (Min. Ayres Britto, p. 17 do inteiro teor).</p>
---------------	--------------------	------------	---	---	---	------------------	--	--	---

HC 110.383/SP	Min. Carmen Lúcia	08/11/2011	Não há informação sobre qual o delito	ORDEM CONCEDIDA. É inegável que o reconhecimento da excessiva demora no julgamento de habeas corpus não pode se prender a uma análise exclusivamente cronológica. Em um primeiro momento a relatora traz que seria um princípio constitucional e, em um segundo momento, traz que seria a norma constitucional.	Habeas Corpus sem ser julgado no STJ por 02 anos e 01 mês.	"Fase recursal"	É direito público subjetivo do réu ser julgado em prazo razoável.	Foi atribuída a culpa pela demora ao Estado.	Toda a fundamentação utilizada, salvo quando mencionado o caso específico, é o mesmo do HC 106.470/MG julgado em 29/03/2011 e no HC 102.818/PE julgado em 28/06/2011, no HC 108.279/RJ julgado em 06/09/2011 e; HC 100.466/CE julgado em 20/09/2011.
HC 109.037/SP	Min. Carmen Lúcia	22/11/2011	Art. 157, § 2º, inc. I, II e III, c/c o art. 29, caput, do Código Penal. Roubo	ORDEM CONCEDIDA. Em relação a razoável duração do processo, a ordem foi indeferida, uma vez que não foi reconhecida como desarrazoada a demora no julgamento do mérito do Habeas Corpus. Porém, foi concedida a ordem em face da fundamentação proferida pelo S	02 anos e 03 meses de prisão cautelar. 02 Habeas Corpus impetrados no STJ. Sendo que um aguarda julgamento há 05 meses e outro há aproximadamente 1 ano e 9 meses	Prisão cautelar e fase recursal.	É direito público subjetivo do réu ser julgado em prazo razoável.	Foi atribuída a culpa pela demora ao Estado.	"A pluralidade de réus e a expedição de cartas precatórias, sabe-se, tornam mais lenta a instrução do processo e podem constituir-se em fator determinante para o alongamento dos prazos, nos limites do razoável (HC 98.781, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 5.2.2010; HC 89.090, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5.10.2007, entre outros)." (Min. Carmen Lúcia, p. 13 do inteiro teor). "A excessiva demora configura constrangimento ilegal, pois descumpra a norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República)." (Min. Carmen Lúcia, p. 13 do inteiro teor). No restante, foi adotada a mesma fundamentação dos HC 106.470/MG julgado em 29/03/2011 e no HC 102.818/PE julgado em 28/06/2011, no HC 108.279/RJ julgado em 06/09/2011 e; HC 100.466/CE julgado em 20/09/2011; HC 110.383/SP julgado em 08/11/2011. OBSERVAÇÃO: 1) Em relação ao excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, o Habeas Corpus não foi conhecido, uma vez que ainda não havia sido proferida a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 2) Em relação ao Habeas Corpus que aguardava aproximadamente 05 meses desde a impetração, não foi reconhecido o excesso de prazo ou dilação indevida, sendo reconhecido no outro Habeas Corpus a dilação indevida.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2012	CONCLUSÃO	<p>CONCLUSÃO ANO 2012: 1) Ponto interessantíssimo da Ministra Rosa Weber no HC 108.151/CE, julgado em 24/04/2012: "Tampouco a doutrina e a jurisprudência fornecem parâmetros seguros para contornar a lacuna normativa. Por outro lado, entendendo que o Supremo Tribunal Federal, salvo casos teratológicos de demora no julgamento de recursos, não deve interferir nessa questão, por política judiciária" (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). 2) Confirmando algumas hipóteses levantadas nos análises dos anos anteriores, no HC 108.151/CE, julgado em 24/04/2012 de relatoria da Ministra Rosa Weber, é explicitamente mencionado que: "Não se deve analisar o tempo para o julgamento de uma ação ou de um recurso sem considerar suas singularidades. A maior ou menor demora no julgamento de um processo pode variar conforme a complexidade do feito. Por outro lado, o funcionamento da máquina judiciária também pode influenciar no prazo de julgamento." (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). No outro passo, é explicitado os critérios acerca da complexidade do processo: "Para aferir a complexidade de um processo deve-se levar em consideração a matéria jurídica em debate; eventual litisconsórcio, a quantidade de atos e de incidentes processuais e a forma de atuação das partes no curso do processo." (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). "É certo que causa desconforto verificar que recurso, envolvendo acusado preso, aporçado em uma Corte de Justiça em janeiro de 2009, como na espécie, ainda não foi ainda julgado, a despeito de transcorridos mais de dois anos e meio de sua interposição. Entretanto, conforme mencionado acima, não se pode dissociar o fator tempo das demais circunstâncias do processo." (Min. Rosa Weber, p. 11 do inteiro teor). Ou seja, o tempo não se torna fator preponderante na análise de eventual violação da razoável duração do processo. Ademais, é trazido algumas explicações sobre a questão do que pode ser considerado complexidade da causa. 3) Outra singularidade no HC 108.151/CE, julgado em 24/04/2012 é o fato de que o Paciente aguardava 03 anos e 07 meses sem julgamento, sendo indeferida a ordem. Tal posição se mostra diferente da adotada no ano anterior em relação aos Habeas Corpus impetrados em face da demora de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. 4) No ano de 2012, em alguns julgados, houveram menções expressas do problema de não se ter um prazo definido, como exemplo, para a prisão cautelar, neste sentido o apontamento do Ministro Marco Aurélio sobre a razoável duração da medida cautelar constritiva de liberdade: "Vou à problemática do excesso de prazo. Não consigo conceber que não se reconheça o excesso de prazo quando existe custódia que extravasa o biênio. O paciente está preso – e estava há menos tempo quando o relator, no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pelo excesso de prazo – exatamente há dois anos, dez meses e cinco dias. Quando reconhecemos, então, o excesso de prazo se praticamente três anos não o consubstanciam? Não sei. Talvez deva reaprender o Direito Penal, o Direito Processual Penal, já que não posso fixar aleatoriamente critério para julgamento. O critério decorre do arcabouço normativo." (Min. Marco Aurélio, p. 23/24 do inteiro teor do HC 108.514/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julg. 15/05/2012), neste mesmo sentido aponta o Ministro Gilmar Mendes no HC "Eu também, Presidente, queria só fazer observação, desde a sustentação, fiquei um pouco preocupado, tendo em vista que as razões justificadoras, que são aquelas em que se imputa ao eventual paciente a responsabilidade, a defesa faz manobras que levam à demora inevitável, ou mesmo cartas rotatórias, provas no exterior, em suma, matéria que, de alguma forma, o Tribunal tem contemporizado e justificado, assim, a demora. Também, o número de réus, disse-o bem o ministro Celso, não é capaz de justificar, uma vez que é possível haver o desmembramento. E acontece que nós podemos ter uma demora excessiva. Eu acredito que, em outra composição da Turma, chegamos até a pensar em algum critério temporal mais preciso para a prisão. Chegamos a fixar em um ano e seis meses, um ano e oito meses. Vossa Excelência há de se lembrar, tentando a partir de recomposições do próprio procedimento estabelecido no Código de Processo Penal, tentávamos, tendo em vista a complexidade, o alongamento dos processos incidentes que, eventualmente, ocorreriam. Hoje, temos alguma evolução; temos a própria alternativa que a nova lei, Lei de Medidas Cautelares, oferece" (Min. Gilmar Mendes, p. 12 do inteiro teor do HC 112.171/MT, Rel. p. acórdão Min. Cezar Peluso, Julg. em 12/06/2012). 5) No ano de 2012 houve a primeira constatação (ao menos no campo da pesquisa feita até o momento), em que a razoável duração do processo serviu como instrumento contra o réu, na medida em que nos HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012; HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF julgado em 11/12/2012, todos de relatoria da Ministra Rosa Weber, a razoável duração do processo foi invocada como fundamento para não conhecer ordem de Habeas Corpus sob a seguinte lógica: "O desvirtuamento do habeas corpus também tornou sem sentido o princípio da escusividade dos recursos no processo legal. De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se a jurisprudência entender, à falta de previsão do recurso, manejável o habeas corpus. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de habeas corpus a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais." (Min. Rosa Weber). E mais, "A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal." (Min. Rosa Weber). 6) Outra questão interessante para fins da pesquisa é o que foi verificado no HC 114.804/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, Julg. em 11/12/2012, sendo que na discussão entre os Ministros deixa escancarado a subjetividade na avaliação da violação da razoável duração do processo e excesso de prazo. No caso, estava sendo concedido o Habeas Corpus para soltar o Paciente, porém na discussão algo chamou atenção: "MINISTRO TEORI ZAVASCKI - A preocupação é só essa, nós vamos fixar um precedente em que não há prisão, mas nós vamos estabelecer um precedente em que não há prisão, mas nós vamos estabelecer um precedente. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agora, é um traficante de droga. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E o precedente do Ministro Lewandowski era o contrário: ele não deu a soltura e ficou o prazo, sob pena de ser solto. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O problema é a consequência disso: o que vai acontecer se o juiz não der a sentença?" "MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, data venia, tratando-se de um traficante de drogas - uma pessoa acusada de associação para o tráfico, fabricação de drogas, guarda de petrechos etc. -, pessoalmente, com a devida vênia, fixaria o prazo e manteria o paciente preso, e, vencido o prazo, aí, nós deliberaríamos. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Acho que seria uma solução mais compatível com o precedente. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, data venia, já me manifestaria nesse sentido: indeferindo a ordem; deferindo, em parte, para fixar o prazo. Porque ele é de São Paulo, haperreca da Serra. É a grande São Paulo. Hoje, São Paulo está passando por uma situação extremamente difícil no que tange à Segurança Pública; raramente se consegue lograr a prisão de um traficante. Os demais companheiros já foram condenados a penas. Vossa Excelência disse, de dezenove anos ou mais." Ou seja, foi reconhecido que havia excesso de prazo, porém devido a circunstâncias alheias ao julgamento (Motivos de segurança pública em São Paulo, e tráfico de drogas) não foi expedido alvará de soltura ao Paciente, ou seja, adotou-se a linha de política pública no julgamento e não motivação jurídica como fator determinante.</p>
Crítérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)	OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	
Total de decisões no ano	17		

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA REU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/RÉU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
ADC 29/DF	Min. Luiz Fux	16/02/2012	-	-	-	-	-	-	Apesar da pesquisa concentrar no critério de pesquisa "Razoável Duração do Processo Penal", não foi encontrado sobre a razoável duração do processo na ADC 29
ADC 30/DF	Min. Luiz Fux	16/02/2012	-	-	-	-	-	-	Apesar da pesquisa concentrar no critério de pesquisa "Razoável Duração do Processo Penal", não foi encontrado sobre a razoável duração do processo na ADC 30
ADI 4.578	Min. Luiz Fux	16/02/2012	-	-	-	-	-	-	Apesar da pesquisa concentrar no critério de pesquisa "Razoável Duração do Processo Penal", não foi encontrado sobre a razoável duração do processo na ADI 4.578
HC 109.825/RS	Min. Cármen Lúcia	06/03/2012	Não há informação sobre qual o delito	<p>ORDEM CONCEDIDA. O reconhecimento da excessiva demora no julgamento de habeas corpus não se pode vincular a uma análise exclusivamente técnica. A análise da violação da norma da razoável duração do processo deve passar pela verificação da complexidade da causa, comportamento processual do imputado.</p>	Habeas Corpus que tramita no Superior Tribunal de Justiça por 01 ano e 05 meses sem ser julgado.	Fase recursal	É direito público subjetivo do réu ser julgado em prazo razoável.	Culpa do Estado.	Toda a fundamentação utilizada, salvo quando mencionado o caso específico, é o mesmo do HC 106.470/MG julgado em 29/03/2011 e no HC 102.818/PE julgado em 28/06/2011, no HC 108.279/RJ julgado em 06/09/2011 e; HC 100.466/CE julgado em 20/09/2011 e; HC 110.383/SP, julgado em 08/11/2011.

HC 108.151/CE	Min. Rosa Weber	24/04/2012	Art. 159 do Cp. Extorsão mediante sequestro	ORDEM DENEGADA. Para aferir a complexidade de um processo deve-se levar em consideração a matéria jurídica em debate, eventual litisconsórcio, a quantidade de atos e de incidentes processuais e a forma de atuação das partes no curso do processo.	Recurso de Apelação que aguarda 03 anos e 07 meses sem ser julgado.	Liberdade e fase recursal	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Não foi definido que o prazo não era razoável, portanto, não foi atribuída culpa.	<p>CASO INTERESSANTE: "Toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o excesso de prazo no processo penal para a formação da culpa diz respeito à demora para o julgamento em primeiro grau de jurisdição. Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais que se falar em excesso de prazo, à falta em especial de parâmetros normativos para avaliar quando a demora no julgamento do recurso se torna arbitrária. A análise do decurso do tempo para o julgamento de ação ou recurso não pode abstrair as singularidades do caso concreto. Diante da complexidade do feito, com quatro apelantes, cada qual com seu defensor no caso, e, principalmente, em face da peculiaridade dos trâmites do recurso, que retornou à origem para apresentação das razões recursais da defesa, não se vislumbra legalidade na dilação temporal para o julgamento do apelo defensivo." (Enenta). "Basicamente, cumpre destacar que o tema do excesso de prazo no processo criminal está usualmente associado à prolação da sentença. Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais falar em excesso de prazo." (Min. Rosa Weber, p. 5 do inteiro teor). "Não há, por outro lado, melhores parâmetros normativos para definir quando a demora no julgamento de um recurso se torna arbitrária. A esse respeito, destaco que os prazos previstos no art. 610 do Código de Processo Penal acerca do trâmite das aplicações são por demais exíguos (cinco dias para manifestação do Ministério Público e cinco dias para o Relator solicitar dia para julgamento) e distantes da realidade para que possam ser considerados como parâmetros para verificação de excesso de prazo." (Min. Rosa Weber, p. 6/7 do inteiro teor). Posicionamento interessante da Ministra Rosa Weber: "Tampouco a doutrina e a jurisprudência fornecem parâmetros seguros para contornar a lacuna normativa. Por outro lado, entendo que o Supremo Tribunal Federal, salvo casos teratológicos de demora no julgamento de recursos, não deve interferir nessa questão, por política judiciária." OBSERVAÇÃO: Neste Habeas Corpus são mencionados novos critérios acerca do tempo de julgamento: "Não se deve analisar o tempo para o julgamento de uma ação ou de um recurso sem considerar suas singularidades. A maior ou menor demora no julgamento de um processo pode variar conforme a complexidade do feito. Por outro lado, o funcionamento da máquina judiciária também pode influenciar no prazo de julgamento." (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). Nosso passo, é explicitado os critérios acerca da complexidade do processo: "Para aferir a complexidade de um processo deve-se levar em consideração a matéria jurídica em debate, eventual litisconsórcio, a quantidade de atos e de incidentes processuais e a forma de atuação das partes no curso do processo." (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). "É certo que causa desconforto verificar que recurso, envolvendo acusado preso, apontado em uma Corte de Justiça em janeiro de 2009, como na espécie, ainda não foi ainda julgado, a despeito de transcorridos mais de dois anos e meio de sua interposição. Entretanto, conforme mencionado acima, não se pode dissociar o fator tempo das demais circunstâncias do processo." (Min. Rosa Weber, p. 11 do inteiro teor). "Assim, diante da complexidade do feito, que conta, reitero com quatro apelantes, cada qual com seu defensor, e, principalmente, considerando a singularidade dos trâmites do recurso, que retornou à origem para apresentação das razões recursais da defesa, não vislumbro legalidade na dilação temporal para o julgamento do apelo defensivo." (Min. Rosa Weber, p. 12 do inteiro teor). Em voto divergente o Min. Marco Aurélio assim delineou: "Presidente, concedo a ordem, em primeiro lugar, considerado o excesso de prazo da preventiva. A sentença, ainda sujeita a recurso, não é fator interruptivo do prazo para o processo estar encerrado. A Constituição Federal cogita da duração razoável do processo. Jamais o Supremo plactico a óptica segundo a qual seria a decisão condenatória é interruptiva do prazo aliativo à preventiva. Conta-se o período para saber se extrapolado, ou não, o prazo legal, a partir da data da prisão até estar a culpa formada. Mais do que isso: o habeas, no Superior Tribunal de Justiça, não é julgado, e não é julgado com réu preso. Dir-se-á: bem, mas em novembro último, o relator pediu dia, e por que não foi julgado até hoje, passados cinco meses? Quantos meses ainda serão necessários para ter-se o crivo do Superior Tribunal de Justiça? Não sei, porque o caos, em termos jurisdicionais, está instalado no Tribunal. Basta constatar os o número de habeas que julgamos com o pleito de que haja apreciação de idêntica medida pelo Superior." (Min. Marco Aurélio, p. 13). Fato interessante: Nos diálogos na discussão entre os ministros, o que foi mencionado pela Ministra Rosa Weber foi suprimido, constando como "cancelado" o que foi dito. Segundo o Ministro Marco Aurélio: "O fato de ter respondido ao processo preso não afasta a conclusão sobre o excesso de prazo quanto à custódia que se diz provisória. A prisão provisória, pelo que tenho constatado, confunde-se com o tributo que tivemos em que havia um "p" de provisório e que foi tomado porque perdurou durante muito tempo, como de permanente, para depois cair numa das tentativas de renovação." (Min. Marco Aurélio, p. 14).</p>
HC 101.979/SP	Min. Marco Aurélio. (Redatora para acórdão - Min. Rosa Weber).	15/05/2012	Art. 159 do Cp. Extorsão mediante sequestro	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	<p>Observação interessante: O Paciente durante a instrução processual já havia sido posto em liberdade pelo Supremo Tribunal Federal diante do excesso de prazo, porém, na sentença foi-lhe decretada a prisão preventiva, após sua condenação em 36 anos de reclusão. Apesar não ter relação direta com a razoável duração do processo, válido é a citação do voto do Ministro Luiz Fux no presente caso: "Não, mas este caso aqui não merece nem máxima popular. Ele talvez merecesse outra coisa. De qualquer maneira, essa é uma regra, e o Direito vive para o homem, e não o homem para o Direito. De sorte que nós temos de nos valer dos fatos sociais.</p> <p>Veja Vossa Excelência. Ele teve a prisão preventiva decretada, porque ele cometeu o seguinte crime, extremamente grave: extorsão mediante sequestro que vitimou uma criança de seis anos de idade. A criança sequestrada permaneceu mais de dois meses com ele, como demonstra a organização dos criminosos. As mulheres, os homens, são aquelas quadras que ficam com crianças, levam os filhos ao desespero para que elas possam chegar naquele limite máximo e, então, ceder às pressões dessas pessoas em relação às quais eu não tenho o menor sentimento de presumir-lhes a inocência. Absolutamente! Isso é um crime bárbaro, uma periculosidade social manifesta que merece mesmo a segregação cautelar para que outra criança de dois anos não se submetta aos mesmos rigores, nem outra família se submetta a isso." (Min. Luiz Fux, p. 17/18 do inteiro teor).</p>
HC 108.514/MT	Min. Rosa Weber	15/05/2012	Arts. 33 – por seis vezes –, e 35, combinados com o art. 40, incisos I, III e V, todos da Lei 11.343/2006. Associação ao tráfico de drogas internacional.	ORDEM DENEGADA. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.	Paciente preso há 03 anos e 02 meses.	Prisão cautelar	Não foi definido que é do réu ou vítima.	A demora no deslinde do processo foi atribuída a complexidade da causa, assim, não foi atribuída culpa.	<p>Observação interessante, apesar de não ter relação direta com a razoável duração do processo, é importante mencionar o que foi fundamentado pela Ministra Rosa Weber: "É relevante ainda lembrar que a própria Constituição Federal de 1988 conferiu ao crime de tráfico de drogas, juntamente com outros crimes extremamente graves, como a tortura, o terrorismo e os crimes hediondos, um tratamento mais rigoroso, ao estabelecer, em seu art. 5º, XLIII, a inafiançabilidade do crime de tráfico de drogas. É digno de nota que a inafiançabilidade esteja localizada no art. 5º da Constituição Federal, sede dos mais importantes direitos fundamentais. Tal localização da norma decorre da compreensão pelo Constituinte de que as espécies delitivas arroladas no inciso XLIII do art. 5º implicam graves agressões aos direitos humanos, considerando o seu efeito danoso e disruptivo no meio social. Oportuno, aliás, destacar que constitui praxe universal o tratamento mais rigoroso do tráfico de drogas em relação a outros crimes, o que conta com reflexos inclusive em tratados internacionais de que o Brasil faz parte. Ilustrativamente, extraio os seguintes trechos do preâmbulo da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, dita Convenção de Viena, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 154/1991 (...): "O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos, inclusive acerca da possibilidade do processado por crime de tráfico de drogas responder em liberdade durante o processo." (Min. Rosa Weber, p. 14/15 do inteiro teor). Sobre a razoável duração do processo e excesso de prazo na prisão preventiva: "No tocante ao excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, cumpre reconhecer que a prisão cautelar já dura tempo significativo, desde 10.7.2009. Verifico, porém, que há elementos constantes dos autos indicativos da complexidade do feito: existência de organização criminosa bem estruturada com atuação no tráfico internacional de drogas entre Bolívia e Brasil e com ramificações para várias unidades federativas; trinta acusados, alguns presos em Estados diversos daquele do juízo; acusados com advogados distintos; necessidade de expedição de várias cartas precatórias – fatores que justificam a demora no encerramento da instrução criminal. A jurisprudência desta Corte possui diversos precedentes no sentido de que a complexidade da causa deve ser considerada na análise de eventual excesso de prazo da custódia do acusado" (Min. Rosa Weber, p. 16/17 do inteiro teor). Ainda segundo a Min. Cármen Lúcia: "O excesso de prazo: A circunstância de ele ter sido preso em 10 de julho de 2009 e permanecer até hoje é que me impressionou. Entretanto, a Ministra Rosa Weber, na parte final de seu voto, analisou especificamente esse dado e demonstrou o excesso de prazo, dentro de uma interpretação do que é possível quanto à organização com ramificações, complexidade do feito, presos em vários Estados. E a despeito dos erros demonstrados pelo advogado, que também cala fundo, porque teriam sido da própria administração da Justiça, ausente a prestação e a administração falha da justiça, impressionar-me. Por esses motivos, vou acompanhar a Relatora, porque esses agora quase três anos de duração de processo e o momento em que ainda se encontra não me parecem suficientes, em razão exatamente da fundamentação que determino essa prisão." (Min. Cármen Lúcia, p. 20). O Min. Marco Aurélio assim definiu: "Cada dia que passa, fico mais surpreso com a extensão dos atos emanados da Justiça Federal no processo-crime. Sentenças que chegam a mais de mil folhas, prisões preventivas formalizadas em dezenas de folhas, e, então, vejo que se acaba transcrevendo, nos atos processuais, abandonando-se o binômio celeridade e conteúdo, peças e mais peças do processo. Eis a facilidade proporcionada pela computação." (Min. Marco Aurélio, p. 21). Ainda mais interessante é o apontamento do Ministro Marco Aurélio sobre a razoável duração da medida cautelar constritiva de liberdade: "Vou à problemática do excesso de prazo. Não consigo conceber que não se reconheça o excesso de prazo quando existe custódia que extrava o biênio. O paciente está preso – e estava há menos tempo quando o relator, no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pelo excesso de prazo – exatamente há dois anos, dez meses e cinco dias. Quando reconhecermos, então, o excesso de prazo se praticamente três anos não o substanciam? Não sei. Talvez deva reaprender o Direito Penal, o Direito Processual Penal, já que não posso fixar aleatoriamente critério para julgamento. O critério decorre do arcabouço normativo." (Min. Marco Aurélio, p. 23/24 do inteiro teor).</p>

HC 112.171/MT	Min. Ricardo Lewandowski / Relator para acórdão: Min. Cezar Peluso.	12/06/2012	Art. 33, combinado com o art. 40, I e V, e art. 35 da Lei 11.343/2006. Associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas.	A ORDEM FOI CONCEDIDA, mas não reconhecceu-se de fato o excesso de prazo explicitamente , sendo que a ordem foi concedida para determinar que o Juízo proclamasse a sentença no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário deveria ser concedida a liberdade ao Paciente pelo excesso de prazo.	Paciente preso há 02 anos e 01 mês.	Prisão cautelar	Não foi definido que é do réu ou vítima.	A demora no deslinde do processo foi atribuída a complexidade da causa, assim, não foi atribuída culpa.	<p>De acordo com o Ministro Ricardo Lewandowski, a ordem de habeas corpus deveria ser denegada sob os seguintes fundamentos: "Vê-se, portanto, que o feito se reveste de certa complexidade. A ré e outros quatro corréus são acusados da prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico porque estariam repassando entorpecente em pequenas quantidades para usuários de droga na cidade de Jataí/GO e aliciando outras pessoas para a prática dos mesmos delitos, para, com isso, expandir sua rede de distribuição de drogas. Anoto, ainda, a circunstância de ter sido necessária a expedição de cartas precatórias e a renovação de três interrogatórios, entre eles a do paciente, o que torna compreensível certa delonga na marcha processual, sem que isso implique em violação ao postulado da razoável duração do processo. Ademais, conforme noticiado pelo magistrado processante, o feito aguarda a apresentação de alegações finais das partes. Desse modo, tenho que a dilatação dos prazos processuais não pode ser imputada ao juízo que resolveu e andamento do feito, mas às peculiaridades do caso sob exame." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 7/8 do inteiro teor). Apesar de não reconhecer o excesso de prazo e a violação do princípio da razoável duração do processo, o Ministro ponderou que: "Vale ponderar, ainda, assim como fez o representante do Parquet federal, que, em observância aos princípios constitucionais que regem o direito processual penal, é de se aconselhar ao juízo processante e, em especial, àqueles destinatários das cartas precatórias, se ainda for o caso, que imprimam maior celeridade à prática dos atos processuais, evitando-se, assim, que a paciente seja submetida a constrangimento ilegal decorrente de excessiva demora para o encerramento da instrução." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 9 do inteiro teor). DISCUSSÃO E DECISÃO INTERESSANTE SOBRE O EXCESSO DE PRAZO: "MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, eu faria outra proposta. Acho que podemos conceder a ordem, determinando que o juízo profira a sentença dentro de cinco dias, sob pena de expedição imediata de alvará de soltura." "MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu evoluo nesse sentido se a Corte entender assim. Agora, o que impressiona, perdão Ministro Gilmar Mendes, só uma observação, eu me impressionei com o vulto da operação, e agora o eminente Subprocurador-Geral da República traz um novo dado, que essa atividade da paciente e dos demais corréus se insere dentro de uma atividade criminosa mais ampla, inclusive de caráter internacional, quer dizer, são réus, presumivelmente de alta periculosidade, que estariam formando uma rede de distribuidores de drogas. De maneira que eu penso que nós estamos, realmente, transitando numa senda, no mínimo, escorregadia." (p. 11 do inteiro do teor). Ainda, o Ministro Gilmar Mendes menciona o seguinte: "Eu também, Presidente, queria só fazer observação, desde a sustentação, fiquei um pouco preocupado, tendo em vista que as razões justificadoras, que são aquelas em que se imputa ao eventual paciente a responsabilidade, a defesa faz manobras que levam à demora inevitável, ou mesmo cartas rogatórias, provas no exterior, em suma, matéria que, de alguma forma, o Tribunal tem contemporizado e justificado, assim, a demora. Também, o número de réus, disse-o bem o ministro Celso, não é capaz de justificar, uma vez que é possível haver o desmembramento. E acontece que nós podemos ter uma demora excessiva. Eu acredito que, em outra composição da Turma, chegamos até a pensar em algum critério temporal mais preciso para a prisão. Chegamos a fixar em um ano e seis meses, um ano e oito meses. Vossa Excelência há de lembrar, tentando a partir de reconhecimentos do próprio procedimento estabelecido no Código de Processo Penal, tentávamos, tendo em vista a complexidade, o alongamento dos processos incidentes que, eventualmente, ocorreriam. Hoje, temos alguma evolução; temos a própria alternativa que a nova lei, Lei de Medidas Cautelares, oferece." (Min. Gilmar Mendes, p. 12 do inteiro teor). MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu gostaria só de deixar registrado, Senhor Presidente, que esse prazo, para mim, noutras circunstâncias, bastaria para conceder a ordem sem condição alguma; por prazo até menor eu concederia. Mas, dentro das circunstâncias, do tipo da organização, etc., faça essa concessão." (Min. Cezar Peluso, p. 12/13 do inteiro teor).</p>
HC 111.755/ES	Min. Gilmar Mendes	26/06/2012	Art. 121, § 2º, I e IV, c/c 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Homicídio qualificado e quadrilha.	ORDEM DENEGADA , O STF tem deferido ordem de habeas corpus nos casos a envolver alegação de excesso de prazo somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrente exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação; (...) b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (...); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade	Paciente preso há 04 anos e 2 meses.	Prisão cautelar sem julgamento no Plenário do Tribunal do Júri. (sentença de pronúncia em dezembro de 2008).	Não foi definido que é do réu ou vítima.	A demora no deslinde do processo foi atribuída a complexidade da causa, assim, não foi atribuída culpa.	"Dos documentos acostados pela defesa, bem como das informações prestadas pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES, verifico a complexidade da causa, especialmente demonstrada pela pluralidade de réus. E a jurisprudência deste Tribunal, em caso de processos complexos, reconhece a possibilidade de dilação do prazo da instrução, sem que a prisão do envolvido configure inequívoco constrangimento ilegal(...) A magistrada de 1º grau poderia ter desmembrado o processo para acelerar a tramitação, mas, em consulta ao sítio do TJES, verifica-se a designação do julgamento pelo Júri Popular para o dia 9.7.2012. Nesses termos, meu voto é no sentido de denegar a ordem. Contudo, determino seja oficiado ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Vila Velha/ES recomendando celeridade no julgamento da Ação Penal n. 035.05.004721-2." (Min. Gilmar Mendes, p. 9)
HC 104.362/SP	Min. Rosa Weber	28/08/2012	Roubo e de extorsão mediante sequestro. Arts. 157, § 2º, I e II, e 159, §1º, ambos do Código Penal.	A impetração de diversos habeas corpus, ou seja, o poder de recorrer contra toda e qualquer decisão, mina a razoável duração do processo.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Razoável duração do processo como impeditivo da impetração de habeas corpus de outras matérias que não a liberdade.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Apesar da matéria não possuir relação direta com a razoável duração do processo, o acórdão trata do manejo de Habeas Corpus em face de decisões que não tratam sobre prisões ou restrição de liberdades, sem utilizado a razoável duração do processo para fundamentar o não conhecimento de Habeas Corpus quando impetrado de decisão que não corresponde a matéria de liberdade. Neste sentido a Min. Rosa Weber assim fundamenta: "O desvirtuamento do habeas corpus também tornou-se princípio da exaustividade dos recursos no processo legal. De nada adianta a lei prevenir um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se a jurisprudência entender, à falta de previsão do recurso, manejável o habeas corpus. A par de notório que a possibilidade de recorrer contra toda e qualquer decisão interlocutória é fatal para a duração razoável do processo também assegurada constitucionalmente, há verdadeira avalanche de habeas corpus a submeterem a mesma questão, sucessiva e até concomitantemente, a diferentes tribunais." (Min. Rosa Weber, p. 9 do inteiro teor). E mais, "A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal." (Min. Rosa Weber, p. 9/10 do inteiro teor).
HC 104.707/MG	Min. Rosa Weber	18/09/2012	Art. 312 do Código Penal (peculato) e dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.666/1993.	A impetração de diversos habeas corpus, ou seja, o poder de recorrer contra toda e qualquer decisão, mina a razoável duração do processo.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Razoável duração do processo como impeditivo da impetração de habeas corpus de outras matérias que não a liberdade.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012.

HC 107.229/PA	Min. Rosa Weber	25/09/2012	art. 33, caput, c/c 40, inciso I, e art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Tráfico de droga e associação ao tráfico.	HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Mesmo tratando sobre a liberdade do Paciente, o Habeas Corpus não foi conhecido por não reconhecer que houve flagrante ilegalidade.	02 anos e 10 meses de prisão cautelar. (sentença condenatória de 17 anos e oito meses de reclusão, pendente de julgamento de recurso de apelação).	Prisão cautelar	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não houve menção acerca do tempo da prisão provisória.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012.
HC 105.952/SC	Min. Rosa Weber	16/10/2012	Art. 33 c/c art. 40, III, da Lei 11.343/06; Art. 349-A do Código Penal. Tráfico de drogas e favorecimento real.	ORDEM CONCEDIDA. Pelo impate. Mas não foi mencionado acerca da razoável duração do processo, mas sim a questão da fundamentação da prisão cautelar.	03 anos de prisão cautelar. (sentença condenatória de 06 anos de reclusão e 05 meses de detenção. Recurso de Apelação desprovido e negado seguimento ao Recurso Especial, sendo interposto agravo em 17/08/2012 que ainda não foi julgado).	Prisão cautelar	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não houve menção acerca do tempo da prisão provisória.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012.
HC 104.502/MG	Min. Rosa Weber	13/11/2012	art. 33, c/c o art. 40, VI, e art. 35, todos da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP. Tráfico de drogas e associação ao tráfico.	HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Mesmo tratando sobre a liberdade do Paciente, o Habeas Corpus não foi conhecido por não reconhecer que houve flagrante ilegalidade.	03 anos e 03 meses de prisão cautelar.	Prisão cautelar	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não houve menção acerca do tempo da prisão provisória.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012.
HC 106.455/SP	Min. Rosa Weber	04/12/2012	arts. 213, 214, c/c arts. 226, I, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal. Crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo qualificado.	HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Habeas Corpus não foi conhecido por não reconhecer que houve flagrante ilegalidade. Porém, foi dada a concessão da ordem de ofício, para que o juízo da execução criminal competente proceda à aplicação retroativa da Lei nº 12.015/2009, afastando o concurso material entre os delitos sexuais, para redimensionar a pena	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Razoável duração do processo como impeditivo da impetração de habeas corpus de outras matérias que não a liberdade.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não houve menção acerca do tempo da prisão provisória.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012.
HC 106.904/DF	Min. Rosa Weber	11/12/2012	Artigos 303, 308, § 1º, e 320 do Código Penal Militar	HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Habeas Corpus não foi conhecido por não reconhecer que houve flagrante ilegalidade.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Razoável duração do processo como impeditivo da impetração de habeas corpus de outras matérias que não a liberdade.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não houve menção acerca do tempo da prisão provisória.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012.

HC 114.804/SP	Min. Gilmar Mendes	11/12/2012	<p>Arts. 33, caput; 33, § 1º, I, 34 e 35, todos da Lei 11.343/2006, c/c art. 29 do Código Penal, na forma do art. 69, também do CP. Tráfico e associação ao tráfico.</p>	<p>ORDEM CONCEDIDA. A ordem foi concedida somente para determinar que o Juízo julgue a causa no prazo de 30 dias para sentenciar. O STF tem deferido ordem de habeas corpus nos casos a envolver alegação de excesso de prazo somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação; (...) b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (...); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade.</p>	04 anos de prisão cautelar.	Prisão cautelar	Não foi definido que é do réu ou vítima.	Não foi atribuída culpa, apesar de ser reconhecida a demora para finalização do processo.	<p>"Soma-se, ainda, o fato de que, em caso de processos complexos, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de dilação do prazo da instrução, sem que a prisão do envolvido configure inequívoco constrangimento ilegal. (...) Contudo, em análise mais detida dos autos, acredito irrazoável o prazo em que o paciente encontra-se preso cautelarmente sem formação da culpa, no caso, desde 21.11.2008 (ou seja, há mais de 4 anos). Ainda que os outros corréus tenham sido condenados a penas superiores a 19 anos, o fato é que a demora do processo penal, com a custódia preventiva do acusado, na presente situação fática, já tem caráter da antecipação de pena, o que não é admitido por esta Corte. (...) Segunda Turma tem resolvido, em idênticos casos, em que a custódia cautelar exceda os limites do razoável para devida formação da culpa, a fixação de prazo para o juiz prolatar sentença condenatória." (Min. Gilmar Mendes, p. 78 do inteiro teor). Houve citação do HC 112.171/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 31.10.2012. DISCUSSÃO INTERESSANTÍSSIMA ENTRE OS MINISTROS SOBRE O QUE FAZER DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO: O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - A preocupação é só essa, nós vamos fixar um precedente em que não há prisão, mas nós vamos estabelecer um prazo para a sentença penal. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agora, é um traficante de droga. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E o precedente do Ministro Lewandowski era o contrário: ele não deu a soltura e fixou o prazo, sob pena de ser solto. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O problema é a consequência disso: o que vai acontecer se o juiz não der a sentença? O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Aqui, nós temos uma dificuldade, eventualmente, poderá haver uma reclamação; podemos, eventualmente, tomar outras providências. Nós temos feito isso em relação, por exemplo, ao STJ, em que nós fixamos, inicialmente, creio que em dez sessões; temos feito essa determinação. Agora, claro que isso não tem sanção; o que se espera, aqui, é um princípio de lealdade judicial. Eventualmente... Agora, de fato, essa pessoa já... O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Esse caso está concluído para sentença? O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Está. Está concluso para sentença. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, data venia, tratando-se de um traficante de drogas - uma pessoa acusada de associação para o tráfico, fabricação de drogas, guarda de petrechos etc. - pessoalmente, com a devida vênia, fixaria o prazo e manteria o paciente preso, e, vencido o prazo, aí, nós deliberaríamos. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Acho que seria uma solução mais compatível com o precedente. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, data venia, já me manifestaria nesse sentido: indeferindo a ordem; deferindo, em parte, para fixar o prazo. Porque ele é de São Paulo, Itapeverica da Serra. É a grande São Paulo. Hoje, São Paulo está passando por uma situação extremamente difícil no que tange à Segurança Pública; raramente se consegue lograr a prisão de um traficante. Os demais companhas já foram condenados a penas, Vossa Excelência disse, de dezenove anos ou mais. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Quer dizer então, aparentemente, trata-se de uma quadrilha. O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Como o processo está concluso para sentença, está pronto para sentenciar, quem sabe, se reduz esse prazo de sessenta dias. A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pode até diminuir o prazo. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pode diminuir o prazo, não é? O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Mantendo a prisão. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Podemos fazer. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Só para lembrar, nós não temos... Quando nós temos discutido aqui, esse índice temporal tem variado. Agora, quando nós temos discutido aqui a prisão preventiva, temos considerado abusiva qualquer prisão preventiva acima de dois anos, um ano e oito meses ou dois anos. Este é o critério de razoabilidade que até aqui temos invocado. Aqui, neste caso, nós já temos quatro anos de prisão provisória. Podemos fazer esse ajuste, fixar em trinta dias, então, para que haja a sentença e, a partir daí, então haverá a necessária evolução; se for o caso, reconhecimento de progressão. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim, aí, caberia até um novo HC, não é? O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Não, não. E, se for o caso, dependendo da pena que se vinha a fixar... A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O requerimento no próprio habeas. Pode haver requerimento no próprio habeas, descumprimento de decisão. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - É, no próprio habeas. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Portanto, trinta dias para... O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Trinta dias? O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - É. O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Então, deferir em parte, no sentido de conceder trinta dias, mantendo-se o... O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - O decreto.</p>
---------------	--------------------	------------	--	--	-----------------------------	-----------------	--	---	---

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2013	CONCLUSÃO	<p>CONCLUSÃO ano 2013: O ano de 2013 merece algumas considerações importantes, senão vejamos: 1) Nos agravos Regimentais na Ação Penal 470 (caso popularmente conhecido como mensalejo), foi utilizada a razoável duração do processo em relação aos prazos dos Embargos de Declaração e Embargos Infringentes. Mais precisamente, nos casos apresentados, as defesas, em virtude da quantidade de páginas e volume do processo, requeriram prazo maior para oposição dos Embargos. A razoável duração do processo e a Emenda Constitucional nº 45/2004 foram invocadas para negar o requerimento da defesa, alegando que após a Emenda Constitucional mencionada, restou revogado o prazo maior (05 dias no caso dos Embargos de Declaração) que era outorgada pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ora foi invocada que a concessão de prazo a maior feria a razoável duração do processo e por outros - era mencionado que a concessão do prazo em dobro (aplicação analógica do CPC em caso de litisconsortes) não feria a razoável duração do processo. 2) No HC 114.711/MT julgado em 19/03/2013 se mostra interessante, pois meses antes foi impetrado Habeas Corpus pelo mesmo Paciente, não sendo concedido na época. Já no julgamento deste Habeas Corpus, ficou reconhecida a violação à razoável duração do processo e o excesso da prisão cautelar do Paciente, que já estava preso cautelarmente há 03 anos e 08 meses. Ainda, se mostra interessante a perspectiva de análise na discussão entre os Ministros Luiz Fux e Ministro Marco Aurélio: "Acusado, eu sei. Mas a prova é empírica. Então - digamos assim - haveria o fômus boni juris, como Vossa Excelência disse. Se fosse condenação, seria diferente, mas a propensão de condenação aqui, no meu modo de ver, acho que ela é altíssima. Mas, ao mesmo tempo, ele é primário de bons antecedentes, e pode ser que uma medida profilática, como Vossa Excelência sugere - com a família presente não no julgamento, mas também na vida do jovem - , pode ser que isso dê a ele uma possibilidade de recuperação. Porque o simples fato de liberar um líder de uma quadrilha dessa a mim não traz conforto. A questão, eu compreendo, que repercuta, que repercuta, que repercuta... O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até aqui, suposto líder, ante o princípio da não culpabilidade. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Não, como também repercuta uma decisão do Supremo Tribunal Federal que libera um líder de uma quadrilha criminosa de tráfico de droga para Bolívia, no meu modo de ver. Então, eu teria, em razão dessa situação paradoxal, que ele tem família, primário, bons antecedentes, tem apartamento próximo de onde mora, mora com os pais, dali que ele promove o tráfico; e, aí, seria - talvez, e aproveitando da sua sugestão - tentar alguma coisa, para que o juiz possa vigiar e tentar retirar esse jovem desse quadro. De qualquer maneira, vamos deferir a ordem." (p. 35 do inteiro teor). "O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Acompanho Vossa Excelência nesse sentido. Acho que, aí, conseguimos fazer um meio-termo, Ministro Marco Aurélio. Eu entendo a preocupação de Vossa Excelência, do excesso. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. O que me preocupa é o Supremo fechar os olhos no tocante a uma provisória que já se projeta no tempo por três anos, oito meses e nove dias." (p. 37 do inteiro teor). 3) Cabe destaque também o fato de que nos Habeas Corpus de processos originários do Estado de Pernambuco, questionando o excesso de prazo nas prisões preventiva, foi mencionado que o Poder Judiciário de Pernambuco possui problemas graves em relação a demora de julgamentos de crimes contra à vida. A exemplo disso, confira-se o posicionamento do Ministro Marco Aurélio no HC 115.963/PE, julgado em 11/06/2013: "Temos uma peculiar situação nesse Estado em relação exatamente aos crimes de homicídio e a demora nos julgamentos. Eu tenho a convicção de que, em algum momento, vamos ter que nos debruçar sobre as questões que se tem colocado aqui, de modo a, talvez, rompermos com a dogmática processual penal e buscarmos uma solução mais abrangente para esses casos. Ainda recentemente, participando da Audiência Pública sobre essa questão do regime ou da aplicação da prisão domiciliar para os casos em que não há vaga no regime semiaberto, a Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge lembrava de decisão recente da Suprema Corte, em que se determinou que o Estado da Califórnia procedesse à redução do número de presos, tendo em vista a compatibilização com o número de vagas. Aqui temos, então, uma situação que mostra que o problema também está no Judiciário no que diz respeito à demora, à funcionalidade do próprio sistema." (Min. Gilmar Mendes, p. 15/16 do inteiro teor). 4) A posição adotada pelo Ministro Teori Zavascki na relatoria do HC 108.929/PE julgado em 07/12/2013 se mostra interessante, uma vez que para aferir a violação à razoável duração do processo, não foi considerado como culpa do Paciente a interposição de recurso em face da sentença de pronúncia, vez que se trata de seu direito e não o abuso de direito. No caso, o Paciente estava preso cautelarmente há 04 anos e 03 meses sem a sentença de pronúncia definitiva. 5) Vale conferir a discussão acalorada entre os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli no HC 110.288/PE julgado em 21/05/2013, sendo que o Paciente estava preso cautelarmente há 04 anos. 6) Por derradeiro, praticamente todos os Habeas Corpus impetrados em que a Ministra Rosa Weber é a relatora, é utilizada a fundamentação acerca da utilização do Habeas Corpus e votando pelo seu não conhecimento, utilizando como fundamento, a razoável duração do processo. Mesmo não conhecendo o Habeas Corpus, é feita a análise das matérias ventiladas no Habeas Corpus. 7) O único Ministro que se socorre de fundamentos ligados a Convenção Americana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é o Ministro Teori Zavascki, que nos casos ligados a matéria do duplo grau de jurisdição, excesso de prazo na prisão cautelar ou violação da razoável duração se utiliza de tal fundamentação. 8) No HC 116.113/SP de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 07/05/2013, se mostra interessante, na medida em que o Paciente estava preso cautelarmente há 04 anos e 11 meses sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri, bem como é deixado claro que a demora não poderia ser atribuída ao Paciente ou sua defesa, levando o Ministro ao raciocínio de que, efetivamente, se tratava de uma caso que violava a razoável duração do processo, porém, ao final, a ordem foi denegada em virtude de se ter a informação que foi marcado o julgamento, assim fundamentado pelo Ministro Gilmar Mendes: "Entendo, também, em consonância com a Procuradoria-Geral da República, que há uma relativa demora no julgamento da ação penal. Contudo, em consulta ao sítio do TJ/SP, verifica-se que foi designado o dia 20 de junho de 2013 para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Desse modo, voto pela denegação da ordem." (Min. Gilmar Mendes, p. 10).</p>
Critérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)	OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	
Total de decisões no ano	20		

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA REU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/REU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
HC 112.392/MS	Min. Rosa Weber	19/02/2013	Art. 14, c/c o art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76	ORDEM DENEGADA. A impetração de diversos habeas corpus, ou seja, o poder de recorrer contra toda e qualquer decisão, mina a razoável duração do processo. Em relação ao excesso de prazo ou violação à razoável duração do processo, foi definido que para aferição do tempo, deve ser analisado as circunstâncias do caso concreto.	Prisão cautelar 02 anos e 05 meses.	Prisão cautelar.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu. Em relação a liberdade, foi mencionado que a complexidade do processo justificava eventual dilação do prazo.	Foi atribuída a demora a complexidade do processo.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em 11/12/2012. "Sobre a questão do excesso de prazo: "No que se refere à terceira questão, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Das informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, é possível obter-se elementos indicativos da complexidade do feito: I) existência de organização criminosa bem estruturada com atuação no tráfico internacional de drogas; II) pluralidade de acusados, dez, com advogados distintos; III) necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas; IV) evasão do paciente e de coacusado do distrito da culpa, com a consequente suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Tais fatores, a meu ver, ao menos em uma análise sumária, justificam certa demora no encerramento da instrução criminal. Ademais, pelo que consta das informações, pendente a oitiva de somente uma testemunha, com o que é previsível julgamento próximo da ação penal. Sobre a possibilidade de considerar as peculiaridades do caso na avaliação do excesso de prazo (...)" (Min. Rosa Weber, p. 14/15). Em voto divergente, o Ministro Marco Aurélio: "Presidente, certo ou errado, o paciente, que penso ser brasileiro, mas mesmo o estrangeiro residente no Brasil não tem contra si prisão automática, está preso há dois anos, seis meses e seis dias. A meu ver, é escancarado o excesso de prazo da preventiva, mas, há mais. Por que foi implementada a preventiva? Porque teria acontecido a citação por edital. Ocorre que, a teor do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, se não encontrado o acusado e não constituído advogado - não é a situação concreta, porque constitui advogado -, tem-se a suspensão do processo e da prescrição. Vem a cláusula autorizando o juiz, se for o caso, ou seja, se atendido o artigo 312 do mesmo Código, a determinar a preventiva. Então, o simples fato de não ser o acusado encontrado e não constituir advogado não gera, necessariamente, a preventiva. Por isso, em especial no excesso de prazo, peço vênia à relatora para conceder a ordem de ofício."
HC 109.713/RJ	Min. Rosa Weber	19/02/2013	Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c § 4º, por quatro vezes na modalidade do art. 14, I, e por quatro vezes na modalidade do art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Homicídio qualificado contra oito crianças, sendo quatro na forma consumada e os demais na forma tentada	ORDEM DENEGADA. Não houve menção sobre a questão do excesso de prazo ou violação à razoável duração do processo, somente em relação a inadmissibilidade do Habeas Corpus como substitutivo recursal.	08 anos de prisão cautelar.	Discussão sobre nulidades e prisão cautelar.	Não houve menção sobre a questão do excesso de prazo ou violação à razoável duração do processo.	Não houve menção sobre a questão do excesso de prazo ou violação à razoável duração do processo.	Em relação a inadmissibilidade do Habeas Corpus, a fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em 11/12/2012. Curiosidade: O Paciente havia sido condenado à pena de 108 anos e 28 dias de reclusão. Em relação ao caso: "Foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao recurso de apelação da defesa. Interposto Recurso especial, foi inadmitido; interposto agravo, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça pela intempestividade." (Min. Rosa Weber, p. 13 do inteiro teor.)

HC 114.711/MT	Min. Rosa Weber / Relator p/ acórdão Dias Toffoli	19/03/2013	Arts. 33 – por seis vezes –, e 35, combinados com o art. 40, incisos I, III e V, todos da Lei 11.343/2006. Tráfico e associação ao tráfico.	ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Mesmo com a complexidade do processo, ficou evidenciado o excesso de prazo.	03 anos e 08 meses de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Analisado na perspectiva do réu ser julgado em um prazo razoável.	A culpa da demora foi atribuída ao Estado, mesmo sendo um processo com vários réus (30).	<p>MIN. ROSA WEBER: novamente utiliza a mesma fundamentação dos HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em 11/12/2012; HC 109.713/RJ, julgado em 19/02/2013 para votar pelo não conhecimento do Habeas Corpus. INTERESSANTE: No ano anterior o Paciente já havia impetrado Habeas Corpus perante o Supremo Tribunal Federal. (HC 108.514/MT, julgado em 15/05/2012), o qual foi denegado. Sobre o Excesso de prazo a Min. Rosa Weber: "Apesar do tempo significativo transcorrido de segregação cautelar do paciente, não vislumbro nesta análise, diante das peculiaridades do caso concreto, o alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal ou a violação do postulado constitucional da razoável duração do processo, consabido que este não se confunde com direito a processo rápido, uma vez que "o que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar", no expressivo dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (in Curso de Direito Constitucional, com Ingo Wolfgang Sarlet – São Paulo: Editora Paulista dos Tribunais, 2012, p. 679). Daí, complementam, a expressividade da expressão utilizada pela Constituição espanhola: processo sem dilações indevidas (art. 24, segunda parte)." (Min. Rosa Weber, p. 25 do inteiro teor). "O paciente, denunciado em conjunto com outras 29 pessoas, foi apontado como um dos líderes da organização criminosa, além de desempenhar papel de fundamental relevância para a compra e a distribuição de drogas no Estado do Espírito Santo. Evidenciada, portanto, a complexidade objetiva da ação penal. Além disso, destaca a complexidade estrutural da ação penal que possui uma pluralidade significativa de acusados – 30 (trinta) réus –, com advogados distintos, sendo alguns presos em Estado diverso do Juízo de origem da ação penal. Registro ainda a imprescindibilidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de diversas testemunhas e para o interrogatório de alguns réus, inclusive do paciente. Ao exame dos autos, não vislumbro a alegada atuação com desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial." (Min. Rosa Weber, p. 25/26 do inteiro teor). "A jurisprudência desta Corte possui diversos precedentes no sentido de que a complexidade da causa deve ser considerada na análise de eventual excesso de prazo da custódia do acusado. Inclusive, já decidi anteriormente, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, De 15.3.2012). Neste contexto, não configurado o alegado excesso de prazo diante da complexidade de que se reveste o presente feito. (Min. Rosa Weber, p. 27). Em aditamento ao voto: "Examinado a possibilidade da concessão da ordem de ofício, até porque é um caso de extrema delicadeza, ficou muito claro pelas razões finais substanciais do eminente Patrono, coloco em exame, justamente, essa possibilidade, ou não, de concessão da ordem de ofício. A situação fática foi posta da tribuna, já havia até destacado-a mais de 3 anos para formação da culpa. Não compartilho da mesma compreensão do eminente Procurador no sentido de que se trata de um caso de extrema, ou pelo menos simples, ou não tão complexo; entendo que se trata de uma ação penal que, pelos trâmites da instrução, se reveste de maior complexidade do que a usual - há 30 corréus." (Min. Rosa Weber, p. 28). O MINISTRO DIAS TOFFOLI em voto divergente: "peço vênia para conceder a ordem de ofício, em razão do excesso de prazo, que, neste caso, não pode ser imputado ao paciente. E está claro que não pode ser imputado a ele porque está-se aguardando o interrogatório. Foi a opção que o Estado acusador e o Estado-juiz fizeram de julgar, de determinada forma, este caso. Este Supremo Tribunal Federal - já foi mencionado aqui - julgou a AP 470. Inicialmente havia quarenta denunciado; depois, trinta e nove réus - um fez acordo anteriormente. Recebida a denúncia em agosto de 2007, o julgamento findou-se em 2012, cinco anos após, sem ter réu preso, com uma complexidade jamais vista na história do Judiciário brasileiro. Do que foi dito da tribuna, do que foi colocado no próprio acórdão atacado pela impetração, fica claro que o Judiciário cometeu erro crasso, e erro crasso muitas vezes é dolo específico. Mas aqui não sou corregedor, não pertencio ao CNJ nem à Corregedoria de tribunais para verificar as razões desses erros crassos. Compartilho do pensamento do Ministro Marco Aurélio no sentido de que não cabe ao Supremo Tribunal Federal ficar oficiando e provocando outros órgãos - compartilhando dessa posição de Sua Excelência. Desde que iniciei a minha judicatura neste Tribunal, acompanho Sua Excelência nesse posicionamento." (Dias Toffoli, p. 30). "As razões colocadas na impetração me levam a pedir vênia à Relatora para conceder a ordem de ofício para revogar a prisão, sem prejuízo de que o juízo de origem aplique as medidas cautelares do art. 319 do CPP que entender cabíveis ao caso. São várias medidas; medidas que podem levar inclusive ao monitoramento eletrônico do cidadão. O que não pode é, já decorridos quase quatro anos, não ter findado a fase inicial da instrução penal." (Min. Dias Toffoli, p. 31). MINISTRO MARCO AURÉLIO: "Há dez meses, concluí pelo excesso de prazo, mas fui voz isolada neste Colegiado. Dez meses se passaram, e ainda não ocorreu a oitiva de todas as testemunhas, mas o paciente continua preso. Assim está por três anos, oito meses e nove dias. Esse espaço de tempo não se coaduna com a natureza da prisão, que se diz provisória. Esse espaço de tempo pode ser adequado em se tratando de pena a ser cumprida. Pouco importa, no caso, o pano de fundo. O ministro Septúveda Pertence dizia que as franquias constitucionais e legais são acionadas em prol daqueles que cometeram ou são acusados de ter cometido, como na espécie, desvio de conduta na vida gregária. Essas franquias precisam ser observadas. Compõem o devido processo legal. Relembro também palavras do ministro Néri da Silveira: o Supremo é um Tribunal comprometido com princípios. Já ressaltei no Plenário que um suspiro no âmbito deste Tribunal repercute nos demais palanques do Judiciário. O Supremo não pode fechar os olhos a uma situação jurídica como a que está em mesa para julgamento; o Supremo não pode dizer que continua sendo razoável, pela complexidade do processo, uma prisão provisória que já dura três anos, oito meses e nove dias. Vamos esperar o terceiro habeas corpus, talvez o quarto, o quinto, o sexto? Quem sabe daqui a mais três anos cheguemos a conclusão de que há o excesso. Não, Presidente, o quadro não pode persistir. O período é suficiente a concluir-se configurado o extravasamento do razoável, em termos de prazo, de provisória e, portanto, autoriza que se implemente a ordem de ofício." (Min. Marco Aurélio, p. 33). MINISTRO LUIZ FUX: "perguntei, explicitamente, ao Ministro Dias Toffoli se ele endereçaria ao juízo essa providência que Vossa Excelência já usou, em algumas oportunidades, de substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares que surgiram com a nova lei. E por que faço essa indagação e que me levaria a propender acompanhar essa sugestão? Porque dois fatos paradoxais me chamaram muito atenção. Nesse processo, dez réus já foram liberados; e o réu é primário e tem boa conduta social. Diz o advogado: a família está presente; acho, até, que ela tem que estar mais presente não na sala de julgamento, mas deve estar mais presente na vida desse jovem. Por quê? Ao lado disso, ele tem um apartamento próprio, onde ele tem um celular próprio, onde ele, então, imiscuiu-se com essa quadrilha, considerado o expoente dessa quadrilha. (...) É, há um conjunto probatório contra ele, aqui, grave, mas, ao mesmo tempo, me sensibiliza o fato de que é primário, quer dizer, pela vez primeira, digamos assim, aplicar com total energia essa lei, porque ele está sendo acusado seis vezes pelo art. 33, está sendo acusado uma vez pelo art. 25 e ainda tem o aumento de dois terços da pena pelo art. 40." (Min. Luiz Fux, p. 34 do inteiro teor). DISCUSSÃO INTERESSANTE: "Acusado, eu sei. Mas a prova é energética. Então - digamos assim - haveria o fumus boni juris, como Vossa Excelência disse. Se fosse condenação, seria diferente, mas a propensão de condenação aqui, no meu modo de ver, acho que ela é altíssima. Mas, ao mesmo tempo, ele é primário de bons antecedentes, e pode ser que uma medida profilática, como Vossa Excelência sugere - com a família presente não no julgamento, mas também na vida do jovem -, pode ser que isso dê a ele uma possibilidade de recuperação. Porque o simples fato de liberar um líder de uma quadrilha dessa a mim não traz conforto. A questão, eu compreendo, que repercute, como repercute também... O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Até aqui, suposto líder, ante o princípio da não culpabilidade. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Não, como também repercute uma decisão do Supremo Tribunal Federal que libera um líder de uma quadrilha criminosa de tráfico de droga para Bolívia, no meu modo de ver. Então, eu teria, em razão dessa situação paradoxal, que ele tem família, primário, bons antecedentes, tem apartamento próximo de onde mora, mora com os pais, dali que ele promove o tráfico; e aí, seria - talvez, e aproveitando da sua sugestão - tentar alguma coisa, para que o juiz possa vigiar e tentar retirar esse jovem desse quadro. De qualquer maneira, vamos deferir a ordem." (p. 35 do inteiro teor). "O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Acompanho Vossa Excelência nesse sentido. Acho que, aí, conseguimos fazer um meio-termo, Ministro Marco Aurélio. Eu entendo a preocupação de Vossa Excelência, do excesso. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não. O que me preocupa é o Supremo fechar os olhos no tocante a uma providência que já se projeta no tempo por três anos, oito meses e nove dias. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É. Aí, eu agreguei essa preocupação." (p. 37 do inteiro teor).</p>
HC 106.456/SP	Min. Rosa Weber	02/04/2013	Arts. 213, 214, e c/c arts. 226, I, por duas vezes, e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal	HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Habeas Corpus não foi conhecido por não reconhecer que houve flagrante ilegalidade. Concedido a ordem de ofício, para que o juízo da execução criminal competente proceda à aplicação retroativa da Lei nº 12.015/2009, afastando o concurso material entre os delitos sexuais, para redimensionar a pena	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Razoável duração do processo como impeditivo da impetração de habeas corpus de outras matérias que não a liberdade.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Não houve menção acerca do tempo da prisão provisória.	<p>Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em: 11/12/2012.</p>

VIGÉSIMO SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470/MG	Min. Joaquim Barbosa / Relator p/ acórdão Teori Zavascki	17/04/2013	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente e como fundamento para dilação do prazo de embargos de declaração.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente e como fundamento para dilação do prazo de embargos de declaração.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente e como fundamento para dilação do prazo de embargos de declaração.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente e como fundamento para dilação do prazo de embargos de declaração.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente e como fundamento para dilação do prazo de embargos de declaração.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente e como fundamento para dilação do prazo de embargos de declaração.	O julgamento tratava sobre a questão do prazo para Embargos de Declaração, em que os pedidos eram no sentido do alongamento do prazo previsto. A discussão entre os ministros pautava-se na escolha da aplicação analógica do Código de Processo Civil, Código de Processo Penal ou do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. No voto do Ministro Luiz Fux, é mencionado que: "Eu verifico que hoje, em matéria recursal, o princípio maior é aquele princípio que vise a evitar a prodigalidade recursal, que automaticamente infirme uma duração razoável dos processos. Ora, se nós analisarmos, vamos verificar que, durante o curso do processo, houve uma flexibilização do prazo. Eu me recordo, por exemplo, que se discutia sobre a impossibilidade do Ministério Público fazer uma sustentação oral em uma hora, abrangendo todos os réus, oportunidade em que então flexibilizou-se, dentro da ótica da razoabilidade, concedeu-se ao Ministério Público cinco horas para a sustentação oral. Eu entendo, Senhor Presidente, que, num primeiro momento, à luz dos princípios constitucionais, essa duplicação, por aplicação analógica do artigo 191, não infirma a duração razoável dos processos. E, também, não posso deixar de me curvar a essa observação empreendida pelo nosso decano no sentido de que se, no âmbito cível, onde se discutem direitos patrimoniais de caráter disponível, no litisconsócio, se concede o prazo em dobro, nos autos, dever-se-ia seguir a mesma regra no campo do Processo Penal, principalmente, Senhor Presidente, que, sob o ângulo da razoabilidade, da duração razoável dos processos, esse prazo não vai influir em absolutamente nada. Suponhamos, por exemplo, que Vossa Excelência publique em dia seguido de feriado... (Min. Luiz Fux, p. 22) AINDA, NA DISCUSSÃO É MENCIONADO O SEGUINTE: "SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu sei disso, dobrará de cinco para dez dias, mas eu sou bem sosegado à rigidez, as normas devem se aplicar a todos. É só isso. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora faz sentido uma nova evolução jurisprudencial, porquanto eu trouxe uma jurisprudência de 85. O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vamos admitir que estamos evoluindo. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Exatamente. O Ministro Celso de Mello trouxe um acórdão recente, lido agora por Vossa Excelência. Esse é o primeiro ponto. O segundo ponto seria exatamente essa análise sob o ângulo da duração razoável dos processos. Imagine-se, por exemplo, que se publique o acórdão numa sexta-feira. Efetivamente, o prazo para oferecimento do recurso será fatalmente sete dias. Será de sete dias; não será de cinco dias. Será de sete dias, porque não se conta o dia inicial, conta-se o dia final. Então, certamente, (p. 23) "SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim. Estou dizendo que, abstratamente considerados, os prazos processuais são peremptórios, excluindo-se o dia do início, computando-se o dia final. E, aí, na prática, às vezes até uma publicação poderia levar a uma dilatação desse prazo. Então, como entendo razoável, acho que não infirma a duração razoável dos processos. E esse argumento, ad substantia, do eminente decano me faz concluir que é razoável que se conceda o prazo em dobro e que se firme essa jurisprudência quando houver um processo penal com pluralidade de réus." (p. 24) AINDA O VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES menciona que: "O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, tive uma série de dúvidas em relação a esse assunto, e até li o pedido, e agora Vossa Excelência acaba de ler também que de fato é extravagante o fato de não publicar o acórdão. Quer dizer, quando fazemos todo o esforço no sentido de publicar decisões e de termos até uma reforma constitucional, a qual diz mais ou menos aquilo que já estava na ideia do processo legal, que é a devida celeridade do processo, e vem este pedido para que se suspenda a publicação do acórdão, quando nós sabemos, por exemplo, que, em primeiro grau, o juiz publica a sentença e ponto." (Min. Gilmar Mendes, p. 28).
HC 115.045/SP	Min. Rosa Weber	23/04/2013	Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Tráfico de drogas e de associação pra o tráfico	HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Habeas Corpus não foi conhecido, pela inadequação da via eleita.	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Apesar da decretação da prisão preventiva, o Paciente não foi encontrado.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/P.A. julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF julgado em 11/12/2012; HC 106.456/SP julgado em 02/04/2013.
HC 114.074/SC	Min. Rosa Weber	07/05/2013	artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Tráfico de Drogas.	HABEAS CORPUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , mas com concessão de ofício da ordem para determinar, afastada a vedação legal do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, ao Juízo da execução que avalie a possibilidade de fixação de regime mais brando de cumprimento da pena	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Apesar da decretação da prisão preventiva, o Paciente não foi encontrado.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/P.A. julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF julgado em 11/12/2012; HC 106.456/SP julgado em 02/04/2013; HC 115.045/SP julgado em 23/04/2013.
HC 116.113/SP	Min. Gilmar Mendes.	07/05/2013	Art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Homicídio qualificado	DENEGACÃO DA ORDEM. Direito constitucional de ser julgado sem dilações indevidas, com fundamento na Emenda Constitucional nº45/2004. Duração excessiva da prisão cautelar viola a dignidade da pessoa humana.	04 anos e 11 meses de prisão cautelar. (Paciente pronunciado).	Prisão cautelar.	Direito constitucional de ser julgado sem dilações indevidas	Foi atribuída a culpa pela dilação indevida ao Estado.	A esse respeito, a Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". (Min. Gilmar Mendes, p. 6 do inteiro teor). Voto interessante do Ministro Gilmar Mendes acerca da razoável duração do processo e o rito do Tribunal do Júri: "O procedimento do júri somente termina com o julgamento em plenário e não com a decisão de pronúncia. Assim, pronunciado o acusado, terá fim apenas a primeira fase, mas não todo o processo. Nesse contexto, assegurado constitucionalmente o direito ao julgamento sem dilações indevidas com a Emenda Constitucional n. 45/2004, não há porque se excluir do cômputo do prazo razoável toda a segunda fase do procedimento, que vai do libelo até o julgamento popular. O termo final do direito à duração razoável do processo no procedimento do júri, portanto, deverá ser o fim da sessão de julgamento pelo tribunal popular. Ademais, a pronúncia não produz res judicata, mas sim preclusão pro judicato, podendo o tribunal do júri decidir contra aquilo que ficou nela assentado. Desse modo, o pronunciado não pode permanecer indefinidamente preso à espera de uma resposta do Estado, pois se sabe que o juízo da pronúncia é provisório. O Supremo Tribunal Federal, guardando a Constituição Federal, tem entendido, mesmo anteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que a prisão por pronúncia sujeita-se aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, desse modo, perdurar por prazo razoável. Os ministros do STF mencionam, em seus votos, que a prisão decorrente da pronúncia, por ser espécie de prisão processual, provisória, e não definitiva, deve perdurar por tempo definido. Fatores como a complexidade da causa (vários réus, vários delitos), contribuição da defesa e a inércia do Poder Judiciário devem ser sempre sopesados para constatação da mora processual. Para o Tribunal, a duração excessiva da prisão cautelar viola o postulado da dignidade da pessoa humana, previsto como um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, III). A prisão cautelar, considerando-se a excepcionalidade da prisão processual, não pode perdurar por período excessivo, sob pena de o instrumento da tutela cautelar penal transmutar-se em meio de antecipação executória da própria sanção penal." (Min. Gilmar Mendes, p. 7 do inteiro teor). Citado o julgamento do HC n. 97.109/SP (Primeira Turma, DJe 23.4.2010), em que o Min. Marco Aurélio afirmou: "O instituto da prisão preventiva, ante o excesso de prazo, não comporta a observância do fenômeno da interrupção. A sentença de pronúncia não afasta o excesso de prazo do cenário jurídico. A legislação instrumental estabelece tempo para julgar-se em definitivo a ação, cabendo notar que hoje esse princípio maior, que diz respeito à dignidade do próprio homem, está inserido pedagogicamente no inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, no que versa o direito do cidadão ao término do processo em prazo razoável" (p. 7/8 do inteiro teor). APESAR DE TODO O VOTO SER CONDUZIDO NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUEVE CULPA DO RÉU NA DILAÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO, BEM COMO SER RECONHECIDA UMA RELATIVA DEMORA PARA SER JULGADA, A ORDEM DE HABEAS CORPUS FOI DENEGADA, COM O SEGUINTE FUNDAMENTO: "Entendo, também, em consonância com a Procuradoria-Geral da República, que há uma relativa demora no julgamento da ação penal. Contudo, em consulta ao sítio do TJ/SP, verifica-se que foi designado o dia 20 de junho de 2013 para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. Desse modo, voto pela denegação da ordem." (Min. Gilmar Mendes, p. 10).

HC 110.288/PE	Min. Luiz Fux / Relator do acórdão Min. Dias Toffoli	21/05/2013	homicídio qualificado	<p>ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. O resultado do julgamento resultou em empate, sendo que parte dos Ministros não reconheceu o excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo, considerando ainda que o STJ não havia se manifestado sobre a matéria. A outra metade (Min. Marco Aurélio e Min. Dias Toffoli), reconheceu o excesso de prazo na prisão preventiva em violação a razoável duração do processo.</p>	04 anos de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Direito subjetivo à razoável duração do processo	<p>O resultado do julgamento resultou em empate, sendo que parte dos Ministros não reconheceu o excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo, considerando ainda que o STJ não havia se manifestado sobre a matéria. A outra metade (Min. Marco Aurélio e Min. Dias Toffoli), reconheceu o excesso de prazo na prisão preventiva em violação a razoável duração do processo.</p>	<p>Min. Rosa Weber: "estamos numa via estreita do habeas corpus, e há necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a não ser que eu deferisse, concedesse de imediato a ordem em razão do tempo de prisão: excesso de prazo. Mas temos vários precedentes na Turma em que apreciamos, analisamos as circunstâncias, o porquê da demora do prazo. E aqui parece que, de fato, a demora está vinculada ao exercício de recursos, de instrumentos que o próprio processo coloca à disposição da parte." (Min. Rosa Weber, p. 12) Manifestação do advogado na Tribuna: "O SENHOR THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES (ADVOGADO) - Seis meses. Nós desistimos do recurso - garanto - não por querer, e sim porque só as contrarrazões demoraram onze meses para voltarem contra o recurso de sentido estrito. Demoraram onze meses. Entendeu? E o juiz, nas informações, justifica que a demora se deu por conta da defesa, mas está provado nos autos que não se deu por conta da defesa; não podemos abrir mão dos nossos recursos - claro -, mas por isso a demora no julgamento. Cinco, seis meses, além do que não há previsão de julgamento." (p. 14 do inteiro teor). DISCUSSÃO ENTRE OS MINISTROS: "O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: É. Eu já tive oportunidade de verificar, em casos da minha relatoria aqui na Turma, que, nos processos que tratam de crimes dolosos contra a vida no Estado de Pernambuco - em regra, nas instruções -, a demora é reiterada. Não parece ser um caso isolado. Casos como este que o defensor traz à tribuna meerca a guarda da fé pública, não só pelo grau que detém o advogado que faz a manifestação, mas também por outras razões. Eu mesmo trouxe aqui a julgamento um caso de Pernambuco em que o réu se encontrava preso no Estado de São Paulo e foi intimado para interrogatório - só que a Justiça do Estado de Pernambuco queria que ele pagasse a passagem dele, de São Paulo a Pernambuco, para ele lá se manifestar; não proporcionava os meios. A Turma concedeu a ordem. Eu trouxe o voto na linha da concessão, e a Turma placitou a proposta." (p. 14 do inteiro teor). "Mas esse caso, mais uma vez - já me manifestei aqui nesse sentido em outros casos -, reforça o meu entendimento de que o Poder Judiciário, no Estado de Pernambuco precisa repensar a sua organização judiciária e a sua estrutura no que diz respeito ao processamento das lides, em especial, pelo que vejo dos recursos e dos habeas corpus que nos chegam, nos crimes dolosos contra a vida. Não demonstra aquele Estado estar aparelhado para a devida instrução e julgamento destes casos em tempo razoável. É de um direito constitucional, estabelecido no art. 5º, a razoável duração do processo. Já tive oportunidade, em outras situações, e.g. em um caso em que havia decorrido quatro anos - lembrando que as ações penais e os habeas corpus têm as suas características próprias, as suas peculiaridades nos casos concretos -, de não conceder o habeas corpus por alegado excesso de prazo, mas tal caso envolvia uma quadrilha imensa, vários denunciados. Aqui é um único réu, e o Estado não logrou garantir a razoável duração do processo. É razoável uma contrarrazão levar dez meses, onze meses para ser juntada aos autos? Que fossem dois meses, três meses. Com a devida vênia, o paciente não pode ser penalizado pela ineficiência do Estado." (p. 15 do inteiro teor). DISCUSSÃO INTERESSANTE ENTRE O MINISTRO LUIZ FUX e MINISTRO DIAS TOFFOLI: "O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - "Permita-me. Pela experiência que acumulei na minha vida de Promotor de Justiça e de Juiz de Direito, eu confesso a Vossa Excelência que vários Estados demoram bastante para colocar um processo no Juri aparelhado para julgamento. Por exemplo, o Estado de São Paulo, que é um Estado bem estruturado, levava, mais ou menos, uns três anos para distribuir um recurso. Para distribuir um recurso! Então, na verdade, esse é um prazo que não é tão irrazoável assim, tendo em vista, digamos assim, o empenho do eminente Advogado. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Era tão absurda a posição do Estado de São Paulo, Senhor Presidente, que essa foi uma das razões que - no passado - me fez montar a minha banca de advocacia em Brasília, porque, aqui, os processos andavam. Nos tribunais superiores, era atendido. Então, Vossa Excelência tem toda razão. Agora, além disso - a minha experiência pessoal não conta - Senhor Presidente, o fato é que veio uma emenda constitucional, em razão dessa posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tornou obrigatória a imediata distribuição de todos os processos. E, mais do que isso, essa emenda constitucional também introduziu o parágrafo do art. 5º, trazendo o direito à garantia da razoável duração do processo. De tal sorte que esses problemas têm que ser identificados para serem sanados. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Sem dúvida alguma. Mas, de qualquer maneira, a justiça instantânea é utópica, essa justiça que se imaginou com a emenda constitucional. O Brasil, do tamanho... O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Justiça instantânea? Quatro anos e não foi levada a júri uma pronúncia de 2009? Com o ponto de vista de Vossa Excelência -, há também de fazer uma comparação de quantos réus estão aguardando o Juri no Estado de Pernambuco, para saber se há uma duração razoável diante da infraestrutura do Estado. Isso em primeiro lugar. Em segundo lugar, nós temos um caso típico de um habeas corpus absolutamente atípico, onde se trouxe, para o Supremo Tribunal Federal, o julgamento de questões que não foram sequer apreciadas nem pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Então, é um per saltum triplo. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Desde o Código de Processo Penal do Império que é dado ao juiz, em qualquer instância, juízo ou tribunal, deparando-se com restrição à liberdade de ir e vir desarrazoada, não fundamentada ou penalológica, deferir habeas corpus de ofício. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu concordo com Vossa Excelência. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, isso não é nenhuma novidade. Já vai para três séculos que isso é assim no nosso direito pátrio positivado. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não tenho a menor dúvida desse poder conferido ao juiz. Só que estamos diante de um caso em que a prisão preventiva foi decretada por ameaça a testemunhas, e Vossa Excelência está mais preocupado com o réu do que com a família da vítima. Ele ameaçou a família da vítima; a pena mínima prevista é de... O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Essa é óptica de Vossa Excelência. SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Não é a minha ótica. A sua ótica é de São Paulo; a minha é a dos autos. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se Vossa Excelência tem a capacidade de saber o que se passa na cabeça das pessoas, Vossa Excelência deveria jogar na Mega-Sena. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas eu não entendi essa sua colocação, se eu estou entendendo o que se passa na sua cabeça... O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se Vossa Excelência tem a capacidade de imaginar os meus juízos, Vossa Excelência tem a capacidade de ser um vilante. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, Vossa Excelência está julgando um processo objetivo... O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Fiz essa observação porque Vossa Excelência colocou, nas minhas razões, algo que não está dito. Algo que Vossa Excelência está deduzindo. Vossa Excelência deve ter mais cuidado com as palavras, porque Vossa Excelência está dizendo que, aqui, é uma questão de preocupação com essa ou aquela situação, com essa ou com aquela parte. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Eu que estou dizendo. Vossa Excelência disse o seguinte: que esse prazo não é razoável; eu estou dizendo que o prazo é razoável. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Aqui, a preocupação não é em relação ao réu, mas em relação ao Estado. O Estado e seu dever de julgar dentro do devido tempo. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu respeito o seu ponto de vista. Agora, no meu modo de ver, nós temos uma supressão de instância... O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E uma pessoa que não tem condenação transitada em julgado. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós temos uma supressão de instância per saltum, num homicídio qualificado cuja pena vai de doze a trinta anos, e, por falta de estrutura do Estado, nós podemos abrir todas as penitenciárias e colocar todos os presos na rua. Quer dizer, Vossa Excelência se baseou na fé do grau do ilustre Advogado, e eu me baseei na fé do grau do ilustre Representante do Ministério Público e do consta nos autos. Essa que é a realidade. Agora, evidentemente que se, para Vossa Excelência, esse processo não está cumprindo a duração razoável, eu só advirto que vamos encontrar vários nessa mesma situação. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, Senhor Presidente, as razões de meu voto são aquelas que externei, e não as que as pessoas pensam que tenham passado pela minha cabeça. Assim como penso que as razões com que Vossa Excelência fundamenta o voto são aquelas que externaliza verbalmente nas sessões de julgamento, ou, monocriticamente, nos despachos que Vossa Excelência profere, todos sempre muito bem fundamentados. É por isso que não posso, aqui, aceitar especulações sobre as minhas razões de pensar. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Talvez Vossa Excelência tenha entendido mal. Eu não especulei como Vossa Excelência estava pensando. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Se Vossa Excelência verificar, eu inicieei por dizer que já houve casos em que, quatro anos de prisão, eu não deferi habeas corpus por excesso de prazo, porque eram casos complexos, envolviam vários réus, quadrilhas sofisticadas. E estivemos juntos em vários julgamentos de tal espécie aqui nesta bancada. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - É isso que eu estranho. Exatamente. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Este é um caso de um único réu, pronunciado desde novembro de 2009, já se vão três anos e meio desde a pronúncia, e o Estado não aparelhou o seu julgamento pelo Tribunal de Juri. São essas razões, Senhor Presidente, que me levam a deferir, de ofício, a ordem de habeas corpus a esse paciente. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhor Ministro Toffoli, eu queria dizer a Vossa Excelência que, talvez, tenha entendido mal as suas expressões. Mas, como nós somos Ministros do Supremo Tribunal Federal, da Suprema Corte, e, dia a dia, nós mantemos a ampla liberdade de manifestação de expressão, certamente fiz uso dessa garantia constitucional. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não podemos sair por aí deduzindo as razões pelas quais os colegas julgaram determinado caso senão pelo voto produzido, data venia. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Eu não deduzi as razões, fiz uma síntese argumentativa. Aqui são todos Ministros, não há tanta suscetibilidade assim. O Ministro Marco Aurélio sobre a razoável duração do processo: "Agora, Presidente, salta aos olhos o excesso de prazo da preventiva. Devemos compreender que a prisão provisória é sempre e sempre exceção, ante o princípio da não culpabilidade. O certo é apurar para, depois, em execução da pena, prender. A prisão penhora, sem se ter dia designado para realização do Juri, há quatro anos e treze dias. Acompanho o ministro Dias Toffoli - já tinha anunciado antes de Sua Excelência concluir que o acompanharia - implementando a ordem, de ofício, para afastar a custódia. Que o acusado aguarde, solto, a deliberação do Juízo natural - o Tribunal do Juri. (Min. Marco Aurélio, p. 21/22 do inteiro teor)</p>
HC 114.094/SP	Min. Rosa Weber	28/05/2013	Art. 171, caput, do Código Penal	<p>HABEAS CORPUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.</p>	Não possui relação direta com a razoável duração do processo.	Apesar da decretação da prisão preventiva, o Paciente não foi encontrado.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impetração de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	<p>Fundamentação idêntica a utilizada no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MC julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em 11/12/2012; HC 106.456/SP julgado em 02/04/2013; HC 115.045/SP julgado em 23/04/2013; HC 114.074/SC julgado em 07/05/2013.</p>

HC 113.829/BH	Min. Marco Aurélio / Relatoria p/ acórdão Min. Rosa Weber	04/06/2013	LATROCÍNIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA	HABEAS CORPUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.	Prisão cautelar 01 ano e 07 meses.	Prisão cautelar.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impropriedade de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impropriedade de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu.	Segundo a Min. Rosa Weber - "Peço vênua a Vossa Excelência. Extingo sem resolução do mérito e, no tocante ao objeto da impetração - excesso de prazo da prisão - tanto o Tribunal de Justiça da Bahia quanto o STJ, em observância ao princípio da razoável duração do processo, consignaram a inexistência de demora injustificada atribuída ao juízo diante da complexidade do feito: pluralidade de réus, mais de trinta testemunhas, expedição de cartas precatórias e ação procrastinatória da defesa quanto ao oferecimento das defesas preliminares." (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). Fundamentação idêntica para não conhecer o Habeas Corpus as utilizadas no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em 11/12/2012; HC 106.456/SP julgado em 02/04/2013; HC 115.045/SP julgado em 23/04/2013; HC 114.074/SC julgado em 07/05/2013. No que se refere a razoável duração do processo a Min. Rosa Weber: Ao exame dos autos, não detecto excesso de prazo na formação da culpa, porquanto, de acordo com as instâncias anteriores, o "feito não padecia de qualquer irregularidade, verificando que o Juízo apontado como coator demonstrou diligência e dispendeu os cuidados necessários para resguardar os direitos dos envolvidos". Além disso, a Defesa "não demonstrou, de plano, ocorrência de demora originada de procedimento omisso do magistrado, da acusação ou de atuação irregular do Poder Público. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilacões indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistrado de Daniel Mididiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).
HC 109.611/RS	Min. Marco Aurélio	04/06/2013	Artigo 157 (roubo) do Código Penal. (condenado a 04 anos e seis meses de reclusão).					O acórdão não trata diretamente sobre a razoável duração do processo, mas indiretamente é sensível à questão na medida em que estabelece que não é um prazo razoável de 01 dia entre a citação e o interrogatório do réu. A fundamentação utilizada pelos ministros não se pautou na norma constitucional da razoável duração do processo, apenas citando sobre tempo razoável. Ainda, cabe destaque ao fato de que os ministros ficaram divididos, sendo concedida a ordem para anular o processo. É mencionado que não foi disponibilizado ao acusado um tempo razoável para preparar sua autodefesa.	
HC 115.963/PE	Min. Teori Zavascki	11/06/2013	Homicídio qualificado e lesão corporal.	ORDEM CONCEDIDA. "a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar o constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrente de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88." (Min. Teori Zavascki, p. 5 do inteiro teor). Ainda foi fundamentado que é "o direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º)." (Min. Teori Zavascki, p. 11 do inteiro teor).	05 anos de prisão cautelar	Prisão cautelar.	É direito de todo que são julgados a terem um julgamento célere.	Foi atribuída a culpa pela dilação indevida ao Estado.	"1. É conhecida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar o constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrente de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 89.196/BA, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 16.02.2007; HC 86.850/PA, Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006; HC 87.913/PI, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23.03.2007. É certo, por outro lado, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, número de delitos imputados, necessidade de expedição de cartas precatórias, devem ser levadas em consideração para a análise do decurso temporal" (Min. Teori Zavascki, p. 5 do inteiro teor). "4. À luz dessas premissas fáticas, há um fato objetivo a ser considerado: o paciente está há mais de (05) cinco anos preso cautelarmente aguardando o desate do litígio, enquanto que os demais corréus, responsáveis no presente momento pela demora do julgamento do pedido de desforçamento, estão em liberdade, conforme se depreende dos documentos que instruem a inicial. Sendo esse o quadro, imperioso reconhecer que a situação retratada é incompatível com o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXIII). Ora, a decisão que determinou a segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º). Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação. Dispensável registrar que as graves acusações imputadas ao paciente não legitimam, à luz dos princípios que regem o processo penal constitucional, o desmesurado prazo em que o paciente permanece sob custódia cautelar." (Min. Teori Zavascki, p. 11 do inteiro teor). No mesmo norte, o Ministro Ricardo Lewandowski: "Senhor Presidente, na sentença de pronúncia acentuou-se que se tratava de um réu de grande periculosidade, com antecedentes criminais e que teria fugido do distrito da culpa. Também verifico, tal como fez o Relator, que a demora, que é excessiva, em princípio, não pode ser imputada ao juízo ou ao Ministério Público, mas a verdade é que são cinco anos em que a pessoa, no caso, o paciente, já se encontra detido, à disposição da justiça, sem que o julgamento tenha sido realizado. Parece-me, então, que a solução dada pelo Relator é uma solução adequada, consentânea com as decisões que temos tomado aqui." (Min. Ricardo Lewandowski, p. 13 do inteiro teor). Q. Ministro Gilmar Mendes se manifestou no mesmo sentido dos votos, acrescentando que "É, como foi também destacado na cuidadosa sustentação oral proferida da tribuna, infelizmente este não é um caso único em Pernambuco. Temos uma peculiar situação nesse Estado em relação exatamente aos crimes de homicídio e a demora nos julgamentos. Eu tenho a convicção de que, em algum momento, vamos ter que nos debruçar sobre as questões que se tem colocado aqui, de modo a, talvez, rompermos com a dogmática processual penal e buscarmos uma solução mais abrangente para esses casos. Ainda recentemente, participando da Audiência Pública sobre essa questão do regime ou da aplicação da prisão domiciliar para os casos em que não há vaga no regime semiaberto, a Subprocuradora-Geral da República Raquel Dodge lembrava de decisão recente da Suprema Corte, em que se determinou que o Estado da Califórnia processasse a redução do número de presos, tendo em vista a compatibilização com o número de vagas. Aqui temos, então, uma situação que mostra que o problema também está no Judiciário no que diz respeito à demora, à funcionalidade do próprio sistema." (Min. Gilmar Mendes, p. 15/16 do inteiro teor). Observação: 1) Havia sido impetrado Habeas Corpus pelo mesmo Paciente em 11/10/2011, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o qual foi negado. Tal Habeas Corpus não consta na pesquisa realizada. "Na oportunidade, foram levados em consideração os seguintes aspectos: (a) o réu permaneceu foragido por quase sete anos após a decretação de sua prisão cautelar na sentença que o pronunciou; (b) após a intimação da sentença de pronúncia e a apresentação do recurso em sentido estrito, a defesa demorou mais de sete meses para interpor as razões recursais; (c) o número de réus e a dificuldade de intimá-los da sentença, inclusive com a necessidade de expedição de cartas precatórias, justificaram a dilação do prazo." 2) Mas, mesmo não tendo sido analisado o Habeas Corpus mencionado anteriormente, o fato que o Ministro Teori Zavascki chama atenção é o que foi consignado pelo Ministro Gilmar Mendes no referido Habeas Corpus, mas, analisando o HC 107.798/PE, julgado em 20/09/2011 de relatoria do Ministro Ayres Britto, percebe-se recomendação e fundamentação idêntica do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de determinar que o Tribunal de Pernambuco adota-se providências para dar um julgamento célere, além de outras considerações lançadas no referido julgado.
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 116.744/SP	Min. Rosa Weber	13/08/2013	art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Roubo.	ORDEM DENEGADA. Diante das peculiaridades do caso concreto, o alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal ou a violação do postulado constitucional da razoável duração do processo, consabido que este não se confunde com direito a processo rápido. Não vislumbro, pois, a alegada atuação como desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial. Inclusive, já decidi anteriormente, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora	01 ano e 09 meses e 10 dias de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Não houve menção sobre a questão do excesso de prazo ou violação à razoável duração do processo.	Neste caso, a razoável duração do processo foi utilizada contra a impropriedade de habeas corpus que trata sobre outras matérias que não a liberdade. Ou seja, contra o réu. Em relação ao excesso de prazo na prisão preventiva , foi assentado que a demora não decorreu por desídia do Juízo.	Em relação ao não conhecimento do Habeas Corpus, a fundamentação foi a mesma utilizada <u>nas utilizadas no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG, julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em 11/12/2012; HC 106.456/SP julgado em 02/04/2013; HC 115.045/SP julgado em 23/04/2013; HC 114.074/SC julgado em 07/05/2013.</u> Em relação a argumentação do excesso de prazo na prisão preventiva: "Ainda que assim não fosse, como destaquei ao negar seguimento ao writ, inviável a concessão da ordem, porquanto, malgrado o tempo significativo transcrito de segregação cautelar do paciente, não vislumbro nesta análise, diante das peculiaridades do caso concreto, o alegado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal ou a violação do postulado constitucional da razoável duração do processo, consabido que este não se confunde com direito a processo rápido, pois "o que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico, a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar", nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mididiero (in Curso de Direito Constitucional, com Ingo Wolfgang Sarlet São Paulo: Editora Paulista dos Tribunais, 2012, p. 679). Daí, complementam, a expressividade da expressão utilizada pela Constituição espanhola: processo sem dilacões indevidas (art. 24, segunda parte). Em face das informações prestadas e de outros elementos constantes dos autos, verifico tratar-se de feito com certa complexidade, pois o crime imputado ao paciente denota gravidade concreta, tendo, supostamente, sido cometido em concurso de agentes. Há notícia de que se trata de integrante de quadrilha especializada em roubo de caminhões, além de ter havido emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas por aproximadamente quarenta minutos para subtração de res furtiva de elevado valor (caminhão carregado de mercadorias), a qual foi abandonada, junto com as vítimas, em razão da falta de combustível do veículo." (Min. Rosa Weber, p. 10 do inteiro teor). "Não vislumbro, pois, a alegada atuação como desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial. Inclusive, já decidi anteriormente, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Relatoria do Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012)." (Min. Rosa Weber, p. 11 do inteiro teor).

VIGÉSIMO QUINTO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 470/MG	Min. Joaquim Barbosa / Relator p/ acórdão Teori Zavascki	18/09/2013	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente em relação aos Embargos Infringentes.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo indiretamente na questão dos Embargos Infringentes.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo na questão dos Embargos Infringentes.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo na questão dos Embargos Infringentes.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo na questão dos Embargos Infringentes.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo na questão dos Embargos Infringentes.	O julgado trata sobre a razoável duração do processo na questão dos Embargos Infringentes.	<p>"A supressão dos embargos infringentes também não configuram retrocesso na consagração do duplo grau de jurisdição – cujo caráter infraconstitucional, ademais, já foi afirmado por esta Corte. A Lei n.º 8.038/90 excluiu a possibilidade de interposição de determinados recursos com o propósito de racionalizar o processo nos Tribunais Superiores e assegurar a sua duração razoável, garantindo, inequivocamente, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no julgamento da ação penal. Pode-se dizer, portanto, que a nova legislação trouxe mudança necessária e adequada para o alcance de finalidade legítima, adequando-se ao postulado da proporcionalidade." (Min. Luiz Fux, p. 63 do inteiro teor). "Cada nova reforma processual, desde então, ressalta e reforça o caráter excepcional dos embargos infringentes, tornando-os cada vez mais restritos, dado o seu nítido caráter anacrônico e sua flagrante incompatibilidade com a razoável duração do processo." (Min. Gilmar Mendes, p. 102). Ainda, sobre o duplo grau de jurisdição e a razoável duração do processo: "Nô custas relembrar que o Brasil, apoiando-se em soberana deliberação, submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que significa – considerado o formal reconhecimento da obrigatoriedade de observância e respeito da competência da Corte (Decreto nº 4.463/2002) – que o Estado brasileiro comprometeu-se, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, "a cumprir a decisão da Corte em todo caso" de que é parte (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 68). "Pacta sunt servanda"... Com efeito, o Brasil, no final do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (Decreto nº 4.463, de 08/11/2002), reconheceu como obrigatórias a jurisdição e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção" (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 62), o que legitima o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, do controle de convencionalidade, vale dizer, da adequação e observância, por parte dos Estados nacionais que voluntariamente se submetem, como o Brasil, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Americana de Direitos Humanos. É importante ter presente, no ponto, o magistério, sempre autorizado, dos eminentes Professores LUIZ FLÁVIO GOMES e VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, cuja lição, no tema, a propósito do duplo grau de jurisdição no sistema interamericano de direitos humanos, notadamente após a Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barreto Leiva vs. Venezuela, vale rememorar: (...) A obrigação de respeitar o duplo grau de jurisdição deve ser cumprida pelo Estado, por meio do seu Poder Judiciário, em prazo razoável. De outro lado, também deve o Estado fazer as devidas adequações no seu direito interno, de forma a garantir sempre o duplo grau de jurisdição, mesmo quando se trata de réu com foro especial por prerrogativa de função." (Min. p. 173/175 do inteiro teor). MINISTRO LUIZ FUX: "Por outro lado, Senhor Presidente, após a Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu a duração razoável dos processos, essa regra serve, segundo a versão e revisão percutiente do Professor Humberto Ávila, como uma norma de bloqueio, essa regra constitucional, essa garantia constitucional com eficácia negativa, uma norma de bloqueio no sentido de invalidar todas as disposições legais que contravêm os efeitos pretendidos pelo enunciado da Emenda Constitucional nº 45 da duração razoável dos processos. Aliás, que seria até um bom argumento para se arguir a inconstitucionalidade material do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal." (Min. Luiz Fux, p. 187 do inteiro teor). O Ministro Celso de Mello, sobre a razoável duração do processo à garantia do devido processo legal: "Nesse contexto, Senhor Presidente, é de registrar-se – e acentuar-se – o decisivo papel que desempenha, no âmbito do processo penal condenatório, a garantia constitucional do devido processo legal, cuja fiel observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado e, em particular, das decisões de seu Poder Judiciário. O magistério da doutrina, por sua vez, ao examinar a garantia constitucional do "due process of law", nela identifica, no que se refere ao seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilégio contra a autoincriminação); (l) direito à prova; e (m) direito ao recurso." (Min. Celso de Mello, p. 154/155 do inteiro teor).</p>
EMB.INFR. NA AÇÃO PENAL 481/PA	Min. Dias Toffoli	07/11/2013	No referido Embargos Infringentes era requerido que a incompatibilidade do quorum de divergência para cabimento dos referidos embargos, sendo utilizada a Razoável Duração do Processo para afastar tal requerimento.	No referido Embargos Infringentes era requerido que a incompatibilidade do quorum de divergência para cabimento dos referidos embargos, sendo utilizada a Razoável Duração do Processo para afastar tal requerimento.	No referido Embargos Infringentes era requerido que a incompatibilidade do quorum de divergência para cabimento dos referidos embargos, sendo utilizada a Razoável Duração do Processo para afastar tal requerimento.	No referido Embargos Infringentes era requerido que a incompatibilidade do quorum de divergência para cabimento dos referidos embargos, sendo utilizada a Razoável Duração do Processo para afastar tal requerimento.	No referido Embargos Infringentes era requerido que a incompatibilidade do quorum de divergência para cabimento dos referidos embargos, sendo utilizada a Razoável Duração do Processo para afastar tal requerimento.	No referido Embargos Infringentes era requerido que a incompatibilidade do quorum de divergência para cabimento dos referidos embargos, sendo utilizada a Razoável Duração do Processo para afastar tal requerimento.	No referido Embargos Infringentes era requerido que a incompatibilidade do quorum de divergência para cabimento dos referidos embargos, sendo utilizada a Razoável Duração do Processo para afastar tal requerimento.	<p>"Ataíto, outrossim, por ausência de incompatibilidade com os dispositivos da Carta, a aventada inconstitucionalidade da fixação de quorum para a admissibilidade dos embargos infringentes, conforme preconizado pelo regimento interno da Corte. Não se verifica, na espécie, qualquer mácula à razoabilidade da norma; ao revés, essa disposição se coaduna com a necessidade de se conferir ao processo duração razoável. Admitir-se, com base em um único voto divergente, a submissão ao colegiado de novo recurso de amplo espectro é que não me parece razoável nem legal. A questão, ademais, foi resolvida em sede de agravo regimental interposto na AP 470/MG, tendo o Plenário, por unanimidade, assentado a validade da citada norma regimental." (Min. Dias Toffoli, p. 6)</p>
HC 111.801/ES	Min. Teori Zavascki	12/11/2013	ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C.C. O ART. 14, INCISO II, E NOS ARTS. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, E 158, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Homicídio duplamente qualificado. Formação de quadrilha armada. Extorsão	ORDEM CONCEDIDA. "A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88." (Min. Teori Zavascki, p. 6 do inteiro teor). Foi utilizado também o fundamento que é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º).	03 anos e 08 meses de prisão cautelar (Sem ser proferida sentença de pronúncia).	Prisão cautelar.	Direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º).	A culpa da demora foi atribuída também ao Ministério Público, que insistiu na oitiva de uma testemunha.	<p>"3. Não obstante a análise dos autos revelar que a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada à luz dos pressupostos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública, há um fato objetivo a ser considerado: o paciente está há mais de 3 anos e 6 meses preso cautelarmente aguardando o desate do litígio, cuja demora não pode ser imputada exclusivamente à defesa, mas também ao Ministério Público, que insistia na oitiva de uma testemunha (Sabrina Monteiro) não localizada, dela desistindo somente em 15/01/2013; ante a impossibilidade de localização da referida testemunha, a defesa também desistiu da sua oitiva em 26/03/2013, conforme consta das informações complementares prestadas pelo juízo processante em 14/10/2013." (Min. Teori Zavascki, p. 8 do inteiro teor). "No entanto, ante o quadro apresentado, imperioso reconhecer que a situação retratada é incompatível com o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXIII). Ora, a decisão que determinou a segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º). Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação. Assim, transcorridos mais de 3 anos e 6 meses sem que sequer a sentença de pronúncia tenha sido proferida, é de concluir que a manutenção da segregação cautelar, na espécie, representa situação de constrangimento ilegal" (Min. Teori Zavascki, p. 9 do inteiro teor). Ainda, o que chama atenção é em relação a extensão do benefício concedido ao paciente, na medida em que o Ministro Teori Zavascki nega a extensão sob o seguinte fundamento: "4. Por fim, relativamente à extensão do benefício ao corréu Maycon Marques Abreu, não há informações nos autos que evidenciem que este réu esteja a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, razão pela qual o pedido de extensão deve ser indeferido." (Min. Teori Zavascki, p. 10 do inteiro teor).</p>	

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 119.093/SP	Min. Rosa Weber	19/11/2013	Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Tráfico e associação ao tráfico.	NÃO PROVIDO. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.	01 ano e 02 meses de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Não foi possível constatar se o ponto de vista adotado foi da perspectiva da vítima ou do réu.	A demora foi atribuída a complexidade e peculiaridades do processo.	"Quanto ao excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, registro que os prazos processuais penais não são fatais. É perfeitamente possível que o andamento de um processo demore um pouco mais para ser concluído. Não há constrangimento ilegal quando esse retardado é justificado e se encontra dentro dos limites da razoabilidade. Conforme ressaltado pela Corte Estadual, "não se vê constrangimento ilegal em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução notadamente pela grande quantidade de réus (quinze ao total), pela necessidade de inúmeras diligências e consequente demora no retorno das depreciadas de notificação e apresentação de defesas prévias, sem olvidar os réus foragidos e demais peculiaridades do caso concreto". Considero, pois, que a tramitação do feito está ocorrendo dentro da razoabilidade, uma vez que a prisão preventiva do paciente ocorreu em 30.8.2012, e o caso se reveste de peculiaridades que devem ser consideradas: complexidade de crime grave, pluralidade significativa de 15 (quinze) acusados e a necessidade de expedição de várias cartas precatórias. Nesses termos, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a complexidade da ação penal e o elevado número de réus, somadas à necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas da defesa e da acusação no juízo deprecado, são circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo para o término da instrução criminal" (HC 113.189/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe de 17.4.2013, HC 96.775/PA, Red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 28.5.2010) reafirmo que a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto e que, na espécie, não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilatações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais)." (Min. Rosa Weber, p. 11/12 do inteiro teor).
HC 119.201/SE	Min. Rosa Weber	10/12/2013	Art. 2º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Crime contra a ordem tributária	HABEAS CORPUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. com concessão de ofício da ordem de habeas corpus para determinar que o Superior Tribunal de Justiça prossiga no exame das questões suscitadas pela Defesa.	Salvo o voto da Min. Rosa Weber, não foi trabalhado com a Razoável duração do processo.	Salvo o voto da Min. Rosa Weber, não foi trabalhado com a Razoável duração do processo.	Salvo o voto da Min. Rosa Weber, não foi trabalhado com a Razoável duração do processo.	Salvo o voto da Min. Rosa Weber, não foi trabalhado com a Razoável duração do processo.	Em relação ao não conhecimento do Habeas Corpus, a fundamentação da Ministra Rosa Weber foi a mesma utilizada nas utilizadas no HC 104.362/SP julgado em 28/08/2012 e no HC 104.707/MG julgado em 18/09/2012; HC 107.229/PA, julgado em 25/09/2012; HC 105.952/SC julgado em 16/10/2012; HC 104.502/MG julgado em 13/11/2012; HC 106.455/SP julgado em 04/12/2012; HC 106.904/DF, julgado em: 11/12/2012; HC 106.456/SP julgado em 02/04/2013; HC 115.045/SP julgado em 23/04/2013; HC 114.074/SC julgado em 07/05/2013; AG.REG. NO HABEAS CORPUS 116.744/SP julgado em 13/08/2013.
HC 108.929/PE	Min. Teori Zavascki	17/12/2013	art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do CP. Homicídio qualificado e homicídio tentado.	ORDEM CONCEDIDA. "A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88." (Min. Teori Zavascki, p. 5 do inteiro teor). Foi utilizado também o fundamento que é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º).	04 anos e 03 meses de prisão cautelar. (Sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Juri).	Prisão cautelar.	Direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º).	Mesmo havendo recurso do Paciente, a culpa pela demora no julgamento do Paciente, não foi atribuída a culpa ao réu.	A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo, a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 113357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-05-2013; HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 06-11-2006; HC 87913, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 07-12-2006. É certo, por outro lado, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, o número de delitos imputados, a necessidade de expedição de cartas precatórias, devem ser levadas em consideração para a análise do decurso temporal (v.g., HC 104849, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 01-03-2011; HC 98689, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-11-2009; HC 106675, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 14-06-2011). (Min. Teori Zavascki, p. 5 do inteiro teor). OBSERVAÇÃO 21.2012.8.17.0000). Na Corte estadual, o recurso foi distribuído em 06/06/2012 e encontra-se concluso com o parecer do Ministério Público desde 21/06/2012. (Min. Teori Zavascki, p. 7 do inteiro teor). A QUESTÃO DO EXCESSO DE PRAZO, VIOLAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS: (...) há um fato objetivo a ser considerado: o paciente ficou preso preventivamente por mais de 2 anos e 3 meses aguardando a sua pronúncia (único réu). O recurso interposto contra essa decisão encontra-se parado no Tribunal de Justiça local há quase 1 ano e 6 meses, sem nenhuma movimentação. No total, já são mais de 4 anos e 2 meses de prisão cautelar sem que sequer tenha sentença de pronúncia definitiva. Importante registrar que, embora tenha sido interposto em seu favor recurso em sentido estrito que inibi o andamento da ação penal, não se pode atribuir ao paciente a demora em seu julgamento, nem se pode negar a ele o legítimo direito de utilizar dos meios de defesa que a Constituição e as leis lhe asseguram." (Min. Teori Zavascki, p. 7 do inteiro teor). "Assim, ante o quadro apresentado, imperioso reconhecer que a situação retratada é incompatível com o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXIII). Ora, a decisão que determinou a segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º). Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação." (Min. Teori Zavascki, p. 8 do inteiro teor).

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2014	CONCLUSÃO
Critérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)	<p>O ano de 2014 se mostra interessante na análise que se propõe por diversos aspectos, dentre eles: 1) No HC 116.029/MG de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 04/02/2014, é trazido um caso que o crime foi cometido em 15.01/1993, ou seja, 21 anos antes do julgamento do Habeas Corpus. No caso, como vigora antigo diploma legal, o Paciente foi condenado a uma pena de 16 anos de reclusão à revelia, sem sequer ser citado. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 27/11/2002. O que já revela o prazo de quase 10 anos entre o cometimento do crime e o trânsito em julgado, devendo ser mencionado que a apelação do Paciente sequer foi recebida, uma vez que estava foragido. Em 04/02/2012 o mandado de prisão foi cumprido, sendo impedido, portanto, os Habeas Corpus questionando as matérias pertinentes em todas as instâncias e nos tribunais superiores, que restaram denegados. O que importa para a discussão é que, um delito de 1993 teve solução tão somente quase 10 anos depois e, posteriormente a isso, a prisão também ocorreu quase 10 anos depois; 2) Algo que vinha chamando a atenção na pesquisa é o fato de que a grande maioria dos acórdãos analisados se tratam de Habeas Corpus impetrado no Supremo Tribunal Federal, no HC 118.830/SP, julgado em 25/03/2014, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, chegou-se a possível motivação de serem encontrados na grande maioria Habeas Corpus impetrados no Supremo Tribunal Federal, pois segundo o Ministro Marco Aurélio: "Sensibiliza a angústia da comunidade jurídica e acadêmica com o curso ordinário seguir parâmetros instrumentais que implicam a demora na submissão ao órgão competente para julgá-lo. Isso acontece especialmente nos Tribunais de Justiça e Federais, onde se aponta que, a rigor, um recurso ordinário em habeas corpus tramita durante cerca de três a quatro meses até chegar ao Colegiado, enquanto o cidadão permanece preso, cabendo notar que, revertido o quadro, a liberdade, ante a ordem natural das coisas, cuja força é inafastável, não lhe será devolvida. O habeas corpus, ao contrário, tem tramitação célere, em razão de previsão nos regimentos em geral." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 118.830/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luiz Roberto Barroso, p. 10 do inteiro teor); 3) Outro ponto relevante também é contrato no HC 118.830/SP, julgado em 25/03/2014, de relatoria do Ministro Marco Aurélio e redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, mais precisamente no voto do Ministro Marco Aurélio, quando menciona: "A norma, igualmente presente no item 3 do artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, não só impõe a libertação a partir do momento em que a medida constritiva ultrapassa o limite do razoável sem que a culpabilidade tenha sido legalmente provada, mas também exige uma particular diligência nos processos relativos a pessoas presas, visão enfatizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na apreciação dos casos Stigmüller, nº 1.602/62, parágrafo 5, Tomasi, de 27 de agosto de 1992, nº 12.850/87, parágrafo 84, e Chosth, de 12 de dezembro de 1991, nº 12.718/87, parágrafo 36.0 de direito a que a causa seja examinada num prazo aceitável, segundo a jurisprudência daquela Corte, "não requer que a pessoa acusada de um crime coopere ativamente com as autoridades judiciais", nem impugna a defesa culpa por tirar vantagem dos recursos colacionados à disposição pela legislação, ainda que isso possa, de alguma forma, tornar mais lenta a marcha do processo. A necessidade de cumprir as obrigações contrárias em razão de tratados internacionais contra o tráfico de drogas, embora louvável, tampouco serve a justificar eventuais atrasos na atividade judicante, cabendo ao Estado aparelhar-se, organizar-se para desenvolvê-la em tempo hábil. O que pode ser plausível varia de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao examinar a comunicação que lhe foi submetida em virtude do item 1 do artigo 5º do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, teve a oportunidade de consignar que o simples transcurso de um período de dois anos, desde a determinação da custódia até o início do julgamento, constitui, por si só, afronta à garantia de celeridade processual, surgindo neutra a maneira como o processo criminal venha a ser conduzido pelas autoridades." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 118.830/SP. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Min. Luiz Roberto Barroso, p. 12/13 do inteiro teor); 4) Já no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.356/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 01/04/2014, ao nosso ver, ficou evidenciado a utilização da razoável duração do processo em desfavor ao réu, pois o caso apresentava-se do seguinte modo: O caso havia sido levado ao tribunal do júri, porém na sentença de pronúncia foi determinado a competência do Tribunal de Justiça para julgamento, sendo que foi ratificado todos os atos pelo Tribunal, opondo-se a defesa com relação a tal matéria. Porém, invocando a razoável duração do processo, foi dada a seguinte posição: "Como se observa da leitura dos excertos transcritos, a ratificação dos atos processuais encontrou fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, regularmente apreciados no contexto das peculiaridades do caso concreto, em que a imediata modificação da competência decorreu da prerrogativa de foro de que titular o Recorrente." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. ROHC nº 120.356/DF. Rel. Min. Rosa Weber, Julg. 02/04/2014, p. 14 do inteiro teor); 5) No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 120.070/RJ de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 03/06/2014, foi fundamentado que a razoável duração do processo aplica-se aos casos de réu preso e, estando o réu foragido, não haveria do que se falar em violação à razoável duração do processo, neste sentido segue o trecho do voto do Ministro Relator: "5. Ressalte-se, por fim, que não há falar em constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva ter sido decretada há mais de 2 anos. Conforme destacado, o recorrente sequer foi preso, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 15 de dezembro de 2010, até o momento, não foi cumprida a prisão. Assim, não se trata de excesso de prazo no processo penal, mas de excesso de prazo no cumprimento da prisão. Não há, portanto, violação da razoável duração do processo, pois a prisão preventiva não tem como finalidade principal evitar que o réu permaneça preso cautelarmente por longos períodos (v.g.: HC 118.135, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014). Nesse sentido: HC 107.382, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 17-05-2011; HC 103.189, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 23-05-2011; HC 94.921, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 31-10-2008. Ademais, não se pode ignorar que a fuga do paciente contribui, de certo modo, para que haja certa delonga na tramitação da ação penal. É que a condição de foragido do paciente afasta, por exemplo, a prioridade que é imposta aos processos que possuem réus presos. Inclusive os prazos processuais são diferentes. Nesse contexto, não há como beneficiar o réu foragido em detrimento daqueles que se encontram reclusos e que também são merecedores da mesma garantia constitucional. Em suma, "estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solo" (RHC 80525, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15-12-2000), até porque, no caso, o prazo prescricional milita em favor do réu." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. ROHC nº 120.070/RJ. Min. Teori Zavascki, Julg. 03/06/2014, p. 10/11 do inteiro teor); 6) Um dos julgados mais proveitosos do ponto de vista da exaustão da fundamentação acerca do tema foi o HC 122.694/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 10/12/2014. No referido julgamento questionava-se a constitucionalidade da mudança trazida pela Lei nº 12.234/2010, que vedou o reconhecimento do lapso temporal entre o fato e o recebimento da denúncia para fins de contagem do prazo prescricional no que concerne a prescrição retroativa. Um dos fundamentos invocados pelo Impetrante foi que a mudança trazida pela lei era incompatível com a garantia constitucional da razoável duração do processo. Em sua fundamentação, o Ministro Dias Toffoli por diversas vezes citou a razoável duração do processo, sendo uma destas vezes relativo ao tempo de investigação antes de ser proposta a ação penal pelo Ministério Público, em suas razões é mencionado o seguinte: "A razoabilidade, segundo Humberto Ávila, constitui um postulado normativo aplicativo, na medida em que estrutura a aplicação de outras normas, notadamente regras. Dentre as suas várias acepções, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, com as condições externas de sua aplicação, seja reclamando a existência de um suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Na primeira hipótese, afastam-se motivos arbitrários; na segunda hipótese, exige-se uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada. Não se trata de uma análise de relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. O legislador, portanto, não pode eleger uma causa inconsistente ou insuficiente para a atuação estatal, sob pena de violar a exigência de vinculação à realidade. Os princípios constitucionais do Estado de Direito (art. 1º) e do devido processo legal (art. 5º, LIV) impedem a utilização de razões arbitrárias. Embora sejam diversas suas estruturas de aplicação, como já exposto no item V supra, a razoabilidade aproxima-se, aqui, do exame da proporcionalidade na sua vertente de proibição do excesso – retribuição-se que a proporcionalidade também pode ser utilizada para a finalidade oposta, isto é, como proibição por defeição ou instrumento contra a omissão ou ação insuficiente dos poderes estatais -, na medida em que ambos têm por objetivo interditar o arbítrio e neutralizar o abuso do poder de legislar, que não pode agir de forma imoderada (HC nº 99.832/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 21/8/12). Sob esse prisma, não se vislumbra excesso ou inmoderação na nova disciplina da prescrição da pretensão punitiva retroativa, uma vez que o dever de congruência está presente na edição da Lei nº 12.234/10, cujo escopo declarado é evitar a impunidade." Após tal fundamentação, são trazidos números expressivos em relação à baixíssima quantidade de crimes apurados em diversos lugares do país, para então mencionar que: "Diante desses números, encontráveis em todas as esferas (federal, estadual e distrital), e da impossibilidade financeira de o Estado atender, em sua plenitude, a todas as outras demandas sociais, importaria em dissociação da realidade pretender que os órgãos de persecução fossem providos com toda a estrutura material e humana para investigar, com eficiência e celeridade, todo e qualquer crime praticado. A avassaladora massa de delitos a investigar é, indiscutivelmente, dada as causas eficientes da impunidade, ainda que a demora – quando não verdadeira impossibilidade – no seu esclarecimento, na verificação da responsabilidade penal do imputado e na punição dos culpados, assim reconhecidos definitivamente como tais." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 404/3 do inteiro teor) Ainda sobre a questão do tempo, mais a frente de seu voto, o Ministro traz que: "A fase da investigação preliminar visa à obtenção de todos os elementos necessários à formação da opinião delicti, sem que se possa precisar, de antemão, diante do influxo de indúncias e incontáveis variáveis, o tempo necessário à apuração do fato e sua autoria. Uma vez reunidos os elementos de informação imprescindíveis à formação da opinião delicti e instaurada a ação penal, não há que se falar em excesso de prazo para a apuração do fato, de suas circunstâncias e de sua autoria, respeitado o prazo de prescrição pela pena máxima em abstrato cominada ao delito. Enquanto o titular da ação penal pública não vier reunidos todos os elementos necessários à formação de seu convencimento, não há como se coartar a investigação, salvo, v.g., por falta de justa causa ou pela presença de causa de extinção da punibilidade, sob pena de frustrar-se o exercício de uma função institucional do Ministério Público, constitucionalmente assegurada (art. 129, I, CF). (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 122.694/SP. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 49). E efetivamente em tópico específico acerca da garantia da razoável duração do processo o Ministro se manifestou no seguinte sentido: "A garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), que compreende processos judiciais de qualquer natureza e se estende ao âmbito administrativo, deve ser analisada sob duplice aspecto: i) o direito a que qualquer processo (cível, penal, trabalhista) se desenvolva em prazo razoável ou sem dilatações indevidas, e ii) o direito do réu ou imputado preso à revogação da prisão cautelar, caso não seja julgado em prazo razoável ou sem dilatações indevidas. No processo penal, como corolário dessa garantia, o ideal seria que toda investigação, preso ou não o investigado, fosse concluída no prazo mais célere possível. Todavia, como já exposto no item VII supra, considerando-se que inúmeras variáveis podem interferir na sua tramitação, a investigação, para bem cumprir sua finalidade, poderá demandar o tempo que se fizer necessário para a apuração do fato criminoso e de sua autoria, respeitado o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Corroborando essa assertiva, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão para truncamento de uma investigação preliminar por mera tardança no seu encerramento, cuja consequência, no limite, somente pode ser a prescrição da pretensão punitiva em razão da pena em abstrato cominada ao crime investigado. Nesse diapasão, o principal foco da garantia da razoável duração do processo deve ser a tutela da liberdade de locomoção do investigado preso, o qual não pode permanecer custodiado cautelarmente por prazo razoável. Se assim o é, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a garantia da razoável duração do processo e a vedação à prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena aplicada. (Min. Dias Toffoli, p. 50/51 do inteiro teor). "Outrossim, segundo Mario Chiavrio, não há dúvida de que uma maior brevidade dos prazos prescricionais poderia influir positivamente sobre o princípio da duração razoável do processo. Mas se é verossímil que uma "prescrição breve" possa contribuir para estimular a condução célere da investigação e do processo, a fim de não se verem anulados, pela prescrição, os resultados do trabalho já executado, a fixação de lapsos prescricionais inadequados em relação aos recursos humanos e materiais do Estado tem dois efeitos negativos: i) a distorção que a prescrição gera nos objetivos do princípio da duração razoável do processo, o qual não visa tornar inócuo o trabalho de verificação dos crimes mas, sobretudo, torná-lo mais eficaz, seja no sentido de conduzir a uma tempestiva repressão, seja no de não manter o imputado sob o peso de uma acusação, particularmente se inocente; e ii) o recurso a expedientes dilatórios pela parte, para alcançar a prescrição. A esse respeito, Vittorio Girelli adverte que a prescrição tem se transformado numa espécie de "inacora de salvação", numa "absolvição, pela extinção do crime, arrancada com os dentes". (Min. Dias Toffoli, p. 51/52 do inteiro teor).</p>
Total de decisões no ano	15	OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA REU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/REU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
HC 116.029/MG	Min. Rosa Weber	04/02/2014	Arts. 12 E 14 Lei 6.368/76. Tráfico e associação ao tráfico	ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. "2. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde.	Preso há 02 anos na data do julgamento.	Recursal.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi atribuída culpa pela demora, uma vez que considerou-se razoável o prazo diante da complexidade do feito.	CASO INTERESSANTE PARA DISSERTAÇÃO: Foi instaurado, em 15.01.1993 , o Inquérito Policial 037/93-SR/DPF/MG, infrações penais tipificadas nos artigos 12 e 14, c/c o artigo 18, itens I e III, da Lei 6.368/76, e artigos 299 e 304 do CP. Denúncia recebida em: 06/08/1996. Suspensão do processo e prazo prescricional em 06/08/1998 diante da não localização do réu. Decisão revista em 21/10/1999, dando continuidade ao processo. Após, houve a condenação a 16 (dezesseis) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 12, c/c o artigo 18 da Lei 6.368/76, e à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 6.368/76, c/c o artigo 18 da Lei 8.072/90, em regime fechado, a Defesa interpôs apelação. Em 09.9.2002, não sendo o recurso recebido por estar o Paciente foragido. Em 27.11.2002, certificado o trânsito em julgado da sentença. Em 04.02.2012, o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido. Impetrado Habeas Corpus perante o TRF 1ª Região, sendo indeferido o pedido liminar (28/03/2012 e 30/05/2012), Impetrado perante o STJ, sendo a liminar indeferida (11/10/2012). "Em 06.12.2012, superando excepcionalmente a Súmula 691 do STF, deferi parcialmente a liminar pretendida, apenas para determinar o processamento das apelações apresentadas em nome dos condenados foragidos na ação penal 1997.38.0011880-6, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, permitindo a apresentação de razões pelos defensores posteriormente constituídos e o posterior julgamento pela instância recursal, sem prejuízo da manutenção da prisão cautelar decretada contra os foragidos." (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). "O que venho de expor, assevero, em nada afeta a higidez da prisão preventiva decretada atos do julgamento e mantida na sentença, uma vez que o paciente não está preso desde então, tendo sido encontrado apenas em 04.02.2012 e não há falar em excesso de prazo quando já há sentença condenatória prolatada contra ele." (Min. Rosa Weber, p. 12 do inteiro teor). "No que tange à questão relativa à demora no julgamento do HC 0017137/10.2012.4.01.0000/MG, impetrado perante o TRF da 1ª Região, é inviável apreciá-la diretamente em supressão de instância. Eis os fundamentos externados pelo Superior Tribunal de Justiça ao rechaçar a tese excesso de prazo arguida pela Defesa: "Por outro lado, não há que se falar em excesso de prazo no julgamento do remédio constitucional originário. É que o writ impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi distribuído ao Relator no dia 27.3.2012, sendo que no dia seguinte foi apreciado o pedido de liminar nele formulado (e-STJ fl. 902). Os impetrantes apresentaram pedido de reconsideração no dia 22.5.2012, sendo que no dia 30.5.2012 o Relator o examinou, mantendo a decisão que denegou a cautelar (e-STJ fls. 904/905). De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, os autos estão conclusos ao Relator desde o dia 11.9.2012 (e-STJ fls. 906/907). O presente habeas corpus foi protocolado no dia 10.10.2012 (e-STJ fl. 1), ou seja, menos de 1 (um) mês após a conclusão do writ originário ao Desembargador Relator, o que revela a total improcedência da alegação da demora no julgamento do feito. De fato, aproximadamente 8 (oito) meses se passaram desde a impetração do mandamus impetrado junto à Corte Federal, sendo que dentro deste período foram apreciadas a medida liminar pleiteada e o pedido de reconsideração formulado, além de ter sido colhido o parecer do Ministério Público Federal, o que revela que a ação constitucional em tela tem tramitado dentro de um lapso temporal adequado. Assim, não se estando diante de demora injustificada ou desarrazoada, impossível o reconhecimento do excesso de prazo suscitado na presente impetração. Esta tem sido a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedidos semelhantes lá formulados, tendo como objeto habeas corpus impetrados perante este Superior Tribunal de Justiça". A maior ou menor demora no julgamento de um processo pode variar conforme as peculiaridades do feito. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). Para aferir a complexidade de um processo deve-se levar em consideração a matéria jurídica em debate, eventual litisconsórcio, a quantidade de atos e de incidentes processuais e a forma de atuação das partes no curso do processo. Bem analisada a controvérsia, verifico haver, nos autos, elementos ensejadores da demora na instrução. Trata-se de feito complexo, no qual se apura a responsabilidade criminal de diversas pessoas pela possível prática das infrações penais tipificadas nos artigos 12 e 14, c/c o artigo 18, itens I e III, da Lei 6.368/76, e artigos 299 e 304 do CP. Descreve a exordial acusatória a existência de grupo criminoso encarregado do recebimento da cocaína procedente da Colômbia e sua remessa à região metropolitana de Belo Horizonte, bem como estocagem da substância entorpecente." (Min. Rosa Weber, p. 15/16 do inteiro teor).
HC 118.830/SP	Min. Marco Aurélio / Redator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso.	25/03/2014	Art. 33 c/c art. 40, inc. I, c/c art. 35 da Lei 11.343/06	ORDEM DENEGADA. "Privar da liberdade, por prazo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade penal ainda não veio a ser declarada em definitivo viola os artigos 9(3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e 7(5) da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, consoante os quais toda pessoa presa em virtude de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade" (...) "item 3 do artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos" (Min. Marco Aurélio, p. 12)	01 ano e 04 meses de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Pelo Ministro Marco Aurélio foi analisado o direito do réu ser julgado em tempo celerê.	A culpa foi atribuída ao Estado pelo Ministro Marco Aurélio.	QUESTÃO INTERESSANTE SOBRE A MOTIVAÇÃO DE TANTAS IMPETRAÇÕES DE HABEAS CORPUS: "Sensibiliza a angústia da comunidade jurídica e acadêmica com a circunstância de o recurso ordinário seguir parâmetros instrumentais que implicam a demora na submissão ao órgão competente para julgá-lo. Isso acontece especialmente nos Tribunais de Justiça e Federais, onde se aponta que, a rigor, um recurso ordinário em habeas corpus tramita durante cerca de três a quatro meses até chegar ao Colegiado, enquanto o cidadão permanece preso, cabendo notar que, o reaberto o quadro, a liberdade, ante a ordem natural das coisas, cuja força é inafastável, não lhe será devolvida. O habeas corpus, ao contrário, tem tramitação célere, em razão de previsão nos regimentos em geral." (Min. Marco Aurélio, p. 10 do inteiro teor). "Diante do acolhimento do pedido de extensão, cumpria ao Juízo observá-la e não apontar a impossibilidade de fazê-lo ante a formalização de sentença condenatória, que, para mim, não é um fenômeno, um marco para a interrupção do prazo alusivo à preventiva, suficiente a afastar o excesso. Essa custódia, porque precária, deve ter limitação temporal, não podendo perdurar até que sobrevenha queira a prolação da sentença, quer, muito menos, o trânsito em julgado desta. Caso contrário, há a transformação em execução de pena que ainda não foi fixada e, se o foi, o ato de que decorreu ainda não se encontra coberto pela preclusão maior, contrariando-se, com isso, o princípio constitucional da não culpabilidade. Insisto: a preventiva há de fazer-se balizada no tempo. Privar da liberdade, por prazo desproporcional, pessoas cuja responsabilidade penal ainda não veio a ser declarada em definitivo viola os artigos 9(3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, e 7(5) da Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, consoante os quais toda pessoa presa em virtude de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A norma, igualmente presente no item 3 do artigo 5º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, não só impõe a libertação a partir do momento em que a medida constritiva ultrapassa o limite do razoável sem que a culpabilidade tenha sido legalmente provada, mas também exige uma particular diligência nos processos relativos a pessoas presas, visto enfatizada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem na apreciação dos casos Stiglmüller, nº 14.002/62, parágrafo 5, Tomasi, de 27 de agosto de 1992, nº 12.850/87, parágrafo 84, e Clooth, de 12 de dezembro de 1991, nº 12.718/87, parágrafo 36." (Min. Marco Aurélio, p. 11/12 do inteiro teor). PONTO RELEVANTE EM RELAÇÃO À DEFINIÇÃO DE TEMPO: "O direito a que a causa seja examinada num prazo aceitável, segundo a jurisprudência daquela Corte, "não requer que a pessoa acusada de um crime coopere ativamente com as autoridades judiciais", nem imputa à defesa culpa por tirar vantagem dos recursos colocados à disposição pela legislação, ainda que isso possa, de alguma forma, tornar mais lenta a marcha do processo. A necessidade de cumprir as obrigações contrárias em razão de tratados internacionais contra o tráfico de drogas, embora louável, tampouco serve a justificar eventuais atrasos na atividade judicante, cabendo ao Estado aparelhar-se, organizar-se para desenvolvê-la em tempo hábil. O que pode ser plausível varia de acordo com as circunstâncias do caso concreto. O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, ao examinar comunicação que lhe foi submetida em virtude do item 1 do artigo 5º do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, teve a oportunidade de consignar que o simples transcurso de um período de dois anos, desde a determinação da custódia até o início do julgamento, constitui, por si só, afronta à garantia de celeridade processual, surgindo neutra a maneira como o processo criminal veio a ser conduzido pelas autoridades." (Min. Marco Aurélio, p. 12/13 do inteiro teor). POR OUTRO LADO, o Ministro Luís Roberto Barroso: "A imputação é de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, envolvendo 4,2 quilos de cocaína e 5,2 quilos de maconha. E, no meu entendimento, na linha do que tem prevalecido na Turma, o habeas corpus fica prejudicado pela superveniência de sentença condenatória que, de fato, ocorreu, restando uma condenação a dezesseis anos, três meses e nove dias de reclusão." (Min. Luís Roberto Barroso, p. 15 do inteiro teor).
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 120.356/DF	Min. Rosa Weber	01/04/2014	121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Homicídio qualificado tentado	A defesa pretendia a anulação do processo, dentre outros argumentos, pelo fato dos atos terem sido convalidados pelo Tribunal de Justiça.	Não foi levantada a questão do tempo. Mas sim utilização da razoável duração do processo para fundamentar outra matéria.	Não foi levantada a questão do tempo. Mas sim utilização da razoável duração do processo para fundamentar outra matéria.	A razoável duração do processo foi utilizada para convalidar a decisão de ratificação dos atos do Juízo incompetente. Ou seja, foi utilizada contra o réu.	Não foi levantada a questão do tempo ou culpa da demora. Mas sim utilização da razoável duração do processo para fundamentar outra matéria.	Crime cometido em: 06.6.1997. O caso havia sido levado ao tribunal do júri, porém na sentença de pronúncia foi determinado a competência do Tribunal de Justiça para julgamento, sendo que foi ratificado todos os atos pelo Tribunal, opondo-se a defesa com relação a tal matéria. Porém, invocando a razoável duração do processo, foi dada a seguinte posição: "Como se observa da leitura dos excertos transcritos, a ratificação dos atos processuais encontrou fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da razoável duração do processo, regularmente apreciados no contexto das peculiaridades do caso concreto, em que a imediata modificação da competência decorreu da prerrogativa de foro de que titular o Recorrente." (Min. Rosa Weber, p. 14 do inteiro teor).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 120.070/RJ	Min. Teori Zavascki	03/06/2014	Quadrilha armada na prática de crimes de extorsão e homicídio	ORDEM DENEGADA. 3. Não obstante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegure a todos – preso ou não – a razoável duração do processo, o reconhecimento de excesso de prazo no processo penal tem como finalidade principal evitar que o réu permaneça preso cautelarmente por longos períodos. Daí porque, “estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que só teria relevância (...) se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solto” (RHC 80525, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15-12-2000).	O decreto de prisão preventiva perdura há mais de 2 anos	Instrução processual e decreto prisional.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi atribuída culpa pela demora, uma vez que considerou-se que a razoável duração do processo assiste ao réu quando o mesmo se encontra preso.	NESTE ACÓRDÃO FOI FUNDAMENTADO QUE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO APLICA-SE AOS CASOS DE RÉU PRESO E, ESTANDO O RÉU FORAGIDO, NÃO HAVERIA QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO OU VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO conforme fundamentação a seguir: “5. Ressalte-se, por fim, que não há falar em constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva ter sido decretada há mais de 2 anos. Conforme destacado, o recorrente sequer foi preso, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 15 de dezembro de 2010 e, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido. Assim, não obstante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegure a todos – preso ou não – a razoável duração do processo, o reconhecimento de excesso de prazo no processo penal tem como finalidade principal evitar que o réu permaneça preso cautelarmente por longos períodos (v.g.: HC 118135, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014). Nesse sentido: HC 107382, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 17-05-2011; HC 103189, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 23-05-2011; HC 94921, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 31-10-2008). Ademais, não se pode ignorar que a fuga do paciente contribui, de certo modo, para que haja certa delonga na tramitação da ação penal. É que a condição de foragido do paciente afasta, por exemplo, a prioridade que é imposta aos processos que possuem réus presos. Inclusive os prazos processuais são diferentes. Nesse contexto, não há como beneficiar o réu foragido em detrimento daqueles que se encontram recuados e que também são mercedores da mesma garantia constitucional. Em suma, “estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que só teria relevância (...) se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solto” (RHC 80525, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15-12-2000), até porque, no caso, o prazo prescricional milita em favor do réu.” (Min. Teori Zavascki, p. 10/11 do inteiro teor).
HC 113.797/SP	Min. Teori Zavascki	26/08/2014	157, § 3º, do CP. Latrocínio.	ORDEM CONCEDIDA. A fundamentação não foi tão extensa em relação a razoável duração do processo, sendo mencionado o HC 108929, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, o tempo de prisão e, que o réu não concorre para a demora no processo.	3 anos e 5 meses de prisão cautelar até a concessão da medida liminar pelo excesso de prazo, tendo em vista que não havia sentença de pronúncia.	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo, porém foi mencionado o HC 108929, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013.	Demora não pode ser imputada à defesa.	“1. O caso é de não conhecimento do pedido. Isso porque o habeas corpus foi impetrado diretamente contra decisão monocrática emanada de Ministro do STJ.” (Min. Teori Zavascki, p. 7 do inteiro teor). SUBRE O CASO: “o paciente teve a prisão preventiva decretada em 4/2/2009; a denúncia foi recebida em 27/2/2009; a sentença foi proferida em 19/10/2009, condenando o paciente pela prática do crime latrocínio (art. 157, § 3º, do CP); a defesa interpus apelação em 26/10/2009, a qual foi provida pelo TJ/SP em 15/02/2011, para desclassificar a conduta para homicídio, anular a sentença e remeter os autos para a Vara do Tribunal do Júri; houve adiamento à denúncia em 26/4/2012. (...) o paciente foi pronunciado em 22/5/2014” Min. Teori Zavascki, p. 9 do inteiro teor). “Assim, considerando o tempo que o acusado permaneceu preso provisoriamente (3 anos e 5 meses), cuja demora não pode ser imputável à defesa, e o lapso temporal decorrido desde o deferimento da medida liminar (2 anos e 1 mês) não se demonstra adequada ou necessária, neste momento, o restabelecimento da custódia preventiva. Anote-se, em reforço, que nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau não há notícia de que, enquanto livre, tenha o paciente praticado qualquer ato desabonador que justificasse a revogação da cautelar. Nessa linha de consideração, entre outros: HC 108004, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17-12-2012; HC 112599, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 08-10-2012; HC 110365, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16-03-2012; HC 107798, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 10-04-2012, HC 108929, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014”
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 122.462/SP	Min. Teori Zavascki	26/08/2014	art. 35 c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, associação para o tráfico de drogas	ORDEM DENEGADA. A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente deficiência do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.	01 ano e 09 meses de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi atribuída culpa pela demora, uma vez que considerou-se razoável o prazo diante da complexidade do feito.	“1. É conhecida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente deficiência do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo, a esse respeito, em outros, os seguintes precedentes: HC 113357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-05-2013; HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 06-11-2006; HC 87913, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 07-12-2006. Importante destacar, por outro lado, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, o número de delitos imputados, a necessidade de expedição de cartas precatórias, devem ser levadas em consideração para a análise do decurso temporal (v.g.: HC 116864, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; HC 116744 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04-09-2013; HC 104849, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 01-03-2011; HC 98689, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-11-2009; HC 106675, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 14-06-2011.” (Min. Teori Zavascki, p. 6 do inteiro teor). “Ve-se, pois, à luz do princípio da razoabilidade, que os autos tramitam de maneira regular, principalmente se consideradas as peculiaridades da causa, com destaque para a quantidade de réus (43 investigados), a necessidade de expedição de cartas precatórias para comarcas diferentes, inclusive em outros Estados, os diversos incidentes processuais decididos pelo juízo processante, que, aliás, pelo que se depreende, tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar aos processos de réus presos. Anote-se, ainda, que a ação penal já se encontra na fase final de instrução, uma vez que já foram apresentadas memoriais pelas defesas, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Não há que falar, portanto, em demora imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, tampouco se verifica situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal à recorrente.” (Min. Teori Zavascki, p. 8 do inteiro teor).
INQUÉRITO 3.074/SC	Min. Luis Roberto Barroso	26/08/2014	Art. 89, da Lei nº 8.666/93. CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO	DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. No que se refere a razoável duração do processo: “Num primeiro momento, concordar com esse posicionamento do eminente Relator Ministro Roberto Barroso, porque a garantia fundamental da duração razoável dos processos também se aplica ao réu, que tem o direito de se ver livre de uma acusação no prazo mais razoável possível”.	Não foi levantada a questão do tempo. Mas sim utilização da razoável duração do processo para fundamentar outra matéria.	Não foi levantada a questão do tempo. Mas sim utilização da razoável duração do processo para fundamentar outra matéria.	Segundo o Ministro Luiz Fux: a garantia fundamental da duração razoável dos processos também se aplica ao réu.	Não foi levantada a questão do tempo. Mas sim utilização da razoável duração do processo para fundamentar outra matéria.	O relator votou pela rejeição da denúncia desde logo, sendo que o Ministro Luiz Fux assim mencionou sobre a rejeição da denúncia: “Num primeiro momento, concordar com esse posicionamento do eminente Relator Ministro Roberto Barroso, porque a garantia fundamental da duração razoável dos processos também se aplica ao réu, que tem o direito de se ver livre de uma acusação no prazo mais razoável possível. Então, se é possível agora rejeitar a denúncia por essa ausência de justa causa, deve-se fazê-lo imediatamente.” (Min. Luiz Fux, p. 33 do inteiro teor). Esse ponto de vista é interessante na medida em que o Ministro Luiz Fux utiliza a expressão que a garantia da razoável duração do processo também se aplica ao réu. Mas não deixa claro de quem mais seria essa garantia constitucional.
HC 115.365/ES	Min. Marco Aurélio	30/09/2014	artigo 334, § 1º, alíneas “c”, “d” do Código Penal. Contrabando, uso comercial de mercadoria que o próprio agente importou ou introduziu, ou que sabe ser produto de descaminho, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal	ORDEM CONCEDIDA para manter a decisão do TRF, ou seja, de absolvição sumária. A problemática envolvida neste habeas consiste em saber se a capitulação inadequada na absolvição consubstancia motivo para retornar o processo à fase instrutória.	A problemática envolvida neste habeas consiste em saber se a capitulação inadequada na absolvição consubstancia motivo para retornar o processo à fase instrutória.	A problemática envolvida neste habeas consiste em saber se a capitulação inadequada na absolvição consubstancia motivo para retornar o processo à fase instrutória.	É garantia do acusado não ser julgado sem a observância do devido processo legal	A problemática envolvida neste habeas consiste em saber se a capitulação inadequada na absolvição consubstancia motivo para retornar o processo à fase instrutória.	A paciente foi absolvida da imputação. “As reformas que vem sendo implementadas ao longo dos anos no processo penal brasileiro buscam evitar a duração do processo por tempo desrazoado. Voltar à instrução criminal se o Juízo já assentou entendimento quanto à atipicidade, vindo o Tribunal a pronunciar-se no mesmo sentido, contraria o propósito normativo. É garantia do acusado não ser julgado sem a observância do devido processo legal. A utilização de certas regras processuais em desfavor do réu configura descompasso com a natureza do processo, porque significa o uso da garantia contra o beneficiário. Não digo, com isso, que não se pode chegar à ofensa a normas processuais quando se tem alfin absolvição, apenas não há razão a justificar a retomada da instrução.” (Min. Marco Aurélio, p. 6 do inteiro teor).

AG.REG. NO HC 121.593/SP	Min. Rosa Weber	04/11/2014	arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.tráfico de drogas e de associação para o tráfico	AGRAVO NÃO PROVIDO. Em relação a razoável duração do processo, foi definido que devido ao número de réus, diferentes condutas criminosas não haveria violação da razoável duração do processo.	01 ano e 11 meses de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não houve definição de culpa, uma vez que não foi considerado como demora injustificada o processo.	"No tocante ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, nada colhe o agravo, porquanto, de acordo com a autoridade apontada como coatora, "o retardamento da marcha processual se encontra dentro do tolerável" dada "a complexidade inusitada do caso, por envolver diferentes condutas delituosas praticadas por elevado número de denunciados – 6 réus – que se encontram segregados em comarcas diversas do distrito da culpa". A Corte Estadual, na hipótese, ressaltou que "o feito segue normalmente o seu rito, em prazo a atender ao aludido princípio da razoabilidade". A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais)." (Min. Rosa Weber, p. 9 do inteiro teor). "Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Repto que, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012)." (Min. Rosa Weber, p. 9/10 do inteiro teor).
QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0839.163/DF	Min. Dias Toffoli	05/11/2014	O processo trata sobre o abuso no direito de recorrer, princípio da presunção de inocência, execução da pena e razoável duração do processo	O princípio do monopólio da jurisdição, que tem como consequência natural o dever do Estado de prestar jurisdição efetiva, em tempo útil e adequado; o princípio da duração razoável do processo, que tem como contrapartida o dever de todos de não utilizar de mecanismos procrastinatórios para retardar o desfecho do processo; o próprio princípio do devido processo legal, que não comporta, certamente, recursos abusivos. (Min. Teori Zavascki, p. 57/58 do inteiro teor).	O processo trata sobre o abuso no direito de recorrer, princípio da presunção de inocência, execução da pena e razoável duração do processo	O processo trata sobre o abuso no direito de recorrer, princípio da presunção de inocência, execução da pena e razoável duração do processo	O princípio da duração razoável do processo, que tem como contrapartida o dever de todos de não utilizar de mecanismos procrastinatórios para retardar o desfecho do processo	O processo trata sobre o abuso no direito de recorrer, princípio da presunção de inocência, execução da pena e razoável duração do processo	A QUESTÃO ENFRENTADA NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO é o abuso do direito de recorrer e a questão da baixa imediata do processo. O Ministro Teori Zavascki assim delineou sobre a questão do abuso do direito de recorrer, princípio da presunção de inocência, execução da pena e razoável duração do processo: "Se fôssemos examinar a questão apenas do ponto de vista processual formal, eu diria que tem razão o advogado que sustentou da tribuna. Não há dúvida de que um dos efeitos naturais de todos os recursos é justamente o efeito obstativo do trânsito em julgado, de modo que, enquanto julgados todos os recursos, não haverá coisa julgada. Mas não é essa a questão que, na verdade, está como pano de fundo. Como pano de fundo há, no caso, um conflito de natureza constitucional entre vários princípios constitucionais, que convivem harmonicamente no plano normativo, mas que no plano prático podem entrar em conflito, como no caso. O primeiro princípio que subjaz a essa questão é o da presunção de inocência, princípio esse ao qual o Supremo Tribunal Federal, tradicionalmente, atribui uma consequência importante: enquanto não houver o trânsito em julgado de todas as decisões do processo, o acusado é considerado inocente e, portanto, não pode ser submetido à execução da pena. Essa é a extensão que o princípio da presunção de inocência assume, segundo a jurisprudência desta Suprema Corte. Esse princípio, no plano normativo, convive harmonicamente com o princípio do devido processo legal, com o princípio da duração razoável do processo e com o princípio da efetividade da jurisdição. Mas não no plano prático, como aqui está ocorrendo. Não há dúvida de que, num caso como este, o início da execução da pena ficar subordinado ao trânsito em julgado de todos os recursos, em face do princípio da presunção da inocência, certamente vai comprometer outros princípios constitucionais importantes. Por exemplo: o princípio do monopólio da jurisdição, que tem como consequência natural o dever do Estado de prestar jurisdição efetiva, em tempo útil e adequado; o princípio da duração razoável do processo, que tem como contrapartida o dever de todos de não utilizar de mecanismos procrastinatórios para retardar o desfecho do processo; o próprio princípio do devido processo legal, que não comporta, certamente, recursos abusivos. (Min. Teori Zavascki, p. 57/58 do inteiro teor). ANDA, vale verificar o Ministro Luiz Fux fundamentou: "Senhor Presidente, o direito é aquilo que os tribunais dizem que é. Por exemplo, no caso concreto, uma construção baseada no princípio da duração razoável dos processos, no princípio do devido processo legal, todos esses princípios seriam invocáveis pré-réu. Então, na fixação dessa tese, que para nós é muito importante, no meu modo de ver, a postura do Tribunal deveria ser de contenção, no sentido da pré-compreensão do que se trata. Ou seja, o Relator, ao verificar que o recurso é procrastinatório em razão de motivado pelo abuso do direito de recorrer, monocraticamente, pode decretar o trânsito em julgado e mandar baixar os autos. Essa é a questão posta no agravo. Porque se nós formos ponderar - não podemos, seria até sofismático - que o princípio da duração razoável dos processos pode apressar a execução do réu; o princípio da duração razoável dos processos é para que não haja dilações indevidas, e aí, eventualmente, incorreríamos nesse abuso do direito de recorrer. Mas, no caso concreto, o que é importante para nós, componentes do Tribunal, é que fique assentada essa tese que o Ministro Toffoli acaba de enunciar. Quer dizer, o Relator, à luz de um recurso meramente procrastinatório, pode decretar o trânsito em julgado da decisão em razão do abuso do direito de recorrer." (Min. Luiz Fux, p. 62 do inteiro teor)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 118.918/MG	Min. Rosa Weber	18/11/2014	art. 297 do CP, art. 299 do CP, arts. 317 e 333 do CP, art. 288, art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98. FORMAÇÃO DE QUADRIPLIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO	ORDEM DENEGADA. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto.	Decreto de prisão temporária em 15/09/2011. Paciente foragido. Não há informação que tenha sido preso. Processo com tramite há mais de 02 anos.	Excesso de prazo na instrução e decretação da prisão.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da duração do processo.	Não houve definição de culpa, uma vez que não foi considerado como demora injustificada o processo.	"No tocante ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, nada colhe o agravo, porquanto "não há que se falar em ilegalidade e abuso de poder pelo retardamento da formação da culpa, se o réu está foragido" (HC 88.091/MG, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª Turma, DJe 11.4.2008). Por outro lado, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Repto que, em casos mais complexos, como na hipótese, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de várias cartas precatórias para comarcas diversas, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012)." (Min. Rosa Weber, p. 16 do inteiro teor).

HC 124.884/RJ	Min. Teori Zavascki	09/12/2014	ART. 288 DO CP. ART. 316 DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCUSSÃO	ORDEM DENEGADA. A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.	Não há data de quando o Paciente foi preso, porém nas razões da defesa foi levantado que o Paciente já estava há 10 meses de preso cautelarmente.	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não há que falar, portanto, em demora imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, tampouco se verifica situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo	4. No que concerne ao alegado excesso de prazo, sem razão os impetrantes. É conhecida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo, a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 113357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-05-2013; HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 06-11-2006; HC 87913, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 07-12-2006. Importante destacar, nesse juízo, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, o número de delitos imputados, a necessidade de expedição de cartas precatórias, devem ser levadas em consideração para a análise do decurso temporal (v.g.: HC 116864, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; HC 116744 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04-09-2013; HC 104849, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 01-03-2011; HC 98689, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-11-2009; HC 106675 Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 14-06-2011). 5. No particular, trata-se de ação penal movida contra o paciente e outros dez acusados (...) (Min. Teori Zavascki, p. 16/17 do inteiro teor). "Não há que falar, portanto, em demora imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, tampouco se verifica situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal ao paciente." (Min. Teori Zavascki, p. 17/18 do inteiro teor).
HC 124.381/ES	Min. Teori Zavascki	09/12/2014	ART. 217-A C.C ART. 226, II, DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL	ORDEM DENEGADA. A demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.	02 anos e 08 meses de prisão cautelar, sem previsão para encarceramento da instrução.	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Foi mencionado que eventual demora para a finalização do feito não decorria de diligências do Ministério Público ou desídia do Poder Judiciário. Ainda, houveram diversos requerimentos da defesa.	"1. Em relação ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, o pedido não pode ser conhecido. É que o acórdão impugnado não analisou essa questão, porque dela não recorreu a Defensoria Pública estadual, e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF (v.g.: HC 115266, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 24-09-2013; HC 116717, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 26-09-2013; RHC 117301, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16-10-2013; HC 111773, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 21-03-2013). Registre-se, de qualquer modo, que é conhecida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo, a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 113357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 06-05-2013; HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 06-11-2006; HC 87913, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 07-12-2006. Importante destacar, nesse juízo, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, o número de delitos imputados, a necessidade de expedição de cartas precatórias, devem ser levadas em consideração para a análise do decurso temporal (v.g.: HC 116864, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; HC 116744 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04-09-2013; HC 104849, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 01-03-2011; HC 98689, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-11-2009; HC 106675, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 14-06-2011)." (Min. Teori Zavascki, p. 5/6 do inteiro teor). INTERESSANTE O PONTO DE VISTA PARA VERIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO , é inserido uma nova questão, a quantidade de processos que tramitam em cada Vara daquele Estado, vejamos: "2. No caso, conforme enfatizado pelo Tribunal de Justiça local, "o rito processual tem sido regularmente observado, não havendo qualquer ato por parte daquele Juízo ou do Órgão Ministerial que tenha obstaculizado o seu processamento, estando tramitando da forma mais célere possível, levando-se em consideração a quantidade de processos existentes em cada Vara deste Estado, a natureza do delito e sua complexidade, bem como o número de oitivas, estando os autos no aguardo da realização de diligências requeridas pela própria Defesa, para em seguida ser proferida sentença". (Min. Teori Zavascki, p. 6 do inteiro teor). "Vê-se, pois, à luz do princípio da razoabilidade, que os autos tramitam de maneira regular, principalmente se consideradas as peculiaridades da causa, com destaque para a necessidade de expedição de carta precatória para outra comarca, os diversos incidentes processuais decididos pelo juízo processante, que, aliás, pelo que se depreende, tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar aos processos de réus presos. Anote-se, ainda, que a ação penal já se encontra na fase final de instrução, uma vez que aguarda a apresentação de alegações finais pela Defensoria Pública, desde 25/8/2014. Não há que falar, portanto, em demora imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, tampouco se verifica situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal ao paciente." (Min. Teori Zavascki, p. 9 do inteiro teor).

HC 122.694/SP	Min. Dias Toffoli	10/12/2014	art. 240 do Código Penal Militar. Condenado a 1 ano de reclusão.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	<p>ACÓRDÃO EXTREMAMENTE INTERESSANTE. TRATA DA CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 110, §1º DO CÓDIGO PENAL DADA PELA LEI Nº 12.234/2010. Questionava-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia, pelo transcurso do tempo de mais de 02 anos. O Paciente havia sido condenado a pena de 1 ano de reclusão. (Paciente menor de 21 – prescrição pela metade), de acordo com o art. 125, inciso VI, do CPM, opera-se em 4 (quatro) anos, reduzindo-se pela metade, prescreveria em 02 anos. Justiça Militar da União, por entender mais benéfico, aplicava analogicamente a “data do fato” como termo inicial, com fulcro na antiga redação do art. 110, § 2º, do CP comum. Foi feito pelo Ministro Dias Toffoli uma breve regressão histórica acerca da prescrição retroativa. Após, é trazida a controversia na doutrina em relação a Lei 12.234/2010 a transformação provocada na prescrição retroativa. Favoravelmente a alteração legislativa ou, sem grandes questionamentos acerca de sua inconstitucionalidade, foram citados Fernando Capez, Luiz Flávio Gomes e Áurea Maria Ferraz de Sousa. Por outro lado, Pierpaolo Cruz Botini; René Ariel Dotti e Cezar Roberto Bitencourt: “acoiou essa alteração legislativa de inconstitucional, por supostamente violar a proporcionalidade e os princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena, da culpabilidade, da individualização da pena, da isonomia e da razoável duração do processo.” (Min. Dias Toffoli, p. 19 do inteiro teor). INTERESSANTE PONTO DE VISTO SOBRE A QUESTÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO: “Fala-se, portanto, em dever fundamental de proteção do Estado, que, por meio de lei, ato administrativo ou atuação física, está obrigado a atuar positivamente para impedir que um indivíduo viole direitos fundamentais de outro. Por força desse dever, de acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, o Estado está obrigado a editar normas penais para coibir práticas atentatórias a direitos fundamentais.” (Min Teori Zavascki, p. 23 do inteiro teor). AINDA SOBRE A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL, o Ministro menciona: “Como anota Aníbal Bruno, a finalidade do Direito Penal é “(...) a defesa da sociedade, pela proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal do homem, a honra, o patrimônio, (...) a paz pública etc. (...) O que se manifesta no exercício da Justiça Penal é esse poder soberano do Estado, um poder jurídico que se faz efetivo pela lei penal, para que o Estado cumpra a sua função originária, que é assegurar as condições de existência e continuidade da organização social?” (Min. Dias Toffoli, p. 23 do inteiro teor). Ainda, o Ministro constrói seu raciocínio baseado em Santiago Mir Puig cuja transcrição não será realizada haja vista que poderá desvirtuar o objeto da presente pesquisa. “Luís Roberto Barroso, ao tratar da eficácia social da norma, aduz, com apoio em Kelsen, que “[a] efetividade significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. Assim, ao jurista cabe formular estruturas lógicas e prover mecanismos técnicos aptos a dar efetividade às normas jurídicas.” (Min. Dias Toffoli, p. 26-27 do inteiro teor). SOBRE A LEI e o Ministro fundamenta: “A Lei nº 12.234/10 visa exatamente concretizar, em justa medida, o dever estatal de proteção a direitos fundamentais da coletividade e conferir maior efetividade às normas penais que os tutelam e à prestação jurisdicional. Nesse contexto, assegurar-se a efetividade da execução de uma pena legalmente prevista e regularmente imposta em processo no qual tenham sido respeitadas, dentre outras, as garantias constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, mediante sua imunização contra os efeitos retroativos da prescrição da pretensão punitiva entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa, não importa em violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) ou de seu consectário, o princípio da humanidade das penas, cujo principal escopo é vedar a imposição de penas cruéis, degradantes, de trabalhos forçados, de caráter perpétuo ou de morte (art. 5º, XLVII, CF) e assegurar ao preso o respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF). O acusado não deixa de ser tratado como pessoa humana pelo simples fato de se conferir maior efetividade à sanção penal, mesmo porque, afirmada sua responsabilidade criminal, há o “dever de submeter-se às consequências jurídicas do crime” (Min. Dias Toffoli, p. 27 do inteiro teor). INGRESSANDO NA QUESTÃO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO AMPLO o Ministro traz que: “Não cabe, nesta seara, de segundo ingressar no tormentoso campo da terminologia relativa à proporcionalidade para definir se é critério, princípio, regra, máxima ou postulado normativo aplicativo, regra de segundo nível ou metaregra. Importa, mais do que a terminologia, a correta estruturação e a correta aplicação da proporcionalidade. Destaco, ainda, que a proporcionalidade em sentido amplo se distingue da razoabilidade, em função de sua origem e estrutura de aplicação. A razoabilidade ou, mais, precisamente, o “princípio da irrazoabilidade”, tem origem na jurisprudência inglesa, que, a partir de decisão proferida em 1948, passou a rejeitar atos ou decisões que fossem excepcionalmente irrazoáveis ou que nenhuma autoridade razoável adotaria. Trata-se, portanto, de um “teste da irrazoabilidade”, para se aferir se a Corte tem ou não legitimidade para glossar o ato impugnado. Costuma-se ainda associar a proporcionalidade à razoabilidade da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, baseada no devido processo legal em sentido material, previsto, em nosso ordenamento, no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. O exame da proporcionalidade propriamente dito, por sua vez, tem origem na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão. Como observa Virgílio Afonso da Silva, embora proporcionalidade e razoabilidade tenham objetivos semelhantes, esses termos não são sinônimos, tanto que um ato pode ser considerado desproporcional – v.g., uma leve intervenção em um direito fundamental desprovida de fundamentação constitucional – sem ser absurdamente irrazoável. Logo, ainda que se queira, por intermédio de ambos, controlar as atividades legislativa ou executiva, limitando-as para que não restringam mais do que o necessário os direitos dos cidadãos, esse controle é levado a cabo de forma diversa, caso seja aplicado um ou outro critério. Com efeito, diferentemente da razoabilidade, o exame da proporcionalidade tem uma estrutura racionalmente definida, com subregras – ou, conforme a terminologia adotada, submáximas, subelementos, subcritérios ou subprincípios – independentes, de acordo com Carlos Bernal Pulido, de maneira sucessiva e escalonada. Há, portanto uma ordem pré-definida para sua aplicação: idoneidade (ou adequação), necessidade e proporcionalidade em sentido estrito” (Min. Dias Toffoli, p. 29-31 do inteiro teor). Ainda sobre essa questão dessa ordem pré-definida para aplicação de suas subregras, o Ministro cita Virgílio Afonso da Silva 2002, p. 30 e 34. A QUESTÃO DA INVESTIGAÇÃO E AS RAZÕES DA SUA DEMORA COMO FUNDAMENTO PARA APLICAR A LEI 12.234/2010: “A razoabilidade, segundo Humberto Ávila, constitui um postulado normativo aplicativo, na medida em que estrutura a aplicação de outras normas, notadamente regras. Dentre as suas várias acepções, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, com as condições externas de sua aplicação, seja reclamando a existência de um suporte empírico adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Na primeira hipótese, afastam-se motivos arbitrários; na segunda hipótese, exige-se uma correlação entre o critério distintivo utilizado pela norma e a medida por ela adotada. Não se trata de uma análise de relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. O legislador, portanto, não pode eleger uma causa inexistente ou insuficiente para a atuação estatal, sob pena de violar a exigência de vinculação à realidade. Os princípios constitucionais do Estado de Direito (art. 1º) e do devido processo legal (art. 5º, LIV) impedem a utilização de razões arbitrárias. Embora sejam diversas suas estruturas de aplicação, como já exposto no item V supra, a razoabilidade aproxima-se, aqui, do exame da proporcionalidade na sua vertente de proibição do excesso – relembre-se que a proporcionalidade também pode ser utilizada para a finalidade oposta, isto é, como proibição por defeito64 ou instrumento contra a omissão ou ação insuficiente dos poderes estatais65 -, na medida em que ambos têm por objetivo interditar o arbítrio e neutralizar o abuso do poder de legislar, que não pode agir de forma imoderada (HC nº 99.832/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 31/8/12). Sob esse prisma, não se vislumbra excesso ou imoderação na nova disciplina da prescrição da pretensão punitiva retroativa, uma vez que o dever de congruência está presente na edição da Lei nº 12.234/10, cujo escopo declarado é evitar a impunidade. Não creio que seja necessário, dada sua notoriedade, lançar mão de pesquisas e relatórios para demonstrar a baixa eficiência dos fluxos do sistema de Justiça Criminal no Brasil, tanto do ponto de vista da investigação quanto da aplicação da sanção penal e de sua efetiva execução. Cito, exemplificativamente, o Relatório Nacional de Execução da Meta 2 (“A impunidade como alvo”) da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) - cujos gestores são o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério da Justiça -, segundo o qual a taxa de esclarecimento de homicídios no Brasil situa-se entre 5% e 8%. Por sua vez, a taxa de esclarecimento de roubos, no Estado de São Paulo, situa-se entre 2% e 4%. Outros dados empíricos, que demonstram a impossibilidade de se investigar, com eficiência, todos os crimes praticados, bem ilustram a vinculação da Lei nº 12.234/10 à realidade. Apenas no Estado de São Paulo, de janeiro a agosto de 2014, foram instaurados 314.334 inquéritos policiais. Em 2013, foram instaurados, no total, 424.279 inquéritos policiais (dados extraídos do site eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo). Em 2013 foram registradas, no mesmo Estado, 4.444 ocorrências de homicídio (em 2012 e 2011 foram, respectivamente, 4.836 e 4.193), 542.888 de furto (em 2012 e 2011 foram, respectivamente, 543.310 e 541.139), 257.062 de roubos (em 2012 e 2011 foram, respectivamente, 237.810 e 235.523) e 215.525 de furto e roubo de veículos (em 2012 e 2011 foram, respectivamente, 195.685 e 184.311). De acordo com pesquisa do Instituto Sou da Paz, apresentada no 7º Encontro do Fórum de Segurança Pública, foram registrados no Município de São Paulo, em 2009, 159.578 boletins de ocorrência referentes a crimes de roubo e extorsão. Desses números, foram instaurados 9.759 inquéritos, dos quais apenas 6.778 foram relacionados com a identificação da autoria do crime. Em 2010, foram 145.926 boletins de ocorrência de crimes daquela espécie, em relação aos quais foram instaurados 9.107 inquéritos, dos quais somente 6.510 foram relacionados com a identificação da autoria do crime. Em 2011, foram 150.299 boletins de ocorrência, motivando a instauração de 8.944 inquéritos, dos quais somente 6.129 foram relacionados com a identificação da autoria do crime. Somem-se, a essas estatísticas parciais, milhares de outros ilícitos penais (tráfico de drogas, crimes diversos contra a pessoa, o patrimônio, a dignidade sexual, a fé pública, a administração pública, crimes ambientais etc.), boletins de ocorrência e inquéritos policiais, inclusive relativos a anos anteriores, que, sucessivamente, se acumulam, para investigação. Diante desses números, encontráveis em todas as esferas (federal, estadual e distrital), e da impossibilidade financeira de o Estado atender, em sua plenitude, a todas as outras demandas sociais, importaria em dissociação da realidade pretender que os órgãos de persecução fossem providos com toda a estrutura material e humana para investigar, com eficiência e celeridade, todo e qualquer crime praticado. A avassaladora massa de delitos a investigar é, indiscutivelmente, uma das causas efetivas da impunidade, dada a demora – quando não verdadeira impossibilidade – no seu esclarecimento, na verificação da responsabilidade penal do imputado e na punição dos culpados, assim reconhecidos definitivamente como tais. (Min. Dias Toffoli, p. 40/43 do inteiro teor).</p>
---------------	-------------------	------------	--	--	--	--	--	--	--

HC 122.694/SP	Min. Dias Toffoli	10/12/2014	art. 240 do Código Penal Militar. Condenado a 1 ano de reclusão.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	Questiona-se a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. decurso de mais de dois anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.	<p>Continuação da análise anterior - QUESTÕES SOBRE A FINALIDADE DO PROCESSO PENAL E JUSTIÇA: "Vittorio Grevi, ao tratar do giusto processo, aduz que o objetivo institucional do processo é verificar os fatos e a responsabilidade do agente, a fim de assegurar o exercício da jurisdição penal, o que, em si, é uma finalidade neutra. Embora o processo penal não tenha, de forma imediata, uma finalidade de defesa social, não se pode negar que, como instrumento exclusivo de atuação da lei penal, de forma mediata, cumpre essa finalidade quando advém uma sentença condenatória. Ao ver de Grevi, se não existe justiça sem garantias processuais, também não há justiça quando o processo não consegue se aproximar do seu resultado natural, que é uma sentença justa - e menos ainda, acrescento, quando essa mesma sentença justa acaba por não ter efetividade alguma. No Estado Democrático de Direito, fazer justiça significa atingir o equilíbrio entre dois valores relevantes que são inerentes ao processo penal: assegurar a paz social pela punição dos crimes e garantir a todos os indivíduos o respeito a sua liberdade individual. Assim, em havendo uma condenação definitiva, a justiça somente se concretiza com sua efetiva execução. Justo, pois, é assegurar o cumprimento de uma pena justa, proporcional à gravidade do fato e à culpabilidade do agente, imposta por meio do justo processo legal. FASE DA INVESTIGAÇÃO E O TEMPO PARA SUA FINALIZAÇÃO: "A fase da investigação preliminar visa à obtenção de todos os elementos necessários à formação da opinião delicti, sem que se possa precisar, de antemão, diante do influxo de inúmeras e incontrolláveis variáveis, o tempo necessário à apuração do fato e sua autoria. Uma vez reunidos os elementos de informação imprescindíveis à formação da opinião delicti e instaurada a ação penal, não mais se trata de investigar fatos ainda não perfeitamente delineados e sua autoria, mas de provar - ônus que recaí inteiramente sobre o órgão acusatório - os fatos em que se lastreia a imputação. Na fase da ação penal, há uma imputação formalizada e um processo instaurado contra um réu individualizado. Existe, portanto, uma correlação lógica entre esses fatores diferenciais e o regime jurídico distinto da prescrição retroativa fundada na pena aplicada eleito pelo legislador. Ainda que a fase da investigação preliminar deva, tanto quanto possível, reger-se pelo princípio da duração razoável, não há como submetê-la ao juízo de um limite temporal pré-determinado, dada sua própria vocação, que é apurar a existência de uma infração penal e sua autoria. A despeito da notória insuficiência de recursos humanos e materiais dos órgãos da persecução penal para investigar todos os crimes que lhes são comunicados, a demora na conclusão do inquérito policial ou instrumento equivalente da fase da investigação preliminar não é imputável, única e exclusivamente, a deficiências estruturais. Há investigações que, por sua própria natureza, são complexas, como as relativas, v.g., a crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro ou que envolvam organizações criminosas, com uma intrínca cadeia de fatos e agentes a desvendar. (...) Em outras palavras, a tardança no encerramento da investigação não deriva necessariamente de deficiência estrutural ou negligência dos órgãos da persecução, mas pode ser ínsita à complexidade dos fatos em apuração." (Min. Dias Toffoli, p. 47/48) "Nesse diapasão, subverteria a ordem das coisas exigir-se que a duração de toda investigação devesse se balizar pelo prazo de prescrição relativo à pena mínima cominada ao crime investigado, a fim de se evitar que, no caso de futura condenação, viesse a ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa, com base na pena aplicada, entre a data do fato e a do recebimento da acusação, uma vez que a efetividade das normas penais e da tutela jurisdicional é um valor constitucional e a resguardar. Os limites temporais da investigação, repita-se, não podem ser condicionados a um prognóstico de imposição de pena no mínimo legal. Para bem cumprir sua finalidade, a investigação poderá demandar o tempo que se fizer necessário para a apuração do fato, de suas circunstâncias e de sua autoria, respeitado o prazo de prescrição pela pena máxima em abstrato cominada ao delito. Enquanto o titular da ação penal pública não vir reunidos todos os elementos necessários à formação de seu convencimento, não há como se coarctar a investigação, salvo, v.g., por falta de justa causa ou pela presença de causa de extinção da punibilidade, sob pena de frustrar-se o exercício de uma função institucional do Ministério Público, constitucionalmente assegurada (art. 129, I, CF). EFEETIVAMENTE SOBRE O TÓPICO DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), que compreende processos judiciais de qualquer natureza e se estende ao âmbito administrativo, deve ser analisada sob duplice aspecto: i) o direito a que qualquer processo (civil, penal, trabalhista) se desenvolva em prazo razoável ou sem dilações indevidas, e ii) o direito do réu ou imputado preso à revogação da prisão cautelar, caso não seja julgado em prazo razoável ou sem dilações indevidas. No processo penal, como corolário dessa garantia, o ideal seria que toda investigação, preso ou solto o investigado, fosse concluída no prazo mais célere possível. Todavia, como já exposto no item VII supra, considerando-se que inúmeras variáveis podem interferir na sua tramitação, a investigação, para bem cumprir sua finalidade, poderá demandar o tempo que se fizer necessário para a apuração do fato criminoso e de sua autoria, respeitado o prazo de prescrição da pretensão punitiva. Corroborando essa assertiva, não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão para truncamento de uma investigação preliminar por mera tardança no seu encerramento, cuja consequência, no limite, somente pode ser a prescrição da pretensão punitiva em razão da pena em abstrato cominada ao crime investigado. Nesse diapasão, o principal foco da garantia da razoável duração do processo deve ser a tutela da liberdade de locomoção do investigado preso, o qual não pode permanecer custodiado cautelarmente por prazo irrazoável. Se assim o é, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a garantia da razoável duração do processo e a vedação à prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena aplicada. (Min. Dias Toffoli, p. 50/51 do inteiro teor). "Outrossim, segundo Mario Chiavari, não há dúvida de que uma maior brevidade dos prazos prescricionais poderia influir positivamente sobre o princípio da duração razoável do processo. Mas se é verossímil que uma "prescrição breve" possa contribuir para estimular a condução célere da investigação e do processo, a fim de não se verem anulados, pela prescrição, os resultados do trabalho já executado, a fixação de lapsos prescricionais inadequados em relação aos recursos humanos e materiais do Estado tem dois efeitos negativos: i) a distorção que a prescrição gera nos objetivos do princípio da duração razoável do processo, o qual não visa tornar inútil o trabalho de verificação dos crimes mas, sobretudo, torná-lo mais eficaz, seja no sentido de conduzir a uma tempestiva repressão, seja no de não manter o imputado sob o inquérito de uma acusação, particularmente se inocente; e ii) o recurso a expedientes dilatórios pela parte, para alcançar a prescrição. A esse respeito, Vittorio Grevi adverte que a prescrição tem se transformado numa espécie de "âncora de salvação", numa "absolvição, pela extinção do crime, arrancada com os dentes". (Min. Dias Toffoli, p. 51/52 do inteiro teor). O MINISTRO MARCO AURÉLIO ASSIM SE MANIFESTOU NO TOCANTE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A LEI 12.234/2010: Indago, Presidente: presentes regras da Constituição, presente a interpretação sistemática das diversas normas da prescrição, é dado assestar que há razoabilidade em se expurgar do cenário jurídico a contagem do prazo prescricional, ante a prática delictiva? Até que surja a denúncia, a meu ver, não. Para assim concluir, basta que se considere que veio uma norma simplesmente pedagógica, porque esse direito já era ínsito, prevendo que o cidadão conta com a duração razoável do processo, ao desfecho do processo, seja civil, seja criminal, em um prazo razoável. E que o Estado atue, que o Estado realmente dê infraestrutura à Polícia Judiciária, ao Ministério Público, ao Judiciário, viabilizando a eficácia, a concretude maior desse direito constitucional, que é o direito a ter-se o término do processo, seja qual for, em um período razoável." (Min. Marco Aurélio, 67/68 do inteiro teor). "Com razão o mestre René Ariel Dotti, com razão Pierpaolo Cruz Bottini; com razão Cezar Roberto Bitencourt, no que colaram a essa inovação - e de bem-intencionados o Brasil está cheio e até parece que, com o preceito, não se terá mais práticas criminosas - da lei, para mim, nesse ponto, famigerada, a Lei nº 12.234/2010, a pecha de inconstitucional." (Min. Marco Aurélio, p. 69 do inteiro teor).</p>
---------------	-------------------	------------	--	--	--	--	--	--	--

HC 124.027/MG	Min. Rosa Weber	16/12/2014	<p>Art. 121, §2º, II, IV e V, e Art. 211, caput, do Código Penal. Quatro crimes de homicídio e de ocultação de cadáver.</p>	<p>ORDEM DENEGADA. Inadmissão do Habeas Corpus para preservar a razoável duração do processo e a natureza do instituto. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde.</p>	01 ano e 08 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	<p>a ação penal de origem apresenta elevada complexidade, uma vez que há diversidade de réus, presos fora do distrito da culpa, além de 62 (sessenta e duas) testemunhas domiciliadas em comarcas distintas, o que ensejou a expedição de cartas precatórias, sendo que 37 testemunhas foram arroladas pela Defesa, que, inclusive, pediu a redesignação da data da audiência. Dessa forma, constato que não há qualquer retardo na prestação jurisdicional imputável ao Poder Judiciário.</p>	<p>"O não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário reflete entendimento pacificado pela Primeira Turma desta Corte sobre o assunto, assentado no julgamento do HC 110.055/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 09.11.2012 e do HC 114.519/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 12.4.2013. Em tais casos, ponderou o Colegiado que a preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de assegurar a razoável duração do processo comandada no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna aconselhavam a retomada da função constitucional do habeas corpus, sendo inadmissível o seu uso como substitutivo de recurso no processo penal." (Min. Rosa Weber, p. 6 do inteiro teor). "No tocante ao excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, igualmente nada colhe a tese defensiva. O ato apontado como coator destaca que "o Tribunal a quo, ao justificar o atraso, deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, ante a complexidade do caso, por envolver considerável número de denunciados – 4 réus, em especial porque o recorrido e corréus se encontram custodiados em comarca diversa do distrito da culpa, o que provoca um elevado número de cartas precatórias" e, ao fim, conclui que "no curso da audiência de instrução as defesas requereram a realização de diligências, o que foi deferido e se interrompeu aquele ato", por isso, "o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável". Nesse espectro, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na hipótese, ressaltou que "depreende-se das informações e documentos apresentados pela Autoridade Coatora, as dificuldades encontradas quanto tramitação do processo, já que trata-se de delito de intensa complexidade, com pluralidade de réus, inúmeras cartas precatórias expedidas e que foi realizada ADJ em 15.10.2013, não sendo encerrada a instrução por necessidade de cumprimento de diligências requeridas pelas defesas e, em assim sendo, os motivos que ensejaram a demora no encerramento da instrução criminal". Além disso, o Juízo Estadual, ao prestar informações, assentou que a demora deve ser imputada à Defesa. Inicialmente, revelou que "somente pela Acusação foram arroladas 25 testemunhas, sendo que nenhuma delas a ser ouvida nesta Comarca", o que ensejou a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Timóteo, Coronel Fabriciano, Governador Valadares, Ipatinga, Belo Horizonte e Contagem. Noticiou, ainda, que "pela defesa, foram arroladas 37 testemunhas diferentes da acusação sendo que também todas ouvidas deveriam ser fora da Comarca de Caratinga", ressaltando as seguintes ações protelatórias da Defesa no curso do processo "(...) Compulsando os autos, observa-se às fls. 1390 e 1394 que a audiência para oitiva das testemunhas de defesa chegou a ser redesignada a pedido da própria defesa. De igual forma, em outra oportunidade, não houve concordância por parte da defesa, mesmo em se tratando de carta precatória, para oitiva das suas testemunhas, sob a alegação de que a testemunha Mayane Reis Fernandes ainda não tinha sido ouvida (fl. 1451/1453). Contudo, tal oitiva só pôde ser realizada na data de 17 de setembro de 2014, já que se tratava de menor, com ocorrência de ações intimidatórias por parte da defesa, o que gerou a necessidade de acionamento do Programa de Proteção à Criança e Adolescente – PPCAAM. Ocorrendo a negativa da menor em si inserir no programa de proteção a testemunha, a diligência foi realizada (fl. 1806/1810 e 1872/1874). Importante enfatizar que, mesmo que a carta precatória expedida para oitiva da menor Mayane fosse acompanhada das demais deprecadas para oitiva das testemunhas de defesa, estas somente seriam processadas após a oitiva de menor, e como já realçado no parágrafo anterior, a adolescente somente foi ouvida no dia 17 de setembro de 2014 em virtude de ações intimidatórias por parte da defesa". (Min. Rosa Weber, p. 15/16 do inteiro teor). "A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistrado de Daniel Mândreo, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Repiso que, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012)." (Min. Rosa Weber, p. 17)</p>
---------------	-----------------	------------	---	---	--------------------------------------	------------------	--	--	---

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

Ano das decisões	2015		CONCLUSÃO	<p>Conclusão ano 2015: Alguns casos se mostram peculiares: 1) O primeiro caso que merece considerações é o HC 107.346/AL de relatoria da Min. Cármen Lúcia, julgado em 24/02/2015. Neste caso, o Paciente havia sido denunciado pelo delito de homicídio duplamente qualificado e formação de bando ou quadrilha e, estava preso cautelarmente por 06 anos e 02 meses de prisão cautelar. (Sem ser marcado Plenário do Tribunal do Juri). Em um primeiro momento, a ordem estava sendo concedida para colocar o Paciente em liberdade. Porém, “Iniciado o julgamento em 10.6.2014, concederam a ordem a relatora, ministra Cármen Lúcia, e o ministro Ricardo Lewandowski. Pede vista para melhor analisar a questão.” (Min. Gilmar Mendes, p. 19 do inteiro teor). “É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta à solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediatizado. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica, sempre, um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo. No caso, tendo por configurado o excesso de prazo gritante, como bem reconhecido pela eminente relatora. O paciente está preso desde 5.12.2008. Assim, o tempo absoluto de prisão é de seis anos.” (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 107.346/AL. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julg. em 24/02/2015. Min. Gilmar Mendes, p. 20 do inteiro teor). Contudo, ao invés de ser determinado a soltura do Paciente, como era requerido pela defesa, o Ministro Gilmar Mendes (voto vencedor), assim delimitou: “O excesso de prazo é grave. Ainda assim, proponho a concessão da ordem em menor extensão. Sem fazer qualquer juízo acerca do mérito das imputações, as circunstâncias narradas do delito são particularmente graves. O paciente é acusado de fazer parte de grupo criminoso organizado, destinado à prática de homicídio e outros crimes. Teria por atribuição na hierarquia criminosa a execução armada de crimes. Em outras palavras, seria um pistoleiro de aluguel. Teria matado o vereador Fernando Aldo Gomes Brandão, em meio a evento popular na cidade Delmiro Gouveia/AL. Ou seja, é um caso de particular gravidade, com repressões profundas na comunidade. Além disso, como narrado, o caso já está pronto para julgamento em plenário. Assim, tenho como medida mais adequada determinar ao magistrado a imediata designação do julgamento em plenário.” (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 107.346/AL. Rel. Min. Cármen Lúcia, Julg. em 24/02/2015. Min. Gilmar Mendes, p. 20/21 do inteiro teor). Esses julgados também revelam que se vê o perechendo durante a pesquisa, qual seja a questão da demora nos crimes de competência do Tribunal do Juri: “O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso aqui é apenas a demonstração de uma crise sistêmica nesta questão do Juri, não é? A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (RELATORA) - É. E neste caso, ele ficou foragido um tempo; quando voltou, teve problemas. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E em se tratando, também, de crime pistolagem, até compreende-se o adiamento, a postergação e talvez até a solução alvirada pelo Ministro Celso, porque, realmente, quem é que julgar isso? A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (RELATORA) - É. O desafioramento. Exatamente. Ele ficou foragido no início, então o crime não é nem de 2008. Ele ficou foragido um tempo. Quer dizer, é de muito mais tempo. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ele está preso desde 2008.” (p. 25 do inteiro teor). 2) Por outro lado, em outro julgamento (HC 126.070/ES, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 12/05/2015), com período menor (04 anos e 10 meses de prisão, sem julgamento pelo Plenário do Tribunal do Juri, foi concedida a ordem para colocar em liberdade o Paciente. No caso, a Ministra Rosa Weber assinalou a seguinte: “Vistumbo atrasos pouco justificáveis na tramitação da ação penal. A denúncia formulada na Justiça Estadual do Espírito Santo foi recebida em 30.8.2010, a sentença de pronúncia foi exarada em 01.11.2012, e o recurso em sentido estrito, manejado por corréu Ozéias Oliveira da Costa em 23.01.2013, foi remetido à Corte Estadual em 25.11.2013. Até o momento, passados quase 5 (cinco) anos, o feito ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, além de o parecer ministerial enfatizar que está “configurado o excesso de prazo”, assinala que, “embora a notificação do julgamento do recurso em sentido estrito (18.3.2015), não há data prevista para a realização do júri, ainda dependente da baixa dos autos à Vara do Juri”. A ação penal é de relativa complexidade, com cinco acusados, representados por advogados distintos e com diversas testemunhas. Abrange, contudo, em síntese, um fato criminoso não tão complexo. Certamente, como já decidiu anteriormente, em casos de maior complexidade, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII da Constituição Federal de 1988). É o caso dos autos, em que sequer a causa da demora pode ser imputada a medida defensiva do paciente.” (Min. Vossa Rosa Weber, p. 78 do inteiro teor). Ainda, o Ministro Luís Roberto Barroso também se inclina em adotar a mesma medida adotada no HC 107.346/AL, porém segue a mesma linha da Ministra relatora mencionando: “Presidente, eu sou, como Vossa Excelência bem sabe, parcimonioso na superação da Súmula 691, por diversas razões de deferência judicial e razões institucionais, e em situações como esta - de réu já pronunciado, mas demora na realização do Juri -, a minha tendência seria a concessão da ordem, ou parcial da ordem, para determinar a realização do Juri em certo período, sob pena - aí, sim - de concessão da liminar. E seria como eu encaminhariam a ordem de prisão, eu vou acompanhar Vossa Excelência, porque o réu já está preso a quase cinco anos pelo fato de haver emprestado a arma do crime. Portanto, não é uma imputação sequer de participação direta. O que me faz supor que, no caso de uma eventual condenação, ele já terá permanecido preso em regime fechado por prazo superior a aquele que razoavelmente deveria cumprir.” (Min. Luís Roberto Barroso, p. 11 do inteiro teor). 3) Analisando estes dois julgados, percebe-se que a questão do tempo não se torna de todo relevante para consideração da violação da razoável duração do processo e a liberdade de aquele encarcerado por tempo reconhecidamente irrazoável. A análise recai também na gravidade do crime em que está respondendo o Paciente. Porém, isso revela uma assunção de culpa em clara violação a presunção de inocência. 4) Na Ação Penal nº 568/SP julgada em 14/04/2015, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, se mostra interessante na perspectiva que o caso trata-se de réu com prerrogativa de foro. O processo estava sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal ante a competência para tanto. No decorrer processual, mais precisamente após ser encaminhado o voto do relator, o acusado não se reelegue no cargo de Deputado Federal. Deixando, a princípio, de ter prerrogativa de foro. Contudo, dentre outros elementos, foi mencionado pelo Relator que, como o voto era pela absolvição, era direito do acusado se ver livre o quanto antes da acusação com fundamento na garantia da razoável duração do processo. Inclusive, nos debates é mencionado pelo Ministro Luiz Fux o seguinte: “nos debates, o Ministro Luiz Fux: “A questão da duração razoável dos processos, como princípio constitucional, também leva em consideração o processo penal, porque o réu tem o direito de se ver livre da acusação o mais rápido possível. Por outro lado, o Procurador da República de primeiro grau é subordinado ao Subprocurador-Geral da República, que opina no sentido dessa absolvição. E o Ministério Público é uno e indivisível, principalmente pela ordem de fase final. De sorte que, aplicando esses princípios, tenho a impressão de que, realmente, se fosse para condenar, nós deveríamos deixar a avaliação para as provas que eventualmente poder-se-iam produzir em primeiro grau. Mas, nesse estágio final, já com o pleito de absolvição do Ministério Público, que é uno e indivisível, tendo em vista a duração razoável dos processos e com o direito imane do réu de se ver livre da acusação, eu tenderia a prosseguir no julgamento e acolher.” (Min. Luiz Fux, p. 16 do inteiro teor). 5) No HC 125.768/SP julgado em 24/06/2015 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que pese não tratar sobre a questão da prisão, a perspectiva da razoável duração do processo analisada pelo Ministro Dias Toffoli se mostra interessante. O CASO: o Superior Tribunal Militar alterou seu Regimento Interno e passou a exigir no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para admitir os Embargos Infringentes, exigência que ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e de acesso ao Poder Judiciário. O requerimento defensivo era no sentido de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24 da referida Corte, “[s]e[er] a decisão proferida pelo Eg. STM, que inadmitiu os Embargos de Infringência, determinando o processamento e julgamento do mesmo. FUNDAMENTOS: o STM utilizou a razoável duração do processo para fundamentar a sua decisão em nítido prejuízo ao acusado e, neste sentido o Ministro Dias Toffoli ressaltou: “O julgador ora impugnado invocou, em abono à alteração regimental em questão, a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Sem razão, contudo. Essa garantia, que compreende processos judiciais de qualquer natureza e se estende ao âmbito administrativo, deve ser analisada sob duplice aspecto: i) o direito a que qualquer processo (civil, penal, trabalhista) se desenvolva em prazo razoável ou sem dilações indevidas, e ii) o direito do réu ou imputado preso à revogação da prisão cautelar, caso não seja julgado em prazo razoável ou sem dilações indevidas (BADARÓ, Gustavo H. R. I. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus : Elsevier, 2012, p. 34). Como teve oportunidade de assentar no julgamento do HC n° 122.694/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 19/2/15, “(...) o principal foco da garantia da razoável duração do processo deve ser a tutela da liberdade de locomoção do investigado preso, o qual não pode permanecer custodiado cautelarmente por prazo irrazoável”. Não é possível, todavia, hipotrofiá-la, em prejuízo da garantia constitucional da ampla defesa, mediante a criação de óbices não previstos em lei ao direito de recorrer.” (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 125/768. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 24/06/2015, p. 25 do inteiro teor). 6) Outro julgamento interessante é o HC 124.707/SP, julgado em 03/11/2015, de relatoria da Min. Rosa Weber. O Paciente estava preso há 06 anos, 08 meses e 25 dias de prisão cautelar, tendo ocorrido a pronúncia em 11.02.2011. As fundamentações foram as seguintes: “Após a publicação da sentença de pronúncia, interposto recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 02.12.2011. A Corte Estadual, em 16.01.2013, negou provimento ao recurso defensivo. Irresignada, a Defesa interps recurso especial, que, inadmitido na origem, eussej o manejo de agravo junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento (AREsp 579.158/SP)”. (Min. Rosa Weber, p. 3 do inteiro teor). Interessante: O Superior Tribunal de Justiça, ao examar o ato dito cor, destacou que: “No caso em exame, a demora na instrução criminal ocorreu devido à complexidade do feito, à pluralidade de réus, à instauração de incidente de sanidade mental do ora paciente, bem como pela interposição de diversos recursos defensivos, o que implica, inclusive, no desmembramento do processo ordinário”. (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). “Até o momento, passados mais de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o feito ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, revela o ato dito cor, que, em 09.5.2012, “foi proferida sentença para condenar o corréu Marcelo Simão Alves e absolver os corréus Luis Antonio Campos e Ana Silvia Araújo”. Da mesma forma, ao exame da ação penal proposta em desfavor da corré Camila Moraes de Carmargo, em 08.5.2014, após realiação do respectivo Júri, sobreveio sentença condenatória, para fixar a pena de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção pela prática do crime de fraude processual (art. 347 do CP). Em outras palavras, de todos os cinco envolvidos, apenas o paciente agurada o julgamento pelo Tribunal do Juri, porquanto ainda pendente de julgamento o AREsp 579.158/SP. A ação penal é de relativa complexidade, com cinco acusados, representados por advogados distintos e com diversas testemunhas. Certamente, como já decidiu anteriormente, em casos de maior complexidade, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII, da Constituição Federal de 1988). É o caso dos autos, em que sequer a causa da demora pode ser imputada a medida defensiva do paciente.” (Min. Rosa Weber, p. 8/9 do inteiro teor). “Ministro Edson Fachin divergiu da posição da relatora: “Quanto à conclusão, eu peço vênia para acompanhar a posição manifestada nos autos pela Procuradoria-Geral da República, que sugere o deferimento parcial da ordem para que o juiz-presidente tome as providências necessárias à realização do Tribunal do Juri. Porque o que parece - e o lapso temporal bem posto por Vossa Excelência é seguramente alongado e mais não poder - é que a sentença de pronúncia, que, portanto, abre as portas para o efeito de, na subseqüência processual, ser realizado o julgamento pelo Tribunal de Juri, é de 11 de fevereiro de 2011. E, portanto, há um conjunto de recursos e circunstâncias que, com a devida vênia, não me parecem secundário o que na própria petição de interposição de habeas corpus pelo paciente, afirmando, às fôlhas tantas, existir evidenciada desídia, quer do Ministério Público, quer do Poder Judiciário. Tenho, para mim, que não houve desídia. E não me parece imputável, especialmente ao Estado-Juiz, esse alongamento temporal.” (Min. Edson Fachin, p. 12 do inteiro teor). “E, nesta circunstância, Vossa Excelência já bem sinalizou, que não há dúvida da extrema gravidade do delito, inclusive conforme narra a denúncia, enfim, a própria sentença, pela dignos, supra prática criminosa de 1º de fevereiro de 2009. E os fatos são efetivamente graves como certamente Vossa Excelência aí hauriu. É certo que temos aqui pendente uma discussão, pelo que pode pudé verificar, inclusive está afeta ao Plenário deste Tribunal o HC n° 119.314, de Pernambuco, no qual se discute a possibilidade de julgamento pelo Juri, na pendência do recurso especial ou de recurso extraordinário. Tenho, para mim, que essa pendência não afasta a possibilidade, de neste caso concreto, acolher a indicação feita no parecer do Ministério Público Federal. Portanto, Senhora Presidente, com a devida vênia no que tange à conclusão, embora conungue da extinção sem julgamento de mérito, permito-me concluir, tal como proposto pelo Ministério Público Federal, pelo deferimento parcial da ordem para que o juiz-presidente tome as providências necessárias à realização do Tribunal do Juri, independentemente do julgamento do agravo junto ao Superior Tribunal de Justiça - lá também pendé um agravo -, independentemente de qualquer outra circunstância.” (Min. Edson Fachin, p. 13/14 do inteiro teor). Em resposta, a Ministra Rosa Weber acentuou: “A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Ei confesso, Ministro Fachin, que fiquei absolutamente tocada pela circunstância de ele estar há quase sete anos em prisão preventiva e em regime fechado. Porque foi esse o aspecto, os outros dados, como bem, agora, ressaltou Vossa Excelência, estariam, não fossem os sete anos, me levando a não propor a concessão da ordem de ofício. Mas entendo que, aqui, com todo respeito, se trata de um cumprimento antecipado de uma pena que, eventualmente, a ele venha a ser imposta.” (Min. Rosa Weber, p. 15 do inteiro teor). O Ministro Luiz Fux acompanhando a divergência: “Aqui, além do homicídio ser cruel, qualificado, com ocultação de cadáver, há também a menção de que, depois de ter cometido homicídio, o paciente ainda cometeu furto qualificado, quer dizer, ter roubado bens da própria vítima. Por outro lado, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso, entendeu que o excesso da instrução não era tributável ao Judiciário e nem ao Ministério Público. De sorte que a medida proposta pelo Ministério Público - uma concessão em menor extensão - parece-me extremamente adequada em confronto com o caso concreto, que é uma concessão de ofício para que se realize imediatamente o Juri. Aí, vai se avaliar, em primeiro lugar, a pena aplicada e se fazer a detração de quanto tempo o acusado ficou preso.” (Min. Luiz Fux, p. 16 do inteiro teor). Ministro Marco Aurélio concedendo a ordem de forma interessantíssima acerca da culpa da demora: “Em segundo lugar, tenho a prisão provisória como a revelar não a regra, em que pese à população carcerária provisória haver chegado ao mesmo patamar da definitiva, mas exceção. Quanto mais grave a imputação - até aqui simples imputação -, maior deve ser o cuidado com as garantias constitucionais, com as franquias constitucionais. Considero-se a periculosidade do paciente a partir da imputação e não há culpa selada, ou seja, não se tem decisão condenatória transitada em julgado, não mais sujeita a modificação mediante recurso. Acresce que nada, absolutamente nada, justifica uma prisão provisória que já alcança sete anos. Creio que o caso é emblemático, no que se esse período substancialmente o excesso de prazo da custódia preventiva. Se a demora não decorre da estrutura do próprio Estado, do próprio Judiciário, nem da atuação do Ministério Público, qual será o móvel dessa, se o juiz tem o poder de polícia quanto à instrução do processo, podendo indeferir diligências inúteis e desnecessárias? Por isso, admito a impropriedade e implementação a ordem.” (Min. Marco Aurélio, p. 17 do inteiro teor).</p>
Critérios de pesquisa	Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)		OBSERVAÇÕES IMPORTANTES	<p>Publico, que é uno e indivisível, tendo em vista a duração razoável dos processos e com o direito imane do réu de se ver livre da acusação, eu tenderia a prosseguir no julgamento e acolher.” (Min. Luiz Fux, p. 16 do inteiro teor). 5) No HC 125.768/SP julgado em 24/06/2015 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em que pese não tratar sobre a questão da prisão, a perspectiva da razoável duração do processo analisada pelo Ministro Dias Toffoli se mostra interessante. O CASO: o Superior Tribunal Militar alterou seu Regimento Interno e passou a exigir no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para admitir os Embargos Infringentes, exigência que ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e de acesso ao Poder Judiciário. O requerimento defensivo era no sentido de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24 da referida Corte, “[s]e[er] a decisão proferida pelo Eg. STM, que inadmitiu os Embargos de Infringência, determinando o processamento e julgamento do mesmo. FUNDAMENTOS: o STM utilizou a razoável duração do processo para fundamentar a sua decisão em nítido prejuízo ao acusado e, neste sentido o Ministro Dias Toffoli ressaltou: “O julgador ora impugnado invocou, em abono à alteração regimental em questão, a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Sem razão, contudo. Essa garantia, que compreende processos judiciais de qualquer natureza e se estende ao âmbito administrativo, deve ser analisada sob duplice aspecto: i) o direito a que qualquer processo (civil, penal, trabalhista) se desenvolva em prazo razoável ou sem dilações indevidas, e ii) o direito do réu ou imputado preso à revogação da prisão cautelar, caso não seja julgado em prazo razoável ou sem dilações indevidas (BADARÓ, Gustavo H. R. I. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus : Elsevier, 2012, p. 34). Como teve oportunidade de assentar no julgamento do HC n° 122.694/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 19/2/15, “(...) o principal foco da garantia da razoável duração do processo deve ser a tutela da liberdade de locomoção do investigado preso, o qual não pode permanecer custodiado cautelarmente por prazo irrazoável”. Não é possível, todavia, hipotrofiá-la, em prejuízo da garantia constitucional da ampla defesa, mediante a criação de óbices não previstos em lei ao direito de recorrer.” (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. HC 125/768. Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 24/06/2015, p. 25 do inteiro teor). 6) Outro julgamento interessante é o HC 124.707/SP, julgado em 03/11/2015, de relatoria da Min. Rosa Weber. O Paciente estava preso há 06 anos, 08 meses e 25 dias de prisão cautelar, tendo ocorrido a pronúncia em 11.02.2011. As fundamentações foram as seguintes: “Após a publicação da sentença de pronúncia, interposto recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 02.12.2011. A Corte Estadual, em 16.01.2013, negou provimento ao recurso defensivo. Irresignada, a Defesa interps recurso especial, que, inadmitido na origem, eussej o manejo de agravo junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento (AREsp 579.158/SP)”. (Min. Rosa Weber, p. 3 do inteiro teor). Interessante: O Superior Tribunal de Justiça, ao examar o ato dito cor, destacou que: “No caso em exame, a demora na instrução criminal ocorreu devido à complexidade do feito, à pluralidade de réus, à instauração de incidente de sanidade mental do ora paciente, bem como pela interposição de diversos recursos defensivos, o que implica, inclusive, no desmembramento do processo ordinário”. (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). “Até o momento, passados mais de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o feito ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, revela o ato dito cor, que, em 09.5.2012, “foi proferida sentença para condenar o corréu Marcelo Simão Alves e absolver os corréus Luis Antonio Campos e Ana Silvia Araújo”. Da mesma forma, ao exame da ação penal proposta em desfavor da corré Camila Moraes de Carmargo, em 08.5.2014, após realiação do respectivo Júri, sobreveio sentença condenatória, para fixar a pena de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção pela prática do crime de fraude processual (art. 347 do CP). Em outras palavras, de todos os cinco envolvidos, apenas o paciente agurada o julgamento pelo Tribunal do Juri, porquanto ainda pendente de julgamento o AREsp 579.158/SP. A ação penal é de relativa complexidade, com cinco acusados, representados por advogados distintos e com diversas testemunhas. Certamente, como já decidiu anteriormente, em casos de maior complexidade, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII, da Constituição Federal de 1988). É o caso dos autos, em que sequer a causa da demora pode ser imputada a medida defensiva do paciente.” (Min. Rosa Weber, p. 8/9 do inteiro teor). “Ministro Edson Fachin divergiu da posição da relatora: “Quanto à conclusão, eu peço vênia para acompanhar a posição manifestada nos autos pela Procuradoria-Geral da República, que sugere o deferimento parcial da ordem para que o juiz-presidente tome as providências necessárias à realização do Tribunal do Juri. Porque o que parece - e o lapso temporal bem posto por Vossa Excelência é seguramente alongado e mais não poder - é que a sentença de pronúncia, que, portanto, abre as portas para o efeito de, na subseqüência processual, ser realizado o julgamento pelo Tribunal de Juri, é de 11 de fevereiro de 2011. E, portanto, há um conjunto de recursos e circunstâncias que, com a devida vênia, não me parecem secundário o que na própria petição de interposição de habeas corpus pelo paciente, afirmando, às fôlhas tantas, existir evidenciada desídia, quer do Ministério Público, quer do Poder Judiciário. Tenho, para mim, que não houve desídia. E não me parece imputável, especialmente ao Estado-Juiz, esse alongamento temporal.” (Min. Edson Fachin, p. 12 do inteiro teor). “E, nesta circunstância, Vossa Excelência já bem sinalizou, que não há dúvida da extrema gravidade do delito, inclusive conforme narra a denúncia, enfim, a própria sentença, pela dignos, supra prática criminosa de 1º de fevereiro de 2009. E os fatos são efetivamente graves como certamente Vossa Excelência aí hauriu. É certo que temos aqui pendente uma discussão, pelo que pode pudé verificar, inclusive está afeta ao Plenário deste Tribunal o HC n° 119.314, de Pernambuco, no qual se discute a possibilidade de julgamento pelo Juri, na pendência do recurso especial ou de recurso extraordinário. Tenho, para mim, que essa pendência não afasta a possibilidade, de neste caso concreto, acolher a indicação feita no parecer do Ministério Público Federal. Portanto, Senhora Presidente, com a devida vênia no que tange à conclusão, embora conungue da extinção sem julgamento de mérito, permito-me concluir, tal como proposto pelo Ministério Público Federal, pelo deferimento parcial da ordem para que o juiz-presidente tome as providências necessárias à realização do Tribunal do Juri, independentemente do julgamento do agravo junto ao Superior Tribunal de Justiça - lá também pendé um agravo -, independentemente de qualquer outra circunstância.” (Min. Edson Fachin, p. 13/14 do inteiro teor). Em resposta, a Ministra Rosa Weber acentuou: “A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Ei confesso, Ministro Fachin, que fiquei absolutamente tocada pela circunstância de ele estar há quase sete anos em prisão preventiva e em regime fechado. Porque foi esse o aspecto, os outros dados, como bem, agora, ressaltou Vossa Excelência, estariam, não fossem os sete anos, me levando a não propor a concessão da ordem de ofício. Mas entendo que, aqui, com todo respeito, se trata de um cumprimento antecipado de uma pena que, eventualmente, a ele venha a ser imposta.” (Min. Rosa Weber, p. 15 do inteiro teor). O Ministro Luiz Fux acompanhando a divergência: “Aqui, além do homicídio ser cruel, qualificado, com ocultação de cadáver, há também a menção de que, depois de ter cometido homicídio, o paciente ainda cometeu furto qualificado, quer dizer, ter roubado bens da própria vítima. Por outro lado, e o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso, entendeu que o excesso da instrução não era tributável ao Judiciário e nem ao Ministério Público. De sorte que a medida proposta pelo Ministério Público - uma concessão em menor extensão - parece-me extremamente adequada em confronto com o caso concreto, que é uma concessão de ofício para que se realize imediatamente o Juri. Aí, vai se avaliar, em primeiro lugar, a pena aplicada e se fazer a detração de quanto tempo o acusado ficou preso.” (Min. Luiz Fux, p. 16 do inteiro teor). Ministro Marco Aurélio concedendo a ordem de forma interessantíssima acerca da culpa da demora: “Em segundo lugar, tenho a prisão provisória como a revelar não a regra, em que pese à população carcerária provisória haver chegado ao mesmo patamar da definitiva, mas exceção. Quanto mais grave a imputação - até aqui simples imputação -, maior deve ser o cuidado com as garantias constitucionais, com as franquias constitucionais. Considero-se a periculosidade do paciente a partir da imputação e não há culpa selada, ou seja, não se tem decisão condenatória transitada em julgado, não mais sujeita a modificação mediante recurso. Acresce que nada, absolutamente nada, justifica uma prisão provisória que já alcança sete anos. Creio que o caso é emblemático, no que se esse período substancialmente o excesso de prazo da custódia preventiva. Se a demora não decorre da estrutura do próprio Estado, do próprio Judiciário, nem da atuação do Ministério Público, qual será o móvel dessa, se o juiz tem o poder de polícia quanto à instrução do processo, podendo indeferir diligências inúteis e desnecessárias? Por isso, admito a impropriedade e implementação a ordem.” (Min. Marco Aurélio, p. 17 do inteiro teor).</p>
Total de decisões no ano	21			

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA REU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/REU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
HC 107.346/AL	Min. Cármen Lúcia	24/02/2015	art. 121, § 2º, I e IV, e art. 288, ambos do Código Penal. homicídio duplamente qualificado e formação de bando ou quadrilha.	ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. para determinar ao Juízo de primeiro grau que, no prazo de cinco dias, designe a sessão de julgamento do Paciente, a ser realizada em prazo não superior a noventa dias contados de seu despacho. 3. A inexistência de justificativa plausível para a excessiva demora na realização do julgamento pelo Tribunal do Juri configura constrangimento ilegal por descumprimento do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a duração razoável do processo.	06 anos e 02 meses de prisão cautelar. (Sem ser marcado Plenário do Tribunal do Juri).	Prisão cautelar	"a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta à solução dos conflitos de forma célere." (Min. Gilmar Mendes, p. 20 do inteiro teor).	Foi atribuída a culpa da demora ao Estado.	Breve histórico do processo: "5. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo da prisão cautelar, tem-se, nos termos das informações prestadas pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL e do andamento processual da Ação Penal n. 0500046-83.2009.8.02.0001 (001.09.500046-2), que a) em 31.12.2007, o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL decretou a prisão do Paciente e a denúncia foi recebida; b) em 4.3.2008, o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL determinou a suspensão do processo em relação ao Paciente e ao corréu WAGNER ANDRÉ DE SOUZA, "uma vez que os mesmos haviam sido citados por edital e não compareceram em juízo, nem constituíram advogado"; c) em 5.12.2008, o Paciente foi "preso no Estado de São Paulo"; d) na audiência designada para 2.10.2009, "o patrono do Paciente requereu a expedição de Cartas Precatórias a fim de realizar a oitiva de testemunhas residentes em São Paulo"; e) em 9.12.2009, "a audiência fora retomada [pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL]. (...) ocasião em que ocorreu o interrogatório" do Paciente; f) em 22.2.2010, o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL determinou a "[j]ntimação do defensor constituído para tomar conhecimento da Audiência designada para o próximo dia 25/02/2010 às 12:15h, a ser realizada na sala das audiências da vara criminal situada à Av. Capitão Afrânio Pacheco 72, Centro Arcoverde-PE"; g) em 7.5.2010, o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL determinou a intimação da Defesa do Paciente para apresentar as alegações finais; h) em 12.11.2010, o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL pronunciou o Paciente "como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro"; i) em 11.1.2011, a Defesa do Paciente interps recurso em sentido estrito; j) em 20.2.2011, processo-crime foi remetido ao Tribunal de Justiça de Alagoas; l) em 25.7.2012, o Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2011.001532-8; m) em 13.8.2012, a Defesa do Paciente interps recurso especial, ao qual o Presidente do Tribunal de Justiça alagoano inadmitiu; n) em 17.9.2012, a Defesa do Paciente interps agravo de instrumento em recurso especial; o) em 3.5.2013, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura negou provimento ao Agravo em Recurso Especial n. 270.477; p) em 5.6.2013, o Juízo da 17ª Vara Criminal de Maceió-AL declinou a competência em razão da matéria ao Juízo da Vara do Único Ofício de Mata Grande-AL; e q) em 19.2.2014, o Juízo da Vara do Único Ofício de Mata Grande-AL "determine[ou] vistas as partes para fins do art. 422 do CPP". (Min. Cármen Lúcia, p. 13 do inteiro teor). Em relação a fundamentação, não foi encontrado no acórdão o voto anterior da Ministra Cármen Lúcia, constando tão somente o voto, depois da manifestação de outros ministros, voto o qual foi modificado. "8. Note-se que, até o momento do julgamento definitivo da presente impetração, o Paciente não foi julgado pelo Tribunal do Juri. Essa constatação configura constrangimento ilegal, porque traz de descumprimento à norma constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República). 9. É um caso gravíssimo, como foi enfatizado tanto no meu voto quanto no voto do Ministro Gilmar, acompanhado pelo Ministro Celso quanto à gravidade dos fatos, porque as imputações referem-se à formação de grupo criminoso para prática de crimes de homicídio, hierarquia criminoso, enfim. E o Ministro Gilmar, então, concede em menor extensão, no que foi acompanhado pelo eminente Ministro Celso de Mello, exatamente para que se determinasse ao juiz a imediata realização do júri. 10. Eu indiquei adiantar, Presidente, porque, quando eu tinha elaborado o voto, as informações que tinha e que fiz constar eram no sentido de que o júri não poderia ser realizado porque o processo não estaria no órgão próprio; e o Ministro Gilmar, quando trouxe, disse exatamente que faltava apenas, ou havia despachos para solução de questões, e regularidade processual, enfim, determinações que o juiz poderia facilmente determinar e realizar de imediato o júri. Por isso que indiquei adiantamento e estou reajustando o meu voto no sentido de conceder parcialmente - tal como posto pelo Ministro Gilmar e acompanhado que foi pelo Ministro Celso -, para determinar que o juiz, mantida a prisão, faça realizar imediatamente o júri." (Min. Cármen Lúcia, p. 13/14 do inteiro teor). Ministro Gilmar Mendes: Relator estar preso desde 5.12.2008, sob a acusação da prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal) e formação de quadrilha (art. 288 do CP). Alega insubsistência dos fundamentos da prisão e excesso de prazo da prisão. Iniciado o julgamento em 10.6.2014, concederam a ordem a relator, ministra Cármen Lúcia, e o ministro Ricardo Lewandowski. Peli vista para melhor analisar a questão. (Min. Gilmar Mendes, p. 19 do inteiro teor). "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta à solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar processo em que o prolatamento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica, sempre, um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo. No caso, tenho por configurado o excesso de prazo gritante, como bem reconhecido pela eminente relatora. O paciente está preso desde 5.12.2008. Assim, o tempo absoluto de prisão é de seis anos." (Min. Gilmar Mendes, p. 20 do inteiro teor). NESTE PONTO O VOTO SE TORNA INTERESSANTE, PORQUE RECONHECIDO O FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO. E VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: "Ou seja, mesmo após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, o andamento do feito não foi eficazmente retomado. O excesso de prazo é gritante. Ainda assim, proponho a concessão da ordem em menor extensão. Sem fazer qualquer juízo acerca do mérito das imputações, as circunstâncias narradas do delito são particularmente graves. O paciente é acusado de fazer parte de grupo criminoso organizado, destinado à prática de homicídio e outros crimes. Teria por atribuição na hierarquia criminoso a execução armada de crimes. Em outras palavras, seria um pistoleiro de aluguel. Teria matado o vereador Orlando Aldo Gomes Brandão, em meio a evento popular na cidade Delmiro Gouveia/AL. Ou seja, é um caso de particular gravidade, com repercussões profundas na comunidade. Além disso, como narrado, o caso já está pronto para julgamento em plenário. Assim, tenho como medida mais adequada determinar ao magistrado a imediata designação do julgamento em plenário. Ressalto que há precedente da Segunda Turma adotando solução semelhante. No Habeas Corpus 112.171, julgado em 12.6.2012, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, votou pela soltura do paciente, por excesso de prazo da prisão. Após, debates prevaleceu o voto do ministro Cezar Peluso, deferindo a ordem para determinar que o juiz de primeira instância profere sentença em cinco dias." (Min. Gilmar Mendes, p. 20/21 do inteiro teor). A DISCUSSÃO ENTRE OS MINISTROS TAMBÉM CHAMA ATENÇÃO: "O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso aqui é apenas a demonstração de uma crise sistêmica nesta questão do júri, não é? A SENHORA MINISTRA CARMEN LUCIA (RELATORA) - É. E neste caso, ele ficou foragido um tempo; quando voltou, teve problemas. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É em se tratando, também, de crime pistolagem, até compreende-se o adiamento, a postergação e talvez até a solução abreviada pelo Ministro Celso, porque, realmente, quem é que quer julgar isso? A SENHORA MINISTRA CARMEN LUCIA (RELATORA) - É. O desafortamento. Exatamente. Ele ficou foragido no início, então o crime não é nem de 2008. Ele ficou foragido um tempo. Quer dizer, é de muito mais tempo. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ele está preso desde 2008." (p. 25 do inteiro teor).
HC 124.804/CE	Min. Rosa Weber	03/03/2015	121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO	HABEAS CORPUS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em relação ao excesso de prazo e a razoável duração do processo: "Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Suprema Corte posiciona-se no sentido de que está superada a alegação de excesso de prazo com a superveniência da sentença de pronúncia (HC 119.597/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 11.4.2014; HC 118.065/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03.02.2014; e HC 98.290/SP, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 21.6.2011).	01 ano e 07 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	"No tocante ao alegado excesso de prazo para formação da culpa, também nada colhe o writ. Ao exame do andamento processual da ação penal de origem, disponibilizado pela Corte Estadual na internet (www.tjce.jus.br), constato o trânsito em julgado da sentença de pronúncia em 21.8.2014. Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Suprema Corte posiciona-se no sentido de que está superada a alegação de excesso de prazo com a superveniência da sentença de pronúncia (HC 119.597/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 11.4.2014; HC 118.065/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03.02.2014; e HC 98.290/SP, Relator para o acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 21.6.2011). Por outro lado, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Miditiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). (Min. Rosa Weber, p. 10 do inteiro teor). "Agregue-se o fato de que em casos mais complexos, como na hipótese, envolvendo crime de acentuada gravidade concreta, com pluralidade de réus durante a instrução criminal e extensa prova testemunhal, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Relator para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012)". (Min. Rosa Weber, p. 11 do inteiro teor). Em voto divergente, o Ministro Marco Aurélio: Quanto ao fato de ter vindo à baila a sentença de pronúncia, não é causa para entender-se que o prazo alusivo à preventiva foi interrompido. A preventiva, estando sob custódia o acusado, perdura até decisão condenatória definitiva, transitada em julgado." (Min. Marco Aurélio, p. 12 do inteiro teor).

HC 126.051/MG	Min. Dias Toffoli	24/03/2015	ART. 2º, NA FORMA DOS § 3º E § 4º, II E IV, DA LEI N. 12.850/2013. ART. 317, POR TRÊS VEZES, C C O ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 12.850/2013; ART. 37 C C O ART. 40, II, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; ART. 1º DA LEI N. 9613/1998. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003 E ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003.	ORDEM DENEGADA. a convergência dessas duas circunstâncias presentes na espécie (complexidade da causa e tramite processual regular) derri, por completo, o apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo	09 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	"Por fim, registro não vislumbrar o apontado excesso de prazo da custódia. Anote-se que o prazo transcorrido desde a prisão preventiva do paciente, aos 12/6/14, não induz, por si só, à conclusão de que esteja ocorrendo o excesso, mormente se considerarmos a evidenciada complexidade do feito. (...) Segundo a jurisprudência da Corte, "não há constrangimento ilegal por excesso de prazo [...] quando a complexidade da causa justifica a razoável demora para o encerramento da ação penal" (HC nº 120.791/PB, Segunda Turma, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DE de 29/9/14). No mesmo sentido o HC nº 96.775/PA, Primeira Turma, de minha relatoria, DE de 28/5/10. Ademais, as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dão conta de que o processo-crime ao qual responde o paciente tem regular processamento, não havendo que se falar em inércia por parte do Poder Judiciário." (Min. Dias Toffoli, p. 16/17 do inteiro teor). "Portanto, a convergência dessas duas circunstâncias presentes na espécie (complexidade da causa e tramite processual regular) derri, por completo, o apontado constrangimento ilegal por excesso de prazo." (Min. Dias Toffoli, p. 18 do inteiro teor).
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 123.295/PE	Min. Rosa Weber	24/03/2015	arts. 157, § 2º, I e II e 288, ambos do Código Penal. ROLUBO QUALIFICADO E ASSOCIADO CRIMINOSA	RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO, com concessão de ofício da ordem de habeas corpus, para colocação em liberdade do Recorrente	05 anos de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Foi atribuída a culpa da demora ao Estado.	CASO INTERESSANTE: Outra solução merece a alegação de excesso de prazo. O paciente se encontra preso desde 11.3.2010, ou seja, há 5 (cinco) anos e 6 (seis) dias. O Superior Tribunal de Justiça, ao afastar a tese defensiva da demora na formação da culpa, ressaltou ter o magistrado de primeiro grau, em 04.12.2013, noticiado, "à fl. 1442, que encorreu a instrução, encontrando-se o feito aguardando a complementação das diligências e apresentação das alegações finais". Todavia, de acordo com a folha de acompanhamento processual da ação penal de origem (Processo 0001847-63.2010.8.17.0640 em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garanhuns-PE), registro que em 03.02.2015, foi designada nova audiência de instrução e julgamento para o dia 23.3.2015. Vislumbro atrasos pouco justificáveis na tramitação da ação penal. A denúncia formulada na Justiça Estadual de Pernambuco foi recebida em 05.5.2010, mas, até o momento, passaram quase 5 (cinco) anos, o feito ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição. A ação penal é de relativa complexidade, com seis acusados, diversas testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias. Abrange, contudo, em síntese, dois fatos criminosos, quadrilha e roubo, não tão complexos. Certamente, como já decidi anteriormente, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DE 15.3.2012). Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII, da Constituição Federal de 1988)." (Min. Rosa Weber, p. 8 do inteiro teor). Foi citado um julgado que não consta na pesquisa: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o habeas corpus é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao writ, sem a interposição de agravo regimental" (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que o excesso de prazo da prisão preventiva (quase sete anos) não pode ser imputado à defesa do paciente. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Ordem concedida de ofício para ratificar a liminar anteriormente deferida. (HC 108.823/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DE 29.9.2014)." (Min. Rosa Weber, p. 9 do inteiro teor).
ACÇÃO PENAL 568/SP	Min. Luis Roberto Barroso	14/04/2015	artigo 89, caput, c/c art. 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/93. Dispensa ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexistência.	ACUSADO ABSOLVIDO DAS IMPUTAÇÕES. Nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O processo criminal constitui, por si só, ônus para o réu, do qual deve ser desonerado com a maior celeridade possível.	O caso não trata sobre questão da demora para encerramento da instrução ou prisão. A razoável duração do processo foi utilizada com outro fundamento.	O caso não trata sobre questão da demora para encerramento da instrução ou prisão. A razoável duração do processo foi utilizada com outro fundamento.	É direito da sociedade ter resposta da jurisdição e do réu.	O caso não trata sobre questão da demora para encerramento da instrução ou prisão. A razoável duração do processo foi utilizada com outro fundamento.	OBSERVAÇÃO SOBRE O CASO: Trata-se de réu com prerrogativa de foro. O processo estava sendo julgado pelo Supremo Tribunal Federal ante a competência para tanto. No decorrer processual, mais precisamente após ser encaminhado o voto do relator, o acusado não se reeleger no cargo de Deputado Federal. Deixando, a princípio, de ter prerrogativa de foro. Contudo, dentre outros elementos, foi mencionado pelo Relator que, como o voto era pela absolvição, era direito do acusado se ver livre o quanto antes da acusação com fundamento na garantia da razoável duração do processo. A respeito do tema: 7º. Nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O processo criminal constitui, por si só, ônus para o réu, do qual deve ser desonerado com a maior celeridade possível. Não só a sociedade deve ter a resposta da jurisdição, mas também aquele que se vê processado: "O processo criminal, diferentemente do civil, possui, ele mesmo, caráter punitivo, na medida em que se presta a estigmatizar o acusado perante a sociedade, em nada modificando essa situação a sua eventual absolvição. (...) O sempre lembrado BECCARIA impressionou-se com a desonra que acompanhava, por toda a vida, as pessoas que tinham sido sujeitas à prisão, o que ele atribuiu ao fato de a pessoa ser submetida, no processo, a toda sorte de arbitrariedade (...). Daquele tempo para cá, é verdade, muita coisa mudou: o acusado é mais respeitado, até mesmo com o direito de não ser considerado culpado a não ser depois de sentença condenatória transitada em julgado. Porém, ainda assim, o estigma gerado pelo processo criminal permanece (...)" (Júnior, Walter Nunes da Silva. Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2008). 8. Neste sentido, aponto ser contrário aos princípios que regem o processo em geral e o processo penal em particular deixar-se de formalizar a extinção do processo, nos termos do art. 386, III do CPP. Considero, assim, ser a hipótese de concessão de habeas corpus de ofício". (Min. Luis Roberto Barroso, p. 6 do inteiro teor). No mesmo sentido nos debates, o Ministro Luiz Fux: "O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A questão da duração razoável dos processos, como princípio constitucional, também leva em consideração o processo penal, porque o réu tem o direito de se ver livre da acusação o mais rápido possível. Por outro lado, o Procurador da Função de primeiro grau é subordinado ao Subprocurador-Geral da República, que opinou no sentido dessa absolvição. E o Ministério Público é uno e indivisível, principalmente nessa fase final. De sorte que, aplicando esses princípios, tenho a impressão de que, realmente, se fosse para condenar, nós deveríamos deixar a avaliação para as provas que eventualmente poder-se-iam produzir em primeiro grau. Mas, nesse estágio final, já com o pleito de absolvição do Ministério Público, que é uno e indivisível, tendo em vista a duração razoável dos processos e com o direito inalienável do réu de se ver livre da acusação, eu tenderia a prosseguir no julgamento e acolher." (Min. Luiz Fux, p. 16 do inteiro teor).
HC 126.070/ES	Min. Rosa Weber	12/05/2015	121, § 2º, I e IV, do Código Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO	ORDEM CONCEDIDA. A ação penal é de relativa complexidade, com cinco acusados, representados por advogados distintos e com diversas testemunhas. Abrange, contudo, em síntese, um fato criminoso não tão complexo. Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII, da Constituição Federal de 1988)	04 anos e 10 meses de prisão. (Sem julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri).	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Foi atribuída a culpa da demora ao Estado.	"Vislumbro atrasos pouco justificáveis na tramitação da ação penal. A denúncia formulada na Justiça Estadual do Espírito Santo foi recebida em 30.8.2010, a sentença de pronúncia foi exarada em 01.11.2012, e o recurso em sentido estrito, manejado pelo corréu Ozias Oliveira da Costa em 23.01.2013, foi remetido à Corte Estadual em 25.11.2013. Até o momento, passaram quase 5 (cinco) anos, o feito ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, além de o parecer ministerial enfatizar que está "configurado o excesso de prazo", assinala que, "embora a notícia do julgamento do recurso em sentido estrito (18.3.2015), não há data prevista para a realização do júri, ainda dependente da baixa dos autos à Vara do Júri". A ação penal é de relativa complexidade, com cinco acusados, representados por advogados distintos e com diversas testemunhas. Abrange, contudo, em síntese, um fato criminoso não tão complexo. Certamente, como já decidi anteriormente, em casos de maior complexidade, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DE 15.3.2012). Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII, da Constituição Federal de 1988). É o caso dos autos, em que sequer a causa da demora pode ser imputada a medida defensiva do paciente." (Min. Rosa Weber, p. 7/8 do inteiro teor). Ainda, o Ministro Luis Roberto Barroso menciona: "Presidente, eu sou, como Vossa Excelência bem sabe, parcimonioso na superação da Súmula 691, por diversas razões de deferência judicial e razões institucionais, e em situações como esta - de réu já pronunciado, mas demora na realização do Júri -, a minha tendência seria a concessão da ordem, ou parcial da ordem, para determinar a realização do Júri em certo período, sob pena - aí, sim - de concessão da liminar. E seria como eu encaminharia no normal da vida. Neste caso, porém, eu vou acompanhar Vossa Excelência, porque o réu já está preso a quase cinco anos pelo fato de haver emprestado a arma do crime. Portanto, não é uma imputação sequer de participação direta. O que me faz supor que, no caso de uma eventual condenação, ele já terá permanecido preso em regime fechado por prazo superior ao que razoavelmente deveria cumprir." (Min. Luis Roberto Barroso, p. 11 do inteiro teor).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 127.757/DF	Min. Teori Zavascki	02/06/2015	CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	ORDEM DENEGADA. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos.	Não há informação acerca da prisão ou do tempo da prisão provisória.	Não há informação acerca da prisão ou do tempo da prisão provisória.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (Min. Teori Zavascki, p. 2 do inteiro teor).
HC 127.457/BH	Min. Dias Toffoli	09/06/2015	Art. 33 da Lei 11.343/06 c/c Art. 14 da Lei 10.826/03.	ORDEM DENEGADA. além de não indicarem inércia por parte do Poder Judiciário, demonstram que o feito tem regular processamento, devendo ser levada em conta, ainda, a pluralidade de agentes e a complexidade do feito, corroborados pelas informações do juízo processante.	01 ano de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	"De outra parte, no que tange à alegação de excesso de prazo da prisão, do mesmo modo, não vislumbro constrangimento ilegal de plano. Com efeito, os documentos que instruem a impetração, além de não indicarem inércia por parte do Poder Judiciário, demonstram que o feito tem regular processamento, devendo ser levada em conta, ainda, a pluralidade de agentes e a complexidade do feito, corroborados pelas informações do juízo processante. Conforme bem pontuado pelo Ministro Félix Fischer em seu voto, "no caso em tela, malgrado o atraso para conclusão do feito, ele se justifica pelas circunstâncias e peculiaridades da causa, tendo em vista a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, defensores e testemunhas (...)". Consoante o entendimento da Corte, a demonstrada complexidade da causa, atrelada à notícia de que a ação penal tem regular processamento na origem, afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo (HC nº 126.051/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 29/5/15)." (Min. Dias Toffoli, p. 9/10 do inteiro teor).
HC 126.754/SP	Min. Rosa Weber	23/06/2015	art. 121, § 2º, III, IV e V, do CP. Art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do CP; dois crimes de homicídio qualificado e seis crimes de homicídio qualificado.	ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento	02 anos e 11 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	"Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, após o julgamento da impetração objeto deste writ pela Corte Superior – 25.02.2014, sobreveio, em 31.7.2014, sentença de pronúncia em que mantida a prisão preventiva do paciente. Portanto, ocorreu substancial alteração do quadro fático da impetração, não mais subsistindo prisão preventiva decretada antes do julgamento, e sim segregação cautelar baseada em sentença de pronúncia, com a consequente alteração do título prisional. A jurisprudência majoritária desta 1ª Turma assenta que "A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória na qual é mantida a prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento do habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento" (HC 103.027/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 12.8.2013). Precedentes: HC 104.859/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.12.2012, e HC 112.763/MG, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 11.9.2012." (Min. Rosa Weber, p. 8 do inteiro teor). "No tocante ao excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, nada colhe o writ. O Juízo Estadual assentou que, além da ação penal "ser marcada por vistosa complexidade", "não se comprovou ter havido desídia por parte da nobre Magistrada que preside a instrução criminal na condição do processo, além de passar ao largo a hipótese de vulneração do princípio constitucional da razoabilidade". Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal preconiza que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Repiso que, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Na esteira do entendimento preconizado pelo órgão ministerial, além de o recurso em sentido estrito manejado pela Defesa contra a sentença de pronúncia evidenciar "a tramitação regular do feito"; "o excesso de prazo, por ora, ainda está justificado". Reitero que a prisão foi efetivada em 17.7.2012." (Min. Rosa Weber, p. 8/9 do inteiro teor).
HC 125.768/SP	Min. Dias Toffoli	24/06/2015	A matéria debatida no Habeas Corpus versa sobre a inconstitucionalidade do art. 119, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 28/5/14, publicada no DJe de 10/6/14.	A matéria debatida no Habeas Corpus versa sobre a inconstitucionalidade do art. 119, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 28/5/14, publicada no DJe de 10/6/14.	A matéria debatida no Habeas Corpus versa sobre a inconstitucionalidade e do art. 119, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 28/5/14, publicada no DJe de 10/6/14.	A matéria debatida no Habeas Corpus versa sobre a inconstitucionalidade e do art. 119, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 28/5/14, publicada no DJe de 10/6/14.	"o principal foco da garantia da razoável duração do processo deve ser a tutela da liberdade de locomoção do investigado preso." (Min. Dias Toffoli, p. 25 do inteiro teor).	A matéria debatida no Habeas Corpus versa sobre a inconstitucionalidade do art. 119, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, de 28/5/14, publicada no DJe de 10/6/14.	O CASO: o Superior Tribunal Militar alterou seu Regimento Interno e passou a exigir no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para admitir os Embargos Infringentes, exigência que ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e de acesso ao Poder Judiciário. O requerimento defensivo era no sentido de que fosse reconhecida a inconstitucionalidade do art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24 da referida Corte, "casas" para a decisão proferida pelo Eg. STM, que inadmitiu os Embargos de Infringência, determinando o processamento e julgamento do mesmo. FUNDAMENTOS: o STM utilizou a razoável duração do processo para fundamentar a sua decisão em nítido prejuízo ao acusado e, neste sentido o Ministro Dias Toffoli ressaltou: "O juízo ora impugnado invocou, em abono à alteração regimental em questão, a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Sem razão, contudo. Essa garantia, que compreende processos judiciais de qualquer natureza e se estende ao âmbito administrativo, deve ser analisada sob duplice aspecto: i) o direito a que qualquer processo (civil, penal, trabalhista) se desenvolva em prazo razoável ou sem dilações indevidas, e ii) o direito do réu ou imputado preso à revogação da prisão cautelar, caso não seja julgado em prazo razoável ou sem dilações indevidas (BADARÓ, Gustavo H. R. I. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus : Elsevier, 2012. p. 34). Como tive oportunidade de assentar no julgamento do HC nº 122.694/SP, Pleno, de minha relatoria, DJe de 19/2/15, "(...) o principal foco da garantia da razoável duração do processo deve ser a tutela da liberdade de locomoção do investigado preso, o qual não pode permanecer custodiado cautelarmente por prazo irrazoável". Não é possível, todavia, hipertrofiá-la, em prejuízo da garantia constitucional da ampla defesa, mediante a criação de ônus não previstos em lei ao direito de recorrer." (Min. Dias Toffoli, p. 25 do inteiro teor).

HC 127.621/CE	Min. Rosa Weber	30/06/2015	ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, II E IV do CP. Homicídio triplamente qualificado por duas vezes	Extinto o processo, sem resolução do mérito. Em relação a razoável duração do processo ou excesso de prazo: A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde	02 anos de prisão cautelar, 10 meses e 15 dias após a pronúncia.	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	"Quanto ao alegado "excesso de prazo após a sentença de pronúncia (10 meses e 15 dias)", nada colhe o writ. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistrado Daniel Miranda, que se enfiou no Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. Colho dos fundamentos exarados pela Corte Estadual, em 10.3.2015, quanto ao não reconhecimento da alegada demora: "(...) No caso, não se verifica decisão da autoridade impretada quanto à tramitação da ação penal, notadamente se considerada a complexidade de que se reveste o feito originário, em especial após a prolação da sentença de pronúncia. Com efeito, compulsando detidamente os presentes fôlios, verifica-se que, muito embora a decisão de pronúncia tenha sido prolatada em 18 de setembro de 2013 (fs. 59/70), vários incidentes processuais ocorreram: - em 4/11/2013, foi protocolado na secretaria da Vara de Parambu, recurso em sentido estrito (fs. 72/92), o qual foi recebido nos termos da decisão de fl. 93, que manteve a decisão de pronúncia; - em 29 de abril de 2014 (quase seis meses após a interposição do recurso em sentido estrito), o acusado ingressou com pedido de desistência do mencionado recurso (fs. 94/95), o qual foi homologado por esta relatoria em 5 de junho de 2014, nos termos da decisão acostada às fs. 96/98 do presente writ; - em 11 de agosto de 2014, o Ministério Público ingressou com pedido de desaforamento do feito (fs. 103/107); - atualmente, os autos originários estão sobrestados em face de decisão liminar proferida em pedido de desaforamento, que tramita sob a relatoria do eremite Dns. Francisco Gomes de Moura. Desta sorte, é de se concluir que a Magistrada primeira tem emvidado esforços necessários, para que o processo siga seu curso normal, não se alcançando ainda seu termo final em face dos incidentes processuais, de modo a não configurar constrangimento ilegal na hipótese;" Agregue-se o fato de que o pedido de desaforamento, formulado pelo Ministério Público Estadual, já foi julgado procedente pelo Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 29.4.2015, para deslocar a sede do julgamento para a Comarca de Fortaleza a fim de assegurar a imparcialidade do Tribunal do Juri. Na espécie, considerando as datas da prisão preventiva (05.6.2013), da sentença de pronúncia (18.9.2013), da interposição do recurso em sentido estrito (04.11.2013), do pedido de desistência recursal formulado pela Defesa (29.4.2014), da homologação da desistência requerida (05.6.2014), do pedido de desaforamento (11.8.2014), e da decisão da Corte Estadual acolhendo o desaforamento (29.4.2015), não detecto, nesta ocasião, o alegado excesso de prazo. Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180-426/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Por derradeiro, destaque que, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012)." (Min. Rosa Weber, p. 8/10 do inteiro teor).
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 127.522/BH	Min. Marco Aurélio	18/08/2015	A decisão trata sobre o excesso de linguagem no acórdão que analisou o recurso em sentido estrito. Havia sido determinado o envelopamento do acórdão de modo a impossibilitar o acesso ao jurado. Porém, alegou-se que o simples envelopamento não afastaria do jurado o excesso de linguagem utilizado, requerendo a anulação da pronúncia.	A decisão trata sobre o excesso de linguagem no acórdão que analisou o recurso em sentido estrito. Havia sido determinado o envelopamento do acórdão de modo a impossibilitar o acesso ao jurado. Porém, alegou-se que o simples envelopamento não afastaria do jurado o excesso de linguagem utilizado, requerendo a anulação da pronúncia.	A decisão trata sobre o excesso de linguagem no acórdão que analisou o recurso em sentido estrito. Havia sido determinado o envelopamento do acórdão de modo a impossibilitar o acesso ao jurado. Porém, alegou-se que o simples envelopamento não afastaria do jurado o excesso de linguagem utilizado, requerendo a anulação da pronúncia.	A decisão trata sobre o excesso de linguagem no acórdão que analisou o recurso em sentido estrito. Havia sido determinado o envelopamento do acórdão de modo a impossibilitar o acesso ao jurado. Porém, alegou-se que o simples envelopamento não afastaria do jurado o excesso de linguagem utilizado, requerendo a anulação da pronúncia.	A decisão trata sobre o excesso de linguagem no acórdão que analisou o recurso em sentido estrito. Havia sido determinado o envelopamento do acórdão de modo a impossibilitar o acesso ao jurado. Porém, alegou-se que o simples envelopamento não afastaria do jurado o excesso de linguagem utilizado, requerendo a anulação da pronúncia.	A decisão trata sobre o excesso de linguagem no acórdão que analisou o recurso em sentido estrito. Havia sido determinado o envelopamento do acórdão de modo a impossibilitar o acesso ao jurado. Porém, alegou-se que o simples envelopamento não afastaria do jurado o excesso de linguagem utilizado, requerendo a anulação da pronúncia.	A decisão trata sobre o excesso de linguagem no acórdão que analisou o recurso em sentido estrito. Havia sido determinado o envelopamento do acórdão de modo a impossibilitar o acesso ao jurado. Porém, alegou-se que o simples envelopamento não afastaria do jurado o excesso de linguagem utilizado, requerendo a anulação da pronúncia.
HC 128.278/PR	Min. Teori Zavascki	18/08/2015	Art. 317, caput, do Código Penal por 2 (duas) vezes e no art. 1º da Lei 9.613/1998 por 47 (quarenta e sete) vezes	ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo, como circunstância apta a ensejar o constrangimento ilegal, somente se dá nos casos de evidente desídia do órgão julgador, ou nos que a demora seja incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República	08 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	"12. O excesso de prazo, como circunstância apta a ensejar o constrangimento ilegal, somente se dá nos casos de evidente desídia do órgão julgador, ou nos que a demora seja incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Precedentes." (Min. Teori Zavascki, p. 3 do inteiro teor). "15. Registra-se, ainda, que esse período de segregação cautelar não se revela, até o momento, como mera antecipação de pena, pois concretamente demonstrada sua necessidade, assim como não se mostra excessivo o prazo da custódia. Como noticiado nas informações prestadas, a ação penal vem tendo tramitação regular, com sentença condenatória já proferida. É da jurisprudência do STF o entendimento de que o excesso de prazo, como circunstância apta a ensejar o constrangimento ilegal, somente se dá nos casos de evidente desídia do órgão julgador, ou nos que a demora seja incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (v.g., entre outros, HC 108514, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012; DJe 21-06-2012; HC 110030, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, DJe 21-03-2012; HC 110729, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 26-03-2012). No caso, não se evidencia qualquer dessas hipóteses. Importante ressaltar, nessa consideração, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, o número de delitos imputados, a necessidade de expedição de cartas precatórias ou rogatórias, têm sido levadas em consideração para a análise do decurso temporal (HC 116864, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 15-10-2013; HC 116744 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04-09-2013; HC 104849, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 01-03-2011; HC 98689, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06-11-2009; HC 106675, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 14-06-2011)." (Min. Teori Zavascki, p. 40 do inteiro teor).
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 128.241/SC	Min. Gilmar Mendes	08/09/2015	Art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado – consumado e tentado	ORDEM DENEGADA. Sobre a razoável duração do processo: "em processos complexos, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de dilação do prazo da instrução sem que a prisão do envolvido configure inequívoco constrangimento ilegal." (Min. Gilmar Mendes, p. 13 do inteiro teor).	01 ano e 07 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	No que tange à alegação de excesso de prazo, ressalto que, nos casos a envolver tal alegação, o STF tem deferido a ordem de habeas corpus somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrente exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC n. 85.400/PE, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, unânime, DJ 11.3.2005 e HC n. 89.196/BA, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf.: HC n. 85.237/DF, Pleno, unânime, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005 e HC n. 85.068/RJ, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJ 3.6.2005); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC n. 84.931/CE, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, unânime, DJ 16.12.2005); ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC n. 81.149/RJ, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC n. 83.177/PI, rel. min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, DJ 19.3.2004). Todavia, neste caso, não vislumbro constrangimento ilegal, tendo em vista que ele se reveste de certa complexidade, estando o trâmite processual dentro do limite da razoabilidade. Ressalto que o recorrente foi preso em flagrante em 13.1.2014, tendo beneficiado da liberdade provisória na data de 6.2.2014, mesmo período em que a denúncia foi recebida. Após o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação, o paciente ingressou na unidade prisional na data 24.6.2014. Consta ainda dos autos a informação de expedição de cartas precatórias para interrogatório do réu, o que ocorreu em 6.10.2014. Atualmente, a instrução processual está encerrada, pendente de solução do problema apresentado no áudio da audiência realizada na comarca de Curitiba/PR para as partes apresentarem as alegações finais, consoante informado pelo Juízo de origem (eDOC 1, fl. 62). Ademais, em processos complexos, a jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de dilação do prazo da instrução sem que a prisão do envolvido configure inequívoco constrangimento ilegal. Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes: HC 81.905/PE, Primeira Turma, maioria, rel. min. Ellen Gracie, DJ 16.5.2003; HC 82.138/SC, Segunda Turma, unânime, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; e, HC 71.610/DF, Pleno, unânime, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.3.2001. (Min. Gilmar Mendes, p. 12/13 do inteiro teor).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.756/DF	Min. Dias Toffoli / Redator p/ acórdão Min. Luiz Fux.	22/09/2015	ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão	A matéria debatida não versa sobre prisão cautelar ou excesso de prazo na prisão.	A matéria debatida não versa sobre prisão cautelar ou excesso de prazo na prisão.	A matéria debatida não versa sobre prisão cautelar ou excesso de prazo na prisão.	A matéria debatida não versa sobre prisão cautelar ou excesso de prazo na prisão.	A matéria debatida não versa sobre prisão cautelar ou excesso de prazo na prisão.	A matéria debatida não versa sobre prisão cautelar ou excesso de prazo na prisão.	"12. Assim colocada a questão, penso que o recorrente faz jussum à causa especial de diminuição de pena, embora divirja dos colegas que entenderam caracterizada situação de "reformatio in pejus". III. DA INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS 13. Apesar de encontrar na jurisprudência da Corte precedentes em sentido contrário, entendo que não existe reformatio in pejus quando o Tribunal de Segundo Grau, ao apreciar recurso exclusivo da defesa, mantém ou reduz a pena aplicada em primeiro grau com fundamentos diversos daqueles utilizados pela sentença recorrida. Outras palavras: quando não houver agravamento da sanção imposta ao condenado, não vejo como invocar a garantia do art. 617 do CPP; "Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões as suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença." 14. Pensar de modo diferente significaria impor ao órgão acusatório o dever de sempre recorrer da sentença condenatória de primeiro grau, mesmo que "satisfeito" com o quantum da pena imposta. Do ponto de vista prático da vida real, isso não me parece conveniente ou necessário, porque incompatível com a razoável duração do processo." (Min. Luís Roberto Barroso, p. 53/54 do inteiro teor)
HC 97.515/SP	Min. Marco Aurélio / Redator p/ acórdão Min. Edson Fachin	29/09/2015	artigo 12, (tráfico de drogas), da Lei nº 6.368/76, combinado com o artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal	Argumentos como complexidade da instrução e, até, a procrastinação por parte da defesa não podem legitimar o excesso de prazo, conforme adverte o próprio legislador. O transcurso do tempo é elemento a ser sopesado quando da manutenção da preventiva, pois, em muitos casos, a custódia, que, inicialmente, mostrava-se possível e necessária, deixa de sê-lo, passando a configurar ilegalidade	05 anos e 10 meses de prisão cautelar até o deferimento da liminar.	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Apesar de ser reconhecida pelo Ministro Marco Aurélio a violação à razoável duração do processo, não atribuída explicitamente a culpa pela demora.	"Implementada a prisão cautelar em 30 de janeiro de 2007, a sentença foi prolatada apenas em 29 de abril de 2008, quase um ano e três meses depois, o que não condiz com a garantia constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta de 1988). Argumentos como complexidade da instrução e, até, a procrastinação por parte da defesa não podem legitimar o excesso de prazo, conforme adverte o próprio legislador. A Lei nº 12.850/13, ao reger o processo e o julgamento do delito de organização criminosa e das infrações penais a ele conexas, estabeleceu, no parágrafo único do artigo 22, que "a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu". Se nesses casos, versados crimes geradores de inquietação em nível nacional e internacional, a instrução, já computadas a complexidade e eventual procrastinação da defesa, não pode exceder a oito meses, o que dizer dos demais processos, sob o ângulo da razoabilidade, na espécie proporcionalidade? Vale enfatizar que, na situação concreta, demorou quase um ano e três meses para chegar-se à prolação da sentença. Até o implemento da liminar, o réu Paulo Sallinet Dias havia permanecido preso durante cinco anos e dez meses sem a existência de sentença condenatória transitada em julgado, em manifesta antecipação de pena antes de ter-se culpa selada. O transcurso do tempo é elemento a ser sopesado quando da manutenção da preventiva, pois, em muitos casos, a custódia, que, inicialmente, mostrava-se possível e necessária, deixando de sê-lo, passando a configurar ilegalidade. Ao julgador, no momento de proferir sentença, cumpre reavaliá-la, descabendo assentar fundamentação anteriormente veiculada. No mais, reitero o que venho consignando: enquanto não houver decisão definitiva transitada em julgado, a segregação tem título único – o de prisão preventiva. Tanto é assim que, ao prolatar a sentença, o magistrado deve lançar se a mantém ou não – artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal." (Min. Marco Aurélio, p. 9/10 do inteiro teor). INTERESSANTE: "A quantidade de pena a ele imposta não pode ser referencial de aferição do excesso de prazo, consoante pretende o Ministério Público Federal, porquanto significaria projetar condenação criminal ainda não transitada em julgado, em desconformidade com o princípio da não culpabilidade." (Min. Marco Aurélio, p. 11 do inteiro teor)	
HC 126.573/BH	Min. Rosa Weber	13/10/2015	Arts. 121, § 2º, I a IV, e 288, parágrafo único, do Código Penal. 07 (sete) homicídios qualificados e de associação criminosa.	ORDEM DENEGADA. a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde	04 anos e 06 meses de prisão cautelar. (Pronúncia em 25/03/2013)	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo. O Ministro Luís Roberto Barroso imputou a demora no feito devido aos recursos da defesa.	Quanto ao alegado excesso de prazo para formação de culpa, ressalto que a matéria não foi objeto de apreciação nem pelo Tribunal Estadual e nem pelo Superior Tribunal de Justiça. Inviável, pois, a análise do writ pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007. De todo modo, a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). (Min. Rosa Weber, p. 10 do inteiro teor). "Nesse diapasão, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto e separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). No mesmo sentido: HC 104.845/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 10.9.2010; HC 102.062/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 01.02.2011). A ação penal a que responde o paciente é de extrema complexidade - sete vítimas de homicídio qualificado, praticados na zona rural do Município de Crisópolis-BA, que possui população aproximada de 20.000 habitantes, com características de execução engendrada por grupo de extermínio composta de 05 (cinco) acusados, representados por advogados distintos e com "quase 40 pessoas ouvintes". Notícia, ainda, o magistrado de primeiro grau que "em decorrência da cominação gerada em torno do suposto delito, os réus estão presos na cidade de Serrinha-BA e o policial militar em questão está custodiado na cidade de Lauro de Freitas-BA, gerando dessa forma, várias Cartas Precatórias e, conseqüentemente, tomando bastante complexo o procedimento". Ademais, considerando as datas da prisão preventiva (07.3.2011), da sentença de pronúncia (25.3.2013), da interposição do recurso em sentido estrito (12.11.2013), da oposição de embargos de declaração (12.8.2014), manejo de recursos especial e extraordinário (13.7.2015), ambos, inadmitidos na origem, além dos respectivos agravos (29.7.2015), cuja apreciação se encontra ainda pendente, conjugadas com a complexidade do feito, no meu sentir, não vislumbro violação do postulado constitucional da razoável duração do processo. Como já decidi anteriormente, em casos de maior complexidade, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Ministro Edson Fachin sobre o excesso de prazo: "permite-me sublinhar que, na hipótese, não nos parece que seja juridicamente suscetível de ser acolhido o argumento do excesso de prazo. De um lado, são sete homicídios, e a complexidade e a gravidade de todos os delitos cometidos é efetivamente inequívoca. De outra parte, já houve sentença de pronúncia e, além disso, percebe-se, claro, no justo e legítimo direito de defesa constitucionalmente assegurado, mas foram sucessivos e diversos recursos que restaram interpostos pela defesa. Portanto, deduzir daí alguma circunstância que venha a inquirir de irregularidade o trâmite processual parece-me não cabível." (Min. Edson Fachin, p. 13 do inteiro teor). Ministro Luís Roberto Barroso: "Presidente, eu não acho que o decurso de prazo seja irrelevante, mas também não considero que ele, por si só, seja decisivo. E não há propriamente notícia de que a não realização do júri se deva a alguma deficiência estrutural, como já aconteceu aqui, de sucessivos adiamentos. E eu verifico que houve, posteriormente à prisão preventiva e à sentença de pronúncia, interposição de recurso em sentido estrito, embargos de declaração, manejo de recurso especial e de recurso extraordinário e respectivos agravos. Penso que, pelo menos em parte, se deve à própria defesa a demora na concretização desse julgamento." (Min. Luís Roberto Barroso, p. 14 do inteiro teor). Ministro Marco Aurélio se manifestou no sentido da concessão da ordem: "Há mais. No caso, o paciente está preso, sem culpa formada, há quatro anos e cinco meses, o que, a meu ver, configura, e de forma categórica, peremptória, escancarada, o excesso de prazo da custódia preventiva e ainda não se designou data para realização do júri. Há, apenas, a sentença de pronúncia." (Min. Marco Aurélio, p. 15 do inteiro teor).	

HC 124.707/SP	Min. Rosa Weber	03/11/2015	<p>Arts. 121, § 2º, III, IV e V, 211 e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal, Homicídio qualificado, de ocultação de cadáver e de furto qualificado.</p>	<p>ORDEM CONCEDIDA. Por maioria de votos, a Turma julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Por empate na votação, concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Relatora. Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII, da Constituição Federal de 1988). E o caso dos autos, em que se quer a causa da demora pode ser imputada a medida defensiva do paciente."</p>	06 anos, 08 meses e 25 dias de prisão cautelar (Pronúncia em 11.02.2011).	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	<p>Apesar dos recursos interpostos da defesa, a culpa foi atribuída ao Estado. Para o Ministro Edson Fachin a demora não poderia ser atribuída ao Ministério Público e ao Estado-Juiz.</p>	<p>"Após a publicação da sentença de pronúncia, interposto recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dia 02.12.2011. A Corte Estadual, em 16.01.2013, negou provimento ao recurso defensivo. Iresignada, a Defesa interps recurso especial, que, inadmitido na origem, ensejou o manejo de agravo junto ao Superior Tribunal de Justiça, ainda pendente de julgamento (AREsp 579.158/SP)." (Min. Rosa Weber, p. 3 do inteiro teor). Interessante: O Superior Tribunal de Justiça, ao exarar o ato dito coator, destacou que: "No caso em exame, a demora na instrução criminal ocorreu devido à complexidade do feito, à pluralidade de réus, à instauração de incidente de sanidade mental do ora paciente, bem como pela interposição de diversos recursos defensivos, o que implicou, inclusive, no desmembramento do processo originário." (Min. Rosa Weber, p. 7 do inteiro teor). "Até o momento, passados mais de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, o feito ainda não foi julgado em primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, revela o ato dito coator que, em 09.5.2012, "foi proferida sentença para condenar o corréu Marcelo Simão Alves e absolver os corréus Luis Antonio Campos e Ana Silvia Araújo". Da mesma forma, ao examar da ação penal proposta em desfavor da corré Camila Moraes de Camargo, em 08.5.2014, após realização do respectivo júri, sobreveio sentença condenatória, para fixar a pena de 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção pela prática do crime de fraude processual (art. 347 do CP). Em outras palavras, de todos os cinco envolvidos, apenas o paciente aguarda o julgamento pelo Tribunal do júri, enquanto ainda pendente de julgamento o AREsp 579.158/SP. A ação penal é de relativa complexidade, com cinco acusados, representados por advogados distintos e com diversas testemunhas. Certamente, como já decidi anteriormente, em casos de maior complexidade, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Rel. para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Há, porém, limites que não podem ser ultrapassados sob pena de vulneração dos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo (art. 5º, LVII e LXXVII, da Constituição Federal de 1988). É o caso dos autos, em que se quer a causa da demora pode ser imputada a medida defensiva do paciente." (Min. Rosa Weber, p. 8,9 do inteiro teor)." Ministro Edson Fachin divergiu da posição da relatora: "Quanto à conclusão, eu peço vênua para acompanhar a posição manifestada nos autos pela Procuradoria-Geral da República, que sugere o deferimento parcial da ordem para que o juiz-presidente tome as providências necessárias à realização do Tribunal do Júri. Porque o que percebo - e o lapso temporal bem posto por Vossa Excelência é seguramente alongado a mais não poder - é que a sentença de pronúncia, que, portanto, abre as portas para o efeito de, na subsequência processual, ser realizado o julgamento pelo Tribunal de Júri, é de 11 de fevereiro de 2011. E, portanto, há um conjunto de recursos e circunstâncias que, com a devida vênua, não me parecem secundar o que há na própria petição de interposição de habeas corpus pelo paciente, afirmando, às folhas tantas, existir evidenciada desídia, quer do Ministério Público, quer do Poder Judiciário. Tenho, para mim, que não houve desídia. E não me parece imputável, especialmente ao Estado-Juiz, esse alongamento temporal." (Min. Edson Fachin, p. 12 do inteiro teor). "E, nesta circunstância, Vossa Excelência já bem sinalizou, que não há dúvida da extrema gravidade do delito, inclusive conforme narra a denúncia, enfim, a própria sentença, pela, digamos, suposta prática criminosa de 1º de fevereiro de 2009. E os fatos são efetivamente graves como certamente Vossa Excelência aí hauriu. É certo que temos aqui pendente uma decisão, pelo que pode verificar, inclusive está afetado o Plenário deste Tribunal o HC nº 119.314, de Pernambuco, no qual se discute a possibilidade de julgamento pelo Júri, na pendência do recurso especial ou de recurso extraordinário. Tenho, para mim, que essa pendência não afasta a possibilidade de, neste caso concreto, acolher a indicação feita no parecer do Ministério Público Federal. Portanto, Senhora Presidente, com a devida vênua no que tange à conclusão, embora comungue da extinção sem julgamento de mérito, permito-me concluir, tal como proposto pelo Ministério Público Federal, pelo deferimento parcial da ordem para que o juiz-presidente tome as providências necessárias à realização do Tribunal do Júri, independentemente do julgamento do agravo junto ao Superior Tribunal de Justiça - lá também reside um agravo -, independentemente de qualquer outra circunstância." (Min. Edson Fachin, p. 13/14 do inteiro teor). Em resposta, a Ministra Rosa Weber acatou: "A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE E RELATORA) - Eu confesso, Ministro Fachin, que fiquei absolutamente tocada pela circunstância de ele estar há quase sete anos em prisão preventiva e em regime fechado. Porque foi esse o aspecto, os outros dados, como bem, agora, ressaltou Vossa Excelência, estariam, não fossem os sete anos, me levando a não propor a concessão da ordem de ofício. Mas entendo que, aqui, com todo respeito, se trata de um cumprimento antecipado de uma pena que, eventualmente, a ele venha a ser imposta." (Min. Rosa Weber, p. 15 do inteiro teor). O Ministro Luiz Fux acompanhando a divergência: "Aqui, além do homicídio ser cruel, qualificado, com ocultação de cadáver, há também a menção de que, depois de ter cometido homicídio, o paciente ainda cometeu furto qualificado, quer dizer, ter roubado bens da própria vítima. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso, entendeu que o excesso da instrução não era tributável ao Judiciário e nem ao Ministério Público. De sorte que a medida proposta pelo Ministério Público - uma concessão em menor extensão - parece-me extremamente adequada em confronto com o caso concreto, que é uma concessão de ofício para que se realize imediatamente o Júri. Ai, vai se avaliar, em primeiro lugar, a pena aplicada e a defesa a detração de quanto tempo o acusado ficou preso." (Min. Luiz Fux, p. 16 do inteiro teor). Ministro Marco Aurélio concedeu a ordem de forma interessantíssima acerca da culpa da demora: "Em segundo lugar, tenho a prisão provisória como a regra e não a exceção, em que pese a população carcerária provisoría haver chegado ao mesmo patamar da definitiva, mas exceção. Quanto mais grave a imputação - até aqui simples imputação -, maior deve ser o cuidado com as garantias constitucionais, com as franquias constitucionais. Considero-se a periculosidade do paciente a partir da imputação e não há culpa selada, ou seja, não se tem decisão condenatória trãnsita em julgado, não mais sujeita a modificação mediante recurso. Acresce que nada, absolutamente nada, justifica uma prisão provisória que já alcança sete anos. Creio que o caso é emblemático, no que esse período constabancioso o excesso de prazo da custódia preventiva. Se a demora não decorre da estrutura do próprio Estado, do próprio Judiciário, nem da atuação do Ministério Público, qual será o móvel dessa, se o juiz tem o poder de polícia quanto à instrução do processo, podendo indeferir diligências inúteis e desnecessárias? Por isso, admito a impetração e implemento a ordem." (Min. Marco Aurélio, p. 17 do inteiro teor).</p>
HC 129.917/RJ	Min. Teori Zavascki	17/11/2015	<p>Art. 1º, I, "a", c/c §§ 3º e 4º, I, da Lei 9.455/1997, Art. 211 do CP, Art. 288, parágrafo único, do CP, na redação anterior à Lei 12.850/2013. Crime de tortura com o resultado morte. Ocultação de cadáver. Formação de quadrilha ou bando armado</p>	<p>ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para o término da persecução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos.</p>	02 anos de prisão cautelar.	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	<p>Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo</p>	<p>"5. Referente ao excesso de prazo da prisão cautelar, também não tem razão o paciente. É conhecida a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a S442demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Ilustrativo, a esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: HC 113357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/5/2013; HC 86850, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 6/11/2006; HC 87913, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006. Importante destacar, nesse juízo, que as particularidades do processo, como, por exemplo, o demasiado número de acusados, a quantidade de testemunhas inquiridas, a complexidade dos delitos imputados, devem ser levadas em consideração para a análise do decurso temporal, sobretudo por estar a instrução criminal no aguardo do cumprimento das diligências solicitadas pela defesa e deferidas pelo juízo processante. Para o Superior Tribunal de Justiça, "os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial, mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz (...)" (Min. Teori Zavascki, p. 16/17 do inteiro teor). "Vê-se, pois, à luz do princípio da razoabilidade, que os autos tramitam de maneira regular, principalmente se consideradas as peculiaridades da causa. Registre-se, ainda, que o magistrado processante, pelo que se depreende, tem tomado todas as medidas necessárias para o correto processamento da ação penal, sem perder de vista a celeridade que se é possível dar aos processos de réus presos. Anote-se, aliás, que a instrução criminal já se encontra encerrada. Não há que falar, portanto, em demora imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, tampouco se verifica situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXIII, da CF), apta a caracterizar constrangimento ilegal ao paciente." (Min. Teori Zavascki, p. 18 do inteiro teor).</p>
HC 127.774/MS	Min. Teori Zavascki	01/12/2015	<p>Art. 121, § 2º, IV c/c art. 18, E e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, um crime de homicídio qualificado e um tentado, ambos com dolo eventual, em razão de acidente causado na condução de veículo automotor após a ingestão de bebida alcoólica.</p>	<p>ORDEM DENEGADA. Cumpre destacar, por fim, que, não obstante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegure a todos - presos ou não - a razoável duração do processo, o reconhecimento de excesso de prazo repete como circunstância apta a legitimar eventual relaxamento de prisão, situação diversa verificada nos presentes autos, em que se encontra solto o paciente</p>	Apesar de solto, o paciente aguarda o desfecho do processo por mais de 5 anos	Razoável duração do processo.	A razoável duração do processo se aplica a todos no âmbito administrativo e judicial.	<p>Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo</p>	<p>Caso interessante, a defesa sustentava a violação da razoável duração do processo, vez que o processo após 05 anos ainda não havia sido encerrado na primeira instância. Novamente, é reafirmado que a razoável duração do processo, mesmo sendo assegurado a todos, presos ou não, o reconhecimento de excesso de prazo se aplica aos casos em que o Paciente esteja preso. 7. Cumpre destacar, por fim, que, não obstante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegure a todos - presos ou não - a razoável duração do processo, o reconhecimento de excesso de prazo repete como circunstância apta a legitimar eventual relaxamento de prisão, situação diversa verificada nos presentes autos, em que se encontra solto o paciente. Vale dizer, "estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo ou encerramento da instrução criminal que só teria relevância (...) se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solto" (RHC 80525, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15-12-2000). No mesmo sentido: HC 118135, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13-02-2014). Nesse sentido: HC 107382, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 17-05-2011; HC 103189, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 23-05-2011; HC 94921, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 31-10-2008)." (Min. Teori Zavascki, p. 13 do inteiro teor).</p>

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

<p align="center">Ano das decisões</p>	<p align="center">2016</p>		<p align="center">CONCLUSÃO</p>	<p>Conclusão ano 2016: 1) O ano de 2016 é peculiar no sentido de que a razoável duração do processo foi utilizada em diversos processos, não necessariamente em relação ao questionamento que estava demorando o processo ou a prisão cautelar, mas principalmente para fundamentar as decisões sobre outras matérias, como exemplo a execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Em comparação aos outros anos, a razoável duração do processo foi utilizada mais vezes contra o acusado no processo penal. Ainda, resta nítido que a razoável duração do processo, para alguns ministros, se contrapõe na balança, sendo colocado de um lado o devido processo legal, presunção de inocência e ampla defesa e contraditório e do outro a razoável duração do processo e a solução celerе para a sociedade; 2) A título demonstrativo, verifica-se que no HC 126.292/SP, julgado em 17/02/2016 de relatoria do Ministro Teori Zavascki, por diversas vezes foi invocada a razoável duração do processo de modo a dar suporte ao raciocínio favorável à prisão para fins de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância. Vejamos alguns votos neste sentido: O Ministro Edson Fachin foi o primeiro a lançar mão do argumento para usar a razoável duração do processo contra o acusado, senão vejamos: "Assim, tenho por indispensável compreender o princípio da presunção de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em harmonia com outras normas constitucionais que impõem ao intérprete a consideração do sistema constitucional como um todo. Não me refiro apenas ao princípio da duração razoável do processo, hoje direito fundamental inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, que certamente vai de encontro a uma interpretação que sugira ter o princípio da presunção de inocência o alcance de exigir manifestação definitiva dos Tribunais Superiores, deles fazendo as vezes de terceira ou quarta instâncias, para que a sanção criminal assentada nas instâncias ordinárias possa ter eficácia." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Teori Zavascki. Julg. 17/02/2016. Min. Edson Fachin, p. 22 do inteiro teor). No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso "23. Na discussão específica sobre a execução da pena depois de proferido o acórdão condenatório pelo Tribunal competente, há dois grupos de normas constitucionais colidentes. De um lado, está o princípio da presunção de inocência, extraído do art. 5º, LVII, da Constituição, que, em sua máxima incidência, postula que nenhum efeito da sentença penal condenatória pode ser sentido pelo acusado até a definitiva afirmação de sua responsabilidade criminal. No seu núcleo essencial está a ideia de que a imposição ao réu de medidas restritivas de direitos deve ser excepcional e, por isso, deve haver elementos probatórios a justificar a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da medida. 24. De outro lado, encontra-se o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc.) tutelados pelo direito penal. Tais valores e interesses possuem amplo lastro na Constituição, encontrando previsão, entre outros, nos arts. 5º, caput (direitos à vida, à segurança e à propriedade), e inciso LXXVIII (princípio da razoável duração do processo), e 144 (segurança). Esse conjunto de normas postula que o sistema penal deve ser efetivo, sério e dotado de credibilidade. Afinal, a aplicação da pena desempenha uma função social muitíssimo relevante. Imediatamente, ela promove a prevenção especial, desestimulando a reiteração delitiva pelo indivíduo que tenha cometido o crime, e a prevenção geral, desestimulando a prática de atos criminosos por membros da sociedade. Mediamente, o que está em jogo é a proteção de interesses constitucionais de elevado valor axiológico, como a vida, a dignidade humana, a integridade física e moral das pessoas, a propriedade, e o meio ambiente, entre outros." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Teori Zavascki. Julg. 17/02/2016. Min. Luís Roberto Barroso, p. 40 do inteiro teor). E mais, o Ministro Luís Roberto Barroso, especificadamente em um tópico sobre a razoável duração do processo mencionou que: "III.3. A razoável duração do processo como dever do Estado e exigência da sociedade 36. É intuitivo que, quando um crime é cometido e seu autor é condenado em todas as instâncias, mas não é punido ou é punido décadas depois, tanto o condenado quanto a sociedade perdem a necessária confiança na jurisdição penal. O acusado passa a crer que não há reprovação de sua conduta, o que frustra a função de prevenção especial do Direito Penal. Já a sociedade interpreta a situação de duas maneiras: (i) de um lado, os que pensam em cometer algum crime não têm estímulos para não fazê-lo, já que entendem que há grandes chances de o ato manter-se impune – frustrando-se a função de prevenção geral do direito penal; (ii) de outro, os que não pensam em cometer crimes tomam-se incrédulos quanto à capacidade do Estado de proteger os bens jurídicos fundamentais tutelados por este ramo do direito. 37. Tãmanha ineficácia do sistema de justiça criminal já motivou inclusive a elaboração, pela Comissão responsável por acompanhar a implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, de que o país é parte, de recomendação ao Brasil no sentido de "implementar reformas no sistema de recursos judiciais ou buscar outros mecanismos que permitam agilizar a conclusão dos processos no Poder Judiciário e o início da execução da sentença, a fim de evitar a impunidade dos responsáveis por atos de corrupção" 26, 38. Aliás, a este propósito, cumpre abrir janelas para o mundo e constatar, como fez a Ministra Ellen Gracie no julgamento do HC 86.886 (j. 6.09.2005), que "em pais nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Suprema Corte". Nos diferentes países, em regra, adota-se como momento do início da execução a decisão de primeiro grau ou a de segundo grau, sem que se exija o prévio esgotamento das instâncias extraordinárias. É o que demonstra estudo cobrindo países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha e Argentina, citado pelo Ministro Teori Zavascki em seu voto. 39. Em suma: o início do cumprimento da pena no momento do esgotamento da jurisdição ordinária impõe-se como uma exigência de ordem pública, em nome da necessária eficácia e credibilidade do Poder Judiciário. A superação de um sistema recursal arcaico e procrastinatório já foi objeto até mesmo de manifestação de órgãos de cooperação internacional. Não há porque dar continuidade a um modelo de morosidade, desprestígio para a justiça e impunidade. Isso, é claro, não exclui a possibilidade de que o réu recorra ao STF ou ao STJ para corrigir eventual abuso ou erro das decisões de primeiro e segundo graus, o que continua a poder ser feito pela via do habeas corpus. Além de poder requerer, em situações extremas, a concessão de efeito suspensivo no RE ou no REsp. Mas, de novo, à vista do infimo índice de provimento de tais recursos, esta deverá ser uma manifesta exceção." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Teori Zavascki. Julg. 17/02/2016. Min. Luís Roberto Barroso, p. 48/49 do inteiro teor); 3) Seguindo a linha da utilização da razoável duração do processo como fundamento de outras matérias que não a liberdade, analisando os Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal 641/RJ, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 17/03/2016, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão, neste sentido a Min. Cármen Lúcia: "Considerando a prescrição em curso e necessidade de observância da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), determino o imediato cumprimento da decisão de desmembramento, independentemente da publicação do acórdão." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Cármen Lúcia, p. 9 do inteiro teor); 4) No HC 131.164/TO julgado em 24/05/2016 de relatoria do Ministro Edson Fachin, o processo trata, dentre outros elementos, acerca da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal. Neste ponto, o Ministro Luiz Fux assim mencionou: "Senhor Presidente, eu também acompanho o Relator, porque é um habeas corpus utilizado como sucedâneo dos recursos. E há um aspecto em que o processo penal não tem se detido com o devido cuidado. É que a duração razoável dos processos é mais importante no processo penal do que no processo civil. No processo penal, o réu tem o direito de que seu status libertatis seja definido com mais presteza ainda, quer seja para liberá-lo, quer seja para que ele inicie o cumprimento de uma pena que vai ter todos aqueles benefícios de progressão de regime etc. Então essas manobras protelatórias do processo penal só prejudicam o próprio réu, porque leva o processo a uma duração irrazoável." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 24/05/2016. Min. Luiz Fux, p. 13 do inteiro teor). "o auxílio prestado pelos Juizes aos Tribunais Superiores contribui para a racionalização das forças dirigidas à consecução da razoável duração do processo, sem que se subtraia a competência para julgamento insculpida na Constituição Federal, na medida em que a admissão da acusação e o juízo de mérito da imputação permanecem submetidos aos membros do Tribunal." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 24/05/2016, p. 10 do inteiro teor). 5) No Recurso Extraordinário nº 635.145/RS, julgado em 01/08/2016, Rel. Min. Marco Aurélio / Redator do acórdão Min. Luiz Fux, ao que se percebe a aludida garantia não foi analisada sob a perspectiva do réu conforme se depreende do que o Ministro Luiz Fux fundamentou: "Sob o ângulo constitucional, a ocultação do réu, por si só, infringe cláusulas constitucionais porque impede que se realize a citação diretamente e, a fortiori, que se descumpra o devido processo legal. Em segundo lugar, viola o próprio acesso à Justiça, que pressupõe a efetividade de jurisdição. Em terceiro lugar, um réu que se oculta viola frontalmente a cláusula de duração razoável do processo, porquanto exigiria do Estado a sua constante procura até ser localizado, mesmo diante da existência de endereço certo e sabido constante nos autos. Além do mais, como a norma processual penal faz referência ao Código de Processo Civil, pela nova regra processual civilista, ainda será enviado ao acusado "carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência" (art. 254, do CPC/2015), de modo a potencializar o conhecimento do acusado sobre a acusação que pesa contra ele. Digno de registro que o diploma internacional não veda qualquer normatização interna sobre o modus para que o acusado seja identificado da acusação quando busca se furtar, se esconder, para não ser citado e evitar o contato pessoal com o oficial de justiça. Apenas busca que se garanta ao réu a possibilidade de ter acesso à acusação, o que é levado a efeito mediante a citação por hora certa. Justamente buscando conferir eficácia aos preceitos constitucionais e supralaisgs acerca do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da razoável duração do processo é que houve a implementação legislativa da citação por hora certa, para que não fosse realizado o ato citatório pela via do edital. Aliado a isso, pretendeu-se obstar que o acusado se valha de meios escusos para não ser encontrado, mesmo possuindo endereço certo, e, assim, pudesse impedir o prosseguimento da ação penal e, ao fim e ao cabo, a própria prestação jurisdicional, num evidente exercício abusivo do seu direito de defesa." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Min. Luiz Fux, p. 21/22 do inteiro teor).</p>
<p align="center">Critérios de pesquisa</p>	<p align="center">Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)</p>			

Total de decisões no ano	23
--------------------------	----

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

6) No Habeas Corpus nº 131.745/RS julgado em 02/08/2016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, há uma questão extremamente interessante que já vinha sendo constatada no decorrer da pesquisa: a demora nos julgamentos dos delitos do rito do tribunal do júri. Contudo, ao que é sinalizado no ano de 2016 nos debates entre os ministros é justamente a questão da possibilidade de realização do Plenário do Tribunal do Júri, mesmo que pendente recursos perante as instâncias superiores (REsp e REt), ou seja, sem o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. Nos debates do referido Habeas Corpus é deliberado entre os Ministros acerca da demora e complexidade do rito do júri, o qual faz com que os processos demorem para finalizar: "O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Aqui há um elemento sobre o qual eu sempre estive a refletir, que é a questão constitucional da soberania do júri. Penso que é uma tema cuja revisão nós teremos de fazer, mais cedo ou mais tarde. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós temos uma peculiaridade fática, os dados do CNJ indicam uma demora excessiva em razão, inclusive, da complexidade na realização do júri. A média nacional - pode ter mudado algo aí - é de dez anos para realização. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não, e o número de homicídios que vão à júri. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Portanto, estamos falando de crimes extremamente graves para conseguir levar o indivíduo a julgamento, por conta de todas as dificuldades, muitas vezes falta de juizes, promotores da comarca... Em suma, é um procedimento complexo, uma vez que tem de haver a seleção de jurados, a publicação. Então, consumos dez anos. Temos aquela questão, até suscitamos, quanto ao esaurimento, o chamado - impropriamente, talvez - trânsito em julgado de decisão de pronúncia. (...) O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - A tal preclusão. Nós até suscitamos. Acho que temos essa questão no Plenário, não é ministro Teori? Precisamos também definir, porque isso leva a um estímulo à litigância nesse tipo de matéria. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É interessante observar que, após a reforma processual penal ocorrida em 2008, estabeleceu-se que, se o julgamento pelo Júri não puder ser realizado no prazo de 06 (seis) meses, a partir do momento em que se consumou a preclusão da decisão de pronúncia, legitimar-se-á a possibilidade de desaforamento da causa (CPP, art. 428, "caput", na redação dada pela Lei nº 11.689/2008), ao contrário do que dispunha o art. 424, parágrafo único, do CPP, em sua redação original, em que fixava, para esse mesmo efeito, o prazo de 1 (um) ano. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Nessa fase. Eu tenho conversado com os juizes de execução penal e de Júri, e aí surgem situações às quais eu não conhecia. Por exemplo, em algumas localidades, a pressão enorme do poder local - tipo Vitor Nunes Leal - quando se trata de julgamento pelo Júri, e o juiz fica inteiramente em desvália. É algo que o CNJ precisa pensar e cuidar. Estou conversando com todos os juizes das varas de execução penal e das varas de Júri, conversando com cada um. Conversei até agora com 178, e o que se escreve parece que são muitos "Brasils", porque, aí, como a conversa é pessoal - conversando, claro, pela audiência virtual -, ele conta exatamente: "Olha, tenho aqui dois servidores, Ministra, e não tenho juiz para me auxiliar". O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O número de casos de homicídio que vão a julgamento é mínimo. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Então, depois nós dois vamos conversar, mas principalmente nós dois temos que fazer agora uma tentativa de transformação, não é de reforma." (p. 11/12 do inteiro teor). Ainda, se mostra interessante o posicionamento nos debates entre a Ministra Carmen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes, acerca do rito do Júri e a razoável duração do processo, sendo mencionado que: "O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - E o outro fenômeno que Vossa Excelência vai ver, ministra Carmen, também no âmbito do CNJ e, infelizmente, não é incomum, é a prescrição em crimes do júri. Quer dizer, por mais que estejamos falando de..., mas assim em massa. Eu me lembro de que, em Jabotão dos Guararapes, aí ao lado do Recife, falava-se de prescrição de mil casos. Ou seja, há inaptidão do aparato. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - E aí, Ministro Gilmar, Vossa Excelência toca num ponto em que, num encontro agora de juizes de Tribunais Constitucionais, no México, junto inclusive com juizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi levantada uma questão sérrima, quer dizer, nós não podemos desconhecer - nós juizes - nós juizes o devido processo legal, nós queremos a ampla defesa, ninguém nem discute esses temas, e isso ça va sans dire. Mas é preciso que o Estado dê os pressupostos para que tudo isso seja considerado o direito da parte, com respeito a toda sociedade. Porque se não tem os pressupostos, por exemplo, para que esse processo corra num prazo razoável e a sociedade tenha uma resposta, ela passa a não acreditar nem nesses direitos fundamentais para termos uma sociedade com mais civilizatório e democrático, nem ela acredita mais no Poder Judiciário, haja vista o aumento dos casos de linchamento, não apenas no Brasil, mas em vários Estados. Então, temos que discutir cada um desses direitos constitucionais. A vítima tem o direito de ter uma resposta sim. E caso de dizer, todos os dias em que assistimos ao noticiário, em que houve assassinato de alguém, você vê aquela mãe desesperada, que nunca teve acesso ao mínimo, à educação e à saúde: "O que que a senhora espera?" "Espero justiça". Ela espera que um de nós do Poder Judiciário diga a ela, pelo Estado, o que será feito para frente. E, vinte anos depois, ela diz: "Não acredita em ninguém". Não é algo que possamos tratar sem considerar que, se o Estado não oferece os pressupostos materiais e as condições necessárias para atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e das defensorias, nós estamos fazendo discursos. E isso é muito grave, porque o Estado vive da confiança que a sociedade tem nas suas instituições, mais ainda no Poder Judiciário." (p. 16/17 do inteiro teor). 7) Na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF, a qual versa sobre a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, julgado em 05/10/16, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Ministro Luis Roberto Barroso, novamente utiliza a razoável duração do processo para fundamentar a execução provisória da pena após condenação em segundo grau: "Ponderar é atribuir pesos a valores diferentes, de acordo com circunstâncias e fatos. Quando o processo começa, o princípio da presunção da inocência tem peso máximo, elevadíssimo. Mas, depois de uma condenação em primeiro grau, esse peso diminui. Na sequência, depois da condenação em segundo grau, esse peso diminui mais ainda, e aumenta o peso do interesse do sistema em aplicar e fazer valer a norma penal. Portanto, o segundo fundamento constitucional que legitima a prisão nesses casos é que se faz uma ponderação e, depois da condenação em segundo grau, o peso da presunção da inocência ou não culpabilidade fica muito mais leve, menos relevante em contraste com o peso do interesse estatal em que os culpados cumpram pena em tempo razoável. Isso porque o sistema brasileiro, ou permite a prescrição, que desmoraliza a Justiça; ou permite que a pena seja cumprida dez, quinze, vinte, trinta anos depois do episódio. Pode até ser que seja injusto, porque a pessoa que está sendo encarcerada já não é nem mais a mesma passados trinta anos daquele episódio." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 05/10/2016. Min. Luis Roberto Barroso, p. 95 do inteiro teor). Ainda, o Ministro Luis Fux utiliza do mesmo modo a razoável duração do processo para fundamentar a execução provisória da pena: "E, na verdade, a própria Constituição Federal tem várias hipóteses que permitem a prisão em vários delitos: racismo, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, crimes hediondos, nada com trânsito em julgado. Permite essa prisão, independentemente do trânsito em julgado. Por outro lado, no meu modo de ver, essa interpretação que se está conferindo a esse dispositivo, ela contraria algo que o Ministro Barroso, de maneira implícita, deixou claro, que é uma violação ao princípio da igualdade. É que a exigência do trânsito em julgado para efetividade da condenação penal favorece os acusados, que podem extrair generosas opções recusas com prejuízo à efetividade da duração razoável do processo." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 05/10/2016. Min. Luiz Fux, p. 146/147 do inteiro teor). Seguindo essa linha de pensamento, o Ministro Luiz Fux assim delineou: "Então, eu assento que, com a decisão adotada na Corte naquele habeas corpus do Ministro Teori Zavascki, em conjunto com a atuação criteriosa e ativa de órgão da persecução criminal, superou-se a antiga crítica de que o Direito Penal brasileiro servia apenas aos pobres e aos marginalizados. Com relação a esse tema aqui, os referidos críticos, eles bradam contra um alegado descumprimento desse Texto Constitucional, quando, na verdade, essa nova orientação, no meu modo de ver, ela promoveu a necessária efetivação dos ordenamentos constitucional e penal em consonância com os princípios da igualdade, do devido processo legal e da duração razoável dos processos." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 05/10/2016. Min. Luiz Fux, p. 147 do inteiro teor). Outro passo, o Ministro Gilmar Mendes sobre a razoável duração do processo assim se manifestou: "Sabemos, também, que os Estados Unidos adotam standards bastante rigorosos nessa seara. A legislação processual federal determina a imediata prisão do condenado, mesmo antes da imposição da pena, salvo casos excepcionais. Nesses ordenamentos, muito embora a presunção de não culpabilidade fique afastada, ainda há o direito ao recurso, a ser analisado em tempo hábil. No entanto, o direito de análise célere da impugnação é fundado em outros preceitos, como a duração razoável do processo." (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 05/10/2016. Min. Gilmar Mendes, p. 205 do inteiro teor). Ainda, em relação a razoável duração do processo a Ministra Carmen Lúcia fundamentou seu raciocínio do seguinte modo: "O Ministro Barroso lamenta a circunstância de alguém que mata uma ex-colega, confessa o crime, há fotos demonstrando os fatos, e ele não nega, e uma dízia de anos depois, a comunidade não entende por que não se começou sequer a dar cumprimento ao que já se estava como estado pleno de inocência. Porque, inicialmente, num exemplo citado pelo Ministro Barroso, havia confissão com todas as provas, sem que se pudesse questionar ter havido uma confissão extrada de instrumentos ilegítimos, arbitrários ou, de alguma forma, questionáveis sequer. Isso leva a que, num encontro com juizes de tribunais constitucionais que ocorreu em junho deste ano, no México, os próprios juizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos se questionassem como temos que caminhar para dar cumprimento, de um lado, ao princípio da presunção de inocência, da presunção de não culpabilidade penal, e, de outro lado, às garantias institucionais necessárias, a fim de que todo o sistema se mantenha com a confiabilidade que é a base da manutenção das instituições democráticas e que possa valer para todos os cidadãos, incluídos aqueles que, numa comunidade, dependem de saber que haverá uma resposta do Estado-juiz e que o acesso à Justiça não significa apenas acionar-se o Poder Judiciário, mas se ter uma resposta em duração razoável - e esta resposta de duração razoável ser efetivada. É disso que depende a concretização, na minha compreensão, com todas as várias aos que pensam em sentido contrário e que expõem sem nenhuma sombra de dúvida com argumentos e fundamentos expressivos, sérios, democráticos, mas que não desfazem os contrários argumentos e fundamentos também baseados no fator de legitimidade que há de garantir uma sociedade na qual se tenha a possibilidade de o Estado dar cabo aquilo que a sociedade passou como um dever, que é o dever de uma jurisdição efetiva e eficaz. (JURISPRUDÊNCIA. BRASIL. STF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 05/10/2016. Min. Carmen Lúcia, p. 246/247 do inteiro teor).

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA REU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/REU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
HC 123.494/ES	Min. Teori Zavascki	16/02/2016	art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Tráfico de drogas.	ORDEM DENEGADA. Era requerido a anulação do julgamento tendo em vista a impossibilidade do defensor público participar da audiência sendo nomeado defensor dativo. "Ademais, a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública naquele ofício, por dois dias semanais, não implica a automática redesignação dos atos nos processos conduzidos pela instituição, sob pena de se mitigar os poderes atribuídos ao magistrado na condução dos atos processuais, a quem compete definir as datas e os atos a serem realizados, bem assim os respectivos pedidos de adiamento formulados. Ademais, não se pode ignorar que a própria Constituição, em seu art. 5º, LXXXVIII, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Min. Teori Zavascki, p. 6 do inteiro teor).	Não tratou sobre tempo do processo ou prisão.	Não tratou sobre tempo do processo ou prisão.	Não tratou sobre tempo do processo ou prisão.	Não tratou sobre tempo do processo ou prisão.	Era requerido a anulação do julgamento tendo em vista a impossibilidade do defensor público participar da audiência sendo nomeado defensor dativo. "Ademais, a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública naquele ofício, por dois dias semanais, não implica a automática redesignação dos atos nos processos conduzidos pela instituição, sob pena de se mitigar os poderes atribuídos ao magistrado na condução dos atos processuais, a quem compete definir as datas e os atos a serem realizados, bem assim os respectivos pedidos de adiamento formulados. Ademais, não se pode ignorar que a própria Constituição, em seu art. 5º, LXXXVIII, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Min. Teori Zavascki, p. 6 do inteiro teor).

HC 126.292/SP	Min. Teori Zavascki	17/02/2016	Art. 157, 2º, I e II do CP. Roubo majorado	Prisão em segunda instância. Foi fundamentado, dentre outros elementos, a através da razoável duração do processo, a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em 2º grau, mesmo que pendente recursos da defesa.	Caso trata sobre a prisão em segunda instância.	Caso trata sobre a prisão em segunda instância.	Foi analisada a razoável duração do processo contra o réu. Se extrai do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que a razoável duração do processo é um dever do Estado e exigência da sociedade.	Caso trata sobre a prisão em segunda instância.	CASO INTERESSANTE: Prisão em segunda instância. Dentre os fundamentos que modificaram a compreensão do Supremo Tribunal Federal na questão da presunção de inocência, bem como a possibilidade da prisão logo após a condenação em segunda instância, mesmo pendente de julgamento recursos para as instâncias superiores, foi utilizada por alguns ministros a razoável duração do processo como fundamento para permitir a execução provisória da pena após condenação em segundo grau. Vejamos alguns votos neste sentido: O Ministro Edson Fachin foi o primeiro a lançar mão do argumento para usar a razoável duração do processo contra o acusado, senão vejamos: "Assim, tenho por indispensável compreender o princípio da presunção de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, em harmonia com outras normas constitucionais que impõem ao intérprete a consideração do sistema constitucional como um todo. Não me refiro apenas ao princípio da duração razoável do processo, hoje direito fundamental inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF, que certamente vai de encontro a uma interpretação que sugira ter o princípio da presunção de inocência o alcance de exigir manifestação definitiva dos Tribunais Superiores, deles fazendo as vezes de terceira ou quarta instâncias, para que a sanção criminal assentada nas instâncias ordinárias possa ter eficácia." (Min. Edson Fachin, p. 22 do inteiro teor). No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso "23. Na discussão específica sobre a execução da pena depois de proferido o acórdão condenatório pelo Tribunal competente, há dois grupos de normas constitucionais colidentes. De um lado, está o princípio da presunção de inocência, extraído do art. 5º, LVII, da Constituição, que, em sua máxima incidência, postula que nenhum efeito da sentença pena condenatória pode ser sentido pelo acusado até a definitiva afirmação de sua responsabilidade criminal. No seu núcleo essencial está a ideia de que a imposição ao réu de medidas restritivas de direitos deve ser excepcional e, por isso, deve haver elementos probatórios a justificar a necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da medida. 24. De outro lado, encontra-se o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos objetivos (prevenção geral e específica) e bens jurídicos (vida, dignidade humana, integridade física e moral, etc.) tutelados pelo direito penal. Tais valores e interesses possuem amplo lastro na Constituição, encontrando previsão, entre outros, nos arts. 5º, caput (direitos à vida, à segurança e à propriedade), e inciso LXXVIII (princípio da razoável duração do processo), e 144 (segurança). Esse conjunto de normas postula que o sistema penal deve ser efetivo, sério e dotado de credibilidade. Afinal, a aplicação da pena desmembra uma função social muitíssimo relevante. Imediatamente, ela promove a prevenção especial, desestimulando a reiteração delitiva pelo indivíduo que tenha cometido o crime, e a prevenção geral, desestimulando a prática de atos criminosos por membros da sociedade. Mediamente, o que está em jogo é a proteção de interesses constitucionais de elevado valor axiológico, como a vida, a dignidade humana, a integridade física e moral das pessoas, a propriedade, e o meio ambiente, entre outros." (Min. Luís Roberto Barroso, p. 40 do inteiro teor). E mais, o Ministro Luís Roberto Barroso, especificadamente em um tópico sobre a razoável duração do processo mencionou que: "III.3. A razoável duração do processo como dever do Estado e exigência da sociedade 36. É intuitivo que, quando um crime é cometido e seu autor é condenado em todas as instâncias, mas não é punido ou é punido décadas depois, tanto o condenado quanto a sociedade perdem a necessária confiança na jurisdição penal. O acusado passa a crer que não há reprovação de sua conduta, o que frustra a função de prevenção especial do Direito Penal. Já a sociedade interpreta a situação de duas maneiras: (i) de um lado, os que pensam em cometer algum crime não têm estímulos para não fazê-lo, já que entendem que há grandes chances de o ato manter-se impune – frustrando-se a função de prevenção geral do direito penal; (ii) de outro, os que não pensam em cometer crimes tomam-se incrédulos quanto à capacidade do Estado de proteger os bens jurídicos fundamentais tutelados por este ramo do direito. 37. T tamanha ineficiência do sistema de justiça criminal já motivou inclusive a elaboração, pela Comissão responsável por acompanhar a implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, de que o país é parte, de recomendação ao Brasil no sentido de "implementar reformas no sistema de recursos judiciais ou buscar outros mecanismos que permitam agilizar a conclusão dos processos no Poder Judiciário e o início da execução da sentença, a fim de evitar a impunidade dos responsáveis por atos de corrupção"26. 38. Aliás, a este propósito, cumpre abrir janelas para o mundo e constatar, como fez a Ministra Ellen Gracie no julgamento do HC 86.886 (j. 6.09.2005), que "em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Suprema Corte". Nos diferentes países, em regra, adota-se como momento do início da execução a decisão de primeiro grau ou a de segundo grau, sem que se exija o prévio esgotamento das instâncias extraordinárias. É o que demonstra estudo cobrindo países como Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Portugal, Espanha e Argentina, citado pelo Ministro Teori Zavascki em seu voto. 39. Em suma: o início do cumprimento da pena no momento do esgotamento da jurisdição ordinária impõe-se como uma exigência de ordem pública, em nome da necessária eficácia e credibilidade do Poder Judiciário. A superação de um sistema recursal arcaico e procrastinatório já foi objeto até mesmo de manifestação de órgãos de cooperação internacional. Não há porque dar continuidade a um modelo de morosidade, desprestígio para a justiça e impunidade. Isso, é claro, não exclui a possibilidade de que o réu recorra ao STF ou ao STJ para corrigir eventual abuso ou erro das decisões de primeiro e segundo graus, o que continua a poder ser feito pela via do habeas corpus. Além de poder requerer, em situações extremas, a concessão de efeito suspensivo no RE ou no REsp. Mas, de novo, à vista do infimo índice de provimento de tais recursos, esta deverá ser uma manifesta exceção." (Min. Luís Roberto Barroso, p. 48/49 do inteiro teor). Conforme se vê do trecho anterior, apesar de abrir o tópico mencionando a razoável duração do processo, percebe-se que, de argumentação jurídica, a fundamentação nada agrega em termos jurídicos ao conceito da razoável duração do processo, trazendo à baila argumentos no sentido das consequências da presunção de inocência.
QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 905/MG	Min. Luís Roberto Barroso	23/02/2016	PECULATO	O caso trata-se de possibilidade de rejeição da denúncia. Sendo utilizado a razoável duração do processo de modo a possibilitar o Supremo Tribunal Federal em rejeitar a denúncia já recebida pelo Juízo de 1º grau (antes da remessa ao STF em razão da prerrogativa de foro).	O caso trata-se de possibilidade de rejeição da denúncia. Sendo utilizado a razoável duração do processo de modo a possibilitar o Supremo Tribunal Federal em rejeitar a denúncia já recebida pelo Juízo de 1º grau (antes da remessa ao STF em razão da prerrogativa de foro).	O caso trata-se de possibilidade de rejeição da denúncia. Sendo utilizado a razoável duração do processo de modo a possibilitar o Supremo Tribunal Federal em rejeitar a denúncia já recebida pelo Juízo de 1º grau (antes da remessa ao STF em razão da prerrogativa de foro).	O caso trata-se de possibilidade de rejeição da denúncia. Sendo utilizado a razoável duração do processo de modo a possibilitar o Supremo Tribunal Federal em rejeitar a denúncia já recebida pelo Juízo de 1º grau (antes da remessa ao STF em razão da prerrogativa de foro).	O caso trata-se de possibilidade de rejeição da denúncia. Sendo utilizado a razoável duração do processo de modo a possibilitar o Supremo Tribunal Federal em rejeitar a denúncia já recebida pelo Juízo de 1º grau (antes da remessa ao STF em razão da prerrogativa de foro).	"5. O direito das partes e também da sociedade a uma prestação jurisdicional célere e justa deve ser o objetivo maior das formas procedimentais do processo, à luz dos princípios da economia processual e da duração razoável dos processos. Conseqüentemente, deve preponderar, num juízo de ponderação de valores, a solução que se revele mais célere e eficaz à proteção dos valores e direitos fundamentais violados, como sói ser o direito à liberdade de locomoção, bem como outros direitos individuais – civis e políticos – eventual e indiretamente prejudicados pela pendência de uma ação penal." (Min. Luiz Fux, p. 39 do inteiro teor) "Por fim, a solução do presente caso deve, à meu sentir, ser orientada pelo direito das partes e também da sociedade a uma decisão célere, ditada pelos princípios da economia processual e da duração razoável dos processos." (Min. Luiz Fux, p. 51/52 do inteiro teor). "Assim, a solução proposta pelo Reitor para o presente caso atende aos ditames positivados no Código de Processo Penal – ante a ausência de correspondência entre a denúncia e o art. 41 do referido diploma – e à determinação constitucional de que a prestação jurisdicional seja materializada em tempo razoável." (Min. Luiz Fux, p. 53 do inteiro teor).
HC 120.235/SP	Min. Marco Aurélio Reitor do acórdão Min. Edson Fachin	15/03/2016	artigo 33, caput, (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006 artigo 14, inciso II, do Código Penal, artigo 35 da Lei de Drogas, Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Condenado a 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão	ORDEM DENEGADA. Sobre as eventuais justificativas no atraso do julgamento da apelação e a tese do excesso de prazo, mas, nesse aspecto, estou acolhendo a percepção de que aqui não se ultrapassou uma razoável duração do processo na complexidade das circunstâncias do caso.	Excesso de prazo na prisão (2 anos, 6 meses e 25 dias até a concessão da liminar) e no julgamento da apelação (03 anos e 11 meses sem ser julgada).	Prisão cautelar e demora no julgamento do Recurso de Apelação.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo.	Sobre a questão da razoável duração do processo e a demora na investigação, instrução e julgamento do recurso, o Ministro Edson Fachin: "Em relação ao argumento que vem na impetração, da demora para julgamento, as informações que pude coletar, a investigação penal foi uma investigação alargada, mas teve, até pela complexidade da matéria, um grande acervo probatório, interceptações telefônicas que culminaram com a identificação da organização criminosa voltada à prática de delitos de tráfico internacional de drogas e associação ao tráfico. Eu estou vendo, aqui, das anotações que fiz, que foram apreendidos mais de 360 quilos de cocaína oriundo da Bolívia, contando com uma articulação de um forte esquema de transporte aéreo e terrestre. Então, eu estou fazendo um conjunto de considerações, inclusive, sobre as eventuais justificativas no atraso do julgamento da apelação e a tese do excesso de prazo, mas, nesse aspecto, estou acolhendo a percepção de que aqui não se ultrapassou uma razoável duração do processo na complexidade das circunstâncias do caso." (Min. Edson Fachin, p. 8/9 do inteiro teor).

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 641/RJ	Min. Cármen Lúcia	17/03/2016	Neste caso em específico, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independente da publicação do acórdão	Neste caso em específico, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independente da publicação do acórdão	Neste caso em específico, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independente da publicação do acórdão	Neste caso em específico, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independente da publicação do acórdão	Neste caso em específico, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independente da publicação do acórdão	Neste caso em específico, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independente da publicação do acórdão	Neste caso em específico, a razoável duração do processo foi utilizada como fundamento para determinar que a fosse cumprida a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independente da publicação do acórdão
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 126.808/PA	Min. Dias Toffoli	10/05/2016	Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver	Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver	Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver	Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver	Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver	Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver	Art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 211, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver
HC 131.164/TO	Min. Edson Fachin	24/05/2016	O processo trata, dentre outros elementos, acerca da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.	É que a duração razoável dos processos é mais importante no processo penal do que no processo civil. No processo penal, o réu tem o direito de que seu status libertatis seja definido com mais presteza ainda, quer seja para liberá-lo, quer seja para que ele inicie o cumprimento de uma pena que vai ter todos aqueles benefícios de progressão de regime etc. Então essas manobras protelatórias do processo penal só prejudicam o próprio réu, porque leva o processo a uma duração irrazoável. (Min. Luiz Fux, p. 13 do inteiro teor).	O processo trata, dentre outros elementos, acerca da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.	O processo trata, dentre outros elementos, acerca da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.	O processo trata, dentre outros elementos, acerca da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.	O processo trata, dentre outros elementos, acerca da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.	O processo trata, dentre outros elementos, acerca da utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.144/DF	Min. Teori Zavascki	02/06/2016	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 370 DO CPP.	O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual requer a declaração de inconstitucionalidade do § 1º a fim de que se aplique a todos os causídicos a regra da intimação pessoal.	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 370 DO CPP.	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 370 DO CPP.	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 370 DO CPP.	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 370 DO CPP.	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1º DO ART. 370 DO CPP.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 124.796/ES	Min. Luiz Fux	28/06/2016	ARTIGOS 157, § 3º, 211 E 299, DO CÓDIGO PENAL, E 1º, DA LEI Nº 9.613/1998; LATROCÍNIO, DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO.	ORDEM DENEGADA. No ponto, impende consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sufragava o entendimento de que inexistia excesso de prazo quando a complexidade do processo justifica um maior lapso temporal de tramitação do feito.	03 anos e 07 meses de prisão cautelar.	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo em razão da complexidade do feito.	"No ponto, impende consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sufragava o entendimento de que inexistia excesso de prazo quando a complexidade do processo justifica um maior lapso temporal de tramitação do feito." (Min. Teori Zavascki, p. 10 do inteiro teor).
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 0.635.145/RS	Min. Marco Aurélio Relator do acórdão Min. Luiz Fux.	01/08/2016	A matéria versa sobre a constitucionalidade da citação por hora certa (Art. 362 do Código de Processo Penal).	CONSIDERADO O ARTIGO 362 DO CPP COMO CONSTITUCIONAL. Em terceiro lugar, um réu que se oculta viola frontalmente a cláusula de duração razoável do processo, porquanto exigiria do Estado a sua constante procura até ser localizado, mesmo diante da existência de endereço certo e sabido constante nos autos.	A matéria versa sobre a constitucionalidade da citação por hora certa (Art. 362 do Código de Processo Penal).	A matéria versa sobre a constitucionalidade da citação por hora certa (Art. 362 do Código de Processo Penal).	Tenta-se dar contornos que a garantia da razoável duração do processo é do réu, porém no presente caso, efetivamente não foi utilizada em favor do réu, vez que foi invocada como óbice ao que se tentou chamar de abuso no direito de defesa.	A matéria versa sobre a constitucionalidade da citação por hora certa (Art. 362 do Código de Processo Penal).	Ementa: "3. A oculação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. 4. O acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa." Em relação a razoável duração do processo, verifica-se que a aludida garantia não foi analisada sob a perspectiva do réu conforme se depreende do que o Ministro Luiz Fux fundamentou: "Sob o ângulo constitucional, a oculação do réu, por si só, infringe cláusulas constitucionais porque impede que se realize a citação diretamente e, a fortiori, que se descumpra o devido processo legal. Em segundo lugar, viola o próprio acesso à Justiça, que pressupõe a efetividade de jurisdição. Em terceiro lugar, um réu que se oculta viola frontalmente a cláusula de duração razoável do processo, porquanto exigiria do Estado a sua constante procura até ser localizado, mesmo diante da existência de endereço certo e sabido constante nos autos. Além do mais, como a norma processual penal faz referência ao Código de Processo Civil, pela nova regra processual civilista, ainda será enviado ao acusado "carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência" (art. 254, do CPC/2015), de modo a potencializar o conhecimento do acusado sobre a acusação que pesa contra ele. Digno de registro que o diploma internacional não veda qualquer normatização interna sobre o modus para que o acusado seja identificado da acusação quando busca se furtar, se esconder, para não ser citado e evitar o contato pessoal com o oficial de justiça. Apenas busca que se garanta ao réu a possibilidade de ter acesso à acusação, o que é levado a efeito mediante a citação por hora certa. Justamente buscando conferir eficácia aos preceitos constitucionais e supralegais acerca do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da razoável duração do processo é que houve a implementação legislativa da citação por hora certa, para que não fosse realizado o ato citatório pela via do edital. Aliado a isso, pretendeu-se obstar que o acusado se valha de meios escusos para não ser encontrado, mesmo possuindo endereço certo, e, assim, pudesse impedir o prosseguimento da ação penal e, ao fim e ao cabo, a própria prestação jurisdicional, num evidente exercício abusivo do seu direito de defesa." (Min. Luiz Fux, p. 21/22 do inteiro teor).
HABEAS CORPUS 123.954/BH	Min. Marco Aurélio Relator do acórdão Min. Luiz Fux.	02/08/2016	Não foi mencionado o delito.	HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Em relação a razoável duração do processo, somente o Ministro Marco Aurélio se manifestou: "Os delitos em apuração não envolvem violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco apresentem complexidade maior. Ainda assim, a prisão preventiva do paciente já perdurava por mais de um ano, em total ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal." (Min. Marco Aurélio, p. 6 do inteiro teor).	Prisão perdurava por mais de 01 ano. (Não há informação da data da prisão), sendo mencionado o referido tempo pelo relator.	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Pelo Ministro Marco Aurélio foi reconhecida a culpa do Estado, porém os demais julgadores não conheceram o Habeas Corpus.	Nos termos do Ministro Marco Aurélio, o tempo de prisão cautelar em que foi submetido o Paciente afrontava a razoável duração do processo: "Os delitos em apuração não envolvem violência ou grave ameaça a pessoa, tampouco apresentem complexidade maior. Ainda assim, a prisão preventiva do paciente já perdurava por mais de um ano, em total ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Tamanho descuido, aliás, persiste, pois, segundo noticiado no sítio do Tribunal de Justiça, desde o implemento da liminar, em 8 de dezembro de 2014, sequer se iniciou a coleta de provas, tendo a audiência de instrução e julgamento sido designada apenas para o dia 13 de setembro de 2016." (Min. Marco Aurélio, p. 6 do inteiro teor). Porém restou vencida, uma vez que o Habeas Corpus não foi conhecido por ser substitutivo recursal.
HABEAS CORPUS 131.745/RS	Min. Gilmar Mendes	02/08/2016	Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Tentativa de homicídio qualificado.	Não foi mencionado acerca do excesso de prazo na prisão ou excesso de prazo da instrução. A razoável duração do processo foi invocada na discussão sob o seguinte fundamento: " nós queremos o devido processo legal, nós queremos a ampla defesa, ninguém nem discute esses temas, e isso ça va sans dire. Mas é preciso que o Estado dê os pressupostos para que tudo isso seja considerado o direito da parte, com respeito a toda sociedade. Porque se não tem os pressupostos, por exemplo, para que esse processo corra num prazo razoável e a sociedade tenha uma resposta, ela passa a não acreditar nem nesses direitos fundamentais para termos uma sociedade com marco civilizatório e democrático, nem ela acredita mais no Poder Judiciário, haja vista o aumento dos casos de linchamento" (p. 16/17 do inteiro teor)	Decretação da prisão preventiva após condenação no Tribunal do Júri - pena em 9 anos e 4 meses de reclusão. Apelação julgada.	Não foi mencionado acerca do excesso de prazo na prisão ou excesso de prazo da instrução.	Não foi mencionado acerca do excesso de prazo na prisão ou excesso de prazo da instrução.	Não foi mencionado acerca do excesso de prazo na prisão ou excesso de prazo da instrução.	Nos debates é deliberado entre os Ministros acerca da demora e complexidade do rito do júri, o qual faz com que os processos demorem para finalizar: "O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Aqui há um elemento sobre o qual eu sempre estou a refletir, que é a questão constitucional da soberania do júri. Penso que é um tema cuja reavistação nós teremos de fazer, mais cedo ou mais tarde. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós temos uma peculiaridade fática, os dados do CNJ indicam uma demora excessiva em razão, inclusive, da complexidade na realização do júri. A mídia nacional – pode ter mudado algo aí – é de dez anos para realização. O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não, e o número de homicídios que vão à júri. O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - Portanto, estamos falando de crimes extremamente graves para conseguir levar o indivíduo a julgamento, por conta de todas as dificuldades, muitas vezes falta de juízes, promotores da comarca... Em suma, é um procedimento complexo, uma vez que tem de haver a seleção de jurados, a publicação. Então, consumimos dez anos. Temos aquela questão, até suscitar, quanto ao exaurimento, o chamado – impropriamente, talvez – trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (...) O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - A tal preclusão. Nós até suscitaríamos. Acho que temos essa questão no Plenário, não é ministro Teori? Precisamos também definir, porque isso leva a um estímulo à litigância nesse tipo de matéria. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É interessante observar que, após a reforma processual ocorrida em 2008, estabeleceu-se que, se o julgamento pelo Júri não puder ser realizado no prazo de 06 (seis) meses, a partir do momento em que se consumou a preclusão da decisão de pronúncia, legitimar-se-á a possibilidade de desafortamento da causa (CPP, art. 428, "caput", na redação dada pela Lei nº 11.689/2008), ao contrário do que dispunha o art. 424, parágrafo único, do CPP, em sua redação original, em que fixava, para esse mesmo efeito, o prazo de 1 (um) ano. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Nessa fase. Eu tenho conversado com os juizes de execução penal e de júri, e aí surgem situações as quais eu não conhecia. Por exemplo, em algumas localidades, a pressão enorme do poder local - tipo Vitor Nunes Leal - quando se trata de julgamento pelo júri, e o juiz fica inteiramente em desvalia. É algo que o CNJ precisa pensar e cuidar. Estou conversando com todos os juizes das varas de execução penal e das varas de júri, conversando com cada um. Conversei até agora com 178, e o que se escuta parece que são muitos "Brasis", porque, aí, como a conversa é pessoal - conversando, claro, pela audiência virtual -, ele conta exatamente: "Olha, tenho aqui dois servidores, Ministra, e não tenho juiz para me auxiliar". O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O número de casos de homicídio que vão a julgamento é mínimo. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - Então, depois nós dois vamos conversar, mas principalmente nós dois temos que fazer agora uma tentativa de transformação, não é de reforma." (p. 11/12 do inteiro teor). Ainda, se mostra interessante o posicionamento nos debates entre a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Gilmar Mendes, acerca do rito do júri e a razoável duração do processo, sendo mencionado que: "O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE E RELATOR) - E o outro fenômeno que Vossa Excelência vai ver, ministra Cármen, também no âmbito do CNJ e, infelizmente, não é incomum, é a prescrição em crimes do júri. Quer dizer, por mais que estejam falando de... mas assim em massa. Eu me lembro de que, em Jaboticatuba dos Guararapes, ali ao lado do Recife, falava-se de prescrição de mil casos. Ou seja, há inapudado do aparato. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA - E aí, Ministro Gilmar, Vossa Excelência toca num ponto em que, num encontro agora de juizes de Tribunais Constitucionais, no México, junto inclusive com juizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi levantada uma questão seríssima, quer dizer, nós não podemos desconhecer - nós juizes - que nós queremos o devido processo legal, nós queremos a ampla defesa, ninguém nem discute esses temas, e isso ça va sans dire. Mas é preciso que o Estado dê os pressupostos para que tudo isso seja considerado o direito da parte, com respeito a toda sociedade. Porque se não tem os pressupostos, por exemplo, para que esse processo corra num prazo razoável e a sociedade tenha uma resposta, ela passa a não acreditar nem nesses direitos fundamentais para termos uma sociedade com marco civilizatório e democrático, nem ela acredita mais no Poder Judiciário, haja vista o aumento dos casos de linchamento, não apenas no Brasil, mas em vários Estados. Então, temos que discutir cada um desses direitos constitucionais. A vítima tem o direito de ter uma resposta sim. E canso de dizer, todos os dias em que assistimos ao noticiário, em que houve assassinato de alguém, você vê aquela mãe desesperada, que nunca teve acesso ao mínimo, à educação e à saúde: "O que que a senhora espera?" "Espero justiça". Ela espera que um de nós do Poder Judiciário diga a ela, pelo Estado, o que será feito daqui para frente. E, vinte anos depois, ela diz: "Não acredita em ninguém". Não é algo que possamos tratar sem considerar que, se o Estado não oferece os pressupostos materiais e as condições necessárias para atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e das defensorias, nós estamos fazendo discursos. E isso é muito grave, porque o Estado vive da confiança que a sociedade tem nas suas instituições, mais ainda no Poder Judiciário." (p. 16/17 do inteiro teor).

HC 132.543/RS	Min. Rosa Weber	02/08/2016	Art. 121, § 2º, I e IV, e art. 121, §2º, IV e V, c/c arts. 14, II, e 29 do Código Penal, dois crimes de homicídio qualificado, na forma consumada e na forma tentada.	ORDEM DENEGADA. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde	02 anos e 09 meses de prisão cautelar. (Sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri).	Prisão cautelar.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi reconhecido como excesso de prazo ou violação a razoável duração do processo em razão da complexidade do feito.	"Por derradeiro, reputo não configurado o alegado excesso de prazo prisional. (...) A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Midlerer, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento" (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Destaco que, em casos mais complexos, como na hipótese, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). Na hipótese, não detecto, neste ocasião, o alegado excesso de prazo conducente à liberação do paciente." (Min. Rosa Weber, p. 9 do inteiro teor).
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF	Min. Rosa Weber / Redator p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso	25/08/2016	<u>A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.</u>	<u>A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.</u>	<u>A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.</u>	<u>A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.</u>	<u>A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.</u>	<u>A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.</u>	<u>A ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.487/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.</u>
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF	Min. Dias Toffoli	25/08/2016	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.	ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.423/DF NÃO TRABALHA COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
HABEAS CORPUS 131.715/MG	Min. Teori Zavascki	06/09/2016	HOMICÍDIO QUALIFICADO	ORDEM CONCEDIDA. A segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º). Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação.	06 anos de prisão cautelar. Sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri. (tribunal do júri que teve conselho de sentença dissolvido)	Prisão cautelar.	É direito fundamental dos litigantes	A culpa da demora foi atribuída ao Estado.	EMENTA: "3. A segregação do paciente por 6 anos, sem que sequer tenha previsão para a data de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, é incompatível com o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXIII). A segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º). O CASO: "(a) o paciente encontra-se preso cautelarmente desde 12/5/2010 (há mais de 6 anos), acusado da prática do crime de homicídio; (b) a sessão de julgamento, designada para 31/8/2011, foi dissolvida pelo Juiz-Presidente, em razão de as partes terem se manifestado no momento da votação dos quesitos; (c) designada nova data, o Ministério Público adita a denúncia para nela incluir a qualificadora da promessa de recompensa, de modo que, após 9 meses, foi prolatada a pronúncia; (d) a defesa, então, interpostos recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que lhe negou provimento; (e) contra esse julgado, foi interposto recurso especial e agravos nos próprios autos ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp 498.285), pendente de julgamento em definitivo; (f) ante a ausência de efeito suspensivo do Resp, os autos foram devolvidos à Comarca de origem, que, então, determinou a suspensão do prazo, por prazo indeterminado, mediante a manutenção do encarceramento do paciente; (g) em consequência, a defesa impetrou habeas corpus ao TBMG, que denegou a ordem; (h) na sequência, interposto recurso ordinário perante o STJ, que indeferiu a liminar (...)". (Min. Teori Zavascki, p. 3 do inteiro teor). FUNDAMENTAÇÃO: "Apesar da aparente oscilação na manifestação de vontade do paciente perante as instâncias ordinárias, a defesa esclareceu, na presente impetração, que "o recurso especial é dotado apenas de efeito devolutivo, não havendo efeito suspensivo, razão a qual a sua interposição pela defesa não tem o condão de sobrestar o feito, não justificando, portanto, a dita suspensão processual". É factível concluir-se, portanto, que a defesa não se opõe à imediata submissão do paciente à sessão do Júri, antes mesmo da preclusão da pronúncia. 3. A celebração, adstrita à possibilidade, ou não, de submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, na pendência de julgamento de recursos extraordinários interpostos contra a decisão de pronúncia, aguarda pronunciamento do Plenário do STF, nos autos do HC 132.512/PE. A despeito da indefinição da matéria no âmbito desta Corte, e para além da análise da desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, o caso dos autos apresenta certa peculiaridade, pois o paciente insurgiu-se contra o sobrestamento da marcha processual até a preclusão da pronúncia. (Min. Teori Zavascki, p. 89 do inteiro teor). ESPECIFICADAMENTE SOBRE A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO O MINISTRO TEORI ZAVASCKI ASSIM FUNDAMENTOU: "6. Ante o quadro apresentado, tem-se que a situação retratada é incompatível com o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXIII). No particular, não se pode atribuir ao paciente a demora em seu julgamento, nem se pode negar a ele o legítimo direito de utilizar dos meios de defesa que a Constituição e as leis lhe asseguram. Como antes realçado, no total, já são 6 anos de prisão cautelar sem que sequer tenha previsão para a data de julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. A segregação cautelar durante o curso da ação penal é tomada no pressuposto implícito de que o processo tenha curso normal e prazo razoável de duração, o que, aliás, é direito fundamental dos litigantes (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, art. 7º). Não sendo assim, a prisão acaba representando, na prática, uma punição antecipada, sem devido processo e sem condenação. Nessa linha de consideração, entre outros: HC 108929, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2014; RHC 108004, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17-12-2012; HC 112599, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 08-10-2012; HC 110365, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 16-03-2012; HC 107798, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 10-04-2012 (...)". (Min. Teori Zavascki, p. 1011 do inteiro teor). A determinação do Ministro Teori Zavascki foi no seguinte sentido: "7. Em suma, para além de reconhecer o excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, faz-se necessário determinar a retomada do curso do processo de origem, com a designação da sessão do júri. 8. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para que o paciente seja colocado em liberdade, com a ressalva de que fica o Juízo competente autorizado a impor, considerando as circunstâncias de fato e as condições pessoais do paciente, as medidas diversas da prisão (art. 319 do CPP), com a determinação, ainda, para que (a) o juízo de origem designe, desde logo, a data para realização da sessão de julgamento pelo Plenário do Júri; e (b) o Superior Tribunal de Justiça imprima celeridade ao julgamento do AREsp 498.285." (Min. Teori Zavascki, p. 11/12 do inteiro teor).

<p>ACÇÃO PENAL 695/MT</p>	<p>Min. Rosa Weber / Redator p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso</p>	<p>06/09/2016</p>	<p>288 (quadrilha) e 317, §1º (corrupção passiva), do Código Penal, e no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de capitais).</p>	<p>ACÇÃO PENAL 695/MT não utilizou a razoável duração do processo, mas se mostra interessante devido ao lapso temporal entre o suposto cometimento do crime e a data de julgamento.</p>	<p>ACÇÃO PENAL 695/MT não utilizou a razoável duração do processo, mas se mostra interessante devido ao lapso temporal entre o suposto cometimento do crime e a data de julgamento.</p>	<p>ACÇÃO PENAL 695/MT não utilizou a razoável duração do processo, mas se mostra interessante devido ao lapso temporal entre o suposto cometimento do crime e a data de julgamento.</p>	<p>ACÇÃO PENAL 695/MT não utilizou a razoável duração do processo, mas se mostra interessante devido ao lapso temporal entre o suposto cometimento do crime e a data de julgamento.</p>	<p>ACÇÃO PENAL 695/MT não utilizou a razoável duração do processo, mas se mostra interessante devido ao lapso temporal entre o suposto cometimento do crime e a data de julgamento.</p>	<p>CASO: Crime cometido no ano de 2000 e 2001, sendo recebida a denúncia em 16/07/2007. Por força da diplomação do acusado como Deputado Federal a competência foi declinada para o STF em 01/08/2012. Sendo julgado em 06/09/2016. Devido o acusado ser maior de 70 (setenta) anos, foi extinta a sua punibilidade em razão da prescrição. ACÇÃO PENAL 695/MT não utilizou a razoável duração do processo, mas se mostra interessante devido ao lapso temporal entre o suposto cometimento do crime e a data de julgamento.</p>
<p>MEDIDA CAUTELAR NA ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 43/DF</p>	<p>Min. Marco Aurélio</p>	<p>05/10/2016</p>	<p>6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.</p>	<p>6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível.</p>	<p>A razoável duração do processo foi utilizada para fundamentar a execução provisória da pena. Em nítido prejuízo ao acusado.</p>	<p>A razoável duração do processo foi utilizada para fundamentar a execução provisória da pena. Em nítido prejuízo ao acusado.</p>	<p>A razoável duração do processo foi utilizada para fundamentar a execução provisória da pena. Em nítido prejuízo ao acusado.</p>	<p>A razoável duração do processo foi utilizada para fundamentar a execução provisória da pena. Em nítido prejuízo ao acusado.</p>	<p>O Ministro Luís Roberto Barroso, utilizou a razoável duração do processo para fundamentar a execução provisória da pena após condenação em segundo grau: "Ponderar é atribuir pesos a valores diferentes, de acordo com circunstâncias e fatos. Quando o processo começa, o princípio da presunção da inocência tem peso máximo, elevadíssimo. Mas, depois de uma condenação em primeiro grau, esse peso diminui. Na sequência, depois da condenação em segundo grau, esse peso diminui mais ainda, e aumenta o peso do interesse do sistema em aplicar e fazer valer a norma penal. Portanto, o segundo fundamento constitucional que legitima a prisão nesses casos é que se faz uma ponderação e, depois da condenação em segundo grau, o peso da presunção da inocência ou não culpabilidade fica muito mais leve, menos relevante em contraste com o peso do interesse estatal em que os culpados cumpram pena em tempo razoável. Isso porque o sistema brasileiro, ou permite a prescrição, que desmoraliza a Justiça; ou permite que a pena seja cumprida dez, quinze, vinte, trinta anos depois do episódio. Pode até ser que seja injusto, porque a pessoa que está sendo encarcerada já não é nem mais a mesma passados trinta anos daquele episódio." (Min. Luís Roberto Barroso, p. 95 do inteiro teor). Ainda, o Ministro Luiz Fux utilizou do mesmo modo a razoável duração do processo para fundamentar a execução provisória da pena: "E, na verdade, a própria Constituição Federal tem várias hipóteses que permitem a prisão em vários delitos: racismo, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, crimes hediondos, nada com trânsito em julgado. Permite essa prisão, independentemente do trânsito em julgado. Por outro lado, no meu modo de ver, essa interpretação que se está conferindo a esse dispositivo, ela contraria algo que o Ministro Barroso, de maneira implícita, deixou claro, que é uma violação ao princípio da igualdade. É que a exigência do trânsito em julgado para efetividade da condenação penal favorece os acusados, que podem extrair generosas opções recusas com prejuízo à efetividade da duração razoável do processo." (Min. Luiz Fux, p. 146/147 do inteiro teor). Segundo essa linha de pensamento, o Ministro Luiz Fux assim delineou: "Então, eu assento que, com a decisão adotada na Corte naquele habeas corpus do Ministro Teori Zavascki, em conjunto com a atuação criteriosa e altiva de órgão da persecução criminal, superou-se a antiga crítica de que o Direito Penal brasileiro servia apenas aos pobres e aos marginalizados. Com relação a esse tema aqui, os referidos críticos, eles bradaram contra um alegado descumprimento desse Texto Constitucional, quando, na verdade, essa nova orientação, no meu modo de ver, ela promoveu a necessária efetivação dos ordenamentos constitucional e penal em consonância com os princípios da igualdade, do devido processo legal e da duração razoável dos processos." (Min. Luiz Fux, p. 147 do inteiro teor). Noutro passo, o Ministro Gilmar Mendes sobre a razoável duração do processo assim se manifestou: "Sabemos, também, que os Estados Unidos adotam standards bastante rigorosos nessa seara. A legislação processual federal determina a imediata prisão do condenado, mesmo antes da imposição da pena, salvo casos excepcionais. Nesses ordenamentos, muito embora a presunção de não culpabilidade fique afastada, ainda há o direito ao recurso, a ser analisado em tempo hábil. No entanto, o direito de análise célere da impugnação é fundado em outros preceitos, como a duração razoável do processo." (Min. Gilmar Mendes, p. 205 do inteiro teor). Ainda, em relação a razoável duração do processo a Ministra Cármen Lúcia fundamentou seu raciocínio do seguinte modo: "O Ministro Barroso lembrou a circunstância de alguém que mata uma ex-colega, confessa o crime, há fotos demonstrando os fatos, e ele não nega, e, uma dúzia de anos depois, a comunidade não entende por que não se começou sequer a dar cumprimento ao que já se esvaiu como estado pleno de inocência. Porque, inicialmente, num exemplo citado pelo Ministro Barroso, havia confissão com todas as provas, sem que se pudesse questionar ter havido uma confissão extraída de instrumentos ilegítimos, arbitrários ou, de alguma forma, questionáveis sequer. Isso leva a que, num encontro com juízes de tribunais constitucionais que ocorreu em junho deste ano, no México, os próprios juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos se questionassem como temos que caminhar para dar cumprimento, de um lado, ao princípio da presunção de inocência, da presunção de não culpabilidade penal, e, de outro lado, as garantias institucionais necessárias, a fim de que todo o sistema se mantenha com a confiabilidade que é a base da manutenção das instituições democráticas e que possa valer para todos os cidadãos, incluídos aqueles que, numa comunidade, dependem de saber que haverá uma resposta do Estado-juiz e que o acesso à Justiça não significa apenas acionar-se o Poder Judiciário, mas se ter uma resposta em duração razoável - e esta resposta de duração razoável ser efetivada. É disso que depende a concretização, na minha compreensão, com todas as vênias aos que pensam em sentido contrário e que expõem sem nenhuma sombra de dúvida com argumentos e fundamentos expressivos, sérios, democráticos, mas que não desfazem os contrários argumentos e fundamentos também baseados no fator de legitimidade que há de garantir uma sociedade na qual se tenha a possibilidade de o Estado dar cobro aquilo que a sociedade passou como um dever, que é o dever de uma jurisdição efetiva e eficaz. (Min. Cármen Lúcia, p. 246/247 do inteiro teor).</p>

HC 134.900/RS	Min. Gilmar Mendes	11/10/2016	Roubo, homicídio qualificado, lesão corporal de natureza grave e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.	<p>ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA (STJ) APRESENTASSE O PROCESSO EM MESA NA PRIMEIRA SESSÃO DA TURMA. a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou diversos dispositivos da Constituição Federal, inseriu, no título relativo aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração do processo ou da celeridade" (Min. Gilmar Mendes, p. 6 do inteiro teor). Válida a leitura da última coluna.</p>	05 anos e 02 meses de prisão cautelar. (já pronunciado). Aguardando recurso distribuído em 13/10/2014 (02 anos sem ser julgado).	Prisão cautelar e demora excessiva no julgamento de recurso.	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi definida a culpa da demora, mesmo reconhecendo o excesso de prazo e a violação à razoável duração do processo.	<p>No requerimento foi alegado: "No presente mandamus, a impetrante, com fundamento no art. 5º, LXXXVIII, c/c o art. 1º, III, da Constituição Federal, e no art. 7º, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), sustenta, em síntese, ser considerável "a morosidade da marcha processual e, encontrando-se preso o paciente desde os idos de 2011, aguardando, portanto há MAIS DE QUATRO ANOS, o desenrolar dos fatos tem-se por certa a configuração de constrangimento ilegal" (Min. Gilmar Mendes, p. 4 do inteiro teor). Fundamento utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes acerca da razoável duração do processo: "Consoante asseverar ao julgar o HC 114.412/MS, Segunda Turma, Dle 24.4.2013, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou diversos dispositivos da Constituição Federal, inseriu, no título relativo aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da razoável duração do processo ou da celeridade (...)" (Min. Gilmar Mendes, p. 6 do inteiro teor). FUNDAMENTAÇÃO EXTREMAMENTE INTERESSANTE DA DECISÃO: "A preocupação com a duração do processo penal não é nova. Há muito tempo, discorre-se sobre a necessidade de que a marcha processual desenvolvesse num prazo razoável. Em 18 de dezembro de 2000 – antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004 (em 31 de dezembro de 2004), que inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito ao processo num prazo razoável –, o STF realizou o primeiro julgamento aplicando o princípio da razoável duração do processo penal. Eis a ementa desse julgado: "HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – CLAMOR PÚBLICO – DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – INADMISSIBILIDADE – PRISÃO CAUTELAR QUE SE PROLONGA DE MODO IRRAZOÁVEL – EXCESSO DE PRAZO IMPUTÁVEL AO PODER PÚBLICO – VIOLAÇÃO A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DUE PROCESS OF LAW – DIREITO QUE ASSISTE AO RÉU DE SER JULGADO DENTRO DE PRAZO ADEQUADO E RAZOÁVEL – PEDIDO DEFERIDO. A ACUSAÇÃO PENAL POR CRIME HEDIONDO NÃO JUSTIFICA A PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DA LIBERDADE DO RÉU. (...) O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O direito ao julgamento, sem dilatações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva e nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuído ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional (...)", (HC 80.379/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 25.5.2001). Em julgamento realizado em 17 de março de 2005 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a razoável duração do processo já era direito recentemente previsto de modo expresso no ordenamento positivo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), HC 85.237/DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, unânime, DJ 29.4.2005. Com o tempo, a jurisprudência do STF consolidou, cada vez mais, o entendimento no sentido de dar efetividade ao preceituado na Carta Magna (princípio da duração razoável do processo): "HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. NULIDADE. SUSPEIÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA. FALHA NA DESCRIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. INOCORRÊNCIA. ORDEM INDEFERIDA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. MAIORIA. O simples fato de ter atuado na fase investigatória não induz ao impedimento ou à suspeição do promotor de justiça, pois tal atividade é inerente às funções institucionais do membro do Ministério Público. Não se invalida a denúncia que descreve o fato típico criminal e possibilita o exercício da ampla defesa pelo paciente. Ordem indeferida. Alegação de excesso de prazo na prisão cautelar não conhecida pelo relator, porém acolhida pelos demais integrantes da Turma. Concedido habeas corpus de ofício, "por maioria", (HC n. 86.346/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, maioria, DJ 2.2.2007). O que motivou o constituinte derivado a inserir a razoável duração do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais foi a preocupação com a celeridade dos processos. A inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Comungando das mesmas preocupações com a demora no andamento do processo, Luiz Guilherme Marinho lembra ainda outra consequência da morosidade processual, na medida em que passa a ser verdadeiro inibidor de acesso à Justiça, levando a desacreditar no papel do Judiciário, o que é altamente nocivo aos fins de pacificação social da jurisdição, podendo até mesmo conduzir à deslegitimação do poder (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, p. 30). Por outro lado, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo (JUNIOR, Aury Lopes. Direito ao Processo Penal ao Prazo Razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 5). Ocorre, porém, que não se pode ficar indefinidamente à espera da resposta estatal. E, no âmbito penal, a demora da prestação jurisdicional assume contornos bem mais específicos. Conforme tenho enfatizado em diversas ocasiões, em circunstâncias como esta, é necessário conferir máxima efetividade à realização das garantias e direitos fundamentais envolvidos – os quais assumem contornos peculiares, principalmente em sede penal. No processo penal, o réu, preso ou não, tem o direito de obter resposta do Estado-juiz – não pode ficar vinculado indefinidamente a um processo criminal. A investigação criminal e o processo penal afetam a intimidade, a vida privada e a própria dignidade do investigado ou do réu. Em outras palavras, em se tratando de processo penal, em que estão em jogo os bens mais preciosos do indivíduo - a liberdade e a dignidade –, torna-se ainda mais urgente alcançar solução definitiva do conflito. Nesse particular, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atentam contra o princípio da proteção judicial efetiva (rechtliches Gehör) e ferem o princípio da dignidade humana ["Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs."] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H. Beck, 1990, II 18)". (Min. Gilmar Mendes, p. 6/10 do inteiro teor) "Nesse contexto, à despeito dos problemas operacionais e burocráticos que assolam não somente o Superior Tribunal de Justiça, mas, de modo geral, todo o Poder Judiciário, a morosidade no processamento e no julgamento de qualquer feito não pode ser institucionalmente assumida como ônus a ser suportado por todos aqueles que estejam envolvidos em ação judicial. O importante é o acesso à tutela jurisdicional efetiva, num tempo razoável, de modo a permitir o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem." (Min. Gilmar Mendes, p. 12 do inteiro teor) Mesmo reconhecendo a violação à razoável duração do processo e o nítido excesso de prazo, o Ministro assim se manifestou: "Quanto à prisão preventiva, não obstante extenso o prazo da custódia, não juízo prévio (questão ainda não foi analisada pelo STJ), entendo ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa: HC 97.462/RS, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, unânime, Dle 23.4.2010; HC 98.331/SP, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, unânime, Dle 11.12.2009 e HC 97.688/MG, rel. min. Ayres Britto, Primeira Turma, maioria, Dle 27.11.2009. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo (discussão pendente de apreciação no Pleno desde 1º.4.2014) e considerando a preocupação também com o caso concreto (seu preso há mais de 5 anos), acolho a manifestação da PCR e voto no sentido de conceder parcialmente a ordem, para determinar o imediato julgamento do Recurso Especial n. 1.486.316/RS no STJ, sem prejuízo de que o Juiz Presidente do Tribunal do Juri tome desde logo as providências necessárias à realização do Juri." (Min. Gilmar Mendes, p. 14/15 do inteiro teor).</p>
---------------	--------------------	------------	---	--	--	--	--	--	---

HC 135.026/AP	Min. Gilmar Mendes	11/10/2016	Dentre outras matérias, a razoável foi fundamentada no que tange o requerimento da defesa de: nulidade da designação dos interrogatórios porque o paciente Regildo Wanderley Salomão, por gozar de foro privilegiado no STJ, não poderia ser interrogado por magistrado instrutor e, sim, pelo ministro relator do STJ;	Dentre outras matérias, a razoável foi fundamentada no que tange o requerimento da defesa de: nulidade da designação dos interrogatórios porque o paciente Regildo Wanderley Salomão, por gozar de foro privilegiado no STJ, não poderia ser interrogado por magistrado instrutor e, sim, pelo ministro relator do STJ;	Dentre outras matérias, a razoável foi fundamentada no que tange o requerimento da defesa de: nulidade da designação dos interrogatórios porque o paciente Regildo Wanderley Salomão, por gozar de foro privilegiado no STJ, não poderia ser interrogado por magistrado instrutor e, sim, pelo ministro relator do STJ;	Dentre outras matérias, a razoável foi fundamentada no que tange o requerimento da defesa de: nulidade da designação dos interrogatórios porque o paciente Regildo Wanderley Salomão, por gozar de foro privilegiado no STJ, não poderia ser interrogado por magistrado instrutor e, sim, pelo ministro relator do STJ;	Dentre outras matérias, a razoável foi fundamentada no que tange o requerimento da defesa de: nulidade da designação dos interrogatórios porque o paciente Regildo Wanderley Salomão, por gozar de foro privilegiado no STJ, não poderia ser interrogado por magistrado instrutor e, sim, pelo ministro relator do STJ;	Dentre outras matérias, a razoável foi fundamentada no que tange o requerimento da defesa de: nulidade da designação dos interrogatórios porque o paciente Regildo Wanderley Salomão, por gozar de foro privilegiado no STJ, não poderia ser interrogado por magistrado instrutor e, sim, pelo ministro relator do STJ;	"Não viola o princípio do juiz natural a realização de ato judicial por magistrado com competência prevista em legislação prévia. Como já decidido por este Tribunal, o magistrado instrutor "constitui longa manus de Relator e, nessa condição, atua sob sua constante supervisão". Nesse contexto, a "delegação de atos de instrução", na S488terma da lei e do Regimento Interno, "constitui medida direcionada à racionalização das forças dirigidas à consecução da razoável duração do processo, sem que se subtraia dos membros do Tribunal a competência para processamento e julgamento das causas assim definidas pela Constituição" – HC 131.164, Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24.5.2016." (Min. Gilmar Mendes, p. 7 do inteiro teor).
HC 136.183/PE	Min. Dias Toffoli	22/11/2016	homicídio duplamente qualificado	ORDEM CONCEDIDA. A fundamentação utilizada, além de descrever o caso concreto, utilizou-se de outros julgados do Supremo Tribunal Federal.	03 anos e 06 meses de prisão. (Sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri).	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Foi atribuída a culpa ao Estado.	"O julgado ora hostilizado, corretamente, partiu da premissa de que a solicitação de desaforamento não traduz desídia do magistrado, que vinha diligenciando no sentido de dar andamento ao feito. Equivocada, todavia, sua conclusão de que a demora no julgamento não poderia ser imputada ao Estado. Em situação análoga, envolvendo desaforamento solicitado por iniciativa do juízo de primeiro grau, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 83.773/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 6/11/06, assentou que "[o] excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparato judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuído ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional". (Min. Dias Toffoli, p. 8/9 do inteiro teor). "Também no HC nº 87.110/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 8/6/07, esta Suprema Corte, ao constatar que o período de prisão cautelar do paciente se encaminhava para o terceiro ano, sem previsão concreta de julgamento final pelo Tribunal do Júri e sem que o excesso de prazo fosse imputável à defesa, concedeu a ordem de habeas corpus para revogar a prisão cautelar do paciente, que aguardava a apreciação de pedido de desaforamento deduzido pelo Ministério Público." (Min. Dias Toffoli, p. 11 do inteiro teor). Importante , ao que tudo indica, o relator não estava deferindo a ordem para soltura do Paciente e, após os debates entre os Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli, foi modificado o voto enviado anteriormente aos gabinetes dos Ministros. O ponto central da discussão foi que o Paciente não deu causa a demora no julgamento, bem como era um evento isolado e não uma quadrilha." (p. 12/13 do inteiro teor).
HC 135.386/DF	Min. Ricardo Lewandowski / Redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes	13/12/2016	Homicídio culposo na direção de veículo automotor (artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/1997).	A matéria se referia a citação editalícia do réu, bem como a possibilidade da produção antecipada da prova. Neste tear, foi utilizada a razoável duração do processo para dar azo a possibilidade de ser realizada a produção antecipada de provas quando o acusado não fosse encontrado para ser citado.	A matéria se referia a citação editalícia do réu, bem como a possibilidade da produção antecipada da prova. Neste tear, foi utilizada a razoável duração do processo para dar azo a possibilidade de ser realizada a produção antecipada de provas quando o acusado não fosse encontrado para ser citado.	A matéria se referia a citação editalícia do réu, bem como a possibilidade da produção antecipada da prova. Neste tear, foi utilizada a razoável duração do processo para dar azo a possibilidade de ser realizada a produção antecipada de provas quando o acusado não fosse encontrado para ser citado.	A matéria se referia a citação editalícia do réu, bem como a possibilidade da produção antecipada da prova. Neste tear, foi utilizada a razoável duração do processo para dar azo a possibilidade de ser realizada a produção antecipada de provas quando o acusado não fosse encontrado para ser citado.	A matéria se referia a citação editalícia do réu, bem como a possibilidade da produção antecipada da prova. Neste tear, foi utilizada a razoável duração do processo para dar azo a possibilidade de ser realizada a produção antecipada de provas quando o acusado não fosse encontrado para ser citado.	A matéria se referia a citação editalícia do réu, bem como a possibilidade da produção antecipada da prova. Neste tear, foi utilizada a razoável duração do processo para dar azo a possibilidade de ser realizada a produção antecipada de provas quando o acusado não fosse encontrado para ser citado.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO PROCESSO PENAL

<p align="center">Ano das decisões</p>	<p align="center">2017</p>		<p align="center">CONCLUSÃO</p>
<p align="center">Critérios de pesquisa</p>	<p align="center">Razoável Duração do Processo – Código de Processo Penal (CPP-41)</p>		<p>Conclusão ano de 2017: 1) A primeira constatação é que, a princípio, houve um aumento em cada ano no número de julgados analisados, sendo que em 2017 houve uma redução expressiva no número de julgados, sem que, haja uma explicação lógica para tanto; 2) Novamente foi verificada a utilização da razoável duração do processo contra o réu, como exemplo na Ação Penal nº 863/SP, julgada em 23/05/2017, de relatoria do Ministro Edson Fachin. No referido julgamento, Os crimes ocorreram entre os anos de 1997 e 2001. Sobre a razoável duração do processo, a aludida garantia foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso como fundamento para negar o requerimento de prova pericial requerida pela defesa nos seguintes termos: "5. Assim, a produção da prova pericial é absolutamente desnecessária, devendo ser indeferida com base no art. 400, §1º, do CPP. Diligências desnecessárias atrasam a persecução penal e violam o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF) . Essa é a razão de ser do dispositivo citado." (JURISPRUDÊNCIA. STF. AP 863/SP. Rel. Min. Edson Fachin. Julg. 23/05/2017. Min. Luís Roberto Barroso, p. 137 do inteiro teor). 3) No HC 142.177/RS, julgado em 06/06/2017, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, verificou-se a prisão cautelar do Paciente por 07 anos e 03 meses, sem que fosse julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri. No referido Habeas Corpus, o pronunciamento do Ministro Celso de Mello, apesar de longo, é de grande valia pela fundamentação utilizada: "- Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. – A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Art. 9º, n. 3) Doutrina. Jurisprudência." (Min. Celso de Mello, p. 2 do inteiro teor). Em relação a fundamentação da demora no julgamento, o Ministro Celso de Mello assim fundamentou: "A presente impetração, como precedentemente referido, apoia-se na alegada ocorrência de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar dos ora pacientes, que já se prolonga, comprovadamente, como assinalado, por mais de 07 (sete) anos, sem que, nesse interim, tenham eles sido sequer submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri." (Min. Celso de Mello, p. 9 do inteiro teor). Sobre a questão da superveniência da decisão de pronúncia e a superação do excesso de prazo, o Ministro Celso de Mello acentuou: "O que me parece grave, no caso ora em análise, considerados todos os aspectos que venho de referir, é que o exame destes autos evidencia que os pacientes permanecem presos, cautelarmente, até agora, não obstante – insista-se – decorridos mais de sete (07) anos, sem que sequer tenham sido julgados por seu juiz natural. Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem afirmado que a superveniência da decisão de pronúncia, por importar em superação de eventual excesso de prazo, afastaria a configuração, quando ocorrente, da situação de injusto constrangimento (HC 100.567/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 118.065/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RHC 123.730/AgR-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.). Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte – embora assinalando que a prisão cautelar fundada em decisão de pronúncia não tem prazo legalmente predeterminado – adverte, no entanto, que a duração dessa prisão meramente processual está sujeita a um necessário critério de razoabilidade, no que concerne ao tempo de sua subsistência" (Min. Celso de Mello, p. 9/10 do inteiro teor). Importante precedente na questão do tempo de custódia cautelar do paciente: "É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 80.379/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em que o paciente se encontrava cautelarmente preso havia 02 (dois) anos e 03 (três) meses (bem menos, portanto, que os ora pacientes, que se acham recolhidos ao sistema prisional há mais de sete anos), proferiu decisão consubstanciada em acórdão, assim ementado, cujo teor reflete a diretriz jurisprudencial prevalente nesta Corte em torno da legitimidade do controle jurisdicional sobre o tempo de duração das prisões cautelares: "O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. O EXCESSO DE PRAZO, NOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE O RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. – Impõe-se o relaxamento da prisão cautelar, mesmo que se trate de procedimento instaurado pela suposta prática de crime hediondo, desde que se registre situação configuradora de excesso de prazo não imputável ao indiciado/acusado. A natureza da infração penal não pode restringir a aplicabilidade e a força normativa da regra inscrita no art. 5º, LXV, da Constituição da República, que dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal 'será imediatamente relaxada' pela autoridade judiciária. Precedentes." (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de segregação cautelar do acusado, considerada a excepcionalidade da prisão processual, mesmo que se trate de crime hediondo (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264, v.g.).</p>

<p>Total de decisões no ano</p>	<p>11</p>		<p>OBSERVAÇÕES IMPORTANTES</p>	<p>Continuação: É que a prisão de qualquer pessoa, especialmente quando se tratar de medida de índole meramente processual, por revestir-se de caráter excepcional, não pode nem deve perdurar, sem justa razão, por período excessivo, sob pena de consagrar-se inaceitável prática abusiva de arbítrio estatal, em tudo incompatível com o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito.” (Min. Celso de Mello, p. 13/14 do inteiro teor). Ainda, assevera o Ministro que: “É preciso reconhecer, portanto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém, como sucede na espécie, ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Ou, em outras palavras, cumpre enfatizar que o excesso de prazo na duração irrazoável da prisão meramente processual de qualquer pessoa, notadamente quando não submetida a julgamento por efeito de obstáculo criado pelo próprio Estado, revela-se conflitante com esse paradigma ético-jurídico conformador da própria organização institucional do Estado brasileiro.” (Min. Celso de Mello, p. 17 do inteiro teor). Acerca da postulação em âmbito internacional, o Ministro Celso de Mello menciona que: “Cabe referir, ainda, por relevante, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – tendo presente o estado de tensão dialética que existe entre a pretensão punitiva do Poder Público, de um lado, e a aspiração de liberdade inerente às pessoas, de outro – prescreve, em seu Art. 7º, n. 5, que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade (...)” (grife). Na realidade, o Pacto de São José da Costa Rica constitui instrumento normativo destinado a desempenhar um papel de extremo relevo no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, qualificando-se, sob tal perspectiva, como peça complementar e decisiva no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de um prazo razoável, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu “status libertatis”, como já o reconheceu esta Suprema Corte ao deferir o HC 84.254/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em julgamento no qual a colenda Segunda Turma, por votação unânime, concedeu liberdade ao paciente que se encontrava submetido à prisão cautelar havia 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, sem julgamento perante órgão judiciário competente, entendimento esse reiterado também pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal, quando da concessão do HC 83.773/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em face de excesso de prazo da prisão cautelar do paciente, que se prolongava, abusivamente, naquele caso, por 04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias.” (Min. Celso de Mello, p. 18 do inteiro teor). As consequências da dilação indevida do processo, o Ministro menciona que: “Isso significa, portanto, que o excesso de prazo, analisado na perspectiva dos efeitos lesivos que dele emanam – notadamente daqueles que atacam, de maneira grave, a posição jurídica de quem se acha cautelarmente privado de sua liberdade –, traduz, na concreção de seu alcance, situação configuradora de injusta restrição à garantia constitucional do “due process of law”, pois evidencia, de um lado, a incapacidade de o Poder Público cumprir o seu dever de conferir celeridade aos procedimentos judiciais e representa, de outro, ofensa inequívoca ao “status libertatis” de quem sofre a persecução penal movida pelo Estado.” (Min. Celso de Mello, p. 19 do inteiro teor). Ainda, em relação a razoável duração do processo e o devido processo legal: “Extremamente oportuno referir, ainda, neste ponto, o douto magistrado do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, p. 249/254, itens n. 10.1 e 10.2, 2ª ed., 2004, RT), que oferece importante reflexão sobre o tema, cujo significado – por envolver o reconhecimento do direito a julgamento sem dilações indevidas – traz uma das múltiplas projeções que emanam da garantia constitucional do devido processo legal. (...)” (Min. Celso de Mello, p. 20/21 do inteiro teor). Sobre a questão do tempo e o excesso de prazo na prisão preventiva nos entendimentos do STF, o Ministro ponderou que: “Essa percepção da matéria encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame, tanto que se registrou nesta Corte, em diversas decisões, a concessão de ordens de “habeas corpus” em situações nas quais o excesso de prazo – reconhecido em tais julgamentos – foi reputado abusivo por este Tribunal (RTJ 181/1064, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Tal entendimento também foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal – e a ordem de “habeas corpus”, da mesma forma, foi deferida – em hipóteses nas quais o excesso de prazo pertinente à prisão cautelar revelava-se substancialmente inferior ao que se registra na presente impetração: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias (HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU); 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO); 01 (um) ano e 03 (três) meses (HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCEN); 01 (um) ano e 05 (cinco) dias (HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 04 (quatro) meses e 10 (dias) (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).” (Min. Celso de Mello, p. 22 do inteiro teor). Sobre a questão da inobservância do crime e o excesso de prazo: “Nem se diga, finalmente, que a circunstância de a acusação penal envolver a suposta prática de crime hediondo (como o delito de homicídio qualificado, p. ex.) impediria os réus de invocar, em seu favor, a prerrogativa da liberdade, especialmente naquelas situações em que o tempo de prisão cautelar excede, de maneira abusiva, como no caso, os limites razoáveis de duração. É preciso enfatizar, uma vez configurado excesso irrazoável na duração da prisão cautelar do réu, que este não pode permanecer exposto a uma situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal (...)” (Min. Celso de Mello, p. 25/26 do inteiro teor). Em relação ao excesso de prazo na fase recursal, o Ministro Celso de Mello assim definiu: “Observo, de outro lado, no que concerne ao pretendido reconhecimento do excesso de prazo no julgamento do RESP 1.540.240/RS, em tramitação perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que esse recurso foi distribuído em 17/09/2012 e, passados mais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, embora já esteja instruído, desde 18/03/2016, com o parecer do Ministério Público Federal, ainda não foi julgado por aquela Alta Corte Judiciária.” (Min. Celso de Mello, p. 27 do inteiro teor). 4) O HC 147.303/AP, julgado em 18/12/2017, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes se mostra interessante, pois trabalha com o excesso de prazo em medidas cautelares, mais precisamente no caso, a suspensão do exercício de funções por 05 anos no total. Neste teor: o voto do Ministro Gilmar Mendes acerca do prazo foi o seguinte: “Tenho que o decurso do tempo alterou substancialmente a situação. A ação penal prossegue sem a necessária agilidade. Muito embora o feito seja complexo, já tramita há mais de dois anos. A meu ver, a medida cautelar já dura além do aceitável. No voto que proferi no mencionado HC 90.617, afirmei que o prazo de dois anos, para além do qual este Tribunal tem dado por configurado “excesso de prazo gritante” para prisões, poderia ser transportado para as medidas cautelares de afastamento de cargo ou função pública: “Ademais, entendo que, em princípio, a excessiva mora processual verificável de plano, nestes autos, configura-se como aquilo que, em matéria de ilegítima persistência dos efeitos da custódia cautelar, ambas as Turmas deste STF têm denominado como “excesso de prazo gritante”. Nesse sentido, arolo alguns processos nos quais foi adotado o parâmetro de moras processuais superiores a 2 (dois) anos para o deferimento da ordem, a saber: HC nº 87.913/PI, Rel. Min. Cláudia Lúcia, Primeira Turma, unânime, DJ 5.9.2006; HC nº 84.095/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 2.8.2005; HC nº 83.177/PI, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, DJ 19.3.2004; HC nº 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 5.4.2002”. No caso, o afastamento dura mais de dois anos, apenas na fase de ação penal. Se computado o período anterior ao recebimento da denúncia, serão mais de cinco anos de afastamento do cargo. É certo que a denúncia imputa crimes graves a onze acusados, sendo quatro conselheiros da ativa e um aposentado do Tribunal de Contas do Estado. O paciente responde por peculato na forma continuada e associação criminosa. No entanto, analisando a tramitação do feito, não vislumbro manobra procrastinatória imputável às defesas em geral, ou ao paciente em particular. (Min. Gilmar Mendes, p. 10/11 do inteiro teor). Por outro lado, o Ministro Edson Fachin não reconheceu como violado o princípio da razoável duração do processo diante da complexidade da causa e por não se tratar de prisão, assim fundamentando: “4. No que toca especificamente ao alegado excesso de prazo, noto que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88” (HC 128833, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, grife). No mesmo tom, compreende-se que “o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se houve ou não excesso, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes) (HC 103385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, grife). (...) Enfatizo que a aferição de omissão do poder público desafia o cotejo entre a conduta almejada e a efetivamente realizada. De tal modo, trata-se de traçar um comparativo entre a marcha processual exigida e a, de fato, verificada. Para tanto, devem ser apreendidas as particularidades do caso concreto, especialmente se há complexidade no desenrolar processual. Também é indispensável perquirir a contribuição da defesa para o alongamento do desate do feito. Oportuno enfatizar que não se trata de processo com acusado preso. Não se nega, por óbvio, que a medida cautelar de afastamento seja gravosa. Por outro lado, seguramente, é no caso de prisões provisórias que o Estado-Juiz deve atribuir absoluta prioridade ao processamento penal. Dito em outras palavras, a razoabilidade da duração do processo na hipótese de acusado preso não coincide com os casos em que são aplicadas medidas cautelares que, embora gravosas, não representam a mesma carga de interferência na esfera individual do denunciado.” (Min. Edson Fachin, p. 58/60 do inteiro teor) Sobre a complexidade do processo, foi mencionado que: Note-se que a peça acusatória atribui aos denunciados várias infrações que teriam ocorrido entre 2001 e 2010, especialmente incontáveis emissões de cheques e saques. A denúncia menciona, por exemplo, que entre 29.9.2005 e 19.7.2010 ocorreram 539 (quinhentas e trinta e nove) operações. A título ilustrativo, extraio das recentes decisões proferidas pelo STJ que os autos ultrapassem o total de 10 mil páginas. O caso em mesa, ab ovo, guarda evidente complexidade. Na decisão proferida em 20.6.2012, em que determinado o primeiro afastamento dos pacientes (...) (Min. Edson Fachin, p. 60 do inteiro teor). Juste o aumento do novo quantum trazido pelo Ministro Edson Fachin acerca da redistribuição do recurso e a questão dos prazos: “Em 20.10.2016, em razão da posse do Min. João Otávio de Noronha como Corregedor Nacional de Justiça, os autos foram redistribuídos à Min. Nancy Andrigui. Aqui, cumpre salientar que, mormente diante da complexidade de ação penal dessa natureza, a redistribuição admite certo elasticidade da marcha processual a fim de que o novo julgador alcance adequada familiaridade com os autos.” (Min. Edson Fachin, p. 62 do inteiro teor).</p>

NÚMERO	RELATOR	DATA DA DECISÃO	CRIME	O QUE FOI ANALISADO/FUNDAMENTO LEGAL	QUANTO TEMPO	MOMENTO	PERSPECTIVA RÉU OU VÍTIMA	CULPA DO ESTADO/RÉU/OUTROS	OBSERVAÇÕES/CITAÇÕES IMPORTANTES
ACÇÃO PENAL 863/SP	Min. Edson Fachin	23/05/2017	lavagem de dinheiro e quadrilha.	Sobre a razoável duração do processo, a aludida garantia foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso como fundamento para negar o requerimento de prova pericial requerida pela defesa	Sobre a razoável duração do processo, a aludida garantia foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso como fundamento para negar o requerimento de prova pericial requerida pela HCdefesa	Sobre a razoável duração do processo, a aludida garantia foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso como fundamento para negar o requerimento de prova pericial requerida pela defesa	Sobre a razoável duração do processo, a aludida garantia foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso como fundamento para negar o requerimento de prova pericial requerida pela defesa	Sobre a razoável duração do processo, a aludida garantia foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso como fundamento para negar o requerimento de prova pericial requerida pela defesa	Caso: Os crimes ocorreram entre os anos de 1997 e 2001. Sobre a razoável duração do processo, a aludida garantia foi utilizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso como fundamento para negar o requerimento de prova pericial requerida pela defesa nos seguintes termos: "5. Assim, a produção da prova pericial é absolutamente desnecessária, devendo ser indeferida com base no art. 400, §1º, do CPP. Diligências desnecessárias atrasam a persecução penal e violam o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF) . Essa é a razão de ser do dispositivo citado." (Min. Luís Roberto Barroso, p. 137 do inteiro teor).
HC 142.177/RS	Min. Celso de Mello	06/06/2017	art. 121, § 2º, I, III, e IV, do CP, art. 121, § 2º, IV e V, c/c. art. 14, II, do CP, art. 211 do CP e art. 12, da Lei 10.826/06.	ORDEM CONCEDIDA. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Art. 9º, n. 3)	07 anos e 03 meses de prisão cautelar, sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri. Em relação ao recurso, aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo período de 02 anos.	Prisão cautelar	DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE QUALQUER RÉU, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO	Foi atribuída a culpa ao Estado.	"- Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264 – RTJ 187/933-934), considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei. – A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Art. 9º, n. 3) Doutrina. Jurisprudência." (Min. Celso de Mello, p. 2 do inteiro teor). Em relação a fundamentação da demora no julgamento, o Ministro Celso de Mello assin fundamentou: "A presente impetração, como precedentemente referido, apói-se na alegada ocorrência de excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar dos ora pacientes, que já se prolonga, comprovadamente, como assinalado, por mais de 07 (sete) anos, sem que, nesse ínterim, tenham eles sido sequer submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri." (Min. Celso de Mello, p. 9 do inteiro teor). Sobre a questão da superveniência da decisão de pronúncia e a superação do excesso de prazo, o Ministro Celso de Mello acentuou: "O que me parece grave, no caso ora em análise, considerados todos os aspectos que venho de referir, é que o exame destes autos evidencia que os pacientes permanecem presos, cautelarmente, até agora, não obstante – insista-se – decorridos mais de sete (07) anos, sem que sequer tenham sido julgados por seu juiz natural. Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem afirmado que a superveniência da decisão de pronúncia, por importar em superação de eventual excesso de prazo, afastaria a configuração, quando ocorrente, da situação de injusto constrangimento (HC 100.567/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 118.065/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RHC 123.730/AgR-SP, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.). Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte – embora assinalando que a prisão cautelar fundada em decisão de pronúncia não tem prazo legalmente predeterminado – adverte, no entanto, que a duração dessa prisão meramente processual está sujeita a um necessário critério de razoabilidade, no que concerne ao tempo de sua subsistência" (Min. Celso de Mello, p. 9/10 do inteiro teor). Importante precedente na questão do tempo de custódia cautelar do paciente: "É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC 80.379/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, em que o paciente se encontrava cautelarmente preso havia 02 (dois) anos e 03 (três) meses (bem menos, portanto, que os ora pacientes, que se acham recolhidos ao sistema prisional há mais de sete anos), proferiu decisão consubstanciada em acórdão, assim ementado, cujo teor reflete a diretriz jurisprudencial prevalente nesta Corte em torno da legitimidade do controle jurisdicional sobre o tempo de duração das prisões cautelares: "O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROIEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – O direito ao julgamento sem dilações indevidas qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. – O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional. O EXCESSO DE PRAZO, NOS CRIMES HEDIONDOS, IMPÕE O RELAXAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. – Impõe-se o relaxamento da prisão cautelar, mesmo que se trate de procedimento instaurado pela suposta prática de crime hediondo, desde que se registre situação configuradora de excesso de prazo não imputável ao indiciado/acusado. A natureza da infração penal não pode restringir a aplicabilidade e a força normativa da regra inscrita no art. 5º, LXV, da Constituição da República, que dispõe, em caráter imperativo, que a prisão ilegal 'será imediatamente relaxada' pela autoridade judiciária. Precedentes." (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de segregação cautelar do acusado, considerada a excepcionalidade da prisão processual, mesmo que se trate de crime hediondo (RTJ 137/287 – RTJ 157/633 – RTJ 180/262-264, v.g.). É que a prisão de qualquer pessoa, especialmente quando se tratar de medida de índole meramente processual, por revestir-se de caráter excepcional, não pode nem deve perdurar, sem justa razão, por período excessivo, sob pena de consagrar-se inaceitável prática abusiva de arbítrio estatal, em tudo incompatível com o modelo constitucional do Estado Democrático de Direito." (Min. Celso de Mello, p. 13/14 do inteiro teor).

HC 142.177/RS	Min. Celso de Mello	06/06/2017	art. 121, § 2º, I, III, e IV, do CP, art. 121, § 2º, IV e V, c/c. art. 14, II, do CP, art. 211 do CP e art. 12 da Lei 10.826/06.	<p>ORDEM CONCEDIDA. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Art. 9º, n. 3)</p>	07 anos e 03 meses de prisão cautelar, sem ser julgado pelo Plenário do Tribunal do Júri. Em relação ao recurso, aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça pelo período de 02 anos.	Prisão cautelar	DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE QUALQUER RÉU, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO	Foi atribuída a culpa ao Estado.	<p>Continuação: Ainda, assevera o Ministro que: "É preciso reconhecer, portanto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém, como sucede na espécie, ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Ou, em outras palavras, cumpre enfatizar que o excesso de prazo na duração irrazoável da prisão meramente processual de qualquer pessoa, notadamente quando não submetida a julgamento por efeito de obstáculo criado pelo próprio Estado, revela-se conflitante com esse paradigma ético-jurídico conformador da própria organização institucional do Estado brasileiro." (Min. Celso de Mello, p. 17 do inteiro teor). Acerra da posituação em âmbito internacional, o Ministro Celso de Mello menciona que: "Cabe referir, ainda, por relevante, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – tendo presente o estado de tensão dialética que existe entre a pretensão punitiva do Poder Público, de um lado, e a aspiração de liberdade inerente às pessoas, de outro – prescreve, em seu Art. 7º, n. 5, que "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade (...)" (grifei). Na realidade, o Pacto de São José da Costa Rica constitui instrumento normativo destinado a desempenhar um papel de extremo relevo no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos básicos da pessoa humana, qualificando-se, sob tal perspectiva, como peça complementar e decisiva no processo de tutela das liberdades públicas fundamentais. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação de sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de um prazo razoável, sob pena de caracterizar-se situação de injusto constrangimento ao seu "status libertatis", como já o reconheceu esta Suprema Corte ao deferir o HC 84.254/PI. Rel. Min. CELSO DE MELLO, em julgamento no qual a colenda Segunda Turma, por votação unânime, concedeu liberdade ao paciente que se encontrava submetido à prisão cautelar havia 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias, sem julgamento perante órgão judiciário competente, entendimento esse reiterado também pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal, quando da concessão do HC 83.773/SP. Rel. Min. CELSO DE MELLO, em face de excesso de prazo da prisão cautelar do paciente, que se prolongava, abusivamente, naquele caso, por 04 (quatro) anos e 28 (vinte e oito) dias." (Min. Celso de Mello, p. 18 do inteiro teor). As consequências da dilação indevida do processo, o Ministro menciona que: "Isso significa, portanto, que o excesso de prazo, analisado na perspectiva dos efeitos lesivos que dele emanam – notadamente daqueles que afetam, de maneira grave, a posição jurídica de quem se acha cautelarmente privado de sua liberdade –, traduz, na concreção de seu alcance, situação configuradora de injusta restrição à garantia constitucional do "due process of law", pois evidência, de um lado, a incapacidade de o Poder Público cumprir o seu dever de conferir celeridade aos procedimentos judiciais e representa, de outro, ofensa inequívoca ao "status libertatis" de quem sofre a persecução penal movida pelo Estado." (Min. Celso de Mello, p. 19 do inteiro teor). Ainda, em relação a razoável duração do processo e o devido processo legal: "Extremamente oportuno referir, ainda, neste ponto, o douto magistério do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 249/254, itens ns. 10.1 e 10.2, 2ª ed., 2004, RT), que oferece importante reflexão sobre o tema, cujo significado – por envolver o reconhecimento do direito a julgamento sem dilações indevidas – traduz uma das múltiplas projeções que emanam da garantia constitucional do devido processo legal: (...)". (Min. Celso de Mello, p. 20/21 do inteiro teor). Sobre a questão do tempo e o excesso de prazo na prisão preventiva nos entendimentos do STF, o Ministro ponderou que: "Essa percepção da matéria encontra pleno apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em exame, tanto que se registrou nesta Corte, em diversas decisões, a concessão de ordens de "habeas corpus" em situações nas quais o excesso de prazo – reconhecido em tais julgamentos – foi reputado abusivo por este Tribunal (RTJ 181/1064, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). Tal entendimento também foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal – e a ordem de "habeas corpus", da mesma forma, foi deferida – em hipóteses nas quais o excesso de prazo pertinente à prisão cautelar revelava-se substancialmente inferior ao que se registra na presente impetração: 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias (HC 84.662/BA, Rel. Min. EROS GRAU); 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias (HC 79.789/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO); 01 (um) ano e 03 (três) meses (HC 84.907/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE); 01 (um) ano e 05 (cinco) dias (HC 84.181/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias (HC 83.867/PB, Rel. Min. MARCO AURÉLIO); 04 (quatro) meses e 10 (dias) (RTJ 118/484, Rel. Min. CARLOS MADDEIRA)." (Min. Celso de Mello, p. 22 do inteiro teor). Sobre a questão da hediondez do crime e o excesso de prazo: "Nem se diga, finalmente, que a circunstância de a acusação penal envolver a suposta prática de crime hediondo (como o delito de homicídio qualificado, p. ex.) impediria os réus de invocar, em seu favor, a prerrogativa da liberdade, especialmente naquelas situações em que o tempo de prisão cautelar excede, de maneira abusiva, como no caso, os limites razoáveis de duração. É preciso enfatizar, uma vez configurado excesso irrazoável na duração da prisão cautelar do réu, que este não pode permanecer exposto a uma situação de evidente abusividade, ainda que se cuide de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697/STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal (...)" (Min. Celso de Mello, p. 25/26 do inteiro teor). Em relação ao excesso de prazo na fase recursal, o Ministro Celso de Mello assim definiu: "Observe, de outro lado, no que concerne ao pretendido reconhecimento do excesso de prazo no julgamento do REsp 1.540.240/RS, em tramitação perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que esse recurso foi distribuído em 17/09/2012 e, passados mais de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, embora já esteja instruído, desde 18/03/2016, com o parecer do Ministério Público Federal, ainda não foi julgado por aquela Alta Corte Judiciária." (Min. Celso de Mello, p. 27 do inteiro teor).</p>
AG.REG. NO INQUÉRITO 3.998/DF	Min. Edson Fachin	08/08/2017	O caso trata sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente a instrução.	O caso trata sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente a instrução.	O caso trata sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente a instrução.	O caso trata sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente a instrução.	O caso trata sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente a instrução.	O caso trata sobre a possibilidade de juntada de documentos posteriormente a instrução.	<p>Se torna interessante o julgado na medida em que é utilizada a razoável duração do processo para fundamentar posições distintas conforme a seguir descritas: "No presente caso, ainda mais impertinente o momento processual, eis que o Procurador-Geral da República apresentou documentos depois de iniciado o julgamento, já tendo votado o eminente Relator, durante período em que estavam os autos com vista ao Ministro Dias Toffoli. Ainda que o agravante sustente ser necessária a manutenção dos documentos juntados, com a abertura de prazo para que possa se contrapor aos elementos trazidos pelo Procurador-Geral da República, a providência pretendida implica, de fato, a inversão do rito, com a realização de providências instrutórias, durante o julgamento em curso, com prejuízo evidente ao valor constitucional da duração razoável do processo, princípio inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República." (Min. Edson Fachin, p. 7 do inteiro teor). "Logo, ainda que a juntada desses documentos perpassse pelo crivo judicial do órgão julgador, como no caso, sua instrumentalização na hipótese dos autos, bem ou mal, confere legítimo direito de vista à defesa, ainda que posteriormente venham a ser desentranhados, sem que se desdobre em prejuízo para o bom e regular andamento do processo, em se tratando do postulado da razoável duração dos processos (CF, art. 5º, inciso LXXVIII)." (Min. Dias Toffoli, p. 26 do inteiro teor).</p>

HC 135.741/SP	Min. Rosa Weber	05/09/2017	Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO	ORDEM DENEGADA "De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento". Destaco que, em casos mais complexos, como na hipótese, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora."	02 anos de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi definida a culpa da demora, tendo sido considerado pela maioria a dilação do processo em virtude da complexidade da causa.	"Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o magistrado de primeiro grau, no intuito de imprimir celeridade no encerramento da instrução criminal, determinou o desmembramento e a tramitação prioritária do feito. Além disso, em decisões exaradas nos dias 18.01.2017, 19.5.2017 e 08.6.2017, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande ressaltou que a alegada demora "se dá não por falta de providências do Juízo, mas sim da complexidade do feito, que envolve uma grande quantidade de droga e inclusive conta com a peculiar dificuldade de comunicação do corréu [paciente]" e que "não há falarse no excesso de prazo na instrução criminal, vez que a morosidade se dá por questões atreladas a condição especial do corréu [paciente], já que se trata de estrangeiro, não havendo, pois, inércia do Judiciário na instrução, até porque, inobstante todo o esforço despendido, não foi possível a localização de intérprete". Além disso, registro a designação de audiência para o dia 11.9.2017, às 13h00, para interrogatório do ora paciente. Nesse contexto, na linha do parecer ministerial, "constata-se que o feito principal teve regular trâmite, não se podendo falar em 'situação anômala que compromete a efetividade do processo' ou 'desprezo estatal pela liberdade do cidadão' (HC 85.237/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29/04/2005. Ao contrário, o parâmetro da razoabilidade autoriza e legítima a manutenção da prisão do paciente". A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para "processo sem dilações indevidas", em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais). De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento" (HC 180.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012). Destaco que, em casos mais complexos, como na hipótese, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012). De todo modo, em casos análogos ao presente, ainda que não configurado o excesso de prazo, a jurisprudência desta Corte Suprema tem recomendado celeridade ao juízo de origem no encerramento da instrução criminal (HC 142.125-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 07.6.2017; HC 128.833/MA, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 23.9.2015; HC 125.839-Agr/PA, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.3.2015). Ante o exposto, voto pela denegação da ordem de habeas corpus, com a recomendação de celeridade ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP no encerramento da instrução criminal do Processo 0006677-80/2017.8.26.0477." (Min. Rosa Weber, p. 12/14 do inteiro teor). Por outro lado, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou acerca da razoável duração do processo: "O processo pode demorar, tendo em conta a complexidade, mas é inconcebível que, nessa demora, fique o acusado – até então um simples acusado – preso, aguardando o desfecho, aguardando que o Estado venha a aparelhar-se para proporcionar, como no caso – e talvez seja culpado o paciente, pela nacionalidade e por haver necessidade de um intérprete –, o funcionamento da máquina judiciária, com a presença do intérprete. A Lei nº 11.343/2006 é minuciosa ao prever prazos – e prazos peremptórios –, e não o são, apenas, para a prática de atos, pelo cartório, pelas partes, mas até mesmo a serem formalizados pelo Estado-juiz, pelo magistrado que deve presidir a instrução processual e sentenciar. São duas coisas diversas: a demora no desfecho do processo e a problemática da custódia que se diz provisória, preventiva, e que, no caso, já alcança praticamente a metade da pena mínima prevista para o tipo – 5 anos. Sem culpa formada, o paciente está recolhido, na data de hoje, há 2 anos e 17 dias. Se esse tempo não configura excesso de prazo da prisão processual, da prisão preventiva, da prisão provisória, não sei que período o configurará." (Min. Marco Aurélio, p. 18 do inteiro teor).
HC 141.583/RS	Min. Edson Fachin	19/09/2017	TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS	ORDEM CONCEDIDA. Embora a razoável duração do processo não possa ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, diante da demora no encerramento da instrução criminal, sem que o paciente, preso preventivamente, tenha sido interrogado e sem que tenham dado causa à demora, não se sustenta a manutenção da construção cautelar.	04 anos de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	A culpa pela demora foi atribuída ao Estado.	"Com efeito, observo que a ação penal de origem tramita em relação a três acusados (dois deles já soltos), com advogados diferentes, bem como contou com a expedição de cartas precatórias. Contudo, em que pesem as nuances do trâmite processual, não há como ignorar o fato de que a prisão do paciente foi efetivada em 22.08.2013, a inicial acusatória foi recebida somente em 20.08.2015 e até a presente data sequer foi realizada a audiência de seu interrogatório, sem qualquer justificativa plausível, consideradas as informações prestadas pelo Juízo de origem." (Min. Edson Fachin, p. 9 do inteiro teor). "3.1. Segundo as informações da Juíza de origem, embora o paciente contasse com defensor constituído e estivesse ciente da necessidade de oferecer defesa desde julho de 2014, momento em que o procurador particular se habilitou nos autos, a defesa optou por apresentar pedido de revogação da preventiva e, somente após seu indeferimento, apresentou resposta escrita, em 31.07.2015. O processo, contudo, que a carta precatória para notificação pessoal do paciente foi expedida em 1º.10.2013, mas seu cumprimento restou frustrado, tendo em vista que foi direcionada ao endereço residencial do paciente, que se encontrava preso naquela data. Ademais, verifica-se o decurso de 01 (um) ano entre a efetiva notificação da defesa e a apresentação de resposta escrita, sem que o Juízo tomasse qualquer providência com relação à demora da marcha processual, ainda mais considerando que se tratava de feito com réu preso." (Min. Edson Fachin, p. 11 do inteiro teor). Situação interessante sobre a questão da prisão em 02 processos distintos: "Em outras palavras, por óbvio que, a partir de 22.08.2013, o paciente estava custodiado cautelarmente por dois processos distintos, permanecendo nessa situação até maio de 2015, quando então passou a estar preso apenas pelo processo em exame." (Min. Edson Fachin, p. 12 do inteiro teor).
HC 115.824/MS	Min. Marco Aurélio / Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes	03/10/2017	ART. 157, §2º, I, II E IV, do Código Penal. ROUBO MAJORADO.	ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário.	06 anos e 08 meses de prisão cautelar (há informação que houve sentença condenatória (sem data) e, que foi concedido o livramento condicional ao Paciente, estando pendente o recurso de Apelação.	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi definida a culpa da demora, tendo sido considerado pela maioria a dilação do processo em virtude da complexidade da causa.	O Ministro Marco Aurélio havia concedido a ordem para determinar a soltura dos Pacientes, porém o Ministro Alexandre de Moraes divergindo, assim se manifestou: "De outro lado, é cediço que o habeas corpus poderá ser utilizado como meio processual adequado para cessar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado preso, decorrente de abusivo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Nesse exame, porém, é imprescindível investigar se a demora é resultado ou não da desídia ou inércia do Poder Judiciário. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz das particularidades do caso concreto, levando-se em consideração, por exemplo, o número de réus, a quantidade de testemunhas a serem inquiridas, a necessidade de expedição de cartas precatórias, a natureza e a complexidade dos delitos imputados, assim como a atuação das partes (cf.: HC 138.987-Agr, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, Dje de 7/3/2017; RHC 124.796-Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 24/8/2016; HC 135.324, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 6/12/2016; HC 125.144-Agr, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 28/6/2016). Pelo que se depreende das informações prestadas, o Juízo processante adotou as medidas necessárias para o correto andamento da ação penal. A propósito, consignou o Superior Tribunal de Justiça que "o feito tramita regularmente, retardando-se em virtude da necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de exame de dependência toxicológica requerido pela defesa, diligências sabidamente demoradas". (Min. Alexandre de Moraes, p. 8/9 do inteiro teor).

HC 138.262/SE	Min. Marco Aurélio / Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes	03/10/2017	ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV e VII, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA	ORDEM DENEGADA. Há justificativa plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual, não cabendo falar em excesso de prazo ante as particularidades e a complexidade da causa.	01 ano e 05 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi definida a culpa da demora, tendo sido considerado pela maioria a dilação do processo em virtude da complexidade da causa.	"Por fim, é descabida a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. Consoante assentou o Superior Tribunal de Justiça, há justificativa plausível e não atribuível ao Judiciário para o alongamento da marcha processual, não cabendo falar em excesso de prazo ante as particularidades e a complexidade da causa. Sendo esse o quadro, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado, sobretudo porque não evidenciado flagrante mora processual imputável exclusivamente ao Poder Judiciário." (Min. Alexandre de Moraes, p. 8/9 do inteiro teor).
HC 138.850/PR	Min. Edson Fachin / Redator p/ acórdão Ricardo Lewandowski	03/10/2017	Apesar da prisão cautelar perdurar por 01 ano e 04 meses, a ordem foi deferida em razão da fundamentação utilizada no decreto prisional.	Apesar da prisão cautelar perdurar por 01 ano e 04 meses, a ordem foi deferida em razão da fundamentação utilizada no decreto prisional.	01 ano e 04 meses de prisão cautelar	Prisão cautelar	Apesar da prisão cautelar perdurar por 01 ano e 04 meses, a ordem foi deferida em razão da fundamentação utilizada no decreto prisional.	Apesar da prisão cautelar perdurar por 01 ano e 04 meses, a ordem foi deferida em razão da fundamentação utilizada no decreto prisional.	"Depreendo, a partir da análise da marcha processual, que os autos permaneceram aguardando impulso oficial por lapso temporal bastante diminuto. Calha ponderar, outrossim, a complexidade do feito, com imputação de diversos crimes atribuídos a vários acusados, em contexto fático intrincado. Mais que isso, cabe pontuar a expressiva prova oral produzida durante a instrução processual (41 testemunhas e 7 interrogatórios), atos processuais praticados com observância da duração razoável do processo. Nessa dimensão, atento à jurisprudência desta Suprema Corte, que assenta que a extensão temporal da formação da culpa deve ser avaliada de acordo com as particularidades de cada caso, sem conferir contornos de improrrogabilidade às recomendações legais, igualmente não reconheço constrangimento ilegal decorrente da duração da medida gravosa." (Min. Edson Fachin, p. 22 do inteiro teor). Interessante o ponto de vista do Ministro Gilmar Mendes acerca do tempo de prisão provisória. "Senhor Presidente, eminente Relator, também queria cumprimentá-lo, mais uma vez, por esse brilhante e cuidadoso voto que acaba de proferir, entrando em detalhes da própria sentença condenatória. Todavia, com as vênias devidas de estilo, acompanho o voto do Ministro Lewandowski, por razões que Sua Excelência já houve por bem aqui esgrimir. No caso de José Dirceu, por maioria, entendemos – e se trata da mesma condenação – cabível o habeas corpus. Aqui é uma questão – Vossa Excelência e eu temos inclusive conversado – sobre o alongamento das prisões. Vossa Excelência, com muita iltuzia e honestidade, já disse que igualmente buscava, nos nossos gabinetes, a construção de algum tipo de limite. O que está acontecendo na prática, e o Ministro Ricardo Lewandowski acaba de apontar, é que, quando ocorre a prisão provisória – na sequência, com a condenação, a qual muitas vezes vem em tempo relativamente curto –, acabamos por alongá-la, de modo a, se sobrevier a decisão de segundo grau, praticamente transformarmos a prisão provisória em definitiva. Esse é um dado que vem se colocando em vários casos e que me levou inclusive a fazer aquela reflexão de crítica à própria decisão que tomamos desavir a realidade que se coloca. Nesta Turma, antes da vinda de Vossa Excelência, começamos a rediscutir o tema da prisão em segundo grau – para amplo incômodo do nosso Decano, Ministro Celso de Mello –, em função dos alongamentos que se faziam – aí é outro tipo de alongamento – no âmbito do próprio Tribunal, casos que – inevitadamente, claro, são recursos que se usam – acabaram se retardando por dez anos, por exemplo, no próprio Supremo Tribunal Federal. Todavia, estamos sendo confrontados com outra realidade apontada agora pelo Ministro Lewandowski, qual seja: decretada a prisão provisória, neste caso desde 24.5.2016 – portanto, a esta altura, já caminhamos para um ano e meio de prisão provisória –, e os fatos da condenação estão relacionados a elementos e eventos até o ano de 2013. O perigo representado pela liberdade do imputado deve ser, como ensina a doutrina, a propósito do tema, atual. Dessa forma, a antiguidade do fato demonstrado milita contra a necessidade, a meu ver, da medida cautelar mais gravosa, no caso. De outro lado, o tempo decorrido desde a decretação da medida também é um fator contrário à sua manutenção. Os fatos da condenação não são recentes. Os crimes pelos quais o paciente foi condenado estariam ligados – esse argumento nós já usamos, inclusive, no caso já deferido – à atuação de um grupo político atualmente afastado da Gestão Pública federal." (Min. Gilmar Mendes, p. 30/31 do inteiro teor).
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 146.440/DF	Min. Luiz Fux	16/10/2017	ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13, ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.	ORDEM DENEGADA. a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas, como sucede no caso sub examine, permitem seja ultrapassado o prazo legal, não se podendo aferir a razoável duração do processo de modo dissociado das especificidades do caso concreto.	01 ano e 01 mês de prisão cautelar	Prisão cautelar	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi definida a culpa da demora, tendo sido considerado pela maioria a dilação do processo em virtude da complexidade da causa.	"De outro lado, em relação ao suscitado excesso de prazo, a defesa limita-se a afirmações genéricas, tais como: "[o] Paciente foi preso em 01 de setembro de 2016 e preso permanece até a data desta impetração. São 340 (trezentos e quatro) dias de prisão preventiva, sem que tenha sido formalizada a culpa do mesmo" (na inicial) e "tem, na espécie, patente ilegalidade, ilegalidade concreta decorrente da não observância dos ditames legais. O princípio da legalidade, no seu sentido constitucional estrito, está violado, e, assim, constitui tema relevância constitucional" (no agravo regimental). A propósito, in casu, restou consignado pelo juízo natural, "tratar-se de ação penal com 17 (dezesete) réus, com diversos volumes, 10 (dez), fora 11 (onze) volumes dos autos do inquérito policial e 2 (duas) cautelares apensadas, além de 86 (oitenta e seis) testemunhas arroladas pelas defesas e 7 (sete) testemunhas arroladas pela acusação". Deveras, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas, como sucede no caso sub examine, permitem seja ultrapassado o prazo legal, não se podendo aferir a razoável duração do processo de modo dissociado das especificidades do caso concreto." (Min. Luiz Fux, p. 26/27 do inteiro teor).

HC 147.303/AP	Min. Gilmar Mendes	18/12/2017	Peculato na forma continuada e associação criminosa	<p>ORDEM CONCEDIDA. Foi aplicado o raciocínio da violação da razoável duração do processo e excesso de prazo em medidas cautelares diversas da prisão, que no caso apresentado se trata de suspensão do exercício da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. A suspensão perdurava ao total aproximadamente 05 anos.</p>	03 anos e 07 meses de suspensão do exercício da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (antes do recebimento da denúncia). Após o recebimento da denúncia foi novamente decretado a suspensão do exercício da função, perdurando até o julgamento por 02 anos, sem a finalização do feito. Ao total, são 05 anos de afastamento das funções.	suspensão do exercício da função	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi definida a culpa da demora, tendo sido considerado pela maioria que não havia justificativa acerca da demora processual.	<p>O caso não trata sobre dilação indevida na prisão cautelar, mas sim de medida cautelar aplicada e por tempo excessivo (05 anos ao total). Neste sentido o voto do Ministro Gilmar Mendes acerca do prazo foi o seguinte: "Tenho que o decurso do tempo alterou substancialmente a situação. A ação penal prossegue sem a necessária agilidade. Muito embora o feito seja complexo, já tramita há mais de dois anos. A meu ver, a medida cautelar já dura além do aceitável. No voto que proferi no mencionado HC 90.617, afirmei que o prazo de dois anos, para além do qual este Tribunal tem dado por configurado "excesso de prazo gritante" para prisões, poderia ser transportado para as medidas cautelares de afastamento de cargo ou função pública: "Ademais, entendo que, em princípio, a excessiva mora processual verificável de plano, nestes autos, configura-se como aquilo que, em matéria de ilegítima persistência dos efeitos da custódia cautelar, ambas as Turmas deste STF têm denominado como 'excesso de prazo gritante'. Nesse sentido, arrolou alguns processos nos quais foi adotado o parâmetro de moras processuais superiores a 2 (dois) anos para o deferimento da ordem, a saber: HC nº 87.913/Pl, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, unânime, DJ 5.9.2006; HC nº 84.095/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, unânime, DJ 2.8.2005; HC nº 83.177/Pl, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, unânime, DJ 19.3.2004; HC nº 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 5.4.2002". No caso, o afastamento dura mais de dois anos, apenas na fase de ação penal. Se computado o período anterior ao recebimento da denúncia, serão mais de cinco anos de afastamento do cargo. É certo que a denúncia imputa crimes graves a onze acusados, sendo quatro conselheiros da ativa e um aposentado do Tribunal de Contas do Estado. O paciente responde por peculato na forma continuada e associação criminosa. No entanto, analisando a tramitação do feito, não vislumbro manobra procrastinatória imputável às defesas em geral, ou ao paciente em particular. (Min. Gilmar Mendes, p. 10/11 do inteiro teor). Por outro lado, o Ministro Edson Fachin não reconheceu como violado o princípio da razoável duração do processo diante da complexidade da causa e por não se tratar de prisão, assim fundamentando: "4. No que toca especificamente ao alegado excesso de prazo, anoto que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88" (HC 128833, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, grifei). No mesmo tom, compreende-se que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improporabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se houve ou não excesso, não se limitando o exame à mera soma aritmética dos prazos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (Precedentes) (HC 103385, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, grifei). (...) Enfatizo que a aferição de omissão do poder público desafia o cotejo entre a conduta almejada e a efetivamente realizada. De tal modo, trata-se de traçar um comparativo entre a marcha processual exigida e a, de fato, verificada. Para tanto, devem ser apreendidas as particularidades do caso concreto, especialmente se há complexidade no desenrolar processual. Também é indispensável perquirir a contribuição da defesa para o alongamento do desate do feito. Oportuno enfatizar que não se trata de processo com acusado preso. Não se nega, por óbvio, que a medida cautelar de afastamento seja gravosa. Por outro lado, seguramente, é no caso de prisões provisórias que o Estado-Juiz deve atribuir absoluta prioridade ao processamento penal. Dito em outras palavras, a razoabilidade da duração do processo na hipótese de acusado preso não coincide com os casos em que são aplicadas medidas cautelares que, embora gravosas, não representam a mesma carga de interferência na esfera individual do denunciado." (Min. Edson Fachin, p. 58/60 do inteiro teor) Sobre a complexidade do processo, foi mencionado que: Note-se que a peça acusatória atribui aos denunciados várias infrações que teriam ocorrido entre 2001 e 2010, especialmente incontáveis emissões de cheques e saques. A denúncia menciona, por exemplo, que entre 29.9.2005 e 19.7.2010 ocorreram 539 (quinhentas e trinta e nove) operações. A título ilustrativo, extraio das recentes decisões proferidas pelo STJ que os autos ultrapassam o total de 10 mil páginas. O caso em mesa, ab ovo, guarda evidente complexidade. Na decisão proferida em 20.6.2012, em que determinado o primeiro afastamento dos pacientes (...) (Min. Edson Fachin, p. 60 do inteiro teor). Interessante o novo quesito trazido pelo Ministro Edson Fachin acerca da redistribuição do recurso e a questão dos prazos: "Em 20.10.2016, em razão da posse do Min. João Otávio de Noronha como Corregedor Nacional de Justiça, os autos foram redistribuídos à Min. Nancy Andriqui. Aqui, cumpre salientar que, mormente diante da complexidade de ação penal dessa natureza, a redistribuição admite certo elasticidade da marcha processual a fim de que o novo julgador alcance adequada familiaridade com os autos." (Min. Edson Fachin, p. 62 do inteiro teor).</p>
HC 147.426/AP	Min. Gilmar Mendes	18/12/2017	Peculato na forma continuada e associação criminosa	<p>ORDEM CONCEDIDA. Foi aplicado o raciocínio da violação da razoável duração do processo e excesso de prazo em medidas cautelares diversas da prisão, que no caso apresentado se trata de suspensão do exercício da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. A suspensão perdurava ao total aproximadamente 05 anos.</p>	03 anos e 07 meses de suspensão do exercício da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Amapá (antes do recebimento da denúncia). Após o recebimento da denúncia foi novamente decretado a suspensão do exercício da função, perdurando até o julgamento por 02 anos, sem a finalização do feito. Ao total, são 05 anos de afastamento das funções.	suspensão do exercício da função	Não houve definição acerca da perspectiva da garantia da razoável duração do processo.	Não foi definida a culpa da demora, tendo sido considerado pela maioria que não havia justificativa acerca da demora processual.	<p>Julgamento em conjunto com o Habeas Corpus analisado anteriormente (HC 147.303/AP) julgado em 18/12/2017.</p>